



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 194/2011 – São Paulo, quinta-feira, 13 de outubro de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3744**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009104-49.2008.403.6100 (2008.61.00.009104-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036339-74.1997.403.6100 (97.0036339-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X LOURDES APARECIDA DA SILVA X ERCIO PEREIRA DE MORAIS X REGINA ELENA MONTEIRO E SILVA X LEPOLDINA BERGEL X CATIA DE SOUZA TOESCA ARRUDA X HIROMI WADA NAMBU X RUBIA HELENA CAMARGO X DIVA FERREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA CORDEIRO DE MIRANDA X LIGIA ABDALLAH(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029609 - MERCEDES LIMA E SC011736 - VALERIA GUTJAHR)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0016279-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016279-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904009-82.1986.403.6100 (00.0904009-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito o despacho de fl.60. Inteme-se as partes para ciência dos cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0023292-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023292-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012808-75.2005.403.6100 (2005.61.00.012808-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MARIA EUGENIA GARCIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Manifeste-se a embargada sobre o requerimento da União Federal (fls. 36/37 ). Int.

**0017990-32.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015267-45.2008.403.6100 (2008.61.00.015267-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ANA VICENTINA DOURADO MARQUES(SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)  
Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058956-96.1995.403.6100 (95.0058956-7)** - BELMIRO SCOTON X ORLANDO MATIAS(SP099641 - CARLOS

ALBERTO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BELMIRO SCOTON X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição nº 201161140028301, e junte-se aos autos do processo nº 0020223-36.2010.403.6100, por referir-se ao despacho de fl. 22 dos autos de embargos à execução, em apenso.

#### **Expediente Nº 3749**

##### **MONITORIA**

**0024651-42.2002.403.6100 (2002.61.00.024651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIRAN GONCALVES NASCIMENTO**

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s), recolhendo o autor as custas necessárias para a expedição de carta precatória, para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0037170-15.2003.403.6100 (2003.61.00.037170-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NAURACINA BATISTA DOS SANTOS**

Vista às partes para se manifestar acerca da petição do perito de fls. 218/223.

**0021986-82.2004.403.6100 (2004.61.00.021986-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS CURY**

Conforme petição do perito a fls 188/189 determino que a autora providencie os extratos da conta corrente nº 1679-9-001-13731-0 - Agência Carlos Sampaio/SP, do período de 05/03/1996 (data da assinatura do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente) a 03/06/1996 data inicial dos extratos de fls. 12/27.

**0002305-92.2005.403.6100 (2005.61.00.002305-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA CASSIA SALDONES DE FREITAS SANTOS X MATIAS ANTONIO DA SILVA**

Estando a questão do pólo ativo resolvida, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

**0010534-07.2006.403.6100 (2006.61.00.010534-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJALMA LEITE DOS SANTOS(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES)**

Cumpra a autora o despacho de fls. 126, em 48 (quarenta e oito) horas.

**0026400-55.2006.403.6100 (2006.61.00.026400-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO RICARDO CORTOPASSI DE OLIVEIRA**

Intime-se no endereço fornecido pelo sistema Webservice.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023059-60.2002.403.6100 (2002.61.00.023059-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIRIAM ALVES DE OLIVEIRA CARDINALI(SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)**

Proceda a secretaria ao levantamento da penhora feita à fls. 27 e a liberação dos valores bloqueados às fls. 118/119, conforme determinado à fl. 157

#### **Expediente Nº 3761**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029805-75.2001.403.6100 (2001.61.00.029805-5) - GERALDINO TELES DE LIMA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL**

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0014817-68.2009.403.6100 (2009.61.00.014817-2) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 3206**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0017480-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROSINEIDE DO CARMO MELO**

Designo o dia 23 de novembro de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de justificação. Cite-se a ré, nos termos do art. 277, caput e do parágrafo 2º do CPC. A autora será intimada através de seu patrono e a Ré pessoalmente.

## 3ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**  
**MMª. Juíza Federal Titular**  
**Belª. CILENE SOARES**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2798**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008524-19.2008.403.6100 (2008.61.00.008524-8) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)**  
Tendo em consideração a complexidade do trabalho técnico e as horas que serão necessárias à elaboração do laudo pericial, bem como os argumentos apresentados pela União Federal às fls. 648/649 e o valor normalmente arbitrado por este Juízo, fixo os honorários periciais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Dê-se vista à srª perita.Após, intime-se a parte autora a efetuar o depósito do valor acima fixado. Oportunamente, à perícia.Int.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juíz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3496**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022284-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018954-59.2010.403.6100) OLIVEIRA FARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE E SP207776 - VICENTE DE CAMILLIS NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário n. 0022284-64.2010.403.6100, requerida por OLIVEIRA FARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, distribuída por dependência à ação cautelar n. 0018954-59.2010.403.6100, objetivando a declaração de inexigibilidade das obrigações representadas pelas faturas n.s 9911724553, 9912724909 e 9901725123, decorrentes do Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Vendas de Produtos n 9912241877, firmado entre as partes em 11.09.09, bem como visando à condenação da ré na reparação de danos morais. Na ação n. 0018954-59.2010.403.6100, objetiva-se a sustação dos protestos destes títulos.Nos autos da ação cautelar (fls. 111/114), a autora requereu a desistência do feito, em razão de acordo firmado com a ré para adimplemento da dívida.É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, destaco que o termo de acordo juntado nos autos da ação cautelar se refere à Ação Monitória n. 0017772-38.2010.403.6100, protocolada em 20.08.10 e distribuída ao Juízo da 5ª Vara Federal Cível desta Subseção, em que a ECT cobrava justamente o adimplemento das faturas sub judice.Embora patente a conexão entre os feitos ante a identidade da causa de pedir, verifico no Sistema Informatizado de Movimentação Processual que aquele processo foi extinto com resolução de mérito, homologando-se o acordo firmado entre as partes, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 25.04.11. Assim,

não havendo mais possibilidade de julgamento simultâneo para evitar decisões conflitantes, não há mais razão para a reunião dos feitos junto àquele Juízo prevento. Uma vez que o acordo foi homologado judicialmente, tendo a parte autora confessado a dívida que ora pretende ver declarada inexigível, aplica-se ao caso o instituto da coisa julgada. A coisa julgada material visa, não apenas impedir a propositura de ações idênticas (com mesmas partes, causa de pedir e pedido, a teor do artigo 301, 1 e 2, do CPC), mas também, em atenção à garantia da segurança jurídica, impedir o ajuizamento de novas ações que, por meios oblíquos, objetivem infirmar o provimento jurisdicional obtido anteriormente. Por essa razão, a coisa julgada tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (artigo 468 do CPC), restando preclusas todas as alegações e defesas que a parte poderia ter levantado para o acolhimento ou rejeição do pedido (artigo 474 do CPC). Uma vez que o fundamento jurídico do requerido nestes processos é a inexistência de obrigação que foi expressamente confessada no processo monitorio, arcará a autora com as custas processuais de ambos os feitos e honorários advocatícios devidos exclusivamente em relação à demanda cautelar, haja visto não ter havido citação no processo principal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extintos os processos, sem resolução de mérito. Condene a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas em ambos os processos e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa da ação cautelar. P.R.I.C.

**0022511-54.2010.403.6100** - JOSE BORDIM - ESPOLIO X IVANI ODETE EMILIA MORIALI BORDIM (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento dos despachos de fls. 79 e 84, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001354-88.2011.403.6100** - BRENNO LUIS DANGELO PENTEADO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. São declaratórios em que o embargante alega omissão uma vez que a declaração de hipossuficiência é documento hábil para a concessão de justiça gratuita. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. Razão assiste ao embargante. Com efeito, compulsando os autos verifica-se que a parte autora procedeu a juntada de declaração de hipossuficiência aos autos (fls. 21), sendo o bastante para o deferimento da justiça gratuita pleiteada. Confirma-se precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50, inverteram a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo. 3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. RESP 201000188899 (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1178595, Relator(a) RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Fonte DJE DATA:04/11/2010) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 721959, Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, Fonte DJ DATA:03/04/2006 PG:00362) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESENTE. BENEFÍCIO DEFERIDO. 1. A jurisprudência pacífica do colendo STJ é firme no sentido de que a simples afirmação da parte, na petição inicial, de que não dispõe de meios para o pagamento das custas, sem prejuízo do seu próprio sustento, é suficiente para o deferimento da assistência judiciária, competindo à outra parte a prova contrária. Precedentes. 2. Correta a decisão recorrida que entendeu que o deferimento de justiça gratuita não está condicionado à comprovação de pobreza e decorre de mera alegação, cabendo à ré comprovar o contrário (art. 4º da Lei 1.060/50). 3. Agravo regimental improvido. (TRF1, AGRAC - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVEL - 200901000487737, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:09/09/2011 PAGINA:536) Assim, acolho os embargos de declaração interpostos para determinar a anulação da Sentença e o prosseguimento do feito, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita pleiteados, devendo a Secretaria proceder ao cancelamento do registro de sentença. Após, cite-se. P.R.I.C.

**0003441-17.2011.403.6100** - BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X JOAO CARLOS MARTINS GOMES X ELOISA FREITAS MARTINS GOMES (SP146907 - RICARDO ALEX CHANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento pela parte autora dos despachos de fls. 371 e 385, julgo extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, XI, c/c art. 47, p.u., do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.200,00, valendo-me do já apurado às fls. 290, a ser dividido entre os réus citados. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005553-56.2011.403.6100** - SERGIO ORLANDO(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por SERGIO ORLANDO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando assegurar a incidência, nos saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de juros progressivos e correção monetária observados os planos econômicos Bresser (jun/87), Verão (jan/89 e fev/89), Collor I (abr/90, mai/90, jun/90 e jul/90) e Collor II (jan/91 e mar/91). À fl. 33, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Citada (fl. 36), a ré apresentou contestação (fls. 37/52) alegando, em preliminares, a ausência de interesse de agir, pagamento administrativo de índices, juros progressivos - opção após 21/09/71, prescrição de juros progressivos - opção anterior a 21/09/71, multa de 40% sobre depósitos fundiários e multa de 10% do Dec. 99.684/90. No mérito, pugnou pelo não acolhimento da pretensão. Às fls. 95/97, a ré apresenta o termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, firmado pelo autor. Às fls. 55/56 a CEF apresenta o termo de adesão assinado. Instado a se manifestar o autor ficou em silêncio em relação a adesão noticiada (fls. 57v e 58v). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01 a ré comprova que o autor, em 29.11.2001, firmou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, com renúncia à discussão em Juízo de complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991, conforme disposto no artigo 6, III, do referido Diploma Legal. Assim, cabe a homologação do acordo, a teor do artigo 7 da LC n. 110/01. Dos índices não abrangidos pela LC n. 110/01 Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo por sentença a transação extrajudicial efetuada entre as partes, à fl. 56, e, em relação aos índices de atualização monetária para junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90 e maio/90, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

**0009881-29.2011.403.6100** - BRUNO GONCALVES DE AGUIAR(SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN

Vistos. Tendo em vista o não atendimento do despacho de fl. 72, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0011118-98.2011.403.6100** - JOSE CARLOS MOREIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos pela parte embargante para sanar omissão em relação ao dispositivo da sentença. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos diante da sua tempestividade. Na fundamentação da sentença embargada restou claro a não incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios, cabendo assim, a retificação do dispositivo para deixar expresso a não incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios igualmente em questão, o que deverá ser objeto da correspondente repetição nas condições ali estabelecidas. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam ACOLHIDOS. P.R.I.C.

**0012131-35.2011.403.6100** - FERNANDO DE MOURA ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento da determinação de fl. 138 quanto ao recolhimento das custas processuais devidas nesta Justiça Federal, bem como não tendo sido objeto de irresignação da parte autora o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme se verifica na cópia do agravo de instrumento n. 0027021-43.2011.4.03.0000 interposto (fls. 141/166) e na decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 167/168), indefiro a inicial nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, c/c artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0027021-43.2011.4.03.0000, comunique-se o teor desta a 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010177-51.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030021-36.2001.403.6100 (2001.61.00.030021-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X NELSON ESMERIO RAMOS(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANJI ESMERIO RAMOS)  
Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da Ação Ordinária n. 0030021-36.2001.403.6100, alegando excesso no valor executado, uma vez que os valores pretendidos a título de restituição de indébito não foram recolhidos à Fazenda, encontrando-se depositados em conta judicial à disposição da parte embargada. O embargado se manifestou, às fls. 11/12, aduzindo ter ocorrido erro material quanto à execução do indébito, ocasionada em virtude da informação contida no Ofício n. 979/01 da 12ª Vara Federal Cível. Às fls. 17/23, constam informações referentes à conta de depósito n. 0265.005.00159636-8.É o relatório. Decido.O embargado teve depositado na conta n. 0265.005.00159636-8, à disposição do Juízo da 12ª Vara Federal Cível (Mandado de Segurança n 95.0050795-1), valores devidos a título de IR sobre verbas recebidas em rescisão de contrato de trabalho, dentre as quais férias indenizadas. Em razão de ordem para conversão em renda da parcela do depósito atinente às férias indenizadas, o embargado ajuizou a ação cautelar n. 0028607-03.2001.403.6100, obtendo medida liminar para seqüestro dos valores. Posteriormente, nos autos da ação de rito ordinário n. 0030021-36.2001.403.6100, obteve provimento jurisdicional, transitado em julgado, reconhecendo a não incidência tributária e determinando a liberação da ordem de seqüestro com o levantamento da quantia em favor do contribuinte, além da condenação da embargante no ressarcimento de custas e pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.Conforme extrato da conta n. 0265.005.00159636-8 (atualmente n. 0265.635.00043519-0), os valores referentes às férias indenizadas permanecem depositados, incidindo a devida correção monetária, não havendo que se falar em sua execução. Cabe, tão somente e como expresso no julgado, o levantamento da quantia pelo embargado.Uma vez que o embargado reconhece o equívoco no pleito executório da quantia, restando caracterizado o excesso na execução, bem como que a embargante concorda expressamente com os valores exigidos a título de verbas sucumbenciais (custas e honorários), deverá a execução prosseguir em relação a estes valores, exclusivamente. Anoto que o informado no ofício n. 979/01 da 12ª Vara Federal Cível (fls. 68/109 dos autos da ação cautelar) não isenta o embargado da sucumbência neste processo, uma vez que a CEF informou o cumprimento da ordem de seqüestro, conforme ofício n. 5161/2001 (fls. 153/154 daqueles autos), de sorte que era de seu conhecimento que os valores permaneciam depositados na conta judicial.DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, combinado com artigo 598 do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos e declaro líquidos para a execução os seguintes valores, atualizados até abril de 2011, conforme conta de fls. 113/114 dos autos principais: a) de R\$ 18,05 (dezoito reais e cinco centavos), para ressarcimento de custas processuais; e, b) de R\$ 643,37 (seiscentos e quarenta e três reais e sete centavos), a título de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0013271-07.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030460-91.1994.403.6100 (94.0030460-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X COLO DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)  
Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da Ação Ordinária n. 0030460-91.1994.403.6100, alegando excesso no valor executado, uma vez que a embargada procedeu administrativamente para habilitação do crédito reconhecido na via judicial, objetivando sua compensação, não havendo valores a serem restituídos. A embargada apresentou impugnação, às fls. 14/147, alegando que, embora tenha requerido na via administrativa a habilitação do crédito, ora em execução, em razão da cessação de suas atividades empresariais e o não acatamento de seu pleito para compensação dos créditos de PIS com outros tributos federais, não tem mais interesse na compensação, tendo, inclusive, apresentado desistência nos autos do processo administrativo n. 13840.000258/2009-11.É o relatório. Decido.A embargada obteve provimento jurisdicional, nos autos da Ação Ordinária n. 0030460-91.1994.403.6100, autorizando-a a compensar créditos de PIS (recolhido na forma dos Decretos-Lei n.s 2.445/88 e 2.449/88), acrescidos de correção monetária e juros de mora, com débitos exclusivamente do próprio PIS. Ainda, a embargante foi condenada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.Conforme cópias do processo administrativo n. 13840.000258/2009-11, juntadas pelas partes nestes (fls. 145/147) e nos autos principais (fls. 434/476 e 599/602), em 15.04.09, foi protocolado administrativamente o pedido da embargada para habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, no valor de R\$ 258.825,81 atualizado até 04/2009. Em 10.03.10, foi proferido despacho decisório pela autoridade tributária deferindo a habilitação do crédito.Contudo, em 09.11.10, a embargada protocolou requerimento para que lhe fosse autorizada a compensação de créditos de PIS com outros débitos de outros tributos, uma vez que por haver cessado suas atividades empresariais não tem débitos do próprio PIS a compensar com o total do crédito habilitado. A autoridade tributária, em 28.04.11, proferiu despacho não conhecendo do pleito por inobservância da Instrução Normativa RFB n. 900/08, devendo o contribuinte utilizar-se do Programa PER/DCOMP. Em 25.08.11, a embargada protocolou pedido expresso de desistência do aproveitamento do crédito por meio de compensação.Uma vez reconhecido o direito à repetição do indébito, é facultado ao contribuinte aproveitar seu respectivo crédito por meio de compensação ou recebê-lo em restituição.A oposição apresentada pela parte embargante não se mostra legítima. Conforme expresso no julgado, a embargada somente poderia efetuar a compensação de seus

créditos com débitos da própria contribuição ao PIS. Logo, efetuar, simplesmente, a compensação com débitos de outros tributos por meio de declaração em PER/DCOMP encontraria óbice na coisa julgada e sujeitaria a embargada a eventuais penalidades moratórias no caso da não homologação. Uma vez que a autoridade tributária não apreciou o pleito administrativo para autorização do procedimento de compensação com débitos de tributos diversos do PIS, bem como que os débitos de PIS da embargada são muito inferiores ao montante de seus créditos, independentemente do prévio deferimento da habilitação administrativa de seus créditos, o contribuinte decidiu recebê-los por meio de restituição. Ao contrário do alegado pela embargante, o processo administrativo de habilitação de crédito não obsta a restituição tributária por meio de processo judicial executivo observado o rito do artigo 730 do CPC. Somente a efetiva declaração de compensação, com a utilização dos créditos, é óbice à restituição do indébito. Ressalto, inclusive, que a embargada protocolou pedido expresso de desistência de eventual compensação. Reconhecida a possibilidade do presente pleito executivo para restituição do indébito declarado na coisa julgada, cabe apurar o montante devido. Uma vez que a embargante não se opôs aos cálculos da embargada, é de rigor que a execução prossiga segundo tais valores. Anoto que a autoridade administrativa já havia reconhecido os créditos tributários da embargada (no total de R\$ 258.825,81, posicionado em 04/2009) e os cálculos de fls. 413/424 dos autos principais apenas demonstram sua atualização até 06/2011 (no total de R\$ 272.590,28), observados os critérios de correção e juros moratórios expressos no julgado. No que tange aos honorários sucumbenciais, a embargante não manifestou qualquer oposição à conta da embargada, considerando que encontrou valor superior ao executado (fl. 07). **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, combinado com artigo 598 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos e declaro líquidos para a execução os seguintes valores, atualizados até junho de 2011, conforme conta de fls. 413/424 dos autos principais: a) de R\$ 272.590,28 (duzentos e setenta e dois mil, quinhentos e noventa reais e vinte e oito centavos), para restituição do indébito tributário; e, b) de R\$ 469,43 (quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos), a título de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, desapequem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015086-39.2011.403.6100** - SPIRAL DO BRASIL LTDA (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SPIRAL DO BRASIL LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em que pleiteia a alteração dos dados cadastrais da impetrante constantes dos bancos de dados dos impetrados, determinando a baixa definitiva do débito registrado sob o nº 600227740. Esclarece que a referida dívida já se encontra extinta nos termos da Lei nº 11.941/09, razão pela qual não haveriam motivos para este continuar ativo nos registros fiscais. Foram juntados documentos. Às fls. 41, consta decisão indeferindo a liminar. A impetrante comprovou a interposição de Agravo de Instrumento n. 0027643-25.2011.403.0000 (fls. 64/75), requerendo o juízo de retratação, momento no qual a decisão agravada foi ratificada (fls. 76). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 57/63, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, reconheceu a quitação do débito nos termos da Lei nº 11.941/09, ressalvando a necessidade de consolidação dos dados por meio de sistema informatizado, para que seja oficializada a homologação da compensação efetuada. Por sua vez, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, em suas informações também alegou sua ilegitimidade passiva em relação a parte do pedido, no mérito também reconhecendo a extinção do crédito tributário, salientando que a baixa nos registros somente se dará em ato futuro, quando criadas ferramentas para operacionalização dessa fase procedimental (fls. 79/102). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 104/105). É o relatório. Decido. Em relação à ilegitimidade passiva alegada em informações, de rigor declarar a sua rejeição, tanto no que se refere ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo quanto em relação ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região. Consoante a legislação que rege a espécie, é necessária a atuação dos dois órgãos representados por essas autoridades para que seja realizada a baixa definitiva do tributo. Enquanto uma realiza as operações procedimentais necessária, analisa e solicita a extinção creditícia, a outra a verifica, ratifica e de fato a realiza. De plano é de se verificar que as autoridades impetradas efetivamente reconhecem a existência do direito da impetrante, contudo se negando a realizar os atos necessários à baixa definitiva dos registros fiscais do crédito tributário registrado sob o nº 600227740. Com a edição da Lei n. 11.941/09 (em que foi convertida a MP n. 449/08), foi possibilitado, de acordo com seus termos, o pagamento e o parcelamento de débitos com abatimento de valores acessórios, de modo a incentivar os contribuintes inadimplentes a quitar seus débitos com a União. Verificando-se seu teor não é possível se reconhecer a previsão de que a quitação dos tributos devidos não enseja a imediata baixa dos respectivos registros fiscais, com o reconhecimento formal da extinção do débito, inclusive por meio de certidões. Também inexistente dispositivo que confira à União o direito de postergar a seu talante o momento desse registro, ainda que sob o argumento de inexistência de ferramentas para essa operacionalização. Meios existem, tanto que diariamente é reconhecida a baixa de inúmeros débitos pelos órgãos

fiscais. Demais disso, há de se salientar que ocorrida a compensação efetuada, ex vi legis ocorre a extinção do crédito tributário ante os expressos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. Portanto, a certidão tributária, que nada mais faz do que declarar a situação fiscal do contribuinte perante os órgãos que a emitem, obrigatoriamente tem de refletir a verdade dos fatos. É vedada, assim, a realização de arranjos buscando atenuar os efeitos da ineficiência administrativa, declarando-se a mera suspensão da exigibilidade (CTN, art. 151) de débito já extinto (CTN, art. 156), pelo motivo do ente tributante não dispor de ferramentas para operacionalizar a devida baixa do crédito tributário. Agindo assim, estaria se desrespeitando o disposto no artigo 156 do Código Tributário Nacional, eivando o ato de ilegalidade. Defendendo-se, as autoridades impetradas alegam a inexistência de prejuízo à parte interessada, uma vez que o crédito exigido (registrado sob o nº 600227740) estaria sendo considerado suspenso. Contudo este argumento só vale quando se tratar de relações do administrado com a Administração Pública, uma vez que entre partes privadas, indubitavelmente uma certidão negativa possui peso favorável maior do que de uma positiva com efeitos de negativa, o mesmo ocorrendo em relação aos cadastros fiscais, como o CADIN. Portanto, no caso deve o Fisco utilizar a forma comum de registro para possibilitar à impetrante o usufruto regular de seu direito de obter certidões negativas de débitos e ter sua dívida extinta em todos os registros. Desta forma, os procedimentos instrumentais da Lei nº 11.941/09, para o caso concreto, somente devem ter função supletiva, por serem ineficientes para a solução da questão a contento. Se, para organização fiscal interna, isto eventualmente acarretar a necessidade de cruzamento com outros dados, compete exclusivamente à Administração, quando oportuno, repassar as informações necessárias para seu próprio controle sem que isto ocasione prejuízo à contribuinte. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para assegurar o direito da impetrante de obter a imediata baixa definitiva do débito fiscal registrado sob o nº 600227740 (CTN, art. 156), referente ao processo administrativo de nº 15791.001214/2010-91. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.C.

**0015918-72.2011.403.6100** - GILSON DA SILVA (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos. Tendo em vista o não atendimento do despacho de fl. 36, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000257-53.2011.403.6100** - SONIA MARIA PIPINO SCARMELOTE (SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Cuida-se de Medida Cautelar em que a parte autora SONIA MARIA PIPINO SCARMELOTE busca obter da requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL extratos e documentos referentes a conta poupança n 013.00009201-9, conta corrente n 01062411-4, ambas da agência 0242, bem como contrato de empréstimo n 0242.400.416-0 e renegociação de dívida n 21.0242.191.0000079-80. Citada, a ré alega a falta de interesse de agir, negando razão a autora e junta documentos às fls. 50/115. Houve réplica. Após várias manifestações da parte autora (fls. 118/121, 182/185, 200/202, 257/259, 282/283), a ré apresentou os documentos requeridos (fls. 134/179, 188/197, 204/214, 221/254, 262/265, 272/275). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confirma-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que



influa no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou extinguiu o direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinentes as questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir a sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expedido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o domínio público da patente, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais: 1. Se a pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar conseguiu o seu intento, o objeto do mandamus se exauriu, tendo a ação restado prejudicada. 2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810). Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. ( TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski). A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio. (TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet). 1. A liminar em mandado de segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Difere, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental. 2. Recurso ordinário desprovido. (Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92). 1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental. 2. Remessa ex officio improvida. (REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04;1995). Ementa 1. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. ALCANCE DA PROVIDÊNCIA ATRAVÉS DE LIMINAR SATISFATIVA, CONFIRMADA PELA SENTENÇA RECORRIDA. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Ocorre a superveniente perda de objeto da ação mandamental quando obtida tutela liminar de natureza satisfativa, confirmada posteriormente em sentença, determinando à autoridade coatora que expeça a certidão requerida pela parte. 2. Extinção, de ofício, do processo, sem exame do mérito. Remessa oficial prejudicada. (TRF 1ª REGIÃO- REOMS 200036000051578, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200036000051578, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:15/07/2008 PAGINA:19). Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR SATISFATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO. 1. O deferimento de liminar satisfativa para liberação das mercadorias, com o prosseguimento do desembaraço aduaneiro, acarreta a perda de objeto do mandamus. 2. Extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Apelação prejudicada. (TRIBUNAL 2ª REGIÃO, AMS 200150010075471, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72741, Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data.: 10/09/2008 - Página.:235). Recentemente, o STJ decidiu que: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A chamada liminar satisfativa é aquela que exaure por completo o objeto da ação, de modo a esgotar o mérito a ser futuramente apreciado pelo Colegiado, verdadeiro competente para análise da pretensão [...] (AgRg no AgRg no MS 14.336/DF, Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção, julgado em 26.8.2009, DJE 10.9.2009). 2. O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandado de segurança. Precedentes: MS 11.041/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 24.4.2006, p. 350; MS 4611/DF, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, DJ 24.5.1999, p. 90. 3. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, vez que o dispositivo de lei apontado como violado não foi examinado pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001547325, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1209252, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:17/11/2010) PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE

REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse.(ROMS 16373 / RJ ; DJ DATA:13/10/2003 PG:00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) Assim, tendo a CEF trazido aos autos a documentação pleiteada a ação perdeu seu objeto.DISPOSITIVO Tendo a ação esgotado o seu objeto dado que os documentos foram apresentados, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais) a serem suportados pela ré. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018954-59.2010.403.6100** - OLIVEIRA FARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE E SP207776 - VICENTE DE CAMILLIS NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário n. 0022284-64.2010.403.6100, requerida por OLIVEIRA FARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, distribuída por dependência à ação cautelar n. 0018954-59.2010.403.6100, objetivando a declaração de inexigibilidade das obrigações representadas pelas faturas n.s 9911724553, 9912724909 e 9901725123, decorrentes do Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Vendas de Produtos n 9912241877, firmado entre as partes em 11.09.09, bem como visando à condenação da ré na reparação de danos morais. Na ação n. 0018954-59.2010.403.6100, objetiva-se a sustação dos protestos destes títulos.Nos autos da ação cautelar (fls. 111/114), a autora requereu a desistência do feito, em razão de acordo firmado com a ré para adimplemento da dívida.É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, destaco que o termo de acordo juntado nos autos da ação cautelar se refere à Ação Monitória n. 0017772-38.2010.403.6100, protocolada em 20.08.10 e distribuída ao Juízo da 5ª Vara Federal Cível desta Subseção, em que a ECT cobrava justamente o adimplemento das faturas sub judice.Embora patente a conexão entre os feitos ante a identidade da causa de pedir, verifico no Sistema Informatizado de Movimentação Processual que aquele processo foi extinto com resolução de mérito, homologando-se o acordo firmado entre as partes, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 25.04.11. Assim, não havendo mais possibilidade de julgamento simultâneo para evitar decisões conflitantes, não há mais razão para a reunião dos feitos junto àquele Juízo preventivo.Uma vez que o acordo foi homologado judicialmente, tendo a parte autora confessado a dívida que ora pretende ver declarada inexigível, aplica-se ao caso o instituto da coisa julgada. A coisa julgada material visa, não apenas impedir a propositura de ações idênticas (com mesmas partes, causa de pedir e pedido, a teor do artigo 301, 1 e 2, do CPC), mas também, em atenção à garantia da segurança jurídica, impedir o ajuizamento de novas ações que, por meios oblíquos, objetivem infirmar o provimento jurisdicional obtido anteriormente. Por essa razão, a coisa julgada tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (artigo 468 do CPC), restando preclusas todas as alegações e defesas que a parte poderia ter levantado para o acolhimento ou rejeição do pedido (artigo 474 do CPC).Uma vez que o fundamento jurídico do requerido nestes processos é a inexistência de obrigação que foi expressamente confessada no processo monitorio, arcará a autora com as custas processuais de ambos os feitos e honorários advocatícios devidos exclusivamente em relação à demanda cautelar, haja visto não ter havido citação no processo principal.DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extintos os processos, sem resolução de mérito.Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas em ambos os processos e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa da ação cautelar.P.R.I.C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015023-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANGELA MARIA DONATO

Vistos.Tendo em vista a petição da parte autora às fls. 72/77, informando a perda de interesse no feito, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade superveniente..Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 3497**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069295-56.1991.403.6100 (91.0069295-6)** - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.Atenda-se à determinação de fl. 237, com a expedição de alvará para levantamento do depósito de fl. 236 conforme requerido às fls. 238-239.Fls. 229-231: dê-se vista à autora da manifestação de fls. 241-244, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas do Precatório n.º

20090097658.I.C.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0026302-07.2005.403.6100 (2005.61.00.026302-2)** - JOSE ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS E SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0009890-93.2008.403.6100 (2008.61.00.009890-5)** - MARIA CARLOTTA QUARTARA FARINI X IOLE ORNELLA PRADA QUARTARA X RECCO ADVOGADOS(SP138689 - MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0028777-28.2008.403.6100 (2008.61.00.028777-5)** - AMELIA SALDIVA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0019594-96.2009.403.6100 (2009.61.00.019594-0)** - CLEBER DOS SANTOS ROCHA X MIRALVA QUEIROZ DE LIMA(SP167961 - RUI FIGUEIREDO CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0031010-47.1998.403.6100 (98.0031010-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X EDIR B LEAL(SP067210 - MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009634-87.2007.403.6100 (2007.61.00.009634-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X STAR MARIANA EDICOES CULTURAIS LTDA X ANTONIO ELI CORREA

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0084894-98.1992.403.6100 (92.0084894-0)** - ACUMULADORA AJAX LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5481**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011901-37.2004.403.6100 (2004.61.00.011901-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ALEXANDRE E SILVA COM/ LTDA

Fls. 130: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0004477-65.2009.403.6100 (2009.61.00.004477-9)** - FOOTHILLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora acerca da constestação apresentada a fls. 31/91, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002734-83.2010.403.6100 (2010.61.00.002734-6)** - RONALDO DE AMORIM CASTRO(SP286507 - DANIELA TASCHNER GOLDENSTEIN E SP271253 - LUCIANO RICARDO PARISE E SP272541 - WALTER FARIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nada a considerar no tocante ao requerimento formulado pela União Federal de expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 43-verso), uma vez que referida providência já foi cumprida por este Juízo a fls. 81.Publique-se as decisões de fls. 110 e fls. 114, após, intime-se a União Federal e, ao final, cumpra-se o terceiro tópico do despacho de fls. 110, posteriormente, remetam-se os autos para prolação de sentença.

**0007148-27.2010.403.6100** - MANUEL DE JESUS FERREIRA(SP244353 - NORMA FRANCISCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIO TRANCHESI ENGENHARIA LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)

Considerando que a Caixa Econômica Federal não exibiu os documentos requeridos, prolongando indevidamente a tramitação do feito, atribuo ao contrato de aportes o mesmo conteúdo daquele juntado a fls. 157 e seguintes a teor do artigo 359, do Código de Processo Civil.Considerando que a matéria aqui tratada versa acerca de atendimento de obrigação contratual, reputo desnecessária a prova oral.Venham conclusos para sentença.Int.

**0008625-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE INACIO DA SILVA FILHO

Fls. 78/82: Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, bem como a consulta ao sistema BACEN JUD, visto que a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

**0009101-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UBIRATAN MESQUITA CORTEZ

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0011267-94.2011.403.6100** - OLGA MARIA SCOGNAMIGLIO(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0022830-52.2011.4.03.0000.Fls. 52: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 60/79, no prazo legal de réplica.Int.

**0016104-95.2011.403.6100** - VANESSA KWAI VIGNONE X ELCIO LUIS TARTARI VIGNONE(SP279168 - ROBERTA VENANCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 103/106: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0030831-26.2011.4.03.0000.Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias a eventual notícia de concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento em epígrafe.Sem prejuízo, comprove a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do tópico final da decisão de fls. 91/92.Int.

**Expediente N° 5482**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017357-56.1990.403.6100 (90.0017357-4)** - SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Considerando que até a presente data não houve manifestação da parte autora no tocante à determinação de fls. 749, indefiro a concessão de prazo suplementar requerida a fls. 751. Publique-se e, após, intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 727.E, em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

**0722193-94.1991.403.6100 (91.0722193-2) - ANTONIO CARLOS EVANGELISTA(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Tendo em vista que na Certidão de Óbito, acostada a fls. 196, consta que o falecido deixou bens, comprove a parte autora se houve inventário e, em caso afirmativo, certidão de objeto e pé do inventário, termo de compromisso do inventariante, procuração outorgada pelo inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como procuração outorgada pelo(s) sucessor(es), no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício requisitório expedido nos autos. Int.

**0036405-88.1996.403.6100 (96.0036405-2) - SERVCATER INTERNACIONAL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)**

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de guia GRU, Código 13903-3, Unidade Gestora de Arrecadação UG 110060/00001, nos termos da planilha apresentada a fls. 207/208, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

**0016305-63.2006.403.6100 (2006.61.00.016305-6) - CEM - CENTRO DE ESTUDOS MODERNOS E CURSOS PREPARATORIOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSS/FAZENDA**

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de guia DARF, código de receita nº. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 396/397, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

**0014057-56.2008.403.6100 (2008.61.00.014057-0) - ROBERTO FAVERO DE FRAVET(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência às partes do traslado de fls. 115/125. Fls. 126/127: Defiro vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005575-17.2011.403.6100 - ALEXANDRE MASIP RAMOS X ELAINE APARECIDA MACENA BATISTA RAMOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Fls. 172/181: Ciência às partes do cancelamento da averbação realizada no imóvel objeto da presente demanda (matrícula n. 155.510). E, ante os termos do acordo celebrado entre as partes (fls. 162/164), remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0046203-05.1998.403.6100 (98.0046203-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039917-21.1992.403.6100 (92.0039917-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X GILBERTO TEIXEIRA DA SILVA X OLGA MARTINS MIMURA X ITIRIKI MIMURA X NILZA MARIA GODOY X FRANCISCO CARLOS TROLEZI SIMOES(SP027096 - KOZO DENDA E SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA BITENCOURT E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA)**

Fls. 91: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0028658-53.1997.403.6100 (97.0028658-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023135-60.1997.403.6100 (97.0023135-6)) ADVOCACIA FELICIANO SOARES(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA FELICIANO SOARES**

Comprove a parte autora o recolhimento das parcelas restantes, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, dê-se vista à União Federal para que requeira o quê de direito. Int.

**0054145-25.1997.403.6100 (97.0054145-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA**  
Defiro a suspensão da execução, conforme requerido, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de expedição de ofício de conversão, julgo prejudicado o pedido, haja vista a determinação

emanada no parágrafo terceiro de fls. 462. Intime-se, cumpra-se e, após, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.

**0018648-08.2001.403.6100 (2001.61.00.018648-4)** - ELIZABETH CLINI DIANA X IVONE COAN X MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE X SANDRA ROSA BUSTELLI JESION X SERGIO SOARES BARBOSA X TADAMITSU NUKUI (SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH CLINI DIANA

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração pelos quais a embargante insurge-se contra a decisão proferida a fls. 353. Alega a embargante que há obscuridade na referida decisão. Os embargos foram opostos tempestivamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, eis que não constato obscuridade, omissão ou contradição na decisão ora embargada. Saliento que como já se decidiu: Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Deste modo, a irresignação do embargante contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Ademais, cumpre a Exequente apresentar desde logo bens do Executado que podem servir à penhora, nos termos do art. 475-J, 3º, do Código de Processo Civil, eis que compete à parte demonstrar ao Juízo que já esgotou as diligências de localização de bens do Executado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 353, reportando-me aos fundamentos ora declinados. Int.

#### **Expediente Nº 5486**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000309-25.2006.403.6100 (2006.61.00.000309-0)** - JORGE MINORU SHIBATA - ESPOLIO X SHIZUKO FUJIMURA SHIBATA X MARILISA SATIKO SHIBATA (SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP215719 - CAROLINE MESQUITA PEREIRA TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0023361-11.2010.403.6100** - DOLORES SIMEAO BERNARDES (SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fls. 335/357: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n. 0027011-96.2011.4.03.0000. Fls. 334: Não há que se falar em retratação por este Juízo, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027011-96.2011.4.03.0000 (fls. 359/361), o qual recebeu o recurso de apelação interposto pela União Federal a fls. 204/226 em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo). Aguarde-se eventual contrarrazões da União Federal ao Recurso Adesivo interposto pela autora ou seu decurso de prazo, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se a União Federal e, após, publique-se, inclusive o despacho de fls. 332. DESPACHO DE FLS. 332: Recebo o Recurso de Apelação Adesivo de fls. 236/254, subordinado à sorte do recurso principal. Anote-se na capa dos autos. Intime-se o recorrido para resposta. E, em igual prazo, diante do informado pela parte autora a fls. 299, comprove a União Federal o cumprimento da decisão de fls. 186/198. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se a União Federal e, após, publique-se.

**0006988-65.2011.403.6100** - ROSA MARIA MARTINS DE ANDRADE PIRES (SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0028602-39.2005.403.6100 (2005.61.00.028602-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021146-19.1997.403.6100 (97.0021146-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X LENITA NOBREGA DO NASCIMENTO X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X NIDIA YUKIE SATO X RAIMUNDO ARCANJO RIBEIRO X RICARDO JOAO MATHEUS X ROBERTO CARLOS ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO CONRADO DO NASCIMENTO X SIMONE TIEME YANO X UMBELINA MARIA FERREIRA X VALERIA GRISOTTO SOBOLEWSKI MONTE (SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6132**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0015669-59.1990.403.6100 (90.0015669-6)** - TOPEMA IND/ E COM/ LTDA(SP011001 - ALVARO LUIZ DAMASIO GALHANONE E SP100073 - LUCIANO FERNANDES GALHANONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 158/159: indefiro o pedido da autora de compensação dos depósitos judiciais como os honorários advocatícios fixados no título executivo judicial (fls. 86/89). Trata-se de créditos de natureza distintas. Ademais, a execução contra a fazenda pública deve ser processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e do artigo 100 da Constituição do Brasil, mediante expedição de mandado de citação com as principais peças dos autos, inclusive a petição inicial da execução, a fim de que a União possa apresentar eventual defesa em face da execução, por meio de embargos à execução. A compensação nos moldes postulados pela autora, sem a observância dos citados dispositivos, violaria o princípio constitucional do devido processo legal.2. Defiro o pedido da União de transformação em pagamento definitivo dela de todos os valores depositados nos autos.3. Em 10 dias, informe a União o código da receita, para transformação dos valores em pagamento definitivo. Publique-se. Intime-se a União.

**DESAPROPRIACAO**

**0127064-42.1979.403.6100 (00.0127064-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X FRANCISCO JOAQUIM FIDALGO(SP214214 - MARCIO MACIEL MORENO E SP086893 - DENIS VEIGA JUNIOR)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

**MONITORIA**

**0034418-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034418-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA - BRINQUEDOS EPP X LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA

1. Fls. 182/185: declaro prejudicada a inclusão destes autos em pauta de audiência para conciliação, na Central de Conciliação, que foi designada para o dia 26 de setembro de 2011, às 13 horas, já ultrapassado na presente data. Além disso, não há como fazer a conciliação porque o réu nem sequer foi citado.2. Fl. 180: defiro. Expeça-se mandado de citação no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF.3. Escreva a Secretaria no edital de citação retirado do local de costume no átrio deste Fórum Ministro Pedro Lessa (fl. 179), que se encontra na contracapa dos autos, as palavras sem efeito e junte-o aos autos. Certifique-se. Publique-se.

**0009347-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009347-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M.R ALVES PENNA X MARCIA REGINA ALVES PENNA

1. Recebo os embargos opostos pelas rés M.R. Alves Penna e Márcia Regina Alves Penna (fls. 195/207), representadas pela sua curadora especial, a Defensoria Pública da União, com fundamento no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para, querendo, impugnar os embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0001398-44.2010.403.6100 (2010.61.00.001398-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERICA SANTOS GUERRA X JURACY PEREIRA SANTOS X RAQUEL SANTOS GUERRA X ALEXANDRE GUTIERREZ CAMACHO(PR041810 - CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO)

1. Certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos opostos pelos réus, juntados nas fls. 87/108.2. Cadastre a Secretaria o advogado CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, OAB/PR nº 41.810, indicado nos instrumentos de mandato de fls. 110, 112, 114 e 117, no sistema informatizado de acompanhamento processual desta Justiça Federal para recebimento de intimações, por meio do Diário de Justiça eletrônico.3. Recebo os embargos dos réus HERICA SANTOS GUERRA, JURACY PEREIRA SANTOS, RAQUEL SANTOS GUERRA e ALEXANDRE GUTIERREZ CAMACHO (fls. 87/108). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.4. Defiro parcialmente o pedido dos réus de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para fins de falarem, recorrerem e produzirem provas nos autos. Tratando-se de ação monitoria, que nada mais é que uma ação de cobrança com rito diferenciado, não fica o réu, mesmo gozando dos benefícios da assistência judiciária, dispensado de pagar os honorários advocatícios da parte autora, nem de restituir as custas despendidas por esta nos autos. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários advocatícios devidos ao credor, nem as custas despendidas por este, no caso de procedência do pedido na ação monitoria. Cumpra observar que não são devidas custas pelo réu, quando

do oferecimento dos embargos ao mandado monitório inicial, embargos esses que nada mais são que um meio de defesa, que faz as vezes de contestação. Daí por que o pagamento, pelo réu, dos honorários advocatícios, se for julgado procedente o pedido na ação monitória, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de custas, com a oposição dos embargos, podendo ainda ser interposta apelação pelo beneficiário da assistência judiciária, também sem necessidade de recolhimento de custas, ante as isenções legais da assistência judiciária. A questão da restituição, pelo devedor, ao credor, de todos os valores despendidos por este na cobrança do crédito nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida aos réus as custas despendidas pela autora nos autos e eventuais honorários advocatícios que venham a ser arbitrados em benefício dela, se for julgada procedente esta ação monitória. 5. Não conheço do pedido formulado pelos réus nos embargos ao mandado monitório inicial, de expedição de ordem judicial mandamental à autora determinando a não-inclusão/exclusão dos nomes deles de cadastros de inadimplentes. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa. Não têm tais embargos natureza dúplice. Neles o réu não pode formular pedido em face da parte autora. Pode o réu apenas requerer, em defesa, a não-constituição do título ou a constituição deste em valor inferior ao cobrado. 6. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que, querendo, impugne os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0007044-35.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON ARCI(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X MARIZA RAZUCK ARCI(SP100071 - ISABELA PAROLINI)

1. Fl. 140: ante a petição de fls. 143/145, em que se manifesta sobre os cálculos dos réus, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de concessão de prazo para se manifestar sobre os cálculos dos réus. 2. Presentes os esclarecimentos prestados pela CEF na petição de fls. 143/145, ficam os réus intimados para se manifestar, no prazo de 15 dias. Publique-se.

**0011258-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X JAIR ELOI DA SILVA X ROSEANE CORREIA LICAR X ROSENILDE CORREIA LICAR

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

**0016938-35.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LILAS COMERCIAL EDITORIAL LTDA - ME

1. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em 10 dias, sobre a certidão de fl. 159 (carta precatória com diligência negativa). 2. Fl. 149: não conheço do pedido da autora de citação, por meio de correio eletrônico, na forma da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A implantação do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJ-e) está a ocorrer de forma controlada e progressiva nas Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo e gradativamente na 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 250, de 250, de 25 de maio de 2011, do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Concedo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos prazo de 10 (dez) dias para apresentar requerimentos. Publique-se.

**0004594-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON CARLOS DOS SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0010566-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI AZEVEDO NOVAIS SANTOS(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

1. Fls. 58/75: Recebo os embargos opostos pela ré, com fundamento no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Fl. 77: defiro parcialmente o pedido formulado pela ré de concessão das isenções legais da assistência judiciária, somente para isentá-la de recolher custas para falar, recorrer e produzir provas nos presentes autos. É que, na ação de cobrança, figurando o réu na condição de devedor, não pode ser dispensado de pagar os honorários advocatícios ao credor nem de repetir as custas despendidas por este, que atua na condição de autor. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este, no caso de procedência do pedido. Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pela ré à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por esta, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, e assim permanecerá garantido, para falar e recorrer nos autos, independentemente do pagamento de quaisquer custas. Friso que a Caixa Econômica Federal já recolheu a metade das custas no percentual de 0,5% (fl. 39). A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Se procedente o pedido, o credor tem o direito de ser restituído ao estado anterior ao ajuizamento da demanda e de receber tudo aquilo a que tem direito, como se a obrigação



houvesse sido cumprida integral e tempestivamente.3. Não conheço do pedido formulado pela ré nos embargos ao mandado monitório inicial, de expedição de ordem judicial mandamental à autora determinando a não-inclusão/exclusão do nome daquela de cadastros de inadimplentes. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa. Não têm tais embargos natureza dúplice. Neles o réu não pode formular pedido em face da parte autora. Pode o réu apenas requerer, em defesa, a não-constituição do título ou a constituição deste em valor inferior ao cobrado.4. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que, querendo, impugne os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para dizer se tem interesse na audiência de conciliação.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0015177-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO EDUARDO RABELLO**

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0763345-98.1986.403.6100 (00.0763345-9) - ALVARO VIEIRA DA CUNHA(SP011009 - BRUNO PRANDATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES E Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)**

Fl. 614: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do precatório, com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0008830-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSIAS TEODORO ROMAO**

1. Fls. 73/76: declaro prejudicada a inclusão destes autos em pauta de audiência para conciliação, na Central de Conciliação, que foi designada para o dia 26 de setembro de 2011, às 13 horas, já ultrapassado na presente data. Além disso, já houve audiência de conciliação nestes autos, mas as partes não transacionaram, e foi proferida sentença.2. Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 dias.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023101-36.2007.403.6100 (2007.61.00.023101-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904472-19.1989.403.6100 (00.0904472-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X JOAO BATISTA MELO ALVES X ALICE HISSAKO KUGUYAMA X ALIPIO FERNANDES CARDOSO FILHO X ALVARO LUIZ FINOTTI X ANA LUCIA MAROTTA X ANA MARIA COCLETE DE OLIVEIRA X ANEZIA TAMIKO TAKAHASHI X ARACI MYWAKO YOSHIKAWA TERAOKA X ARMANDO ROSSINI JUNIOR X ANSELMO MALVESTITI X ANTONIA ODINICE PEGORER X ANTONIO CARLOS SPINELLI X AYLTON CAVALLINI FILHO X CELIA REGINA DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR TROMBINI X CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES X DECIO APARECIDO TAROCO X DENISE MARIA BARROS RODRIGUES X DENISE MARIA GIACOMINI BONATO X DIRCE APARECIDA GOMES ROSA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X DIRCE IKEDA X ELIZABETE PEDRINI X FATIMA SIMOES DA SILVA BUONO X GILBERTO MARTINS X HELIO VASCONCELOS BATISTA X HILDA MIEKO ISHIBASHI IGA X INA MARILDA CARDOSO CHIARI X IRACI LOPES GONSALVES X ISABEL CRISTINA DE SOUZA X TURI MIGUEL SENHORINI X IVAN MOSTAFA X JAIRO FERNANDO THOMAZELLI X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOSE ROBERTO BERNARDINO DA SILVA X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS X JOSIANE MARIA DURANTE X KARIN FONSECA RICKHEIM SIMOES X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUISETE DE LIMA GALVAO X MAGALI DE LURDES RODRIGUES X MARCIA APARECIDA SPERANZA X MARCOS BERGAMIN X MARCOS CESAR ARAUJO DE SOUZA X MARIA CECILIA LIBONI ALCALA X MARIA CELESTE PIVA X MARIA CRISTINA NARDY X MARIA ELENA BARBOSA MACHADO X MARIA STELA VASCONCELOS DE FREITAS X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI X OSVALDO RODRIGUES NETO X PERLA DOKTORCZYK X RAQUEL DA SILVA BALLIELO X RITA DE CASSIA VASCONCELOS PRADO X ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO X ROSA MARIA BIANCHI ZANDONA X ROSANA APARECIDA ADAO RIBEIRO X ROSANA APARECIDA PRATERO BARRETO PINTO X ROSANGELA APARECIDA ROSSI SENEGATTI X ROSANGELA MARIA MOREIRA X RUTE DE CASSIA CUNHA LEONEL DIDIER X SAMUEL MENDES PEREIRA X SERGIO HIROSHI TAKEMOTO X SERGIO TOSHIMASSA X SOLANGE FERRARI NOGUEIRA X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA X SUELY SOARES GARCIA LOPES X SUELY DELFIM FERREIRA X THERSON SOARES SCHIMIT X VANDERLEI CALEFI X CASSIO APARECIDO BOTELHO DE SOUZA X JOSE CARDOSO XAVIER NETO X ROSIMARI RODOMILLI DE SOUZA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP145633 - ISRAEL JOSE SANTANA E Proc. MONICA SILVEIRA SALGADO)**

Arquivem-se os autos. Publique-se.

**0002750-08.2008.403.6100 (2008.61.00.002750-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020697-12.2007.403.6100 (2007.61.00.020697-7)) MARIAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X RODROLFO ROSAS ALONSO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER)  
1. Fls. 259/260: desentranhe a Secretaria, dos autos da ação de execução de título extrajudicial n.º 0020697-12.2007.403.6100 (fls. 296/471), a petição n.º 2011.61000185753-1 e junte-a a estes autos. A petição foi dirigida àqueles autos pelos próprios embargantes. Mas se trata de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 242, destes autos.2. Certifique a Secretaria acerca da tempestividade dos embargos de declaração procedendo à contagem do prazo consideradas, de um lado, a data da publicação da decisão embargada, e, de outro lado, a data do protocolo da petição de embargos de declaração acima referida.Publique-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013474-66.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026109-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026109-2)) TATIANE LUCAS DE MIRANDA(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X GUSTAVO LUCAS DE MIRANDA -MENOR INCAPAZ X ELIZETE LUCAS DE MIRANDA X GUILHERME LUCAS DE MIRANDA - MENOR INCAPAZ X ELIZETE LUCAS DE MIRANDA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
1. Reconsidero a parte final da decisão do item 3 da decisão de fl. 28. Não há necessidade de peças para contrafé. A embargada, que é a Caixa Econômica Federal, será intimada para responder aos embargos de terceiro na pessoa de seus advogados constituídos nos autos da execução embargada. Desentranhem-se os documentos de fls. 122/214, restituindo-os aos embargantes.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para contestar os embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052 do CPC, no prazo de 10 dias.3. Publique-se. 4. Oportunamente, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Os embargantes Gustavo Lucas de Miranda e Guilherme Lucas de Miranda, nascidos em 9.4.1994, são menores relativamente incapazes.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013246-04.2005.403.6100 (2005.61.00.013246-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE DE LIMA  
Fls. 277/278 e 279/280: não conheço, por ora, do pedido da Caixa Econômica Federal de penhora, por meio do Bacan Jud, de ativos financeiros depositados no País pela executada. A memória de cálculo de fls. 280/281, apresentada pela CEF, viola a sentença proferida nos embargos, em que se afastou a possibilidade de cumulação de juros moratórios com a comissão de permanência. (fls. 277/278).Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0020302-54.2006.403.6100 (2006.61.00.020302-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X MILK VALE COM/ E TRANSPORTE S/C LTDA(SP196016 - GIULIANO MATTOS DE PÁDUA) X MARIA ISABEL NUNES CORRA(SP272100 - GUILHERME GOMES BATISTA) X ADELICIO FERNANDO CORRA(SP272100 - GUILHERME GOMES BATISTA)  
1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos da carta precatória (fls. 302/316).2. Reitero a determinação de fl. 300, em relação ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES, cuja não-manifestação, no prazo de 10 dias, implicará no arquivamento dos autos.Publique-se.

**0026751-91.2007.403.6100 (2007.61.00.026751-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA ERA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X REGIANE DE ANDRADE X EDMILSON DE ANDRADE(SP251156 - EDMILSON DE ANDRADE)  
1. Declaro prejudicado o item 7 da decisão de fl. 81, apenas em relação à expedição de alvará de levantamento em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, o qual não se faz necessário, conforme item 3 abaixo, uma vez que o valor a levantar já está depositado na própria CEF.2. Ante a ausência de impugnação à penhora (fl. 132), fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada, a partir da publicação desta decisão, a levantar todas as quantias penhoradas nos autos (fls. 89 e 91), independentemente da expedição de alvará de levantamento para tal finalidade.3. Certifique a Secretaria que o ofício de fl. 226 não foi respondido pelo Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN.4. Expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito solicitando informações sobre o integral cumprimento do ofício de fl. 226.5. Fl. 231: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelos executados no País. Este juízo já emitiu ordem de penhora em junho de 2009, conforme decisão de fl. 81. Houve a penhora de R\$ 1.174,78 (fls. 89 e 91). Este valor é insuficiente para quitação da dívida. Não há nenhum indício de modificação da situação econômica dos executados que justifique nova ordem de penhora por meio desse sistema informatizado.Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema.Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira.Ocorre que tal circunstância não pode transformar

o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição.

6. Aprecio o requerimento formulado pela CEF de quebra do sigilo fiscal dos executados, para requisição à Receita Federal do Brasil de declarações de rendimentos deles (fl. 231). De saída, esclareço que a sigla INFOJUD nada mais é do que um acesso ao sistema da Receita Federal do Brasil, pelo Poder Judiciário, para requisitar eletronicamente informações fiscais de pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e no Cadastro da Pessoa Física - CPF. Em outras palavras, o INFOJUD é o sistema utilizado para executar a ordem judicial de quebra de sigilo fiscal. No que diz respeito à executada pessoa jurídica, não conheço do requerimento de quebra do sigilo fiscal. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. Quanto aos executados pessoas físicas, Regiane de Andrade e Edimilson de Andrade, a exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 20/36). Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud (fls. 81/86), com penhora de valores insuficientes para satisfação do débito. Em casos como este, em que houve a realização de diligências pela exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados pessoas físicas, REGIANE DE ANDRADE (CPF n.º 176.655.168-82) e EDMILSON DE ANDRADE (CPF n.º 086.959.048-06), em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do último exercício declarado. 7. Arquivem-se a declaração de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para consulta pela parte exequente. 8. Nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução n.º 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópia das declarações de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal. 9. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para vista dos autos e da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria, com prazo de 10 (dez) dias. 10. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá as cópias, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foram arquivadas as declarações. 11. Fls. 234/237, 239/243 e 245/246: declaro prejudicada a remessa dos autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em São Paulo. Já houve audiência de conciliação, na Central de Conciliação da Justiça Federal em São Paulo, sobre o débito em execução nos presentes autos, independentemente da remessa deste àquela Central. A execução prosseguirá até que haja nos autos notícia de transação. A mera tratativa entre as partes não suspende a execução, salvo expresso pedido do exequente nesse sentido, ausente na espécie. Publique-se.

**0034050-22.2007.403.6100 (2007.61.00.034050-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI**

Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada da devolução de mandado de constatação, avaliação e intimação e da certidão do oficial de justiça de que não localizou o veículo e o executado JOÃO BATISTA ALBERTI (fls. 398 e 399), para se manifestar em 10 dias. Publique-se.

**0000293-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000293-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LAVANDERIA CRISTEEN LTDA X JONG YUP BYUN X JONG MIN BYUN(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)**

1. Fl. 273: aprecio o requerimento formulado pela CEF de quebra do sigilo fiscal dos executados, para requisição à Receita Federal do Brasil de declarações de rendimentos destes. No que diz respeito à executada pessoa jurídica, não conheço deste requerimento. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. 2. Quanto aos executados pessoas físicas, a exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 82/141). Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud (fls. 143/150). Em casos como este, em que houve a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País, a

jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados JONG YUP BYUN, CPF nº 089.035.058-24 e JONG MIN BYUN, CPF nº 052.499.398-05, em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, do último exercício efetivamente declarado à Receita Federal do Brasil. 3. Junte a Secretaria aos presentes autos o resultado das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, das quais se extrai que os executados citados no item anterior não apresentaram a este órgão nenhuma declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos 5 exercícios, inclusive no presente exercício. 4. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 264: arquivem-se os autos. Publique-se.

**0003593-70.2008.403.6100 (2008.61.00.003593-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO RIBEIRO CARVALHO**

Fl. 125: o artigo 653 do Código de Processo Civil dispõe que O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. O parágrafo único desse artigo estabelece que Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido. A circunstância de o parágrafo único do artigo 653 do CPC determinar ao oficial de justiça que, depois de arrestados bens do devedor, deverá procurar este três vezes em dias distintos, leva à conclusão de que o arresto cabe se o devedor tem domicílio certo, mas está se ausentando furtivamente para frustrar a penhora, conforme previsto no artigo 813, inciso II, a, do CPC, que dispõe: Art. 813. O arresto tem lugar: II - quando o devedor, que tem domicílio: a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente. Não cabe o arresto de bens do devedor, pelo oficial de justiça, se o devedor está em local desconhecido, isto é, não tem domicílio conhecido. Se o devedor não tem domicílio conhecido, não seria possível ao oficial de justiça cumprir a regra do parágrafo único do artigo 653 do CPC, de procurar o devedor nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto. Seria inútil procurar o devedor em endereço que já se sabe não ser o do domicílio dele. Ante o exposto, indefiro o pedido de arresto. Publique-se.

**0004715-21.2008.403.6100 (2008.61.00.004715-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA X SAKIMOTO YAYOKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA**

1. Pelo mandado de citação de fl. 138, conforme certidão de fl. 139, a executada Andréa Natashya Fukushima foi citada em nome próprio e da pessoa jurídica executada, Gaika Feiras e Promoções Ltda. Registro que constou expressamente desse mandado que Andréa Natashya Fukushima seria citada em nome próprio e da pessoa jurídica Gaika Feiras e Promoções Ltda. Da certidão de fl. 139, lavrada pelo oficial de justiça, constou a advertência de que de tudo quanto constava desse mandado Andréa Natashya Fukushima teve ciência, lançando sua assinatura. Presente a realidade acima, certifique a Secretaria que decorreu o prazo para pagamento ou oposição dos embargos à execução pela executada Gaika Feiras e Promoções Ltda. 2. Fl. 161: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos no País pelas executadas Andréa Natashya Fukushima (CPF 219.051.988-84 e Gaika Feiras e Promoções Ltda. (CNPJ 56.340.029/0001-77), no valor de R\$ 26.518,23, para janeiro de 2008, conforme decisão de fl. 98. A exequente não apresentou memória de cálculo atualizado até a data da petição de fl. 161. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**0007344-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007344-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERRO MOLE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA X JOSE PEREIRA NETO**

1. Fls. 138/141: declaro prejudicada a inclusão destes autos em pauta de audiência para conciliação, na Central de Conciliação, que foi designada para o dia 26 de setembro de 2011, às 13 horas, já ultrapassado na presente data.2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 dias.Publique-se.

**0017688-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MODELI LTDA - ME X CARLOS ALBERTO CORDEIRO X KATIA THEREZINHA GRACIA CORDEIRO**

1. Fl. 104: ante a ausência de impugnação à penhora (fl. 105), fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar, independentemente da expedição de alvará de levantamento, os valores penhorados, que estão depositados à ordem deste juízo (fls. 112/114). A partir de sua publicação esta decisão produz, para a CEF, em relação aos valores depositados, o efeito de alvará de levantamento.2. Fl. 104: Diante da realização da 92ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14 de fevereiro de 2012, às 11 horas, para o primeiro leilão do bem penhorado (fl. 82), observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.3. Restando infrutífero primeiro leilão, fica designado o dia 28 de fevereiro de 2012, às 11 horas, para a realização do leilão subsequente.4. Intimem-se pessoalmente os executados das datas dos leilões acima designados, no endereço já diligenciado (fl. 81), nos termos do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil.5. Fls. 107/110: declaro prejudicada a inclusão destes autos em pauta de audiência, para conciliação, na Central de Conciliação, a ser realizada entre os dias 12 e 30 de setembro de 2011, já ultrapassados na presente data.Publique-se.

**0000569-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LANNA WORLD BRASIL COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA X ELNOUR SALIH ALI AWOUDA**

1. Em 10 (dez) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a devolução do mandado para citação dos executados LANNA WORLD BRASIL COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA. e ELNOUR SALIH ALI AWOUDA com diligência negativa (fls. 128/130), ciente de que das consultas eletrônicas nos Cadastros Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e de Pessoa Física (CPF) resultaram endereços iguais àqueles onde já realizadas diligências.2. Determino a juntada aos autos dos resultados dessas consultas. A presente decisão vale como termo de juntada dessas consultas.Publique-se.

**0009758-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIMA ENGENHARIA LTDA X KLEBER MOREIRA FERNANDES X JORGE ROBERTO GOUVEIA**

1. Desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 102/113, remetendo-os ao Setor de Distribuição - SEDI, para registro e autuação como embargos à execução e distribuição por dependência aos presentes autos, sem apensamento. Certifique-se.2. Fls. 75/76 e 86/87: no prazo de 10 dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF.3. Fls. 80/83: declaro prejudicada a inclusão destes autos em pauta de audiência para conciliação, na Central de Conciliação, que foi designada para o dia 26 de setembro de 2011, às 13 horas, já ultrapassado na presente data.Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010890-22.1994.403.6100 (94.0010890-7) - SONY COM/ E IND/ LTDA(SP130755 - ALINE DE ALMADA MESSIAS CESTARI DE RIZZO E SPI24774 - JULIA CRISTINA S MENDONCA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Desde novembro de 2008 as agências da Caixa Econômica Federal n.ºs 02527 (PAB - Execuções Fiscais) e 0235 (Sé) não esclareceram o destino do valor depositado na conta 2527.005.3738-0, em 12.12.1994, de R\$ 5.830,04, tampouco comprovaram o creditamento desse valor na citada conta.Pela última vez, oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - agência 2527 - PAB Execuções Fiscais, que é a agência depositária, determinando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o depósito do valor de R\$ 5.830,04 (cinco mil oitocentos e trinta reais e quatro centavos), na conta 3738-0, com efeitos financeiros a partir de 12.12.1994, ciente de que, decorrido o prazo, será automaticamente penhorado esse valor, por meio do Bacen Jud, com os acréscimos legais aplicáveis na remuneração dos depósitos judiciais.Publique-se. Intime-se.

#### **PETICAO**

**0008647-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068879-79.1977.403.6100 (00.0068879-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FERNANDES PIKAUSKAS(SP050157 - FRANCISCO CRUZ LAZARINI E SP037722 - KIYOCO HOSOUME E SP046673 - ANIBAL HIROISHI)**

1. Conforme decisão trasladada na fl. 211, fica registrado que a decisão trasladada na fl. 23 foi proferida em 25 de maio de 2011, e não em 25 de maio de 2010, como desta constou.2. Considerando que nos autos principais o exequente concordou com o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela executada, valor esse do qual não consta o desconto do montante relativo ao depósito recursal, parece que, salvo melhor juízo, este recurso está prejudicado. Isso

porque, prosseguindo a execução pelo valor total apresentado pela própria executada, o exequente não poderá mais levantar o valor relativo ao depósito recursal, valor este que, repito, não foi descontado do valor total executado. Ante o exposto, diga a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se desiste do presente agravo de petição ou especifique em que consiste o interesse recursal, caso entenda que este interesse ainda subsiste. Publique-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0067853-80.1976.403.6100 (00.0067853-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE) X ERNESTO FERNANDES X ELIZABETE RODRIGUES FERNANDES(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X ERNESTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE RODRIGUES FERNANDES X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Fls. 453/454: ficam as partes científicadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0473177-73.1982.403.6100 (00.0473177-8)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO) X AES TIETE S/A(SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X VIVALDO BIS(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X EUCLYDES BIS X CECILIO FERRES BLANCO(SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X VIVALDO BIS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X EUCLYDES BIS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X CECILIO FERRES BLANCO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

1. Fl. 638: não conheço da petição de fls. 625/627, que não foi assinada, conforme apontado na decisão de fl. 635. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se.

**0027001-66.2003.403.6100 (2003.61.00.027001-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP097987 - RITA DE CASSIA GABA WIECHMANN) X NANCY MATSUMOTO HAYASHI(SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X JORGE YOSHINORI HAYASHI(SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X CLARENCE LEWIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NANCY MATSUMOTO HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE YOSHINORI HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARENCE LEWIN

1. Recebo os embargos opostos pelos réus Nancy Matsumoto Hayashi e Jorge Yoshinori Hayashi (fls. 340/351). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário de Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0020472-89.2007.403.6100 (2007.61.00.020472-5)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP252527 - DIEGO GOMES BASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Solicitem-se à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de correio eletrônico, informações sobre o integral cumprimento do ofício de fl. 196. Publique-se.

**0006527-64.2009.403.6100 (2009.61.00.006527-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA DELGADO DE AGUILAR BONILHA(SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS E SP136416 - GLEBER PACHECO) X ROGERIO DELGADO DE AGUILAR X JUCELIA MARIA DA SILVA AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO DELGADO DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCELIA MARIA DA SILVA AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA DELGADO DE AGUILAR BONILHA

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação, pela exequente, do valor atualizado do débito descontando-se o valor penhorado (fl. 101 verso) e já levantado (fl. 222), nos termos do item 3 da decisão de fl. 188/190. 2. Fl. 249: indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de efetivação de nova penhora, por meio do sistema BACENJUD, de ativos financeiros depositados no País pelos executados. Este juízo já emitiu ordem de penhora em fevereiro de 2010, conforme decisão de fl. 99. Houve a penhora de R\$ 931,82 (fls. 101 e 102). Este valor é insuficiente para quitação da dívida. Não há nenhum indício de modificação da situação econômica dos executados que justifique nova ordem de penhora por meio desse sistema informatizado. Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de

penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição. 3. Em 10 dias cumpra a Caixa Econômica Federal o item 3 da decisão de fls. 188/190 e formule os pedidos cabíveis para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se.

**0010182-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J E A VELOSO COM DE ESQUADRIAS E EMPREITEIRA LTDA X JULIO DA SILVA VELOSO X AGNALDO DA SILVA VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J E A VELOSO COM DE ESQUADRIAS E EMPREITEIRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO DA SILVA VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGNALDO DA SILVA VELOSO

1. Fl. 74: julgo o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora, por meio do Bacen Jud, de ativos financeiros mantidos no País pelos executados. Os executados nem sequer foram intimados para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimados os executados, se estes não efetuarem o pagamento. A intimação dos executados ainda não ocorreu porque a CEF não apresentou a petição inicial da execução instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada nem as peças para instrução do mandado de citação, nos termos das decisões de fls. 62 e 71. Ante o exposto, indefiro o pedido. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, em cumprimento à determinação contida na decisão de fl. 73. Publique-se.

**0011303-73.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA - ME X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA

Em 10 (dez) dias apresente a Caixa Econômica Federal as cópias necessárias para instrução do mandado de intimação dos executados para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos termos do item 3 da decisão de fl. 48. Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 10904**

**DESAPROPRIACAO**

**0571286-88.1983.403.6100 (00.0571286-6)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE STEFANO (ESPOLIO)(SP013426 - FERNANDO MARADEI E SP026553 - LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR)

Em face da certidão de fls. 408vº, nada requerido pela parte Expropriante, arquivem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012452-37.1992.403.6100 (92.0012452-6)** - NELSON SCHIESARI X MAURILIO GENTIL LEITE X LAERCIO DA SILVA BRAGA X ROBERTO INACIO DA ANUNCIACAO X ANISIA MATIAS DE LIMA(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 138/146: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

**0018088-81.1992.403.6100 (92.0018088-4)** - HELIO CAMARGO BARBOSA X JOHN EDWARD ANDERSON X NEWTON SOARES(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA E SP141948 - ALVARO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO) Tendo em vista o julgado proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0002414-96.2011.403.6100, informe a parte

autora o patrono que deverá constar no ofício requisitório a ser expedido relativo aos honorários sucumbenciais. Após, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 181/190. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

**0056424-52.1995.403.6100 (95.0056424-6)** - DORALICE DE SOUZA MARTINS X FRANCISCO DA MOTA DIAS X ISRAEL BATISTA DO NASCIMENTO X JOSE BAPTISTA BARRETO X MARCELO EDUARDO DA COSTA X PEDRO LUIZ CANASSA X RITA DE CASSIA FRANCO VALIENGO X SANDRA APARECIDA DE ARAUJO X SEDNA AMALIA FERREIRA SOARES X TEREZINHA DE SOUZA MARTINS (SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI)

Em face da certidão de fls. 492, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**0097029-32.1999.403.0399 (1999.03.99.097029-7)** - TANIA TEREZINHA HARUE UCHINO BRACCO X TEREZA MAJCAK BEZERRA NETTO X SINO SELECIONADORA DE INFORMACOES E NOTICIAS LTDA. X JUVENAL BARBOSA DE MELO X ODILLA TARRICONE SIGNORINI X DARIO JOAQUIM BENTO X VICENTE ALMEIDA NETO (SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) Fls. 320/336: Regularize a inventariante a sua representação processual nos presentes autos, uma vez que nos termos do art. 12, inciso V, do CPC, o Espólio deve ser representado pelo inventariante. Assim, a procuração de fls. 322 deve ser outorgada pelo Espólio de Tereza Majczak Bezerra Netto, representado pela inventariante Eliane Macaggi Garcia. Regularizada a representação processual, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias no polo ativo do feito, devendo constar no lugar de Tereza Majczak Bezerra Netto, o que segue, Espólio de Tereza Majczak Bezerra Netto, representado pela inventariante Eliane Macaggi Garcia. Após, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do depósito efetuado à disposição do beneficiário do requisitório n.º 20110074294, comprovado às fls. 316, em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 48 da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, encaminhe-se cópia do ofício ao banco depositário. Após a resposta do E. Tribunal Regional Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor do Espólio. Referido alvará de levantamento deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0004304-90.1999.403.6100 (1999.61.00.004304-4)** - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO (SP047443 - NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) Fls. 201/206: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0023548-34.2001.403.6100 (2001.61.00.023548-3)** - MILLS RENTAL S/A (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) Fls. 261/264 e 265/269: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) e o patrono a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

**0006544-47.2002.403.6100 (2002.61.00.006544-2)** - CONSTRUTORA CAPPELLANO LTDA (SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) Fls. 194/196: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0024199-56.2007.403.6100 (2007.61.00.024199-0)** - LUIZ PADULA X THEREZA FERRANTE PADULA (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Padula e Thereza Ferrante Padula. A impugnante alega excesso na execução proposta (R\$ 43.832,82 - atualizado para maio de 2010) e apresenta os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 22.794,31, para maio de 2010. Os autos foram remetidos à Contadoria judicial para verificação dos cálculos das partes, com observância do julgado. A Contadoria



Judicial elaborou os cálculos com atualização para junho de 2010, apontando o valor de R\$ 40.958,10 (fls. 119/122). Intimadas as partes, a impugnante (CEF), às fls. 125, manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria. Os exequentes, contudo, às fls. 126/127, requerem o acréscimo do montante correspondente à multa, eis que a apresentação da garantia ocorreu intempestivamente. É o relatório. Decido. Inicialmente, dispõe o art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Razão assiste à parte exequente acerca da inclusão da multa de 10% (dez por cento) prevista no dispositivo legal transcrito. De fato, a CEF foi intimada para efetuar o pagamento voluntário nos termos do despacho de fls. 90 e ficou-se inerte. Em relação aos cálculos, verifica-se que os apresentados pela contadoria judicial estão corretos, com exceção da multa de 10% (dez por cento), eis que os das partes apresentam incorreções e não atendem ao julgado. Saliente-se, outrossim, que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de uma das partes, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Destarte, rejeito a presente impugnação e fixo a execução em R\$ 40.192,42, acrescida da multa de R\$ 4.019,24 (atualizado para maio de 2010, data do depósito). Diante do depósito efetuado às fls. 111, levante-se a penhora on line realizada (fls. 99). Após, complemente a CEF a diferença entre o valor fixado e o depositado. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente em relação ao depósito de fls. 111 e a respectiva complementação. Intime-se.

**0034744-54.2008.403.6100 (2008.61.00.034744-9) - MARIA ROSARIA KNOLL (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

DESPACHO DE FLS. 218: Tendo em vista a alegação da VISÃO PREV no sentido de que não possui as informações requisitadas por este Juízo (fls. 190), oficie-se novamente à FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, gestora do plano de previdência privada social da autora na época em que foram feitas as contribuições, determinando-lhe o cumprimento do despacho de fls. 184, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-lhe cópia do ofício de fls. 190, devendo a FUNDAÇÃO SISTEL, se necessário for, valer-se da cláusula 5ª, parágrafo 3º, do Termo de Transferência juntado às fls. 142/152. Apresentados os documentos, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora do ofício de fls. 221/228.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009036-85.1997.403.6100 (97.0009036-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GETULIO JOSE ROSA**

Fls. 141: Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela CEF. Arquivem-se os autos. Int.

**0005565-27.1998.403.6100 (98.0005565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DRAGAO COM/ DE MADEIRAS LTDA X ANTONIO FLORENTINO DUMBRA**

Fls. 281: Prejudicado, tendo em vista que os imóveis relacionados já se encontram penhorados, conforme auto de penhora de fls. 140. Expeça-se nova certidão de inteiro teor das penhoras, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, observando-se as orientações indicadas pela CEF às fls. 244/245. Após, intime-se a CEF para a retirada da certidão, devendo comprovar o seu encaminhamento junto ao 2º Ofício do Registro Imobiliário de São Bernardo do Campo para o devido registro das penhoras. Int.

**0016812-53.2008.403.6100 (2008.61.00.016812-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GSP GRAFICA E EDITORA SAO PAULO LTDA X MAX ANDERSON FREIRE X FLAVIA MENDES ALCANTARA FREIRE X ADAILTON VINCENTE FREIRE JUNIOR**

Fls. 94/95: A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se

fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora. Fls. 93: Desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls. 35/36, 37/38 e 39/40 para nova tentativa de citação dos executados GSP GRÁFICA E EDITORA SÃO PAULO LTDA, MAX ANDERSON FREIRE e ADAILTON VINCENTE FREIRE JUNIOR no endereço indicado às fls. 93. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 101/101vº.

**0027112-40.2009.403.6100 (2009.61.00.027112-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUTUARIOS X MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ**

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 62/62vº

**0004643-63.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO**

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 81/81vº.

**0003164-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLORISVALDO SANCHES GARDETI X REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA X DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP**

Fls. 118/138: Defiro a vista dos autos conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem-me os autos

conclusos, inclusive para análise da petição de fls. 116.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0725568-06.1991.403.6100 (91.0725568-3)** - COML/ GUILHERME MAMPRIM LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 342: Defiro o sobrestamento no arquivo do feito pelo prazo requerido pela parte autora, devendo, ao final do mesmo, se for o caso, ser promovido o desarquivamento dos autos pelo interessado.Int.

**0002646-41.1993.403.6100 (93.0002646-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084958-11.1992.403.6100 (92.0084958-0)) CHEMTURA IND/ QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 625/627: Manifeste-se a parte requerente.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024194-20.1996.403.6100 (96.0024194-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057203-07.1995.403.6100 (95.0057203-6)) LINDENBERG INCORPORADORA LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E Proc. MARCIA NISHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X LINDENBERG INCORPORADORA LTDA

Fls. 156/181: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0004655-24.2003.403.6100 (2003.61.00.004655-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X POOL CARGO INTERNACIONAL TRANSPORTES AEREOS(SP105604 - ALBERTO NAVARRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X POOL CARGO INTERNACIONAL TRANSPORTES AEREOS

Ciência do desarquivamento. Fls. 222/223: Ciência à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária-INFRAERO.Nada requerido, arquivem-se os autos.

**0005538-34.2004.403.6100 (2004.61.00.005538-0)** - NELSON SPONCHIADO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON SPONCHIADO

Em face da devolução do mandado de fls. 158/160, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

**0002633-51.2007.403.6100 (2007.61.00.002633-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRINDYMA COM/ DE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRINDYMA COM/ DE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA - ME

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória às fls. 112/126.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0008977-14.2008.403.6100 (2008.61.00.008977-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-83.2007.403.6100 (2007.61.00.000665-4)) DIONICA DO BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X EXPRESSO JATOLA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIONICA DO BRASIL LTDA

Em face da devolução da Carta Precatória às fls. 138/144, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

**0013336-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013336-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP128450 - SIDNEY APARECIDO ALCASSA) X KARINE MOTA DOS SANTOS(SP128450 - SIDNEY APARECIDO ALCASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KARINE MOTA DOS SANTOS

Fls. 216: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF dê prosseguimento no feito.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0016165-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016165-2)** - SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CLAUDIA CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X IRACI MAZETO CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIO CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X EUNICE PAULINO CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACI

MAZETO CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE PAULINO CARELLI

Fls. 162: Requeira a CEF o que for de direito, considerando ainda a guia de depósito judicial juntada às fls. 139 e o despacho irrecorrido de fls. 153. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0025646-11.2009.403.6100 (2009.61.00.025646-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO CARDEAL X MONICA APARECIDA CARDEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CARDEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA APARECIDA CARDEAL**

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 109/110

**0002592-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X HUDSON DARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUDSON DARIO**

Fls. 49: Regularize a CEF sua representação processual. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 41, observando-se a memória de crédito juntada às fls. 46/47. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 10905**

#### **MONITORIA**

**0001411-14.2008.403.6100 (2008.61.00.001411-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA - EPP**

Fls. 266/267: Defiro. Expeça-se carta precatória para a citação da ré no endereço indicado, devendo a CEF providenciar o recolhimento das custas pertinentes diretamente no Juízo deprecado. Int.

**0004959-47.2008.403.6100 (2008.61.00.004959-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRAL CARGO TRANSPORTES LTDA X MARCELO GONCALVES DE SYLLOS X SERGIO MANOGRASSO DI GIULIO**

Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios apresentados pelo réu SERGIO MANOGRASSO DI GIULIO às fls. 86/89. Fls. 90: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito, sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC. Após, cumpra-se o despacho de fls. 80, terceiro parágrafo, em relação ao devedor MARCELO GONÇALVES DE SYLLOS. Int.

**0012372-14.2008.403.6100 (2008.61.00.012372-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROBERTA LOPEZ ATTILI(SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE E SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS E SP197335 - CÁSSIA FERNANDA TEIXEIRA E SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE) X IRENE GAMBÍ LOPEZ**  
Em face da informação supra, torno sem efeito a sentença de fls. 78/79vº e a intimação da parte devedora para pagamento do débito, em face da nulidade ocorrida no que diz respeito à representação processual da parte ré. Republicue-se a sentença de fls. 78/79vº. Após, se nada for requerido, tornem-me os autos conclusos para o prosseguimento do feito. Int. REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 78/79Vº: Ante o exposto:- julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, em relação à ré Irene Gambi Lopez, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;- julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pela embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação

determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030257-42.1988.403.6100 (88.0030257-2)** - G D H EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A(SP013015 - THEODORO HIRCHZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 249/250: Indefiro a expedição de ofícios às varas cíveis da Comarca de São Paulo, eis que as informações buscadas são ônus da ré (fls. 74 - contestação), nos termos do inciso II do artigo 333 do CPC. Cumpra a CEF, corretamente, no prazo de 20 (vinte) dias, a segunda parte do despacho de fls. 231, informando se o contrato de fls. 13/21 foi quitado diante da arrematação noticiada às fls. 210, comprovando-se documentalente. Int.

**0031426-63.2008.403.6100 (2008.61.00.031426-2)** - SOTERO HERRERA FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 131/143 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0018334-81.2009.403.6100 (2009.61.00.018334-2)** - FRANCISCO PEREIRA CARNEIRO X ANITA ARAUJO CARNEIRO X VALDECY PEREIRA LEITE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP069439 - ADAIR APARECIDA SANTOS DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL X MARIA VALDECI CLEMENTINO DE OLIVEIRA SILVA X CARLOS EDUARDO SILVA

Esclareça o patrono da parte autora a juntada da apelação de fls. 360/383, uma vez que, nas razões de apelação consta o número do processo 0023400-81.2005.403.6100, o qual está em trâmite na 10ª Vara Federal Cível de São Paulo e, tem como partes o autor MAURO SCATONE e sua esposa e ré Caixa Econômica Federal. Silente, desentranhe-se a referida petição, entregando ao seu subscritor mediante recibo. Outrossim, cumpra-se o despacho de fls. 359, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto às fls. 360/383. Int.

**0018721-96.2009.403.6100 (2009.61.00.018721-9)** - JOSE ROBERTO FRANCO X VANDA MACEDO FRANCO(SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Em vista da certidão de fls. 201 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 168/200, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**0010445-55.2009.403.6301** - HORACIO DE SOUZA - ESPOLIO X FRANCISCA GARCIA DE SOUZA - ESPOLIO X ANA MARIA GARCIA DE SOUZA X ANA MARIA GARCIA DE SOUZA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 91/113: Manifeste-se a parte autora. Fls. 114: Manifeste-se a parte ré. Int.

**0008850-71.2011.403.6100** - ALVARO ANTONIO(SP189819 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA E SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO) X HE ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a sustação ou, caso já tenha sido realizada, o cancelamento da negativação do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como sejam as prestações vencidas e vincendas consignadas nos presentes autos, uma vez que há dúvidas quanto à destinação dos valores pagos em decorrência de contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou. Não há prova inequívoca de que as rés agiriam em desconformidade com as cláusulas contratuais. Bem assim, saliente-se que, apesar de não haver qualquer decisão judicial neste sentido, o autor realizou o depósito judicial das prestações concernentes aos meses de julho e agosto de 2011 (fls. 187/189). Conforme informa a Caixa Econômica Federal, os valores depositados nos autos são insuficientes para saldar a dívida em aberto, razão pela qual esclarece que a cobrança e a negativação do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito deu-se dentro da legalidade (fls. 281/282). Portanto, a inclusão do nome do mutuário nos cadastros de devedores decorre da inadimplência. A alegação de que na documentação acostada não há informações quanto ao estado em que se

encontra o financiamento habitacional não justifica o inadimplemento. Assim, não restou evidenciado o direito ao afastamento do lançamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, mediante a consignação das prestações vencidas e vincendas nos presentes autos. Outrossim, afastado, desde logo, o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL.** Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-OE, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo legal. Int.

**0015077-77.2011.403.6100 - SUPERMERCADO ANGELICA LTDA (SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X UNIAO FEDERAL**

Em função do deferimento da medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC-18, na Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal de 13/08/2008, suspendendo o julgamento nas ações em que, como a presente, é discutida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis/Pasep, determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em arquivo, até ulterior decisão na mencionada ADC. Cessada a suspensão da presente ação, nos termos do parágrafo único do art. 21 da Lei nº 9868/99, caberá ao impetrante requerer o desarquivamento dos autos. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006923-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA**

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 78vº, esclareça a CEF a qual preposto deverá ser entregue o veículo objeto da busca e apreensão, tendo em vista a divergência do nome indicado às fls. 06 do nome indicado na certidão do oficial de justiça de fls. 78vº. Com a resposta da CEF, comunique-se à Central Unificada de Mandados para o efetivo cumprimento da ordem de busca e apreensão do veículo. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012494-61.2007.403.6100 (2007.61.00.012494-8) - MARCIO DE OLIVEIRA X TEREZA HASEGAWA DE OLIVEIRA (SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Fls. 102: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF juntar os extratos indicados em sua manifestação. Após, dê-se vista à parte autora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012205-60.2009.403.6100 (2009.61.00.012205-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO MAGELA PANTOLFO (SP215858 - MARCO ANTONIO DE JESUS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO MAGELA PANTOLFO (SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA)**

Em face da informação supra, torno sem efeito os despachos de fls. 73 e 78, bem como a certidão de trânsito em julgado de fls. 67, em face da nulidade ocorrida no que diz respeito à representação processual da parte ré. Republicue-se o despacho de fls. 54, bem como a sentença de fls. 59/61, dando-se ciência à ré, inclusive, sobre a decisão de fls. 55/56vº. Após, se nada for requerido, tornem-se os autos conclusos para o prosseguimento do feito. Int. **DESPACHO DE FLS. 54: Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e, se for o caso, para que digam se têm interesse na tentativa de conciliação perante este Juízo. Int. SNETENÇA DE FLS. 59/61: Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de GERALDO MAGELA PANTOLFO, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento do réu, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com o réu Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior**

constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Devidamente citado, o réu Geraldo Mangela Pantolfo ofereceu embargos monitórios (fls. 39/43), arguindo preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, pugnano pela improcedência da ação. A autora apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 49/52). Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes deixaram transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 54-verso. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, a parte embargante alega a falta de interesse processual por inadequação via eleita, eis que o contrato em questão é título executivo extrajudicial. Afasto a preliminar de carência da ação, pois o contrato de abertura de crédito denominado CONSTRUCARD não se afigura título executivo, pois não se reveste da liquidez exigida no art. 586 do Código de Processo Civil. Outrossim, de conformidade com o disposto na Súmula n.º 233 do STJ, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Nesse sentido, segue o julgado: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Mesmo antes do ajuizamento da presente execução e da edição da Súmula n.º 233 do STJ, a Terceira Turma do STJ já possuía entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito não é título executivo. 2. Não obstante esteja o contrato assinado por duas testemunhas, não se encontra revestido de liquidez, eis que não traz em si o montante efetivamente utilizado pelo devedor, que só é conhecido futuramente e comprovado através de documentação suplementar (no caso, os extratos de conta corrente acostados aos autos). 3. Como já ocorreu a citação do devedor, é incabível a conversão da presente execução de título extrajudicial em ação monitória (até porque ela sequer foi requerida pela parte credora). Precedentes do STJ. 4. Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC n.º 199651010117214, Rel. Des. Federal Guilherme Couto, DJU: 10.03.2009, p. 109) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 247 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). 1. A Súmula n. 247 do STJ cristalizou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso, tendo sido carreados para os autos o contrato de cartão de crédito e a memória de cálculo demonstrativo do débito, há elementos probatórios aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitória, para a qual não se exige prova da liquidez e certeza do débito, já que visa, exatamente, a constituir o título executivo judicial. 3. Apelação provida, a fim de anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para seu regular processamento. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 671320084013300, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1: 07.06.2010, p. 295) Passo à análise do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Passo a analisar, então, os argumentos do embargante. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de financiamento estudantil, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados, a fls. 21/28, eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 09/13, o trato foi devidamente assumido pelas partes. A parte embargante não produziu prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais do réu. Nesse sentido é a jurisprudência: RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286 Processo: 200200598443 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA: 22/09/2003 PÁGINA: 332 Relator(a) BARROS MONTEIRO Decisão CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) A alegação de exorbitância da cobrança de juros, portanto, não procede. Ademais, também não restou demonstrada pela parte embargante, a quem compete o ônus da prova, a alegação de anatocismo em decorrência da cobrança de juros remuneratórios. Ressalte-se que a parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações

obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Por fim, se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte embargante alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelo embargante, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiárias da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10908**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015146-12.2011.403.6100** - JOSE CLAUDIO CALDEIRA - ME X PLANETA ANIMAL PET SHOP BASTOS ME X JANE LOIDE DA SILVA SANTANA ITAPETININGA - ME (SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP  
Defiro, excepcionalmente, prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para o cumprimento ao determinado pelo despacho de fls. 40, devendo o impetrante proceder à readequação do valor atribuído à causa, conforme ali indicado, bem como ao recolhimento das custas complementares, se for o caso, tendo em vista que a petição de fls. 41/42 deixou de vir acompanhada da guia de recolhimento. Int.

**0018378-32.2011.403.6100** - EGETEC - SERVICOS TECNICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X COMITE GESTOR DO REFIS

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida, nos termos do Anexo IV do Provimento COGE nº 64/2005, combinado com a Portaria nº 6467, de 29/09/2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; III- A comprovação documental do ato apontado como coator; IV- A apresentação de cópia da inicial e dos documentos a ela acostados, para a devida instrução da contrafé. Int.

#### **Expediente Nº 10909**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021828-17.2010.403.6100** - COR - CENTRO DE ORIENTACAO A FAMILIA (SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1007/1009: Mantenho a decisão de fls. 1005 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte ré para os fins do art. 523, § 2º, do CPC. Fls. 1010/1011: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Expeçam-se mandados para as suas intimações. Int.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0034032-06.2004.403.6100 (2004.61.00.034032-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AR CEI ASSISTENCIA E REVENDA DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AR CEI ASSISTENCIA E REVENDA DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito. Considerando-se a realização da 92ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29 de novembro de 2011, às 13h00, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 15 de dezembro de 2011, às 11h00, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 10910**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028668-29.1999.403.6100 (1999.61.00.028668-8)** - CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF (SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Informação de Secretaria: Autos desarchiveados em atendimento ao Formulário de Desarquivamento, nos termos do



Anexo III do Prov. COGE 64/2005. Prazo à disposição do interessado: 15 dias, a partir da juntada em 11/10/2011. Certidão de Objeto e Pé expedida em 11/10/2011.

**0016321-41.2011.403.6100** - MARINA DE SOUZA DIAS - ESPOLIO X HENRIQUE DE SOUZA DIAS (SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, procedendo-se aos devidos aditamentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Intime-se.

**0018793-15.2011.403.6100** - ROBERTO MORERA ROYO (SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do termo de fls. 42 e da liquidação do débito comprovada às fls. 31 a distinção de objeto entre este e o feito ali apontado, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, e o recolhimento das custas iniciais, nos termos do Anexo IV do Provimento COGE nº 64/2005, combinado com a Portaria nº 6467, de 29/09/2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 10911**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014598-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON ALMEIDA DE LIMA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de Busca e Apreensão de Veículo, com pedido de liminar, processada sob o rito especial do Decreto-lei n. 911/69, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JEFFERSON ALMEIDA DE LIMA (CPF nº. 394.279.378-40). Cita que o requerido celebrou com a requerente contrato financiamento de veículo no valor de R\$ 14.800,00, compreendendo capital e encargos de transação. Aduz que o requerido está inadimplente com as parcelas do financiamento desde 09.08.2010. Requer, destarte, com fulcro no artigo 3., do Decreto-lei n. 911/69 a concessão de liminar de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente. Com a exordial, juntou procuração e documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a contestação, tendo sido expedida a carta precatória para citação do requerido às fls. 43. Às fls. 48/50, a requerente apresenta embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração e, tendo em vista o rito especial da ação cautelar de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, previsto no Decreto-lei n. 911/69, dou-lhes provimento e passo ao exame do pedido de liminar. Denoto, de fato, que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 10/15. O artigo 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69, informa: Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No que tange à mora do devedor, nos termos do artigo 2., parágrafo 2., c/c o artigo 3., caput, do sobredito decreto, denoto que a mesma está devidamente demonstrada por meio de notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 17/22. Destarte, adimplidos os termos do Decreto-lei n. 911/69, para a concessão da liminar pleiteada, nos moldes do artigo 3., caput, do referido diploma legal, defiro a liminar requerida, para determinar a busca e apreensão do Veículo descrito às fls. 03, da peça preambular, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário nomeado pela requerente às fls. 05. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 05). Recolha-se, imediatamente, a carta expedida às fls. 45 e expeça-se nova carta precatória para citação do requerido, a fim de que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se.

### **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4914**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0944297-38.1987.403.6100 (00.0944297-9)** - PARAMOUNT IND/ TEXTEIS LTDA(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP042018 - OSWALDO MARQUES CERA)

Fl.248: dê-se ciência à CEF do depósito de honorários advocatícios.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a para retirada em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

**0009088-96.1988.403.6100 (88.0009088-5)** - RAFAEL GALLARDO TENA(SP060619 - ZENIA CELENE SAMPAIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0662004-53.1991.403.6100 (91.0662004-3)** - PEDRO BELEZA(SP027138 - JEREMIAS DE OLIVEIRA LOBATO E SP100071 - ISABELA PAROLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifeste-mse às partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo 30 dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte AUTORA eos 15 (quinze) últimos para a UNIÃO. Int.

**0030091-97.1994.403.6100 (94.0030091-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027194-96.1994.403.6100 (94.0027194-8)) RADIO ELDORADO LTDA(SP234159 - ANA PAULA GANZAROLI MARTINS SEISDEDOS E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Manifeste-mse às partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo 30 dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte AUTORA eos 15 (quinze) últimos para a UNIÃO. Int.

**0015624-79.1995.403.6100 (95.0015624-5)** - JOAO SAGRES SOBRINHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A(SP125936 - CIRCE BEATRIZ LIMA E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fl. 197: Defiro o pedido de vistas requerido pelo AUTOR. Prazo 10 dias.Após, conclusos para análise do requerido às fls. 168-196.Int.

**0013423-80.1996.403.6100 (96.0013423-5)** - TAEI INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Publique-se a decisão de fl. 310.Fl. 312: Manifeste-se a AUTORA quanto ao pedido de compensação requerido pela UNIÃO. Prazo: 10 dias.Silente, cumpra-se o determinado à fl. 310, elaborando-se minutas dos ofícios requisitórios.Int.

**0014098-72.1998.403.6100 (98.0014098-0)** - BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES S/C LTDA(SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 255). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0038900-37.1998.403.6100 (98.0038900-8)** - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA - FILIAL(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 118-120). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0059991-52.1999.403.6100 (1999.61.00.059991-5)** - PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO

BIANCONI E SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 637). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0020912-27.2003.403.6100 (2003.61.00.020912-2)** - SYLVIA DANIELA BRENER BASER(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP247440 - GABRIELA SETTI DE GOUVÊA FRANCO LOBATO)

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0028974-17.2007.403.6100 (2007.61.00.028974-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 202-203). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0034569-94.2007.403.6100 (2007.61.00.034569-2)** - LINGUISTICA COM/ DE LIVROS E CURSO DE IDIOMAS LTDA(SP227735 - VANESSA RAIMONDI E SP242454 - VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI E SP248618 - RENATO ZANOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0010063-49.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl97/98). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0025007-08.2000.403.6100 (2000.61.00.025007-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013423-80.1996.403.6100 (96.0013423-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X TAEI INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

1. Em vista da concordância da União Federal com os valores apresentados pela embargada, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 122/2010-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Cumprida a determinação, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes. 3. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. 4. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013311-14.1996.403.6100 (96.0013311-5)** - TRANSPAR PARTICIPACOES LTDA X ALARM - CURSO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA X BRINKS VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 444-445). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2340**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0026125-72.2007.403.6100 (2007.61.00.026125-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X SIDNEY RIBEIRO(SP209937 - MARCELLO DURAN COMINATO E SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO E SP175261 - CARLOS RENATO MANDU) X JOAO AVELARES FERREIRA VARANDAS(SP081830 - FERNANDO CANIZARES) X CELSO PEREIRA DE ALMEIDA(SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) X WASHINGTON GONCALVES RODRIGUES(SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS E SP115172 - ADAMARES GOMES DA ROCHA) X LUIS ROBERTO PARDO(SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI)

Vistos em decisão. Verifico que foram juntados aos autos os termos de depoimento das testemunhas deprecadas. Os réus e as demais testemunhas foram ouvidas em audiências ocorridas em 10/08/2011 e 17/08/2011. As provas requeridas pelas partes e deferidas por este Juízo foram devidamente produzidas nos autos. Assim, encerro a instrução probatória. A fim de que não se alegue prejuízo das partes na confecção de suas alegações finais, defiro a carga dos autos de forma sucessiva, por períodos de cinco dias, devendo ser retirados na segunda-feira e devolvidos na sexta-feira, na seguinte ordem: Ministério Público Federal: 24/10/2011 a 28/10/2011; Sergio Gomes Ayala: 07/11/2011 a 11/11/2011; Sidney Ribeiro: 14/11/2011 a 18/11/2011; João Avelares Ferreira Varandas: 21/11/2011 a 25/11/2011; Celso Pereira de Almeida: 28/11/2011 a 02/12/2011; Luis Roberto Prado: 05/12/2011 a 09/12/2011 e Washington Gonçalves Rodrigues: 12/12/2011 a 16/12/2011. As alegações finais das partes deverão ser protocoladas até 13/01/2012. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4216**

### **MONITORIA**

**0014783-93.2009.403.6100 (2009.61.00.014783-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANA CINTRA DE TOBIAS X JOSE ANTONIO TOBIAS X MIQUELINA ALADIA CINTRA TOBIAS - ESPOLIO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face dos requeridos, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES de nº 21.0260.185.00003713-33, cujas parcelas não foram adimplidas pela parte ré. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré no pagamento de quantia que indica. Citada, a ré (devedora principal) apresentou embargos, reconhecendo a existência da dívida, mas apontando violação a diversos princípios constitucionais e ao Código de Defesa do Consumidor por várias cláusulas contratuais. Insurge-se contra os critérios utilizados para elaboração dos cálculos, especificamente contra a capitalização dos juros, a amortização negativa, a incidência de juros em patamar superior a 6%, a utilização da Tabela Price, a aplicação de multa de 2% em concomitância com a pena de 10%, a previsão contratual que autoriza a cobrança de demais encargos pertinentes, bem como o pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais. Já o corréu, fiador, embora citado, inclusive na condição de representante do espólio da corré, fiadora, deixou de apresentar embargos. A CEF apresentou réplica. Intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, a autora não protestou pela produção de nenhuma outra prova, ao passo que a ré, embargante, postulou pela produção de prova pericial, que restou deferida. Deferida a prova pericial requerida. Apresentado laudo pericial, sobre o qual as partes tiveram a oportunidade de se manifestar. É O RELATÓRIO. DECIDIDA a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato: É imperioso assinalar, inicialmente, se a interpretação da situação dos autos passa pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não há submissão desses contratos às regras consumeristas, quando da análise da legislação anterior que cuidava do crédito educativo. Extraído do voto da Relatora Ministra Eliana Calmon o seguinte excerto que julgo relevante para a

questão aqui debatida: Segundo o art. 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire, utiliza produto ou serviço como destinatário final. O mesmo diploma, no 2º do art. 3º, dá o conceito de serviço e de produto, entendendo-se como serviço a atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Os comentaristas do CDC têm entendido que serviço é a atividade fornecida pelo mercado, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária e financeira. Excetuam os comentaristas as atividades em que há participação do Estado como ente estatal, dotado do jus imperii, como ocorre em relação aos tributos em geral, não se incluindo, entretanto, os serviços prestados pelos entes estatais ou paraestatais remunerados por tarifas, espécie de preço público, em que há identidade do Estado com o particular fornecedor. O crédito educativo não é um serviço bancário, mas um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres. A Lei 8.436, de 25 de junho de 1992, ao institucionalizar o Programa de Crédito Educativo, deixou a cargo do Ministério da Educação as diretrizes do programa (art. 3º), originando-se os recursos do orçamento do Ministério da Educação e de parte dos depósitos compulsórios exigidos das entidades bancárias pelo Banco Central, conforme preceitua o art. 5º dessa lei. Por fim, deixou claro o art. 4º qual é a posição da CEF: mera executora do programa, autorizada a partilhar a atividade com outros bancos ou entidades, mediante convênios. Dentro dessa normatização, é impossível identificar a CEF como fornecedora e o estudante que adere ao programa como consumidor... (REsp nº 625.904/RS, in DJ de 28.06.2004, p. 296) Conquanto a lei que rege o presente contrato seja outra, de nº 10.260/2001, o fato é que nela também há expressa previsão de que a Caixa figura apenas como operadora e administradora dos ativos e passivos do Fundo, que, nessa condição, não pode ser considerada como uma fornecedora de serviço. Destarte, inaplicável aos contratos de financiamento estudantil as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Do mérito: A parte ré não contesta a existência do débito, insurgindo-se contra diversas previsões contratuais, especificamente, a capitalização dos juros, a amortização negativa, a incidência de juros em patamar superior a 6%, a utilização da Tabela Price, a aplicação de multa de 2% em concomitância com a pena de 10%, a previsão contratual que determina o vencimento antecipado da dívida, bem como o pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais. Da capitalização dos juros, da aplicação da Tabela Price e da amortização negativa: Da leitura da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, é possível perceber que o contrato de financiamento estudantil se desenvolve em três fases distintas: a primeira delas é a que vai da contratação até a conclusão do curso, período durante o qual o estudante deverá arcar com o pagamento trimestral dos juros, limitado ao valor de R\$ 50,00 (1º, art. 5º, Lei nº 10.260/01), sem amortização de nenhuma parcela; a segunda, compreende o chamado período de carência de 12 meses, durante o qual o estudante pagará, além dos juros trimestrais, o valor pago por ele diretamente à instituição financeira no último semestre (alínea a, inc. V, art. 5º); e a terceira e última que é a fase da amortização propriamente dita, na qual será apurado o saldo devedor, com a utilização da Tabela Price, a ser pago no período de até duas vezes o prazo em que permaneceu na condição de estudante financiado (alínea b, inciso V, art. 5º). No caso dos autos, há disposição contratual sobre os encargos financeiros da seguinte forma: Cláusula 15ª - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. ... CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA IMPONTUALIDADE - Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos. PARÁGRAFO PRIMEIRO. No caso de atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais. PARÁGRAFO SEGUNDO. No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito a multa de 2% (dois por cento), e juros pro-rata die pelo período de atraso. PARÁGRAFO TERCEIRO. Caso a CAIXA venha a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s) FIADOR(es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. (fl. 15/16). A primeira questão que se coloca diz com a capitalização dos juros remuneratórios do capital emprestado, ou seja, a incidência de juros sobre juros já computados no saldo devedor, prática que, segundo a parte ré, estaria vedada pela legislação que rege o Sistema Financeiro Nacional. Da leitura do contrato é possível se inferir que, durante a primeira e a segunda fases do desenvolvimento do contrato, o estudante não está obrigado a amortizar integralmente os juros remuneratórios, devendo apenas quitar tal encargo trimestralmente no valor máximo de R\$ 50,00, de maneira que o excedente não amortizado a título de juros se agregará ao saldo devedor e será objeto de nova incidência dos juros no período anual seguinte. Não se pode negar, destarte, que, nesse momento em que o excedente dos juros remuneratórios não quitado é agregado ao saldo devedor e sofre nova aplicação dos juros do período anual seguinte, há evidente capitalização do encargo. Contudo, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não há vedação legal para essa prática, desde que venha prevista em contrato, consoante precedente que transcrevo: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ1. Quanto à capitalização em periodicidade anual entende a jurisprudência consolidada neste Tribunal que nos contratos bancários firmados com instituições financeiras é possível a incidência da capitalização de juros na periodicidade anual, desde que pactuada (REsp 590563/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 20/3/2006; AgRg no REsp 682704/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/11/2005). In casu, não se verifica a comprovação do preenchimento dessa condição; portanto,

não há de ser permitida a incidência de capitalização anual...(EDcl no REsp nº 937530/PR, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ de 08.10.2007, p. 310). Não há, portanto, nenhuma ilegalidade na capitalização anual dos juros, desde que respeitado o limite percentual fixado no contrato para esse encargo. A capitalização mensal dos juros remuneratórios, por sua vez, tal como fixada no contrato, não reflete qualquer prejuízo ao estudante, dado que a aplicação mensal do percentual estipulado no contrato (0,72073%), ao final do período anual, não superará o teto fixado no contrato para o encargo- 9%. Assim, pode-se dizer que a capitalização mensal dos juros nesse tipo de contrato não acarreta qualquer perda ao estudante, dado que não pagará ele mais do que os juros que foram contratados. Do percentual dos juros aplicados: Assiste razão à parte embargante quanto ao pedido de redução dos juros, considerando que o parágrafo 10 do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, com a redação dada pela Lei nº 12.202, de 19 de janeiro de 2010, previu expressamente sua aplicação para os contratos do FIES já formalizados. Confira a redação: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ...II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011)... 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. ...Atendendo à norma legal, o Conselho Monetário Nacional fixou os juros no percentual de 3,4%, por meio da Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010, nos seguintes termos: Fixa a taxa efetiva de juros do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 e 10 de março de 2010, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, resolveu: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Nestes termos, a despeito do contrato da parte embargante ter sido celebrado em 2004 e os aditamentos em 2006, os juros fixados pela Resolução 3.842/2010 devem ser aplicados sobre o saldo devedor de seu contrato. Dos encargos decorrentes da mora: Insurge-se a ré, ainda, contra a disposição contratual que prevê o pagamento de pena convencional de 10%, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato, bem como da autorização de cobrança de demais encargos pertinentes. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. Outrossim, diante da análise do laudo pericial, não se verificou a cobrança de demais encargos pertinentes, diferente daqueles já previstos no contrato. Desse modo, não merece acolhida a pretensão de nulidade desta cláusula. De se ressaltar, por fim, que a escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação. Além disso, a despeito das dificuldades de colocação de todo profissional recém-formado no mercado de trabalho, tal circunstância, de per si, também não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contraídas para custeio dos estudos, máxime se considerarmos que toda a sociedade financia esse tipo de programa social do governo e que outros possíveis candidatos podem ser prejudicados com o não retorno do investimento ao Fundo (FIES). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória, determinando à CEF que refaça os cálculos do saldo devedor do contrato debatido nos autos com a substituição dos juros contratados por aqueles previstos na Resolução 3.842/2010. Diante da sucumbência recíproca, condeno a CEF e a parte embargante ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 3 de outubro de 2011.

**0002669-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002669-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANE MARA DA SILVA(SP228017 - EDUARDO CRISTIANO DA SILVA) X ERENI DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA(SP272499 - SEBASTIÃO FELICIANO DA SILVA)** Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0670505-06.1985.403.6100 (00.0670505-7) - MANGELS INDUSTRIAL S/A X RECMAN COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X MANGELS MINAS INDL/ S/A X MAXITRADE S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**  
Fls. 1576/1577: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

**0000263-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000263-7) - CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Fls. 567: indefiro para manter a decisão de fls. 543. Arquivem-se os autos.I.

**0014192-78.2002.403.6100 (2002.61.00.014192-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011746-05.2002.403.6100 (2002.61.00.011746-6)) ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0037447-31.2003.403.6100 (2003.61.00.037447-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034463-74.2003.403.6100 (2003.61.00.034463-3)) RONALDO SEVILHA MARCONDES X RITA DE CASSIA DIAS DOS SANTOS(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 660 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0018537-48.2006.403.6100 (2006.61.00.018537-4)** - CONDIMENTOS NATURAIS IMP/ IND/ E COM/ LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Ante a expedição do edital, intime-se a CEF a retirá-lo bem como publicá-lo no prazo legal, tendo em vista a publicação conjunta deste despacho e do edital no diário oficial.

**0081874-53.2007.403.6301** - RAUL SILVA JUNIOR(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP240030 - FERNANDA DE OLIVEIRA NOETHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição do feito ao autor, intimando-se-o para emendar a inicial, com o fito de retificar o valor dado à causa, ante o noticiado às fls. 53/56, devendo promover a correspondente complementação do recolhimento das custas iniciais às fls. 26, bem assim a apresentação da contrafé da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Defiro, outrossim, a tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1211-A, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Promovida a regularização, tornem ao SEDI para anotar a retificação do valor da causa. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0019979-78.2008.403.6100 (2008.61.00.019979-5)** - ZINCO TELHA IND/ E COM/ LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, autorizando-se a repetição ou compensação dos valores recolhidos nos dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Defende que o ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, visto que não implica acréscimo patrimonial, mas antes se traduz em receita pública que, arrecadada pelo contribuinte, é repassada ao ente público. Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o princípio da capacidade contributiva, bem como o artigo 110 do Código Tributário Nacional. Invoca, ainda, o julgamento do recurso extraordinário nº 240.785. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, decisão em face da qual a União Federal opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para o efeito de revogar a tutela e determinar a suspensão do processo, após a vinda da contestação, em razão da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18. Citada, a requerida ofereceu contestação. Suscitou a prejudicial de prescrição. Asseverou a ausência de prova quanto aos recolhimentos alegados e cuja restituição se requer. Pugnou pela improcedência do pedido. A impugnação ao valor da causa, oferecida pela ré, foi indeferida. A autora apresentou réplica. Cessada a suspensão do feito, as partes foram instadas, tendo ambas manifestado desinteresse na produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Nessa direção, entendo suficientes os documentos acostados ao feito, nada obstando que a autora, na hipótese de procedência do pedido, apresente comprovação de pagamento dos valores pleiteados na fase de liquidação do julgado, resguardado, de todo modo, o direito do Fisco de fiscalizar o efetivo recolhimento e eventual encontro de contas. Passo ao exame do mérito. Preambularmente, debate-se o termo inicial (actio nata) do lapso prescricional. Tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento é efetivado diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à

homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitulada, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confira o aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170) O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após o ano de 2010. No caso em concreto, como a autora pretende reaver valores recolhidos nos dez anos que antecedem a propositura da demanda, vindo a ação ajuizada em 14 de agosto de 2008, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição. Passo ao tema de fundo. A questão central posta neste feito diz com a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social e ao Financiamento da Seguridade Social - PIS e COFINS. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também como a totalidade da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, como se vê do voto do Ministro ILMAR GALVÃO, proferido no RE. n.º 150.164-1-PR e reproduzido quando do julgamento da ADC -1-1, verbis: De outra parte, o DL n.º 2.397/87, que alterou o DL n 1940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n.º 187/36). A Lei n.º 7.689/88, pois ao converter em contribuição social, para os fins do art. 195, I, da Constituição, o FINSOCIAL, até então calculado sobre a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, nada mais fez do que instituir contribuição social sobre o faturamento (RTJ. 156/738-9). O Supremo Tribunal Federal, portanto, equiparou, sob o aspecto econômico, o faturamento à receita, entendidos como o resultado bruto das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, despegando o conceito de faturamento daquele restrito dado pelo direito comercial, como sendo apenas o resultado da venda a prazo, em que é emitida fatura. Por conseguinte, o que se tem é que a inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao



tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO n.º 437) (grifei). Não obstante o recurso ainda não tenha sido julgado definitivamente, em razão do pedido de vista do Ministro GILMAR MENDES e, posteriormente, devido ao adiamento do julgamento em decorrência da precedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5/DF, a sinalização dada pelo Relator - no que foi acompanhado por cinco dos Ministros integrantes do Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição (tanto em sua redação original como naquela modificada pela Emenda Constitucional nº 20/98). Tomo tal norte de fundamentação para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nestes autos, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Havendo a autora, portanto, recolhido tributo sem suficiente e necessário fundamento de validade constitucional, como visto acima, há de ser declarado esse pagamento como indevido, gerando o direito à compensação ou à repetição do respectivo montante, tal como postulado nos autos. Nesse ponto, atento para o fato de que a parte autora deduz pedido de repetição ou de compensação do indébito tributário, pleito que pode ser acolhido. É importante lembrar que cabe à parte autora a exata indicação de seu pedido, devendo formular requerimento certo e determinado, na dicção do artigo 286 do Código de Processo Civil. No entanto, poderá, ainda, deduzir pleito alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo (artigo 288 do CPC), que é a hipótese discutida neste feito, vez que a lei assegura ao contribuinte a repetição dos valores pagos indevidamente, seja pela via da compensação, seja pelo caminho da restituição em dinheiro. O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) desobrigar a parte autora de incluir na base de cálculo das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social e ao Financiamento da Seguridade Social - PIS e COFINS a parcela relativa ao ICMS e, por conseguinte, b) autorizar a repetição ou a compensação dos valores recolhidos pela requerente nos dez anos que antecederam a presente demanda, conforme critérios de correção monetária e juros acima delineados. CONDENO a União Federal ao pagamento de custas processuais em reembolso e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R. I São Paulo, 3 de outubro de 2011.

**0029438-07.2008.403.6100 (2008.61.00.029438-0)** - GUIOMAR DAVID ARAUJO X PAULO ROBERTO DAVID ARAUJO X LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO (SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP268050 - FERNANDO HENRIQUE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 244 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0011336-63.2010.403.6100** - LUIS GUILHERME APARECIDO DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA (SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA SUCESSO S/A (PI001529 - MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO E PI003271 - ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS)

Intimem-se as partes, com urgência, da designação para o dia 15 de dezembro de 2011, às 14:30hs para oitiva da testemunha Rivelino Gonçalves Vieira.

**0014153-03.2010.403.6100** - FORMALEX LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP174280 - CLOVIS PANZARINI FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recolha a autora o preparo no prazo de 03 (três) dias após o final da greve declarada pelos bancários, nos termos da Portaria 6467/2011. I.

**0019770-41.2010.403.6100** - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Valdir Rosa Prado. Deixo de determinar o recolhimento da carta precatória considerando que a mesma já fora devolvida sem cumprimento por falta de recolhimento das custas. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. I.

**0023670-32.2010.403.6100** - FREDERICO MANFREDINI ME(SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

**0024545-02.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELTON RIBEIRO DA SILVA ME

Ante a expedição do edital, intime-se a CEF a retirá-lo bem como publicá-lo no prazo legal, tendo em vista a publicação conjunta deste despacho e do edital no diário oficial.

**0004283-94.2011.403.6100** - JOSE ANTONIO BONILHA(SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 166/167: manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias. I.

**0005473-92.2011.403.6100** - UBALDO MARTINS X PEDRO DE OLIVEIRA ROS X PAULA PEREIRA DE MELLO ROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 291 e ss: dê-se vista à CEF. Após, tornem ao perito para continuidade dos trabalhos periciais. I.

**0005562-18.2011.403.6100** - IZABEL CRISTINA SOARES DE CARVALHO LIRA X LUIZ CARLOS DE LIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0009687-29.2011.403.6100** - TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0010874-72.2011.403.6100** - CARLA ALINE DE OLIVEIRA(SP178539 - ADRIANA ALVES DA SILVA E SP222042 - REGINA CÉLIA MONTEIRO DE ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recolha a CEF o preparo no prazo de 03 (três) dias após o final da greve declarada pelos bancários, nos termos da Portaria 6467/2011. I.

**0017696-77.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017695-92.2011.403.6100) DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI X FABRICIO VEGINI(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES E SP300571 - TIAGO NUNES DE SOUZA) X MILTON TEANI BARBOZA FILHO X ADRIANA YANO TEANI BARBOZA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ E SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES) X JANICE DE OLIVEIRA CALMON X JADER JOZSA CALMON(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X JOSIANE APARECIDA BENICIO BOLLARI X CASSIO JOSE BOLLARI X BENICIO SIMAO DA ROCHA X MONICA PINHO DOS SANTOS ROCHA(SP152123 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência da redistribuição do feito às partes, intimando-se os autores para promoverem o recolhimento das custas iniciais, devidas em face do ato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0008103-24.2011.403.6100** - LUCIANO JULIANO BLANDY X RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT X PEDRO FERNANDO COSTA MACHADO(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT E SP178220 - PEDRO FERNANDO COSTA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025195-20.2008.403.6100 (2008.61.00.025195-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002624-89.2007.403.6100 (2007.61.00.002624-0)) MARCIA STOPPA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

A embargante opõe embargos à execução promovida pela embargada, alegando que a requerida, apesar de ter se apropriado de recurso decorrente de resgate de fundo de previdência privada FUNCEF, no montante de R\$ 4.287,00, não promoveu ao devido abatimento do saldo devedor ora exigido. Insurge-se, ainda, contra a capitalização mensal dos juros e contra a incidência do índice do IPCA, entendendo que devem ser aplicados os índices da tabela de correção utilizada pela Justiça Federal. A Caixa, intimada, apresenta impugnação aos presentes embargos, alegando que a embargante firmou termo de confissão e parcelamento da dívida ora cobrada, decorrente de transferências irregulares por ela efetuadas na qualidade de empregada da instituição financeira, mas efetuou o pagamento apenas da primeira prestação. Aduz que o contrato prevê a aplicação do IPCA, que é cabível a incidência capitalizada dos juros instadas para especificação de provas, a embargante protesta pela produção de prova documental, pericial e oral, ao passo que a Caixa Econômica Federal nada postulou. Designada audiência, nos termos do artigo 331, do CPC, ocasião em que restou infrutífera a tentativa de composição das partes e foi acolhida pretensão da CEF de concessão de prazo para averiguação da alegação de apropriação dos valores lançados em conta corrente da embargante, o que restou deferido pelo Juízo. A CEF apresenta documentos, alegando que não procede a alegação da embargante de apropriação de valores de sua conta para amortizar parte do débito. A embargante, apesar de intimada, não se manifestou sobre as alegações da embargada. A embargante, intimada, insiste na produção da prova pericial, que restou deferida. Apresentado o laudo, as partes sobre ele se manifestaram. Deferido pedido da embargante de apresentação de extratos da conta de titularidade da embargante (28404-2) contendo a movimentação financeira ocorrida após 90 dias do depósito dos valores do FUNCEF. A CEF apresentou extratos, e a embargante, intimada, busca complementação do período, o que foi providenciado pela instituição financeira. A embargante, intimada, novamente pede complementação dos extratos, o que foi deferido pelo Juízo, manifestando, a seguir, a CEF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da alegação de apropriação de recursos do FUNCEF: Entendo que não assiste razão à embargante. Parte considerável do valor creditado na conta 170285-0 da autora a título de recursos do FUNCEF (fl. 54) foi transferida para outra conta também de sua titularidade, nº 28404-2, consoante se verifica da análise dos documentos de fls. 55/56. Quando da efetivação desse depósito - no valor de R\$ 4.287,00, o saldo da conta 28404-2 era negativo, de modo que o valor depositado foi parcialmente absorvido no mesmo momento em que creditado e, posteriormente, ao longo dos dias, consoante se observa do extrato de 28 de dezembro de 2001 que indica saldo da conta no importe de R\$ 520,10 (fls. 57/59). Assim, não procede a alegação de que a Caixa Econômica Federal teria sacado da conta 170285-0 o valor de R\$ 4.287,00 para fins de amortização da dívida objeto da execução. O montante foi utilizado pela própria embargante para saldar os vários débitos ocorridos em sua conta, consoante restou claramente demonstrado nos autos. Da capitalização dos juros: A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Do índice de correção monetária: Também não procede a alegação de que o índice utilizado pela CEF é indevido, dado que o contrato é expresso a determinar a aplicação do IPCA, consoante se lê da cláusula quinta do contrato (fl. 25). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do que prescreve o parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 3 de outubro de 2011.

**0025407-07.2009.403.6100 (2009.61.00.025407-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017817-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017817-6)) CH CENTRAL HOTELARIA MERCANTIL E NEGOCIOS LTDA X CLEIDE RODRIGUES DE ANDRADE X HUMBERTO GUZZO(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Os embargantes opõem-se à execução promovida pela Caixa Econômica Federal para cobrança de dívida oriunda do

contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica nº 21.4125.606.000000015-18, pretendendo, em apertada síntese, a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para o reconhecimento das nulidades consistentes na cobrança de juros acima do percentual de 12% ao ano, nos termos do artigo 406 do Código Civil, e de forma capitalizada; na aplicação cumulada com correção monetária; na ausência de fixação da taxa de comissão de permanência; na aplicação desse encargo cumulado com multa, correção e juros de mora; na inserção de cláusulas contratuais obscuras e sem prévio conhecimento do seu conteúdo. Pugna pela revisão do contrato, com a repetição ou a compensação dos valores indevidamente cobrados e pela exclusão de seus nomes dos órgãos de restrição ao crédito. A Caixa Econômica Federal - CEF apresenta impugnação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de juntada de demonstrativo de cálculo, e, no mérito, pugna pelo não acolhimento dos presentes embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, os embargantes postularam pela produção de provas documental e pericial e a Caixa nada requereu. Deferida a prova pericial, foi apresentado o laudo pericial sobre o qual as partes se manifestaram. O perito, intimado, apresenta manifestação sobre os quesitos suplementares apresentados pelos embargantes, sobre a qual apenas a CEF se manifestou. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar aventada pela embargada se confunde com o mérito e seguirá sua sorte. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, inicialmente, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome dos embargantes, decorrente de contrato de financiamento de pessoa jurídica. O contrato prevê a aplicação de juros remuneratórios sobre o capital emprestado e, no caso de inadimplência, de juros de mora de 1% ao mês, de multa de mora de 2% sobre a dívida e de comissão de permanência, esta última composta da taxa de CDI - Certificado de Depósito Intermediário, divulgada pelo Banco Central, e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, a ser definida ao arbítrio da instituição financeira. Dos juros aplicados ao contrato: A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de não serem aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, consoante precedente que transcrevo a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO ... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ... (RESP 1061530, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, in DJE de 10/03/2009). Ademais, quanto à limitação dos juros, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. Voltando vistas ao caso concreto, não vejo nenhuma abusividade na fixação dos juros no percentual de 3,07% ao mês, tal como previsto no contrato, razão pela qual deve a pretensão ser rejeitada. Da Tabela Price e da capitalização dos juros: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação gera anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem

(100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente...Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da comissão de permanência: A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital. No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; ... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista. Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Cumpre ressaltar que o contrato prevê outras formas de remunerar o capital emprestado durante o período de inadimplência, que são a multa e os juros de mora, encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas nos dizeres do Ministro Menezes Direito, de maneira que a solução mais ajustada é a que exclui a aplicação da comissão de permanência da relação entabulada entre as partes. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando à Caixa Econômica Federal que refaça os cálculos do saldo devedor do contrato de financiamento questionado nos autos, dele excluindo a comissão de permanência, ficando-lhe, contudo, assegurada a aplicação dos encargos de mora previstos no contrato a partir do inadimplemento. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do Código

de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal deverá reembolsar aos embargantes metade dos honorários periciais por eles já adiantados. P.R.I. São Paulo, 3 de outubro de 2011.

**0016267-75.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007814-96.2008.403.6100 (2008.61.00.007814-1)) CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES (SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0032292-96.1993.403.6100 (93.0032292-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0937757-08.1986.403.6100 (00.0937757-3)) ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO X ELECTRO BONINI X MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA BONINI X ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI CORAUCI X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI X SUZELEI DE CASTRO FRANCA (SP025806 - ENY DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

cls 04/08/2011: Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, haja vista a homologação do pedido de desistência do recurso anteriormente interposto, bem como a extinção da execução ao qual os presentes embargos foram distribuídos por dependência (processo nº 0937757-08.1986.403.6100), em razão da celebração de acordo entre as partes, noticiado também nesta sede, remetam-se os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 3 de outubro de 2011.

**0004037-94.1994.403.6100 (94.0004037-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0937757-08.1986.403.6100 (00.0937757-3)) RICARDO CHRISTIANO RIBEIRO X EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI (SP025806 - ENY DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

CLS 10/08: Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos e ainda a extinção da execução ao qual os presentes embargos foram distribuídos por dependência (processo nº 0937757-08.1986.403.6100), em razão da celebração de acordo entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 3 de outubro de 2011.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0937757-08.1986.403.6100 (00.0937757-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO X MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA BONINI X ELECTRO BONINI X RICARDO CHRISTIANO RIBEIRO X ELMARA LUCIA BONINI RIBEIRO X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI X SUZELEI DE CASTRO FRANCA BONINI X EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI

A exequente inicia a execução de contrato inadimplido pela parte executada. Após a citação dos executados, sobreveio notícia de transação entre as partes, na qual ajustou-se inclusive o pagamento de honorários advocatícios (fls. 318/337). Face ao exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 3 de outubro de 2011.

**0008478-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRITHOR EQUIPAMENTOS PARA RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE PAMIO RIBEIRO

Fls. 79: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0076650-83.1992.403.6100 (92.0076650-1)** - CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X HIMALAIA TURISMO LTDA X LIPOQUIMICA LTDA X METALURGICA ADELCO LTDA X MODA JUVENIL ERNESTO BORGES S/A X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X TW-COM/ E DISTRIB PRODUTOS QUIMICOS E PETOQUIMICOS LTDA X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X USIFEN-USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X IRMAOS SCHUR LTDA X METUS IND/MECANIS LTDA (SP168670 - ELISA ERRERIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) Fls. 1861: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0011746-05.2002.403.6100 (2002.61.00.011746-6)** - ELI LILLY DO BRASIL LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0016221-86.2011.403.6100** - ISABELLA LOLITA CASSARO RYAN (SP084403 - JOSE CARLOS GIUSSIO) X NAO CONSTA

Fls. 40: defiro. Intime-se a requerente para juntar aos autos os documentos solicitados pelo MPF no prazo de 10 ( dez ) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0749701-25.1985.403.6100 (00.0749701-6)** - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A. X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 2712/2719: Mnaifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.Int.

**0010726-71.2005.403.6100 (2005.61.00.010726-7)** - ANA GABRIELA PEDROSO(SP182536 - MARIO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL X ANA GABRIELA PEDROSO X UNIAO FEDERAL  
Fls. 556 e ss: defiro a expedição de ofício à Prefeitura do Município de São Paulo (Recursos Humanos) para deixar de fazer a retenção do imposto de renda sobre a aposentadoria da autora.Quanto ao pedido de restituição administrativa do imposto questionado, manifeste-se a União Federal (PFN) no prazo de 10 (dez) dias.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0091078-70.1992.403.6100 (92.0091078-5)** - RUBENS SOARES DE OLIVEIRA X AIKO UEHARA X ARIOMAR EVANGELISTA DE ALCANTARA(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RUBENS SOARES DE OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Requeira o BACEN o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0050870-68.1997.403.6100 (97.0050870-6)** - FERNANDO RODRIGUES MAIA(SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO RODRIGUES MAIA  
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0026438-48.1998.403.6100 (98.0026438-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP094946 - NILCE CARREGA) X JOAO NICOLA LUCHETTA(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAO NICOLA LUCHETTA  
Aguarde-se provocação no arquivo.I.

**0005696-60.2002.403.6100 (2002.61.00.005696-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024012-58.2001.403.6100 (2001.61.00.024012-0)) HELIO ANTONIO RODRIGUES SECIO(SP058996 - HELIO ANTONIO RODRIGUES SECIO E SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X HELIO ANTONIO RODRIGUES SECIO  
Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013055-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JEFFERSON DE SOUZA ALVES  
Fls. 85: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0047143-67.1998.403.6100 (98.0047143-0)** - CARLOS PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6416**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0527237-59.1983.403.6100 (00.0527237-8)** - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ROSOLINO FUCARINO X CARMELA FUCARINO X DOLORES FUCARINO(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR E SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E SP062776 -

EDSON FERREIRA LOPES)

Tendo em vista o requerido às fls.445 pela expropriante com relação ao levantamento do depósito inicial (sentença de fls.108/116 - item 26): 1) Forneça a parte autora o CPF e o RG do advogado em nome do qual deverá ser expedido o alvará de levantamento; 2) Expeça a secretaria ofício para que a CEF/PAB/JF informe o valor atualizado do depósito de fls.30, conta 265.005.528.341. Após, expeça-se o alvará.Providencie a expropriante, no prazo de cinco dias, a retirada da Carta de Adjudicação.Nada mais requerido e diante da falta de manifestação por parte do expropriado (certidão de fl.446), cumpridas as determinações supra, ao arquivo. Int.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**  
**.PA 1,0**

**Expediente Nº 11296**

### **MONITORIA**

**0017120-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FELIPE NEME DE SOUZA**

HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação monitória requerida pela CEF às fls.33 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003404-68.2003.403.6100 (2003.61.00.003404-8) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora à sentença de fls. 3642/3648 alegando a ocorrência de contradição. Aduz que do total depositado de R\$1.061.142,47 (fls. 1022/1023), tem-se que R\$846.226,91 corresponde ao IRRF e o IOF, desvinculados de ações judiciais (Planilha I - doc. 9 da inicial), reconhecidos como prescritos pela r. sentença embargada. Em vista disso, deve ser efetivamente convertido em renda em favor da União apenas R\$ 27.048,10, R\$ 19.018,23, R\$ 18.620,93, tal como reconhecido pela r. sentença, com o acréscimo do valor de R\$150.228,30 indicado na planilha 01 do laudo pericial (fl. 3556), excluindo-se o valor de R\$389.113,56 apurado na planilha 02 do laudo pericial, vez que este valor também se refere ao período reconhecido como prescrito (fls. 3654).D E C I D O.Com razão o embargante. Conforme se observa do laudo pericial, às fls. 3551/3553, a apropriação dos depósitos judiciais e valores a levantar, já considerados os benefícios da Lei 10.637/02, são os seguintes:planilha 01 - R\$ 150.228,30planilha 02 - R\$ 389.113,56planilha 03 - R\$ 27.048,10planilha 04 - R\$ 19.018,23planilha 05 - R\$ 18.620,93Total : R\$ 604.029,12A planilha 02 do laudo pericial corresponde à planilha 01 do autor, juntada às fls. 1548 dos autos, tendo este Juízo incorrido em erro ao indicar os valores da planilha 01 do laudo como sendo os débitos de IRRF e de IOF desvinculados de ações judiciais atingidos pela prescrição.Portanto, os débitos prescritos estão descritos na planilha 02 do laudo e não na planilha 01 como constou da sentença. Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls. 3642/3648 para constar o quanto segue:Tomando-se por base os ajustes realizados pela Receita Federal do Brasil (fls. 3435/3473), já com os benefícios da Lei 10.637/02, verifica-se que o total depositado nestes autos (R\$1.061.142,47), deverá ser utilizado para a quitação dos débitos apontados nas planilhas 01, 03, 04 e 05, nos respectivos valores de R\$150.228,30, R\$27.048,10, R\$19.018,23 e R\$18.620,93, que somados totalizam R\$214.915,56, a serem convertidos em pagamento definitivo da União. Lembre-se que a cobrança em relação aos débitos da Planilha 2, desvinculados de ações judiciais, foi afastada pelo reconhecimento da prescrição.Por conseguinte, remanesce ao autor o direito ao levantamento da importância de R\$846.226,91 (R\$1.061.142,47 - R\$214.915,56).Adequando os percentuais de levantamento, mencionados pelo Exper Judicial, aos termos do julgado, temos que o autor fará jus ao levantamento de 79,75%, convertendo-se os 20,25% remanescentes em pagamento definitivo da União.III - Isto posto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para reconhecer a prescrição dos débitos de IOF e IRRF, desvinculados de ações judiciais, constituídos entre os anos de 1991 e 1995 e DECLARAR o direito do Banco Itaú S/A de usufruir da anistia prevista no artigo 13 da Lei 10.637/02, quanto aos débitos descritos nas planilhas II (doc. 18) e III (doc. 19), que acompanham a inicial, e na listagem referida às fls. 1034/1035. Por conseguinte, determino a conversão em pagamento definitivo da União Federal da importância de R\$214.915,56, equivalente a 20,25% dos depósitos dos autos (fls. 1021/1023) e autorizo o levantamento pelo autor do saldo remanescente.P.R.I.

**0021877-92.2009.403.6100 (2009.61.00.021877-0) - BANCO ITAU S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Fls. 211/ 212: O autor alega a ocorrência de omissão na sentença de fls. 206/209, que não fez menção sobre



o pedido de anulação da multa pecuniária arbitrada no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Analisando a petição inicial e a decisão de fls.206/209, verifica-se que de fato ocorreu a omissão alegada, motivo pelo qual DECLARO referida decisão para de se dispositivo fazer constar o que segue: III - Isto posto, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para declarar nula a multa pecuniária imposta por meio do Termo de Apreensão n. 11444.000856/2009-29, Auto de Infração n. 0811800/00430/08 e Processo Administrativo n. 11444.000401/2009-11, bem como os atos administrativos que resultaram na apreensão do veículo descrito na petição inicial, devendo a ré promover as diligências necessárias à devolução do referido bem ao autor, que se eximirão de desembolsar quaisquer valores referentes às despesas de armazenagem do referido bem arrendado....No mais, mantenho inalterada a decisão de fls. 206/209 . PRI.

**0007243-23.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Fls.193/195: O autor alega a ocorrência de erro material na sentença de fls.188/191 que ao mencionar o número do contrato de arrendamento mercantil relativo ao veículo ASTRA SEDAN, placa MAY 8836, chassi 9BGTB69BOXB364237, constou, na verdade, o número do processo administrativo referente ao mesmo veículo, isto é, 10936.001302/2011-69, sendo que o correto seria constar o número 2720994-9. Analisando a petição inicial e a decisão de fls.193/195, verifica-se que de fato ocorreu o erro material alegado, motivo pelo qual com fundamento no artigo 463, I, do CPC, declaro a referida sentença para dela fazer constar o que segue: II- ...ASTRA SEDAN, placa MAY 8836, chassi 9BGTB69BOXB364237, contrato mercantil 2720994-9.No mais, mantenho inalterada a decisão de fls. 188/191.PRI

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013083-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005923-94.1995.403.6100 (95.0005923-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ADRIANO LOPES(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT)**

Vistos, etc.Considerando os termos da petição de fls. 17/18, na qual o embargado CONCORDA com os cálculos apresentados pela embargante, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 175.405,34 (cento e setenta e cinco mil quatrocentos e cinco reais e trinta e quatro centavos), para o mês de junho de 2011, conforme cálculos apresentados à fls. 14, valor este que deverá ser atualizado conforme disposição da Corregedoria Geral (Provimento nº 64/05).No tocante aos honorários advocatícios, cada parte arcará com aqueles correspondentes ao de seus respectivos patronos.Em razão das condições de saúde do autor, relatadas por seu patrono e da própria peculiaridade da ação, deve ser dada a prioridade na tramitação do Precatório, conforme preceito contido no artigo 16 e único, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, comunicando-se a Presidência do Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se.P. R. I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004352-29.2011.403.6100 - PERFORMANCE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)**

Vistos, etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada não proceda à sua exclusão do parcelamento denominado Refis da Crise, bem como que inclua todos os débitos indicados indicados pela impetrante.Alega a impetrante, em síntese, que fez a opção pelo parcelamento parcial dos débitos inscritos em dívida ativa, indicando-os tempestivamente. Afirma que todas as suas indicações foram indeferidas pela autoridade impetrada em 30/11/2010 (Notificação nº 2.566/10) sob o fundamento de que é necessária a indicação da totalidade do débito inscrito para que seja feita a inclusão no parcelamento. Afirma que o sistema Refis da Crise não identificou nenhum débito parcelável, enquanto que o sistema da PFN indica 26 débitos passíveis de parcelamento. Aduz estar recebendo tratamento desigual e ilegal, bem como que a Administração está ferindo direito que lhe assiste de analisar adequadamente a sua situação fiscal e de usufruir do benefício fiscal. Anexou documentos.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada.Nas informações, a autoridade impetrada sustentou que quanto ao P.A. 19839.005723/2010-51, não foi possível deferir o pedido de inclusão das inscrições 80.2.03.033498-22, 80.2.04.009594-86, 80.6.03.027419-22, 80.6.03.105623-73 e 80.6.04.010267-09 no parcelamento por ausência de opção expressa pelo artigo 3º da Lei 11.941/09 (parcelamento anterior), bem como ante a falta de pagamento das parcelas sob o código 1204, desde 11/2009, corrigidas pela SELIC. Alega a impossibilidade de inclusão das inscrições nºs 80.6.03.017115-66, 80.6.03.082045-62, 80.7.03.030584-33, 80.2.06.071489-91, 80.6.06.151147-14, 80.7.06.036691-36, 80.6.06.151146-33, 80.6.06.024161-30, 80.6.06.037059-92, 80.2.05.015675-32, 80.6.05.021971-50, 80.2.04.041167-00, 80.6.03.105622-92, 80.6.04.060474-88, 80.7.03.041970-97, 80.6.05.021970-70, 80.7.05.006757-37, 80.2.09.003424-10, 80.6.09.006052-08, 80.6.09.006053-99, 80.7.09.001554-04, vez que a PFN administra inscrições em dívida ativa por inteiro e não débitos individualizados, como a Receita Federal. Com relação ao P.A. 19839.005506/2010-61 argumentou que foi deferida a inclusão no parcelamento dos DEBCADs 35.620.038-8, 36.115.468-2 e 36.207.290-6 e indefrida, quanto aos DEBCADs 35.620.029-9, 36.115.469-0 e 36.207.291-4, vez que o

contribuinte pleiteava o parcelamento de apenas algumas das competências. Anexou documentos. Liminar indeferida às fls. 361/362. A impetrante apresentou pedido de reconsideração às fls. 370/376 e comprovou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 377/395. Instada, a autoridade coatora manifestou-se às fls. 399/401 aduzindo que a impetrante não solicitou administrativamente a retificação de seu parcelamento. Decisão exarada às fls. 403 indeferindo o pedido de reconsideração. Agravo de Instrumento interposto pela autora às fls. 405/416. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 424/425). O E. TRF negou seguimento aos recursos da impetrante (fls. 427/429 e 431/433). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Os pedidos de parcelamento de débitos inscritos na dívida ativa formulados de maneira parcial pela impetrante foram indeferidos em virtude de sua inadequação às normas contidas na Lei nº 11.941/2009 e Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 06/2009 e 03/2010. A impetrante pretendeu desmembrar, por competência, os débitos objetos de diversas inscrições na Dívida Ativa da União; requereu o parcelamento de débitos objetos de outro parcelamento rescindido por falta de pagamento, mas fez a opção de débito não parcelado anteriormente; recolheu parcelas com indicação errônea do código de receita da respectiva guia. Não há previsão legal para o desmembramento da Certidão de Dívida Ativa, havendo na Lei nº 11.941/2009 a ressalva de que no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, os parcelamentos abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos (artigo 11, II). Assim, a individualização dos débitos objetos das CDAs impossibilitou a inclusão das inscrições nºs 80.6.03.017115-66, 80.6.03.082045-62, 80.7.03.030584-33, 80.2.06.071489-91, 80.6.06.151147-14, 80.7.06.036691-36, 80.6.06.151146-33, 80.6.06.024161-30, 80.6.06.037059-92, 80.2.05.015675-32, 80.6.05.021971-50, 80.2.04.041167-00, 80.6.03.105622-92, 80.6.04.060474-88, 80.7.03.041970-97, 80.6.05.021970-70, 80.7.05.006757-37, 80.2.09.003424-10, 80.6.09.006052-08, 80.6.09.006053-99 e 80.7.09.001554-04 no parcelamento. Conforme se infere das informações da autoridade impetrada relativamente ao P.A. 19839.005723/2010-51, não foi possível deferir o pedido de inclusão das inscrições 80.2.03.033498-22, 80.2.04.009594-86, 80.6.03.027419-22, 80.6.03.105623-73 e 80.6.04.010267-09 no parcelamento por ausência de opção expressa pelo artigo 3º da Lei 11.941/09 (parcelamento anterior), bem como ante a falta de pagamento das parcelas sob o código 1204, desde 11/2009, corrigidas pela SELIC. Quanto ao P.A. 19839.005506/2010-61, foi deferida a inclusão no parcelamento dos DEBCADs 35.620.038-8, 36.115.468-2 e 36.207.290-6 e indeferida, quanto aos DEBCADs 35.620.029-9, 36.115.469-0 e 36.207.291-4, vez que o contribuinte pleiteava o parcelamento de apenas algumas das competências. Cada modalidade de parcelamento excepcional, instituída com força de lei, detém requisitos específicos de garantia, redução de multa e juros, aplicação de taxa de juros, relacionando-se ainda a débitos com período de vencimento determinado e demais condições, como por exemplo a desistência de eventuais recursos ou impugnações em trâmite, bem como a confissão expressa do débito. Sendo facultativa a adesão ao parcelamento, que é concedido pela lei em benefício do contribuinte, não é dado ao Judiciário afastar quaisquer das exigências legais nem tampouco interferir nas decisões administrativas proferidas com respaldo legal, como é o caso. Saliente-se, ainda, que o contribuinte foi notificado de todas as decisões administrativas e não promoveu as correções necessárias ao deferimento do pedido de parcelamento. As telas do sistema da SRF/PGFN apresentadas pela impetrante não servem de prova inequívoca de que houve restrição ao seu direito. Não conseguindo efetuar o requerimento de parcelamento por erro do sistema, a impetrante deveria ter comparecido perante a autoridade fiscal para esclarecimentos, conforme alegado pela autoridade na petição de fls. 399/401. Inexistindo, portanto, abuso ou ilegalidade a ensejar a intervenção do Poder Judiciário, é de rigor o decreto da improcedência dos pedidos. III - Isto posto, DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0006155-47.2011.403.6100 - JET DO BRASIL COML/ IMPORTADORA LTDA (SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE SERVICO FISCALIZ ADUANEIRA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP SEFIA II (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)**

Vistos, etc. Às fls. 170 a impetrante formulou pedido de desistência da ação. Intimada (fls. 171 e 175), a União Federal deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 170, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0006739-17.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA (SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)**

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conheça e julgue o Recurso Administrativo relativo ao Processo nº 08658.017543/2008-17, AI nº B100635555. Alternativamente, requer seja declarada a nulidade do Processo Administrativo nº 08658.017543/2008-17, AI nº B100635555 e todos os seus efeitos. Alega a impetrante, em síntese, que foi autuada por ser a responsável pelo embarque de mercadoria em excesso de peso. Afirma ter apresentado defesa prévia e recurso de multa à 1ª JARI, os quais foram indeferidos, bem como que solicitou cópia desta última decisão a fim de embasar o recurso à 2ª instância, porém o documento só lhe foi entregue após o decurso do prazo recursal, cerceando-lhe o direito de defesa. Aduz que seu recurso em 2ª instância deixou de ser conhecido, embora tenha a impetrante demonstrado a tempestividade, legitimidade, desnecessidade do recolhimento do valor da multa e de ter

instruído o recurso com os documentos necessários. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 84). Nas informações, a autoridade impetrada sustentou que o resultado da defesa prévia consta da Notificação de Penalidade e que após a Notificação de Decisão do Julgamento de Recurso de Multa os autos são remetidos à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, onde ficarão por tempo indeterminado a disposição do requerente para vistas e extração de cópias. Aduz que a demora na entrega das cópias solicitadas não constitui óbice à interposição de recurso à 2ª instância nem cerceamento de defesa, sendo possível a emenda da petição inicial do recurso tempestivo. Argumenta com a intempestividade do recurso da impetrante, vez que foi apresentado em 29/10/2010 quando seu prazo terminava em 24/10/2010. Anexou documentos. Deferida a liminar somente para que a impetrada não inscreva o nome da impetrante no CADIN (fls. 98). A União Federal manifestou interesse de ingressar no feito (fls. 103). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 117/118). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A impetrante foi autuada por ter infringido a regra do artigo 231, V, da Lei 9.503, de 23/09/1997, vez que teria embarcado carga acima do peso permitido. A atribuição de responsabilidade ao embarcador encontra fundamento no artigo 257, 4º do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido. A presente impetração está fundada basicamente em dois argumentos, quais sejam: o cerceamento de defesa pela disponibilização tardia da cópia da decisão que indeferiu o recurso em 1ª instância administrativa e a tempestividade do recurso apresentado à 2ª instância administrativa. No tocante ao primeiro argumento, entendo que a demora na apresentação das cópias requisitadas pela impetrante não constitui cerceamento de defesa e tampouco dá ensejo a dilação do prazo recursal. Conforme ressaltou a autoridade impetrada, após o protocolo do recurso é possível a apresentação de emenda com a argumentação construída a partir da decisão administrativa recorrida, sem que o recorrente incorra em preclusão. Nos termos do artigo 288, caput do CTB o prazo para interposição de recurso das decisões da JARI é de 30 dias, contado da publicação ou da notificação da decisão. A impetrante recebeu a notificação da decisão que negou provimento ao seu recurso de 1ª instância em 24/09/2011 (fls. 92), tendo postado o recurso à 2ª instância em 29/10/2010 (fls. 52), o que revela a sua intempestividade. III - Isto posto revogo a liminar deferida às fls. 98 e DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006748-76.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)**

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conheça e julgue o Recurso Administrativo relativo ao Processo nº 08658.021478/2009-05, AI nº B110534387. Alternativamente, requer seja declarada a nulidade do Processo Administrativo nº 08658.021478/2009-05, AI nº B110534387 e todos os seus efeitos. Alega a impetrante, em síntese, que foi autuada por ser a responsável pelo embarque da mercadoria em excesso no caminhão Volvo/VM 260R, de placas DRD 4115. Afirma ter recebido apenas a Notificação de Penalidade AIT nº B110534387, sem a notificação de autuação, impossibilitando-lhe a apresentação de defesa prévia. Diz que o recurso de multa apresentado à 1ª JARI foi indeferido, bem como que solicitou cópia dessa decisão a fim de embasar o recurso à 2ª instância, porém o documento só lhe foi entregue após o decurso do prazo recursal, cerceando-lhe novamente o direito de defesa. Aduz que seu recurso em 2ª instância deixou de ser conhecido, embora tenha a impetrante demonstrado a tempestividade, legitimidade, desnecessidade do recolhimento do valor da multa e de ter instruído o recurso com os documentos necessários. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 72). Nas informações, a autoridade impetrada sustentou que em razão da confecção do AI nº B11.053.430-1, foram expedidas as notificações de autuação e de penalidade, conforme ARs juntados. Alega que os pedidos de cópias de decisões são processados no âmbito da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal e que a demora na entrega dessas cópias não constitui óbice à interposição de recurso à 2ª instância nem cerceamento de defesa, sendo possível a emenda da petição inicial do recurso tempestivo. Argumenta com a intempestividade do recurso da impetrante, vez que foi apresentado em 26/10/2010 quando seu prazo terminava em 24/10/2010. Anexou documentos. Deferida a liminar somente para que a impetrada não inscreva o nome da impetrante no CADIN (fls. 87). Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo Retido (fls. 94/100). Às fls. 102/189 a União Federal apresentou informações encaminhadas pela 6ª Superintendência Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Contrarrazões de Agravo Retido às fls. 191/194. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 196). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A impetrante foi autuada por ter infringido a regra do artigo 231, V, da Lei 9.503, de 23/09/1997, vez que teria embarcado carga acima do peso permitido. A atribuição de responsabilidade ao embarcador encontra fundamento no artigo 257, 4º do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido. A presente impetração está fundada basicamente em três argumentos, quais sejam: a ausência de notificação da autuação, o cerceamento de defesa pela

disponibilização tardia da cópia da decisão que indeferiu o recurso em 1ª instância administrativa e a tempestividade do recurso apresentado à 2ª instância administrativa. A Súmula 312 o Superior Tribunal de Justiça dispõe que no processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração. Assim, a ausência de notificação de autuação constitui motivo suficiente para anular o auto de multa. Todavia, na hipótese dos autos, as alegações da impetrante acerca da ausência de notificação de autuação restaram rechaçadas pelas guias de AR apresentadas pela autoridade impetrada, às fls. 79/80, relativas respectivamente à Notificação de Autuação nº 0013106453 / NIT-20090608BLX e Notificação de Penalidade nº 13106453 / NIT-2009081BBL, vinculadas ao Auto de Infração nº B11.053.438-7 (fls. 76), demonstrando a intimação da impetrante. No tocante ao segundo argumento, entendo que a demora na apresentação das cópias requisitadas pela impetrante não constitui cerceamento de defesa e tampouco dá ensejo a dilação do prazo recursal. Conforme ressaltou a autoridade impetrada, após o protocolo do recurso é possível a apresentação de emenda com a argumentação construída a partir da decisão administrativa recorrida, sem que o recorrente incorra em preclusão. Nos termos do artigo 288, caput do CTB o prazo para interposição de recurso das decisões da JARI é de 30 dias, contado da publicação ou da notificação da decisão. A impetrante recebeu a notificação da decisão que negou provimento ao seu recurso de 1ª instância em 24/09/2011 (fls. 81), tendo postado o recurso à 2ª instância em 26/10/2010 (fls. 52), o que revela a sua intempestividade. III - Isto posto revogo a liminar deferida às fls. 87 e DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0013051-09.2011.403.6100** - 2N ENGENHARIA LTDA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO E SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação dos Pedidos de Restituição nºs 36218.000378/2005/208, 36218.000379/2005-72, protocolizados em 04/03/2005; 21943.10662.220711.1.6.15-0914, 19339.38422.220711.1.6.15-7070, 33522.06971.220711.1.6.15-3434, 33755.25482.220711.1.6.15-3360, 07484.92554.220711.1.6.15-0050, 25661.23416.220711.1.6.15-0572, 38313.05035.220711.1.6.15-2704, 35135.67604.220711.1.6.15-3312, 05068.24137.220711.1.6.15.9409, protocolizadas em 27/06/2011 e retificadas em 22/07/2011, relativamente a valores excedentes não compensados retidos na fonte a título de contribuições previdenciárias, na forma do artigo 31, 1º da Lei 8.212/91. Insurge-se a impetrante contra a inércia da Administração na análise de seus pedidos e aduz a ocorrência de prejuízos resultantes da retenção indevida de valores. Anexou documentos. Liminar parcialmente deferida às fls. 980/981 e versos. Pedido de reconsideração formulado pela impetrante às fls. 985/988, e indeferido às fls. 989/990. Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 996/1020). Em suas informações o Delegado da DERAT argumentou que a Lei nº 11.457/2007 fixa o prazo de 360 dias para atendimento aos pedidos protocolados após sua vigência, não sendo, assim, aplicáveis as disposições da Lei 9.784/99. Sustenta que os procedimentos de análise são executados de acordo com a ordem cronológica de recebimento e afirma que a análise dos Processos nºs 36218.000378/2005-28 e 36218.000379/2005-72 já foi iniciada e, quanto aos demais processos, será o impetrante intimado a apresentar procuração conferida ao representante do sujeito passivo, nos termos do art. 3º, 4º da IN 900/2008. Informações complementares às fls. 1028/1033 e 1047/1053. A União Federal manifestou às fls. 1034/1039 desinteresse em recorrer. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A Lei 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para que a Administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206, Relator Ministro LUIZ FUX, sob a sistemática de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que o processo administrativo fiscal federal não está sujeito aos prazos da Lei 9.784/99, mas sim do artigo 24 da Lei 11.457/07, que incide mesmos nos casos em que o pedido administrativo pendente de análise tenha sido protocolizado antes da entrada em vigor desta última norma. Confirma-se, a propósito, referido aresto: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ

DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (destaquei) (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, publ. DJE em 01/09/2010, RBDTFP, vol. 00022, pg. 00105). O 2º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, não determina procedimento específico para a restituição em comento, sendo, portanto, pedido administrativo que se subsume ao art. 24 da Lei nº 11.457/07. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, os Pedidos de Restituição nºs 36218.000378/2005-28 e 36218.000379/2005-72 foram analisados e concluídos em cumprimento à decisão liminar. A análise dos demais pedidos está sendo processada de forma regular, tendo a autoridade impetrada determinado a intimação da impetrante para apresentar procuração conferida ao representante do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º, 4º da IN 900/2008, devendo, porém, observar o prazo legal máximo de 360 dias para a sua conclusão. III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 980/981 e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para determinar à autoridade impetrada que conclua imediatamente a análise dos Pedidos de Restituição nºs 36218.000378/2005-28 e 36218.000379/2005-72, devendo observar o prazo limite de 360 (trezentos e sessenta) dias para a conclusão da análise dos Pedidos de Restituição nºs 21943.10662.220711.1.6.15-0914, 19339.38422.220711.1.6.15-7070, 33522.06971.220711.1.6.15-3434, 33755.25482.220711.1.6.15-3360, 07484.92554.220711.1.6.15-0050, 25661.23416.220711.1.6.15-0572, 38313.05035.220711.1.6.15-2704, 35135.67604.220711.1.6.15-3312, 05068.24137.220711.1.6.15.9409, contados a partir dos protocolos em 27/06/2011 (retificados em 22/07/2011). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0041152-91.1990.403.6100 (90.0041152-1)** - ANTONIO CARLOS DECARI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DECARI

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009130-72.1993.403.6100 (93.0009130-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091843-41.1992.403.6100 (92.0091843-3)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP084003 - KATIA MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A

Fls.385/386: Ciência à União Federal (PFN). Em nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0024789-72.2003.403.6100 (2003.61.00.024789-5)** - WORKSTATION ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA(Proc. ADMA PEREIRA C.SERRUYA-OAB/SP210710) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X WORKSTATION ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA

Fls.418/421: Ciência à União Federal (PFN). Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0030013-15.2008.403.6100 (2008.61.00.030013-5)** - NELSON CUNHA(SP217506 - LUIZ AUGUSTO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X UNIAO FEDERAL X NELSON CUNHA JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 11316**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012837-52.2010.403.6100** - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls. 267 - Ciência ao Perito Judicial. Designo o dia 07 (sete) de novembro de 2011 às 14:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Expeça-se mandado de intimação à União Federal-FN. Int.

**0003487-06.2011.403.6100** - ADERBAL MENDES DOS SANTOS(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Fls. 955/960 - Ciência às partes acerca das testemunhas arroladas. Expeça-se com urgência Carta Precatória à Subseção Judiciária de GUARULHOS/SP para oitiva das testemunhas abaixo relacionadas no Juízo Deprecado em data que designar, bem assim quando e se necessário requisitem-se nos termos do parágrafo 2º do artigo 412 do CPC: . JOSE LUIZ BENTO DA COSTA, Auditor fiscal, ou em sua ausência seja intimado o Chefe de seu Setor (ETRAN-ALF-GRU) a comparecer em Juízo a fim de representá-lo (testemunha do Autor); . ZIGOMAR ADAMI, CPF n.º 294.562.598-97 (testemunha da União Federal) e . GILMAR APRIGIO LISBOA, CPF n.º 326.524.418-11 (testemunha da União Federal). Em relação à testemunha SYLVIA CALDAS PEREIRA DE MELLO informa o autor que irá proceder nos termos do 1º do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeçam-se para cumprimento imediato, os mandados necessários às intimações das testemunhas da União Federal arroladas às fls.957/958. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009696-88.2011.403.6100** - JUIZO 1 VARA FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2524 - MARIO ALVES MEDEIROS E Proc. 2525 - MELINA CASTRO MONTOYA FLORES) X CORIOLANO SOUSA SALES(BA029130 - WAGNER SANTOS ALVES DIAS) X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze, nesta Cidade de São Paulo, na Sala de Audiências da 16ª Vara da Justiça Federal, na Avenida Paulista, nº 1682, 9º andar, onde presente se achava o MM Juiz Federal Doutor RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, comigo ao final assinada, às 15:00 horas, foram abertos os trabalhos, nos autos da ação em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou o MM Juiz o comparecimento apenas da Ilma. Procuradora da República, Dra. Sonia Maria Curvello. Embora regularmente intimadas as testemunhas Lourival Magino, Marcio Jose Pereira, Paulo César Neves e Marco Aurélio Tadeu Pereira, não compareceram ao ato. Pelo MM Juiz foi dito: Diante da ausência das testemunhas, redesigno a audiência para as 15:00 horas do dia 07 de fevereiro de 2012, devendo a Secretaria expedir os respectivos mandados de intimação, com a ressalva da condução coercitiva para as testemunhas mencionadas. Tendo em vista a irregularidade da petição inicial apresentada, requeira a Secretaria, ao Juízo deprecante, a cópia da petição inicial, porquanto a que instruiu a presente Carta Precatória está incompleta. Nada mais havendo, encerrou-se a presente. Eu, \_\_\_\_\_, (Eliete Fernandes Carvalho - RF 1455), técnico judiciário, digitei

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002726-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POSTO VILA GOMES LTDA X LUIS AUGUSTO IOPPO  
Fls. 83/87 - Ciência às partes acerca da disponibilização do Edital da 89ª. Hasta Pública e do lote n.º 12, designado para o(s) dia(s) 03/11 e 16/11/2011 às 11:00 horas, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª. Região de 05/10/2011 - pág. 38/95. Dê-se vista à CEF da transferência do valor bloqueado às fls. 88. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0032821-32.2004.403.6100 (2004.61.00.032821-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-62.2004.403.6100 (2004.61.00.004883-0)) DEFEMEC IND/ MECANICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSS/FAZENDA X DEFEMEC IND/ MECANICA LTDA  
(fls. 270/274) Ciência às partes acerca da disponibilização do Edital da 89ª. Hasta Pública e do lote n.º 48, designado para o(s) dia(s) 03/11 e 16/11/2011 às 11:00 horas, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª. Região de 05/10/2011 - pág. 38/95. Int.

## **Expediente Nº 11318**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012589-52.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL

I - Com razão o representante do Ministério Público Federal (fls. 256 e vº). Do teor da manifestação da União Federal a fls. 241/240 resulta claro que o Ministério da Saúde pretende incorporar ao SUS o medicamento ALTEPLASE e vem adotando as medidas tendentes a essa incorporação, que não se concretizou até o presente momento por questões burocráticas... É claro que a adoção de nova medicação ao sistema público de saúde deve ser precedida de cautelas, consultas, licitação, edição de protocolos clínicos e outras formalidades. Mas é certo que essas providências devem ser ultimadas num prazo razoável, o mais célere possível, pois a utilização do medicamento (há muito já existente na rede privada de saúde) pode salvar milhares de vidas... ou seja, milhares de pessoas morrem em razão da ausência da medicação na rede pública de saúde, o que não se pode admitir. II- Determino, pelo exposto, a expedição de ofício ao Ministério da Saúde para que no prazo de 05 (cinco) dias informe a este Juízo sobre a previsão de data para o EFETIVO fornecimento do medicamento ALTEPLASE no SUS, tal como requerido pelo Ministério Público Federal. Com a resposta, voltem conclusos. INT.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009266-73.2010.403.6100** - CARLOS ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Concedo dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos da Lei n.º 1.060/50, modificada em seu artigo 4º pela Lei 7.510/56, conforme requerido pelo autor às fls. 08. Defiro a realização de perícia grafotécnica no autor CARLOS ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA, conforme requerido às fls. 229. Para tanto, designo para realizá-la o perito grafotécnico Dr. SEBASTIÃO EDISON CINELLI, APEJESP n.º. 328SP nos termos da Resolução CJF n.º 558 de 22/05/2007, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistente técnico. Intime-se o perito a teor desta nomeação. Publique-se.

**0017732-22.2011.403.6100** - PAULO ROBERTO RODRIGUES PASSOS(SP245404 - KARINA KUFA BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisarei o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação da ré, que deverá trazer aos autos planilha de evolução do financiamento e comprovação de início e notificação do autor da execução extrajudicial.Cite-se. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010031-10.2011.403.6100** - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Fls. 174/177: Conforme se verifica da decisão de fls. 167/167º, o débito nº 39.325.788-6 não foi o único impedimento que levou ao indeferimento da liminar. A SRF apontou outros óbices (fl. 184) à expedição da CPD-EN, razão pela qual MANTENHO a decisão de fls. 167/167º conforme proferida. Int.

**0016378-59.2011.403.6100** - LUANI FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP293465 - ROBERTO NAKAMASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, no qual postula a impetrante a aplicação de alíquota zero na contribuição para a COFINS incidente sobre a receita financeira auferida nas operações de factoring referente ao deságio na aquisição de créditos com terceiros. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de tomar qualquer medida punitiva pelo não recolhimento da exação. Em síntese, argumenta que a receita oriunda das operações de factoring não advém de prestação de serviço ou de venda de mercadorias, constituindo receita financeira. Como está sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) na forma não cumulativa (artigos 1º a 8º da Lei 10833/03), preenche os requisitos necessários à incidência do Decreto 5.442/2005, quais sejam, o auferimento de receitas de natureza financeira e a sujeição ao regime de incidência não-cumulativa da COFINS. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que afirmou a descaracterização das receitas auferidas pelas empresas de factoring como receitas financeiras. Alegou que são receitas advindas de prestação de serviços sendo, portanto, conceituadas como receita bruta para os fins de incidência da COFINS. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - Estão ausentes os requisitos legais para a concessão da liminar. A tese defendida pela impetrante vem sendo rechaçada pela Jurisprudência dos Tribunais Regionais, conforme se verifica das seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL (FACTORING). PRETENSÃO DE APLICAR A ALÍQUOTA ZERO PREVISTA NO DECRETO Nº 5.442/05. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 1. Apelante que alega que a receita decorrente do deságio na negociação dos títulos de crédito é receita financeira e, por isso, pretende ver reconhecido o direito à aplicação da alíquota zero referida no Decreto nº 5.442/05, sobre tais receitas.2. A prestação de

serviço é destaque no conceito legal atribuído à atividade de fomento e factoring, nos termos da Lei nº 9.249/95, que a define como a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).3. Tentativas de descaracterização das atividades dessa espécie de pessoa jurídica, que não vem sendo aceitas na Jurisprudência predominante. Prevalência do entendimento de ser a prestação de serviço a atividade principal das empresas de fomento mercantil e factoring.4. Exações - PIS e COFINS - que devem continuar a ser recolhidas com base no disposto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, cuja constitucionalidade já foi proclamada pela Suprema Corte, o que afasta a aplicação da alíquota zero prevista no Decreto nº 5.442/05.5. A Jurisprudência deste Tribunal, em lides similares é no sentido da incidência da Cofins sobre atividade de fomento mercantil. Precedentes: AMS 66756, AMS 70854, AMS 68085. Apelação improvida.(destaquei) (TRF-5, AMS 101.605, Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO, 3ª Turma, publ. DJ 26/02/2009, pág. 237).TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COFINS. FACTORING. LEIS NºS 9.249/95 E 9.718/98. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO Nº 31/97. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º DO CPC.1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91, que conforme assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal permaneceu substancialmente a mesma sob a égide da Lei nº 9.718/98, em obediência ao disposto no artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988 (na redação anterior à Emenda nº 20/98), é o faturamento, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços de qualquer natureza.2. No caso das empresas de fomento comercial (factoring), a base de cálculo é a recita bruta auferida com a prestação dos serviços definidos no artigo 28, 1º, c.4, da Lei nº 8.981/95, disposição mantida no artigo 15, 1º, III, alínea d da Lei nº 9.249/95: prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços.3. Esta lei apenas discriminou qual é o faturamento desse tipo especial de atividade, conceituando como integrante de seu faturamento a compra de direitos creditórios com deságio pela antecipação de seu vencimento, que vem a ser na verdade, na maioria dos casos, a principal fonte de renda destas empresas, e que é um meio para a prestação de serviços a que serve (antecipação dos valores a seus clientes) ou, quando assim não se considere, podendo-se configurar o direito creditório como o objeto da compra e venda caracterizadora da base de cálculo da COFINS e do PIS.4. O Ato Declaratório Normativo nº 31, de 24/12/1997 não extrapolou os limites legais, uma vez que não instituiu nova hipótese de incidência, vindo, somente, a aclarar o que a legislação já dispõe. Precedentes dos TRFs da 2ª e 3ª Regiões.5. Quanto ao valor da verba honorária, realmente o montante fixado pelo MM. Juízo (R\$ 2.000,00) é irrisório diante do elevado valor dado à causa (R\$ 3.032.852,30, em janeiro/2006), devendo ser fixado em apreciação equitativa do juízo, considerando o proveito econômico pretendido na ação, a controvérsia jurídica travada nos autos e o trabalho desenvolvido pelo advogado, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em razão de cujos parâmetros considero adequado que deve ser fixada no caso dos autos em 3% (três por cento) do valor atribuído à causa.6. Apelação da parte da autora desprovida. Apelação da União Federal parcialmente provida.(destaquei) (TRF-3, AC 1251929, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, 3ª Turma, publ. DJF3 CJ1 em 25/08/2009, pág. 196).O valor do deságio (a diferença entre o valor da aquisição e o valor de face do título ou direito creditório adquirido) foi caracterizado legalmente (Lei nº 9.249/95) e é o resultado da atividade das empresas de factoring que se caracteriza como prestação de serviço, cujo faturamento se enquadra no conceito de receita bruta - base de cálculo da COFINS. III - Isto posto INDEFIRO a liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e a União Federal para os fins do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência. Após, ao MPF e com o parecer, voltem cls para sentença. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8162**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003112-05.2011.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.União Federal interpôs Embargos de Declaração registrando omissão/contradição na decisão de fls. 241/243 que concedeu parcialmente a antecipação da tutela.Decido.Razão não assiste à embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão



prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na decisão. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5686**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011135-50.2010.403.6301 - MARCO ANTONIO SALEM CALDERINHA(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 22-31 e 47: Recebo como aditamento à petição inicial. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com cópias da petição inicial e petições de fls. 22-31 e 47, para que apresente resposta no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012823-34.2011.403.6100 - NORBERTO EMILIO LENGELER - ESPOLIO X CRISTINE LENGELER X KARINA LENGELER X CAROLINE LENGELER X MARTHA HELENA MACHADO LENGELER(SP134517 - KARINA LENGELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios em face da sentença de fls. 96/97 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual contradição. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos, eis que tempestivos. Do mérito, rejeito-os. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

**0017717-53.2011.403.6100 - TAIS MURAMOTO BRIGANTI(SP290905 - MARCELO DE ABREU COLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Processo nº 0017717-53.2011.403.6100 Vistos. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal à reparação dos danos morais sofridos em razão da inclusão indevida de seu nome no cadastro de maus pagadores mantidos pelo SERASA. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). É o relatório. Decido. Analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe para Ação Ordinária e redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0017723-60.2011.403.6100 - CARLOS EDUARDO VIEIRA DOMINGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X T3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura do presente feito nesta Subseção Judiciária de São Paulo, haja vista que no contrato de venda e compra que pretende rescindir foi eleito o foro de OSASCO - SP, que inclusive é o dos domicílios do autor e dos réus indicados na petição inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017984-25.2011.403.6100 - VALMIR EDUARDO DE MATOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E**

SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 54-61: Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando novo instrumento de procuração em nome do advogado subscritor da petição inicial, Dr. PEDRO FELIPE LESSI, OAB SP 4614, haja vista que o advogado constituído no instrumento de procuração de fls. 22 encontra-se com a situação cadastral SUSPENSO, perante a Ordem dos Advogados de São Paulo. Diante da divergência do número de inscrição na OAB SP, determino que o advogado da parte autora apresente cópia da sua carteira profissional, bem como esclareça o ajuizamento da presente ação, diante da notícia de acordo celebrado entre as partes (fls. 57). Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de justiça gratuita. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017639-59.2011.403.6100** - ELIANA MARIA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a parte autora a suspensão da alienação do imóvel, realizada através do leilão marcado para o dia 27/09/2011. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela ré nos termos da Lei nº 9.514/97. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida, na medida em que não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a Instituição Financeira - ré. Inicialmente, assinalo que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Assim, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Ademais, a inadimplência do autor quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel. Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0018338-50.2011.403.6100** - TATIANA FELIPE CUNHA(SP077856 - JOSE IBRAIM MENDES) X NAO CONSTA  
Objetivando a verificação dos requisitos constitucionais, providencie a Requerente no prazo de 10 (dez) dias: 1. Comprovante de residência em seu nome (endereço); 2. Documentos que comprovem quando fixou residência em território brasileiro, tais como histórico escolar, caderneta de vacinação, Carteira de Trabalho e/ou comprovação do exercício da profissão de vendedora, conforme alegado. Após, cumprido o disposto supra, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 5701**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022295-93.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUIZ ALBERTO FERREIRA JUNIOR

Fls. 93: Diante das informações constantes na certidão do Diretor de Secretaria, determino a expedição de mandado de citação do réu LUIZ ALBERTO FERREIRA JUNIOR, no endereço comercial: Rua Martins, nº 193, Butantã, CEP 05511-000, São Paulo - SP. Após, decorrido o prazo para resposta, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0009008-29.2011.403.6100** - RODOVIARIA CASSIANO LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP240552 - ALEX GULLO SORVILLO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos.Fls. 421/435: Manifeste-se a Ré, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre o pedido de substituição dos bens arrolados pelo imóvel oferecido às fls. 354-381.Após, voltem conclusos.Int.

**0017719-23.2011.403.6100** - VINICIUS FRATUCCI FRANCISCO X LUCIANA FERREIRA DE MORAIS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações.Cite-se.Após voltem conclusos.Int.

**0018203-38.2011.403.6100** - CECILIA SANTOS CSTRO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações.Cite-se.Após voltem conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014618-75.2011.403.6100** - INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Fls. 75-78: defiro a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo da presente ação.Notifique-se para que preste informações no prazo legal, devendo o ofício ser instruído com cópia das informações apresentadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 65-72).Oportunamente, ao SEDI para inclusão do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, no pólo passivo.Int.

**0017679-41.2011.403.6100** - WILIAN VIEIRA DA SILVA(SP298122 - BRENO CALDAS JUNQUEIRA FRANCO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE X PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITARIO DA UNINOVE X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNINOVE

Vistos.Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

#### **Expediente Nº 5714**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0095693-90.1999.403.0399 (1999.03.99.095693-8)** - TEKNIA TECNOTUBO AUTOMOTIVE LTDA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos,Diante da manifestação da União (PFN), noticiando que o beneficiário NÃO possui débitos a serem penhorados/compensados, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 324) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-a para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018857-93.2009.403.6100 (2009.61.00.018857-1)** - MARIA HELENA ALVES GIRALDE(SP110301 - SANDRA FIDELIS LEITE DALBOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIA HELENA ALVES GIRALDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONCLUSÃO EM 16.09.2011 Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Helena Alves Giralde.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 75-78.É o relatório. Decido.Parcial razão assiste à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente

corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 50-53. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos da legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Assim, houve equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pelo autor, os quais foram corrigidos pelo Sr. Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 5.062,14 (cinco mil, sessenta e dois reais e quatorze centavos), em maio de 2010. Determino a expedição dos alvarás de levantamento do montante supra em favor da parte autora e do saldo remanescente de R\$ 21.632,88 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos) em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando-os para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. CONCLUSÃO EM 04.10.2011 Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final da r. decisão de fls. 82-83, haja vista que o valor depositado foi de R\$ 29.695,02 (vinte e nove mil e seiscentos e noventa e cinco reais e dois centavos) e não R\$ 26.695,02 (vinte e seis mil e seiscentos e noventa e cinco reais e dois centavos) como constou às fls. 76. Assim, deverão ser expedidos os alvarás de levantamento no montante de R\$ 5.062,14 (cinco mil, sessenta e dois reais e quatorze centavos) para a parte autora e do saldo remanescente de R\$ 24.632,88 (vinte e quatro mil e seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos) em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando-os para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5324**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0093388-49.1992.403.6100 (92.0093388-2)** - PIRELLI PNEUS S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. MANOEL BARREIROS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (Proc. MANOEL BARREIROS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (Proc. MANOEL BARREIROS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petições de fls. 750/755 e 756/780: Verifica-se que a União Federal foi intimada da sentença de fls. 693/706, através do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, conforme ofício n.º 982/2011 (fl. 718), juntado aos autos em 19.08.2011 (fl. 717). Em 02.09.2011, foi juntado aos autos o ofício n.º 1066/2011 (fl. 737), que intimou a União Federal, através do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, da sentença de fls. 693/706, bem como da sentença de fls. 725/727, que apreciou os Embargos de Declaração interpostos pela impetrante. Em 09.09.2011, foi aberta vista dos autos à União Federal (fl. 749), para eventual resposta à apelação interposta pela impetrante, conforme despacho de fl. 748. Em 21.09.11, a União Federal protocolizou petição interpondo Embargos de Declaração (fls. 750/755). Todavia, como a mesma foi intimada das sentenças em 02.09.2011, em 14.09.11 esgotou-se o prazo para ofertar Embargos de Declaração. Assim sendo, deixo de receber os Embargos de Declaração, de fls. 750/755, por serem intempestivos. Certifique a Secretaria o referido decurso de prazo. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 499, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0007332-37.1997.403.6100 (97.0007332-7)** - BANCO BRADESCO S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP026750 - LEO KRKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos, etc. Cumpra-se o item II, do despacho de fl. 441, intimando-se as partes para ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para os impetrantes. Dê-se ciência às partes do Termo de fls. 442/443. Int. São Paulo, data supra.

**0051052-49.2000.403.6100 (2000.61.00.051052-0)** - MARIA YAMADA WATANABE(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 306/307:Dê-se ciência à impetrante da manifestação da União Federal, quanto à impossibilidade de parcelamento, na forma como requerida.Assim sendo, proceda a impetrante ao depósito do valor de R\$1.532,70, a ser restituído à União Federal (cf. fls. 285/300).Preclusa esta decisão, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para conversão em renda da União Federal do saldo remanescente do depósito de fl. 47.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0013753-96.2004.403.6100 (2004.61.00.013753-0)** - JUDITE MARIA DE SOUZA CARVALHO X SONIA CRISTINA SILVA MARCHETTI X JOSE VALDEMIR DE SALES BORGES X TADEU GABRIEL X SUAZILANDA OLIVEIRA CESPEDES X SUELY MARIA DA SILVA X CRISTIANE DE SOUZA X ANDRE GONCALVES DE ARAUJO X OSNI AQUILES ROSSI X MARCOS DO CARMO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Arquiem-se os autos até o trânsito e julgado e baixa do Agravo de Instrumento n.º 0019911-27.2010.403.0000.Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0011163-15.2005.403.6100 (2005.61.00.011163-5)** - AUTO POSTO 3J LTDA(SP188441 - DANIELA BASILE E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 121: Vistos etc. Verifica-se que na publicação da Informação de Secretaria, de fl. 118, constou o nome do Dr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro (cf. fl. 120).Todavia, conforme petição de fls. 106/107, a impetrante constituiu os patronos Celso Benedito Camargo e Daniela Basile.Assim sendo, torno sem efeito a certidão de fl. 118-verso. Proceda a Secretaria a anotação no Sistema Processual Informatizado.Proceda, ainda, a Secretaria a substituição do nome dos patronos no Sistema Processual Informatizado e republicue-se a Informação de Secretaria de fl. 118. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena Republicação da Informação de Secretaria de fl. 118: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 28 de julho de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

**0011777-83.2006.403.6100 (2006.61.00.011777-0)** - MARCELUS ANTONIO MACHADO TROIS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X SILVIA AGUIAR YUMOTO ALMEIDA X MARCO AURELIO BAFI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos etc.Cota de fl. 120:Indefiro o pedido de União, para transformação em pagamento definitivo, a seu favor, dos depósitos judiciais efetuados nestes autos, tendo em vista o teor da sentença de fls. 68/70, mantida em Superior Instância (fls. 113/114), que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, e determinou a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 52, 53 e 54, em favor da empregadora.Oficie-se à ex-empregadora dos impetrantes, a fim de que junte aos autos procuração ad judicium, com poderes para receber e dar quitação, juntamente com a documentação societária pertinente, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento, a seu favor, conforme acima explicitado, informando, ainda, o nome, RG e CPF do patrono que fará o levantamento dos valores.Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0019306-56.2006.403.6100 (2006.61.00.019306-1)** - ADELINA BELISARIO X ANTONIO CARLOS CAZONATO X CLAUDIA CINTRA DE MARCHI RODRIGUES X IRENE CHI MEI SUNG STEWART X JULIO CESAR MICHELINI X LISETE DE OLIVEIRA PRATA X LUIZ CARLOS SILVEIRA X PAULO EDUARDO GIOVANI VISCONTI X WALDIVINO PESSOA BASTOS(SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Cota de fl. 208:Tendo em vista que a sentença de fls. 142/151, que julgou improcedente a ação, foi mantida em superior instância (cf. fls. 197/198-verso), cumpra-se a sua determinação final, transformando-se em pagamento definitivo da União os depósitos de fls. 102 a 110. Oficie-se.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0023060-06.2006.403.6100 (2006.61.00.023060-4)** - MARCIA APARECIDA ORASMO(SP164040 - MARCEL CORDEIRO E SP084249 - JOSE GUILHERME MAUGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Vistos etc.Ofício de fls. 284/285:Dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0021619-19.2008.403.6100 (2008.61.00.021619-7)** - POLY-VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Ofício de fls. 368/377:a) Tendo em vista a juntada de extrato atualizado, da conta judicial n.º 0265.635.00261374-6, defiro a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$1.510.390,30 (hum milhão, quinhentos e dez mil, trezentos e noventa reais e trinta centavos), atualizado até 04.2011, como requerido pelo MM. JUIZ da 6ª VARA DE EXECUÇÕES FISCIAIS DE SÃO PAULO/SP, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n.º 0017558-97.2007.403.6182, promovida por FAZENDA NACIONAL contra POLY VAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS (CNPJ 43655612/0001-25). b) Encaminhem-se E-mail àquele r. Juízo, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0019906-38.2010.403.6100** - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos, etc. Petição de fls. 740/750:Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta.Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 499, 2º do Código de Processo Civil.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0015419-88.2011.403.6100** - CRISTINA ROLIM DE CAMARGO X ROBERT SUQUET OLIVERAS(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Vistos etc.Petição de fl. 43:Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0028787-19.2001.403.6100 (2001.61.00.028787-2)** - UNAFISCO - REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)  
Vistos etc. Ofício de fls. 435/737: Dê-se ciência à impetrante. Nada requerido, ao arquivo. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **Expediente Nº 5326**

#### **MONITORIA**

**0017013-45.2008.403.6100 (2008.61.00.017013-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIANE SANTANA DO NASCIMENTO(SP234165 - ANDERSON VICENTINI SOUZA) X ANTONIO DE OLIVEIRA DIAS(SP234165 - ANDERSON VICENTINI SOUZA)

Fl. 205: Vistos, em decisão:Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 100 e 129, os réus solicitaram a gratuidade da justiça.Defiro aos embargantes Lidiane Santana do Nascimento e Antonio de Oliveira Dias o pedido de Justiça Gratuita.Anote-se na capa dos autos.Após tornem-me conclusos.Int. São Paulo, 4 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0014272-95.2009.403.6100 (2009.61.00.014272-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIAN PEREIRA DE OLIVEIRA X RICARDO ALVAREZ(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

Fl. 168: Vistos, em decisão:Manifeste-se os réus sobre a petição de fl.165/167.Int. São Paulo, 4 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0006680-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLODOALDO DE ARAUJO GUILGER(SP256537 - LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS)

FL.54 Vistos, em decisão: Petição de fls. 41/53:1- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC).2- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 4 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0011713-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERNANDE FERREIRA DA SILVA(SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK)**

fl.57 Vistos, em decisão: Petição do réu de fls. 39/56:1- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC).2- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 4 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0073287-88.1992.403.6100 (92.0073287-9) - GABRIEL ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA - ESPOLIO (REPRESENTADO POR GABRIEL LUIZ SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA - ESPOLIO (REPRESENTADO P/ GABRIEL LUIZ SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP088106 - LUIZ ROBERTO DE ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X COLONIZADORA SINOP S/A(PR009901 - LEONEL EDUARDO DE ARAUJO E PR005585 - LUIZ LAERTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. Douirival Garcia E Proc. Othilia Baptista Melo de Sampaio E Proc. Fernando Ibere Simoes Moss) X INTERMAT - INSTITUTO DE TERRAS DO MATO GROSSO(Proc. ADNAIR D PEREIRA DA SILVA E Proc. ALESSANDRO ARRUDA GARCIA)**

Fl. 3.610: Vistos, em decisão. Petição de fls. 2913/3609, do Sr. Perito : Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls. 2913/3609, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte Autora, os 5 (cinco) seguintes para a ré Colonizadora Sinop, os 5 (cinco) seguintes para o INCRA e os 5 (cinco) ultimos para a União Federal. Int. São Paulo, 7 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0017227-17.2000.403.6100 (2000.61.00.017227-4) - CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA X LEONARDO DAVID QUINTILIANO X SERGIO CHIARATTO CAVALCANTE X ALINE PERES COUTO MAGALHAES X EDNALCO SIMOES DE SOUZA X LAERCIO BRANDINI JUNIOR X REGINA RODRIGUES ALCANTARA BRANDINI X ELIANA APARECIDA TOME X SILVIA APARECIDA PEREIRA LIMA MAGALHAES X AFRANIO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)**

Fl. 388: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO n°s: 2007.03.00.011740-0 (trasladada(s) às fls. 375/387), para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias; II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 3 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

**0006235-89.2003.403.6100 (2003.61.00.006235-4) - TECHNOPLAN TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP187851 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO E SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Fl. 255: Vistos, baixando em diligência. Dê-se vista ao autor da manifestação da União de fls. 244/253, a teor do art. 398 do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 10 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0005010-97.2004.403.6100 (2004.61.00.005010-1) - CELIA DOS SANTOS LOPES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Fl. 382: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO n°s: 0015835-57.2010.403.0000 (trasladadas às fls. 378/381), para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias; II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 3 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

**0013429-09.2004.403.6100 (2004.61.00.013429-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-63.2004.403.6100 (2004.61.00.000602-1)) RENATO DE ALMEIDA WHITAKER(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP019316 - REYNALDO FRANCISCO MORA) X INSTITUTO ESTADUAL PATRIMONIO HIST ARTISTICO DE MG - IEPHA(Proc. 1752 - SIMONE FERREIRA MACHADO E Proc. 1753 - ALESSANDRO HENRIQUE SOARES C BRANCO E Proc. FRANCISCA ESTER BOSON SANTOS)**

Fls. 2183/2183-verso: Vistos, em decisão. 1 - Dê-se ciência às partes de que o 1º e 2º Volumes e apensos destes autos

foram localizados na 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região (encaminhados para lá por equívoco da PRF da 3ª Região) e devolvidos a esta 20ª Vara Federal.2 - Dê-se também ciência às partes das decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região nos Agravos de Instrumento nºs 0005536-26.2007.4.03.0000 e 0021145-49.2007.4.03.0000 (cópias às fls. 2170/2180).3 - Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0020479-53.2004.4.03.0000, interposto contra decisão proferida nos autos da medida cautelar nº 0000602-63.2004.403.6100, em apenso, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do IPHAN e UNIÃO do polo passivo deste feito.4 - Preclusa esta decisão, considerando todo o exposto e a decisão de fls. 311/314, remetam-se os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte - MG. Intimem-se, sendo o IEPHA, IPHAN e MPF pessoalmente.São Paulo, 10 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0009871-24.2007.403.6100 (2007.61.00.009871-8) - FABIO FAGUNDES DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Fl. 445: Vistos, em decisão:Petição de fls. 331/442:1- Dê-se ciência ao autor da documentação juntada pela ré às fls. 331/442.2- Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pela ré.Int. São Paulo, 4 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0017521-54.2009.403.6100 (2009.61.00.017521-7) - OSVALDO MOURA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Fl. 188: Vistos, em decisão:1 - Tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico, intime-se o autor a fornecer seu número de inscrição no PIS, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Recebida a informação supra, encaminhem-se, eletronicamente, os dados do processo à Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.3 - Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento Jurídico daquela empresa, para as providências cabíveis.4 - Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequenda.5 - No silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo.Int. São Paulo, 30 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0023214-19.2009.403.6100 (2009.61.00.023214-6) - ROBERTO GALDI(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Fls. 72/80: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 30/09/11. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0009019-58.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP078514 - SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS) X VIVO MOTO EXPRESS LTDA - EPP(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)**

Fl. 307: Vistos, em decisão:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. São Paulo, 30 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006990-94.1995.403.6100 (95.0006990-3) - LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X JOSE CURY(SP196919 - RICARDO LEME MENIN) X JOSE FERNANDO CURY(SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO) X SIMONE CURY(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR) X MARIA CECILIA DAMELIO CURY - ESPOLIO(SP196919 - RICARDO LEME MENIN)**

Fl. 660: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO nº 0005626-29.2010.403.0000 (trasladadas às fls. 654/659). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 3 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (No exercício da titularidade plena)

**0019719-69.2006.403.6100 (2006.61.00.019719-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE FRANCO PERES(SP171059 - REINALDO LAFUZA)**

Fl. 144: Vistos, em decisão:Petição da exequente de fl. 143:Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 30 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0027839-04.2006.403.6100 (2006.61.00.027839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X C P A CENTRAL PERIFERICOS E ACESSORIOS LTDA X CESAR ROBERTO FAZZOLARI X DANIEL FAZZOLARI**



FLS. 307/307-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 305/306:1 - Defiro o pedido. Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Mairiporã/SP, para citação do executado CESAR ROBERTO FAZZOLARI, solicitando ao Juízo deprecado o cumprimento nos termos dos artigos 227 e seguintes do Código de Processo Civil, se necessário.2 - Certifique a Secretaria o decurso de prazo para os demais executados interporem embargos à execução.3 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados já citados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intemem-se os executados pessoalmente do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para eventual manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público.Int.São Paulo, 5 de Outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0010442-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAM DE JESUS SILVA

Fl. 56: Vistos, em decisão:Petição da exequente de fl. 55:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 30 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0003504-13.2009.403.6100 (2009.61.00.003504-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROMULO LORENZETTI X MIRIAM RAQUEL TATINI DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA TATINI DOS SANTOS RIBEIRO

FLS. 182: Vistos, em decisão.Petição de fls. 172/177:Cite-se a segunda executada na pessoa da administradora provisória de seu espólio, indicada pela exequente e nos endereços informados.Manifeste-se a exequente a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fl. 181, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 26 de Setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011398-02.1993.403.6100 (93.0011398-4)** - JOAO LUIZ LEHOCZKI X JOSE EMILIO GUZZO X JOSINO FARIAS VILELA X JAIRO NUNES VIEIRA X JOSE OLAVO NOGUEIRA X JOSE AUGUSTO CAMPANHA CASTILHO X JOSE ANTONIO FREITAS LUCIO X JOSE LAZARO BUENO X JOSE CARLOS BERRETA X JOAQUIM MARQUES DA SILVA FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X JOAO LUIZ LEHOCZKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EMILIO GUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSINO FARIAS VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO NUNES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE OLAVO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO CAMPANHA CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO FREITAS LUCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LAZARO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BERRETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM MARQUES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 641: Vistos, em decisão:Petição da ré de fls. 634/640:Manifestem-se os exequentes JOSINO FARIAS VILELA e JOÃO LUIZ LEHOCZKI, sobre a petição de fls. 634/640.Int. São Paulo, 30 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0017039-97.1995.403.6100 (95.0017039-6)** - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI X DANILO MARQUES DIAS LOMBARDI X LUCILA MARQUES DIAS LOMBARDI(SP032797 - CARLOS ALBERTO BONDIOLI E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP150354 - LUCIANA LUTFALLA BERNARDES MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

fl.431 Vistos, em decisão:Intime-se as partes a fornecerem os extratos requisitados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) diasInt. São Paulo, 4 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da

titularidade plena

**0012904-03.1999.403.6100 (1999.61.00.012904-2)** - SINDEEPRES-SIND EMPREG EMPR PREST SERV TERC, COLOC ADM MAO OBRA, TRAB TEMP LEIT MED ENTR AVIS SP(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP155547 - LUCIANE BERRETTA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINDEEPRES-SIND EMPREG EMPR PREST SERV TERC, COLOC ADM MAO OBRA, TRAB TEMP LEIT MED ENTR AVIS SP

FLS. 156/156-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 151/155:1 - Atribuo efeito suspensivo à execução, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil.2 - Intime-se a exequente a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo executado às fls. 132/141, no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.4 - Cumpridos os itens anteriores, a fim de possibilitar a restituição dos valores recolhidos erroneamente junto ao Banco do Brasil, conforme guia e comprovante de fls. 142/143 e 148/149, indique o executado número de Banco, Agência e Conta-Corrente, para emissão da Ordem Bancária de Crédito.Cumprida a determinação supra, envie-se e-mail à Seção de Arrecadação.Int.São Paulo, 4 de Outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0029707-90.2001.403.6100 (2001.61.00.029707-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILSON BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON BEZERRA DA SILVA

Fls. 278/278-verso: Vistos, em decisão.Petição de fl. 277: Intime-se a exequente a: a) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de POÁ/SP, para intimação do executado a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, no endereço indicado.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 270.Int.São Paulo, 4 de Outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0023875-42.2002.403.6100 (2002.61.00.023875-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X XAMA VM EDITORA E GRAFICA LTDA(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X EXPEDITO DE CARVALHO CORREIA(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X FABIANA RAMOS(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X XAMA VM EDITORA E GRAFICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EXPEDITO DE CARVALHO CORREIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIANA RAMOS

Fl. 274: Vistos, em decisão:Petição do executado de fls. 269/273:Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 269/273.Int. São Paulo, 30 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0011347-29.2009.403.6100 (2009.61.00.011347-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X EPICO DECORACOES LTDA(SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EPICO DECORACOES LTDA

Fl. 373: Vistos, em decisão:Petição do executado de fls. 371/372:Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 dias, conforme requerido.Int. São Paulo, 30 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0009592-33.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JUDITE DERCI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUDITE DERCI DOS SANTOS  
FLS. 59/59-verso: Vistos, em decisão.Petições de fls. 55 e 56/58:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se pessoalmente a executada, cientificando-a do início do prazo para a apresentação de impugnação. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A,

2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 30 de Setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6522**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0016469-52.2011.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO CIVIL COLETIVA APROCESSO N.º

00164695220114036100 AUTOR: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL - APAFISPRÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA

ANTECIPADA Trata-se de Ação Civil Coletiva com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine à ré que proceda à contagem e averbação do tempo de serviço prestado pelos substituídos, sob condições especiais de penosidade e que receberam a Gratificação de Zonas/Locais, aplicando os multiplicadores de 1,40 para homens e 1,20 para mulheres. Requer, ainda, que se proceda ao apostilamento e averbação necessária nos respectivos prontuários funcionais, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 em favor de cada substituído e apuração da responsabilidade criminal. Aduz, em síntese, que seus associados, integrantes da categoria de auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, exerceram suas atividades em ambientes insalubres, perigosos e penosos, mediante o recebimento de Gratificação pelo Exercício em Determinadas Zonas ou Locais ou Gratificação Especial por Localidade, razão pela qual fazem jus à contagem especial de tempo de serviço ou concessão da aposentadoria especial com fulcro nas referidas gratificações e no Mandado de Injunção n.º 880. A União Federal manifestou-se às fls. 330/366, pugnando pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela União Federal, no tocante à necessidade de juntada da ata da assembleia geral que dos associados autorizando a propositura desta ação, bem quanto à juntada da relação nominal dos associados e respectivos endereços. Segundo entendimento pacificado do E STF e E STJ, os sindicatos/entidades de classe possuem ampla legitimidade ativa ad causam para atuarem como substitutos processuais, na defesa e direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, bem como que é desnecessária autorização individual dos filiados/associados para tal mister (AGRESP n.º 911288, 6ª T., Rel. Des. Celso Limongi, conv., DJ 07/07/09). Cito, ainda, os seguintes precedentes: A Lei n.º 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Desnecessária, desta forma, autorização expressa (cf. STF, Ag. Reg. RE 225.965/DF, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 05.03.1999). (REsp n.ºs 444867/MG, DJ de 23/06/2003, 379837/MG, DJ de 11/11/2002, e 415629/RR, DJ de 11/11/2002, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Os precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte vêm decidindo pela legitimidade ativa ad causam dos sindicatos para impetrar mandado de segurança coletivo, em nome de seus filiados, sendo desnecessária autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos. (Resp n.º 253607/AL, 2ª Turma, DJ de 09/09/2002, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Tem o sindicato legitimidade para defender os direitos e interesses de seus filiados, prescindindo de autorização destes. (REsp n.º 352737/AL, 1ª Turma, DJ de 18/03/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA). Quanto à abrangência da decisão que vier a ser proferida nestes autos, estabelece o art. 16 da Lei 7347/85, em seu art. 16, com redação dada pela Lei 9494/97, que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator... No entanto, não há que ficar restrita decisão proferida nestes autos apenas aos associados/filiados residentes na cidade de São Paulo, mas em todo o Estado, nos termos do disposto no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Tal dispositivo prevê que é competente para a causa o foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional. No caso em tela, considerando tratar-se de interesses individuais homogêneos e ajuizada a ação por associação de âmbito estadual, poderão ser beneficiados todos os associados/filiados residentes no Estado de São Paulo. Assim, a norma do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública deve ser interpretada conjuntamente com a norma do art. 93 do CDC, harmonizando assim as regras de competência para as

demandas coletivas, prevalecendo a regra do art. 93 para qualquer demanda coletiva supra-individual proposta com base no CDC ou na Lei da Ação Civil Pública. Por outro lado, quanto aos eventuais beneficiados, serão apenas aqueles que estavam filiados à APAFISP no momento da propositura desta ação. Por fim, quanto ao pedido liminar, faz-se necessária a comprovação dos requisitos legais, quais sejam, a existência de prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a reversibilidade da medida (art. 273 e incisos do Código de Processo Civil). Embora não seja o caso de aplicação da Lei nº 9.494/97, pois não se trata de pedido de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, entendendo não estarem presentes todos os requisitos para concessão da liminar. É certo que entre os possíveis beneficiados constam associados já aposentados, possuindo, ademais, o benefício de aposentadoria, caráter alimentar. No entanto, o risco de irreversibilidade no caso de concessão da liminar é maior que a urgência no provimento pleiteado, pelo que entendo pela impossibilidade de concessão neste juízo de cognição sumária. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA, nos termos do art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Cite-se a ré. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021652-38.2010.403.6100** - NELSON CAZARINI X SUELI PERA CAZARINI (SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 10.000,00, inferior, portanto, aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/01 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 6524**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028880-02.1989.403.6100 (89.0028880-6)** - ALDEMAR PAULINO DE LEMOS X ALICIO FRANCISCO X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO BONIFACIO X ANTONIO CUNHA DA SILVA X DORIVAL MARTINS X EDMUNDO OLIVEIRA FERREIRA X ELSON AMARIO DE JESUS X ERONIDES ALVES DE FREITAS X HERMINIO FAVA X ISRAEL SIMOES OLIVEIRA X JOAO ANISIO ANACLETO DA CRUZ X JOAO JOSE DA SILVEIRA X JOSE ALBERTO DE JESUS X JOSE CARDOSO SOARES X JOSE CARLOS MOLOGNONI X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE GARBO X JOSE RIVAROLI FILHO X JOSE ROBERTO JORDAO (SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 667/669 e 670/690 - Ciência às partes. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento nº 2008.03.00.031408-8, no arquivo sobrestado. Int.

**0063460-53.1992.403.6100 (92.0063460-5)** - ALBERTO MALFI X EDDA DE LUCCA MALFI X ANTONIO AUGUSTO PINTO FERREIRA X ANTONIO SPARAPAN X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X ROBERTO CARLOS ALVES BORGES X AMABILE TEREZA ZAGO RUDGE X CLAIRE TOMASETTI X DEISI DE JESUS FERREIRA X EDUARDO FAZZOLARI X JOAO FARAH X HELLENICE THOMAZETTE FARAH X MOACYR LOBO LOPES X ODERCIO ESQUIAVAN X TADDEO RODRIGUES X WITNEY MOTTA X JOSE OLTRAMARI FILHO (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 338 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000380-05.1999.403.0399 (1999.03.99.000380-7)** - IZILDA MARIA AIROLDI FERREIRA X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA X APARECIDA DE JESUS CARREIRA MAZZILLI LOBO X ROSANA GASPAR MUNIZ X LAURA DE AZEVEDO COUTINHO X JOSE CAMPOS SEREJO X DANIEL VIDAL CYPRIANO X JANETE PICASSO CHAMORRO X SERGIO KATSUMI FUJIMOTO X CELIA CAMARGO BARBOSA NAXARA X NEIVA REGINA MARCELO X REGINALDO HORVATH X MARLENE BITTENCOURT DOS SANTOS X BALBINA ALONSO DE SOUZA X HAYLTON GATTI X CLAUDETE MARIA STOREL X CORNELIO VERHAGEN JUNIOR X MARLENE DE MOURA SILVA (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 648/688 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0071926-23.1999.403.0399 (1999.03.99.071926-6)** - LUZINETE DO CARMO MARQUES X MARIA DO SOCORRO MOREIRA BRASIL X MARIA JOSE SANTOS BISPO X RUTH MOTA FERREIRA X ZENAIDE VIEIRA PRADO DA SILVA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA

ZANDONADE)

Às fls. 660/662, foram expedidos os ofícios requisitórios para as autoras MARIA JOSE SANTOS BISPO, RUTH MOTA FERREIRA e dos honorários advocatícios das autoras que firmaram transação extrajudicial (LUZINETE DO CARMO MARQUES, MARIA DO SOCORRO MOREIRA BRASIL e ZENAIDE VIEIRA DO PRADO E SILVA). Às fls. 673/676, o Dr. DONATO ANTONIO DE FARIAS, requer a expedição do ofício requisitório dos honorários advocatícios referente às autoras MARIA JOSÉ SANTOS BISPO e RUTH MOTA FERREIRA e que sejam os autos encaminhados à Contadoria Judicial para atualização dos honorários de fl. 498. Às fls. 678, o Dr. ORLANDO FARACCO NETO manifeste que não possui interesse no destaque de honorários. Diante do exposto, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome do Dr. DONATO ANTONIO DE FARIAS, no valor de R\$ 3.973,92, atualizado até 05/2006. INDEFIRO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que o valor será atualizado quando do efetivo pagamento. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício. Int.

**0014631-57.2001.403.0399 (2001.03.99.014631-7) - ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

Ante a manifestação da União Federal às fls. 380, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio e a disponibilização para levantamento pelo beneficiário do valor constante no extrato de fl. 377. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006102-38.1989.403.6100 (89.0006102-0) - JOAO ORTEGA GARCIA X ASSUNTA AMELIA MENEGAZZO ORTEGA X IVETE ORTEGA GARCIA DE OLIVEIRA X LIANE ORTEGA GARCIA PICHININ X SUELY ORTEGA DE ANDRADE X MARIA TEREZA ORTEGA GARCIA X EDVALDO SIMAO X ANTONIO SALANDIN X OSMAR JOSE IXI X ADILSON RICARDO RIOS(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO E SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ASSUNTA AMELIA MENEGAZZO ORTEGA X UNIAO FEDERAL**

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0016143-64.1989.403.6100 (89.0016143-1) - JAYME THOME(SP083676 - VALMIR JOAO BOTEGA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JAYME THOME X UNIAO FEDERAL**

Reconsidero a decisão de fl. 240. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, para posterior remessa à contadoria e elaboração de novos cálculos de requisitório complementar. Providencie a Secretaria o cancelamento dos ofícios nºs 20110000257 e 20110000258. Int.

**0677710-76.1991.403.6100 (91.0677710-4) - JUAN JOSE FONSECA AGUDO X SHYROC Y MIAKI X ESTEVAO CALVO X ANTONIO ALVARO MONTENEGRO JUNQUEIRA X JOSE LUIZ OTAVIANI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JUAN JOSE FONSECA AGUDO X UNIAO FEDERAL(SP223007 - SIMONE KEIKO TOMOYOSE)**

Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado. Int.

**0681097-02.1991.403.6100 (91.0681097-7) - JOAO PEDRO SITA(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO E SP046971 - ADIEL MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOAO PEDRO SITA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 252/254 - Ciência às partes. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento nº0032274-46.2010.403.0000, no arquivo sobrestado. Int.

**0028900-85.1992.403.6100 (92.0028900-2) - AGENOR MACEDO DE SOUZA FILHO X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X JOAO LIRA CRUZ FILHO X JOSE OVIDIO DE ALMEIDA X ELZA MAGNANI X PAULO PORTO MAGALHAES X ADEMAR RODRIGUES X JOSE DIMAS AMANTEA X ANTONIO CELSO PAULO X LOMAR WEIGNER INCERTI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X AGENOR MACEDO DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL**

Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0007114-14.1994.403.6100 (94.0007114-0) - IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES E SP070656 - ELIANE AVELLAR SERTORIO OCTAVIANI E SP073242 - ROBERTO VAILATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL**

Tratando-se de expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, sendo este absolutamente impenhoráveis (Art. 649 - inciso IV), INDEFIRO a compensação nos termos da Emenda Constitucional 62/2009,

requerida pela União Federal às fls. 374/375. Cumpra-se o despacho de fl. 364, expedindo os ofícios requisitórios. O Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

## 23ª VARA CÍVEL

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 4683**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024989-16.2002.403.6100 (2002.61.00.024989-9)** - ENCEIRADEIRAS CRISMAR LTDA(SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA E SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP152783 - FABIANA MOSER)

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

**0001891-94.2005.403.6100 (2005.61.00.001891-0)** - EDMUR MELO CRUZ(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X EROTIDES BATISTA FILHO(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X MARCOS ANTONIO DA CRUZ(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X JANDERSON JUNIOR DE FREITAS(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA E SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

**0018662-50.2005.403.6100 (2005.61.00.018662-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA MARGARIDA DA SILVA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) Fl. 301: manifeste-se a CEF. Após, conclusos.

**0027887-89.2008.403.6100 (2008.61.00.027887-7)** - ARTUR CARLOS MATIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

228/237: ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021127-56.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026817-76.2004.403.6100 (2004.61.00.026817-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LUCIMAR DE CARVALHO BASTOS LEME(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE)

Venham os autos conclusos para sentença.

**0024442-92.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017238-94.2010.403.6100) IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE X LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER(SP249253 - RODRIGO FIRMO DA SILVA PONTES E SP242584 - FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fl. 766/767 e 769/776: defiro os quesitos e indicação de assistente técnico requeridos. Concedo à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 766/767.

**0009146-93.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010440-59.2006.403.6100 (2006.61.00.010440-4)) LUCIANO NEVES SEGURA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X UNIAO FEDERAL(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Venham os autos conclusos para sentença.

**0017727-97.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008541-84.2010.403.6100) GIORGIO GASPARRO - ESPOLIO X PETRONILLA GALLO GASPARRO(SP305987 - DANIELLE COSTA SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 02/57: manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL

FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017868-19.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012439-71.2011.403.6100) VICTORIO FERRO SERGENTI(SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 02/36: manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003421-20.2001.403.6183 (2001.61.83.003421-8)** - ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0012806-42.2004.403.6100 (2004.61.00.012806-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IBB COML/ BICICLETAS LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IBB COML/ BICICLETAS LTDA

Aguarde-se os autos sobrestados no arquivo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006100-72.2006.403.6100 (2006.61.00.006100-4)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA X DOMINGOS PINTO PEREIRA - ESPOLIO X APARECIDA JOSE ANDERY PEREIRA(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X FRANCISCO TEIXEIRA

Fl. 268/269: defiro ao BNDES o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

**0009891-44.2009.403.6100 (2009.61.00.009891-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRANETE PEREIRA DA SILVA Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014974-56.2000.403.6100 (2000.61.00.014974-4)** - CARLO BARNI(SP162080 - STEFANO RICCIARDONE E Proc. CICERO C. DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CARLO BARNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos.

**0010099-09.2001.403.6100 (2001.61.00.010099-1)** - CLOVIS SOARES DE CAMARGO NETO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS SOARES DE CAMARGO NETO

Fl. 450: manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias.

**0013565-98.2007.403.6100 (2007.61.00.013565-0)** - FRANCISCO MARIA VILARICO - ESPOLIO X ROSALINA ADELAIDE VILARICO - ESPOLIO X BERNARDINO AUGUSTO VILARICA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FRANCISCO MARIA VILARICO - ESPOLIO X ROSALINA ADELAIDE VILARICO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 199/208: proceda a parte exequente à juntada das procurações dos sucessores conforme Escritura de Inventário e Sobrepartilha anexada aos autos, assim como da planilha individualizada dos valores a serem levantados, deduzindo-se os honorários advocatícios arbitrados.

**0021479-19.2007.403.6100 (2007.61.00.021479-2)** - DATAIMAGEM PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP078184 - REGINA CELIA R PEPPE BONAVITA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X

DATAIMAGEM PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

**0025273-48.2007.403.6100 (2007.61.00.025273-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X UNI SECURITY CORRETORA DE SEGUROS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNI SECURITY CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Fl. 172/175: preliminarmente, remetam-se os autos ao contador para conferência dos cálculos. Após, tornem os autos conclusos.

**Expediente N° 4708**

#### **MONITORIA**

**0008149-23.2005.403.6100 (2005.61.00.008149-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LM CLASSIC ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA X LUIZ ANTONIO COELHO LOPES X MARCIA REGINA DE SOUZA ORITE X FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO(SP146693 - CRISTIANO PEREIRA CARVALHO) X THEREZA NASCIMBENI(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X LOURDES DE SOUZA

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Int.

**Expediente N° 4709**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007828-75.2011.403.6100** - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação da União (fl.173/192), no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010329-02.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA

Manifeste-se a ECT acerca das informações obtidas em consulta realizada no sistema WebService (fls.262/264). .PA 1,0 JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO .PA 1,0 CERTIDÃO .PA 1,0 Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**Expediente N° 4710**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023673-89.2007.403.6100 (2007.61.00.023673-8)** - GERALDO VILELA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Para publicação do despacho de fls. 1236: Diante da informação retro, intime-se o autor na pessoa de sua advogada a proceder ao depósito da quantia levantada a maior, correspondente a R\$ 272,88 (duzentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), no prazo de 10 (dez) dias, para posterior conversão em enda da União Federal. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012834-63.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020511-57.2005.403.6100 (2005.61.00.020511-3)) FELIPE MANOEL GRUNDLAND(SP263755 - CASSIO CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Considerando que os autos da execução serão pautados junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação de data.

**Expediente N° 4712**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015563-96.2010.403.6100** - CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se informando a relação de PAs e PERDCOMPs (fl.554).

## **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3041**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010662-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TATIANA VERGUEIRO

Ciência à Caixa Econômica Federal do mandado juntado às fls. 60/63, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int..

### **MONITORIA**

**0012253-58.2005.403.6100 (2005.61.00.012253-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITA GOMES CARVALHO

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0014326-66.2006.403.6100 (2006.61.00.014326-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUIZA BRAZ PEREIRA GAGGINI(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA) X ANNA BRAZ PEREIRA(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA)

Fls. 168 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias como requerido pela parte autora, para cumprimento do determinado às fls. 157, diligenciando o prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

**0026290-22.2007.403.6100 (2007.61.00.026290-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP071934 - ANTONIO CARLOS LEITE) X EDUARDO DA FONSECA X RUTE GUERHARDT DA FONSECA(SP149461 - WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição e documentos juntados às fls. 234/238, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos. Int.

**0029779-67.2007.403.6100 (2007.61.00.029779-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PISOMADEIRAS COM/ DE MADEIRAS LTDA X SERGIO ANTONIO DA SILVA X CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA

Indefiro a prova pericial requerida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0025622-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025622-9)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOCELIO SOUZA EVANGELISTA X GEOVANE SOUZA EVANGELISTA

Fls. 85/86 - Defiro como requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja restabelecida a situação anterior, devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF permanecer no pólo ativo. Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 91 item 2, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

**0003305-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA DUARTE CARNEIRO(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)

Indefiro a prova pericial requerida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação

de matéria estritamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002124-33.2001.403.6100 (2001.61.00.002124-0)** - BALLESTER & DALDA LTDA X NANA-NENE ROUPAS BRANCAS LTDA X MARCELANDIA MODAS LTDA X MARCENARIA PANAM LTDA(SP194756 - MAURICIO BARROS MORETTI E SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0017124-68.2004.403.6100 (2004.61.00.017124-0)** - ELCIO JULIO OREFICE(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Esclareça a petição de fls. 107/108, pois não há depósito nos autos. No silêncio, sem apresentação do cálculo atualizado e petição para início da fase de execução, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009591-24.2005.403.6100 (2005.61.00.009591-5)** - ADALBERTO ELIAS DA SILVA(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 259 - Nada a deferir, uma vez que o requerido não faz parte do objeto da presente ação. Arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

**0019045-28.2005.403.6100 (2005.61.00.019045-6)** - RODRIGO DA CRUZ SILVA(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 217/221, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos. Int.

**0025077-49.2005.403.6100 (2005.61.00.025077-5)** - ALBERTO VITOR CALCADA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação apresentada pela União Federal às fls. 117, certifique a Secretaria a não oposição de Embargos à Execução. Requeira a parte autora o que for de direito, informando o patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0008113-10.2007.403.6100 (2007.61.00.008113-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP152727E - VERA LUCIA DE OLIVEIRA LACHER) X CONCABRUN MAGAZINE LTDA

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 129, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

**0017528-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017528-0)** - MARIO ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 62, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que as cópias da CTPS comprovando a opção pelo FGTS é documento essencial à propositura da ação, e tal providência cabe à autora. Após, voltem conclusos. Int.

**0012499-76.2009.403.6112 (2009.61.12.012499-7)** - LUIZ AKIRA KOSHIYAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Apresente, a parte autora, os extratos de conta(s) fundiária(s), relativa ao(s) vínculo(s) empregatício(s) mantido(s) entre 1969 e 1973, esclarecendo este Juízo que não há necessidade do fornecimento dos extratos de todo o período, apenas após o ano em que os juros estariam no patamar de 4% (quatro por cento), se respeitada a progressividade. Após, voltem conclusos. Int.

**0001299-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001299-9)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X IMPERMOL IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP205367 - FLAVIA CORREA MORELLI E SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0006247-59.2010.403.6100** - MARIA DA ENCARNACAO ANTUNES - ESPOLIO X ANTONIO ANTUNES(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de apreciar a petição apresentada pela parte autora às fls. 50/55, comprove a parte a co-titularidade da conta

conforme informada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

**0024846-46.2010.403.6100** - SOLUCCION CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP211216 - FABIANA MELLO AZEDO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão Agravada por seus próprios fundamentos.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0001392-03.2011.403.6100** - EDSON ESTEVAM BARROS X ILDA TAMBURI BARROSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001469-12.2011.403.6100** - VERA LUCIA PIRES(SP097279 - VERA LUCIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, a qual determinou a suspensão, independentemente, da instância, dos processos em tramitação que tratam da matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral, qual seja, correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino o sobrestamento do feito, no arquivo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Int.

**0003476-74.2011.403.6100** - ANDRIELLO S/A IND/ E COM/(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0004926-52.2011.403.6100** - LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA(SP287271 - THIAGO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0005648-86.2011.403.6100** - ANTONIO FERREIRA(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0007747-29.2011.403.6100** - MARLUCIA DE OLIVEIRA MARINHO(SP142317 - EDSON RICARDO FERNANDES E SP175001 - FERNANDA CAMACHO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0007758-58.2011.403.6100** - APARECIDO DONIZETE BASSI(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR E SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007943-96.2011.403.6100** - LIBRAPORT CAMPINAS S/A(SP281150A - RODRIGO CARDOZO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0008589-09.2011.403.6100** - CARLOS MELLONE(SP048221 - CARLOS MELLONE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 237, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

**0010193-05.2011.403.6100** - SANDRA GNASPINI IORI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 125, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

**0011515-60.2011.403.6100** - CTO CENTRO DE TREINAMENTO ODONTOLOGICO LTDA(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO E MG098208 - JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos documentos juntados com a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0011602-16.2011.403.6100** - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO X NICOLA LABATE(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012142-64.2011.403.6100** - LUIZ EDUARDO MONTE ALEGRE ANELHE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se expresamente sobre o alegado às fls. 107/108 e 109.Após, voltem conclusos.Int.

**0012672-68.2011.403.6100** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 82/85 que diante da propositura da ação, o Conselho réu bloqueou quaisquer medidas de fiscalização ou cobrança que possam ser feitas em face da empresa autora até decisão final da lide não havendo que se falar em inscrição de eventual débito em dívida ativa, reputo prejudicado o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, devem ser apresentados os quesitos que pretendem ver respondidos a fim de aferir sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0012954-09.2011.403.6100** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 64, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

**0014123-31.2011.403.6100** - IRENILDES SILVA CEDRO(SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré com a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017980-85.2011.403.6100** - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN(SP284492 - SIMONY MAIA LINS E SP292656 - SARA REGINA DIOGO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se a ré com urgência para que se manifeste acerca do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a manifestação da ré, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Cite-se.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014761-64.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE(SP142017 - SOLANGE DE JESUS BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Recolha a parte autora às cutas de distribuição, bem como, esclareça se persiste o pedido de fls.18 , regularizando sua representação processual.Após, voltem conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003536-81.2010.403.6100 (2010.61.00.003536-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013153-02.2009.403.6100 (2009.61.00.013153-6)) ANDREA CARDOSO(SP272327 - MARCELO EZABELLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, proceda à emenda de sua petição inicial, atribuindo valor à causa, nos termos do artigo 282, V, CPC.Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0016304-83.2003.403.6100 (2003.61.00.016304-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010746-04.2001.403.6100 (2001.61.00.010746-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES) X TELMA DE MELLO(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos.Proceda a Secretaria expedição de certidão de inteiro teor,

conforme solicitado às fls.54/57.Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022962-21.2006.403.6100 (2006.61.00.022962-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MTJ COM/ E COMUNICACOES LTDA X EDUARDO JORGE DE MOURA X VANIA CRISTINA FENILI DE MOURA

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 49, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos.Int.

**0004063-96.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 46, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0008512-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDETE CARDOSO DE SANTANA

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021632-33.1999.403.6100 (1999.61.00.021632-7)** - ANDRE LUIZ PEDROSO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005471-93.2009.403.6100 (2009.61.00.005471-2)** - ANTONIO TADEU DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0015076-92.2011.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, no qual o requerente pretende, mediante o depósito do montante integral do crédito cobrado, a manutenção da sua regularidade fiscal assegurando-lhe que os créditos previdenciários objeto de parte do PCND 0006638/2011 não sejam óbices à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e as de terceiros perante o INSS nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, abstendo-se também de inscrever a autora no CADIN em razão dos referidos débitos.Sustenta o requerente que os débitos fiscais são indevidos pretendendo se antecipar ao ajuizamento de execução fiscal.Considerando que a pendência do débito impede o requerente de obter certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais e Dívida Ativa da União, às fls. 329/347 foram juntados os comprovantes de depósito judicial.Às fls. 348/349 foi determinada a intimação da União Federal a fim de que possa tomar conhecimento do depósito suspensivo de exigibilidade do crédito correspondente ao seu montante.Em petição de fls. 353/357, a requerente opôs tempestivamente Embargos de Declaração, com fundamento no inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 348/349.A requerente alega que não foi examinado o seu pedido e razões invocadas na inicial, pois o que se pretende é antecipar a garantia de futura execução fiscal ainda não ajuizada, não se tratando de medida preparatória de ação anulatória.Aduz que ao invés de ofertar bens ou apresentar carta de fiança bancária decidiu, visando principalmente a urgência em obter a liberação de sua certidão de regularidade fiscal, depositar o valor integral do débito controvertido, fundamentando seu pedido no art. 9º, inciso II, 3º, da Lei nº. 6.830/80.Afirma que, apesar de inscritos os débitos previdenciários ainda não foram ajuizadas as competentes execuções fiscais, sendo este o interesse de agir, pois pretende se defender por meio de embargos à execução e não através de ação anulatória.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.Inicialmente, constato inexistir prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 308/326.Assiste razão ao embargante, pois, de fato, o pedido não é de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas de garantia de futura execução fiscal e, efetivamente, a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151 do CTN impede a fazenda de inscrever o débito em dívida ativa ou aparelhar a execução que parece ser exatamente o que o autor pretende, razão pela qual acolho os presentes embargos de declaração e passo à reanalisar o pedido inicial.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, bem como, se do bem jurídico postulado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o autor

não pretende discutir o débito nesta sede, mas o fará através de embargos à execução fiscal, razão pela qual retifico os termos da decisão de fls. 348/349 para reconhecer o valor depositado, apenas como garantia de eventual execução a ser proposta pelo Poder Público. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CND. ART. 206 CTN. EXECUÇÃO FISCAL NÃO PROPOSTA. FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. I - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei. II - É possível ao devedor promover ação cautelar para antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais; entretanto, tal medida só é cabível por meio de depósito integral e em dinheiro do valor da dívida ou fiança bancária. III - Indevida a fixação de honorários advocatícios dada sua natureza acautelatória, sem conteúdo condenatório. IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (APELREE 200761050139560 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1361157 Relator(a) JUIZA ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1055). Desta forma, por se tratar de banco, desde já determina este Juízo que, embora possa haver a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução, que estas providências e ações não redundem em inscrição no Cadin e tampouco na recusa no fornecimento de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN. Isto posto, DEFIRO a liminar requerida, para reconhecer de forma antecipada a garantia do Juízo de futura execução fiscal, bem como para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros se por outros débitos além dos consubstanciados sob n.ºs. 49900595-3, 49900745-0, 49900765-4, 49900829-4, 49900948-7, 49901112-0, 49903119-9, 49904325-1, 49904418-5, 49904581-5, 49904725-7, 49904923-3, 49905004-5, 49905227-7, 49905646-9, 49906061-0 e 49906139-0, não houver legitimidade para a recusa. Determino, ainda, que a ré se abstenha de inscrever a autora no Cadin em razão dos referidos débitos, devendo informar a este Juízo acerca do cumprimento desta decisão e eventual ajuizamento de execução fiscal. Cite-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0034389-83.2004.403.6100 (2004.61.00.034389-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X AIDIL MONCAO ALVES DE OLIVEIRA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH)  
Fl.328 - Indefiro o requerido. Cumpra-se o despacho de fl.327. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0026977-72.2002.403.6100 (2002.61.00.026977-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER APARECIDO DO NASCIMENTO  
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 89, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente N° 3048**

#### **MONITORIA**

**0027517-81.2006.403.6100 (2006.61.00.027517-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO FRIOS E LATICINIOS LTDA(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X MARCIANO AMBROSIO FERNANDES(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X MIRIAN FERNANDES(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI)  
Recebo os Embargos apresentados às fls. 189/199. Suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007403-87.2007.403.6100 (2007.61.00.007403-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO JOSE BEZERRA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

**0031502-24.2007.403.6100 (2007.61.00.031502-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BIBLIOS JEANS E CONFECÇOES LTDA-EPP X EDMILSON PEREIRA TRITULA X JOSELEIA CREUZA DOS SANTOS

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008947-76.2008.403.6100 (2008.61.00.008947-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMAR PEREIRA(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES)

Fl.147 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.146. Int.

**0011455-92.2008.403.6100 (2008.61.00.011455-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME X EGIANE OLIVEIRA BARROS(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

Requeira a parte AUTORA o que for de direito, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013845-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013845-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RUMO CERTO LTDA X MAURILIO INACIO X RENATO CORRAL INACIO

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018895-42.2008.403.6100 (2008.61.00.018895-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRIS DEMELZA MENDOZA GAMARRA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X ELIZABETH TERESA GAMARRA IRUSTA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR)

Fl.146 - Ciência às RÉS. Venham os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

**0025077-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025077-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WASHINGTON MOREIRA PORTAO X VALDEMIR PORTAO DE SOUZA X BENEDITA SOARES DA SILVA

Esclareça a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido à fl.97, em face do óbito do correú VALDEMIR PORTÃO DE SOUZA alegado por seu filho, conforme certidão de fl.85. Requeira, ainda, em igual prazo, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001510-13.2010.403.6100 (2010.61.00.001510-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELIO BISPO DOS SANTOS

Fls.66/68 - Preliminarmente, apresente a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, relação dos Órgãos que requer sejam oficiados para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013574-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO DE BARROS

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, providenciando a regular citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

**0023367-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE COSTA GUIMARAES DE MORAES(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

**0003290-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BATISTA ARAUJO

Fls.51/52 - Preliminarmente, apresente a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, relação dos Órgãos que requer sejam oficiados para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004492-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAMIL DONISETE FELISBINO

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0005723-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA SOUZA VISNIAUSKAS(SP157950 - LUIZ CARLOS LOURENÇO)

Desnecessária a intimação nos termos do art. 229 do CPC diante dos Embargos apresentados. Recebo os Embargos apresentados às fls. 35/50. Suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007029-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUZA ALCATRAO PIMENTEL

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado sem cumprimento, bem como do alegado óbito da ré à fl.37, para

requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008368-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO SCOTRE(SP168226 - ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030423-30.1995.403.6100 (95.0030423-6)** - LANDER DE SOUZA FONTOURA X VERA LUCIA DA ROCHA FONTOURA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da informação da CEF de que o contrato de financiamento em questão se encontra liquidado, inclusive com a liberação de Termo de Quitação, disponível para retirada junto à agência de origem, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, dada a sua aparente perda de objeto. Em caso positivo, apresente o autor no prazo improrrogável de 10 (dez) dias o instrumento de procuração adequado para o ajuizamento da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, visto que com a inicial foi apresentado instrumento público de procuração firmado em 21.03.1944 no qual os autores nomearam seu procurador para praticar os poderes constantes de tal procuração. Dentre tais poderes não se encontra o de constituir advogado em nome dos outorgantes, ou para representá-los em juízo para defesa dos interesses relacionados ao imóvel. Intime-se.

**0032118-43.2000.403.6100 (2000.61.00.032118-8)** - OR SERVICE COM/ E SERVICOS EM IMAGENS LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACQUELINE CARNEIRO DA GRAA)

Proceda a parte AUTORA o pagamento dos honorários devidos à ré, conforme petição e cálculo de fls.163/165, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0031507-46.2007.403.6100 (2007.61.00.031507-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KOICHI YAMADA - ESPOLIO

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa (fls.130/132), para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0034345-25.2008.403.6100 (2008.61.00.034345-6)** - IZAURA GONCALVES NASCIMENTO(SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA E SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.103/106 - Ciência à parte AUTORA. Venham os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

**0013787-95.2009.403.6100 (2009.61.00.013787-3)** - LECIO APARECIDO NUNES VIEIRA X LEONILDA DE FREITAS DA SILVA X LOURIVAL DOS SANTOS X LOURENCO FRANCISCO DOS SANTOS X NELSON GONCALVES DO NASCIMENTO X NELSON MACHADO X NICODEMOS JOSE MELO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls.316/342 - Ciência à parte AUTORA. Venham os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

**0018633-58.2009.403.6100 (2009.61.00.018633-1)** - ELLOS COML/ E SERVICOS - EPP(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS E SP279306 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 141, apresentando procuração com poderes específico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

**0009694-55.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X JUMABREU CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C(SP228004 - DANIEL ANDRIOLO)

Preliminarmente, manifeste-se a parte AUTORA, expressamente, acerca do alegado pela ré às fls.289/290 e 296/298, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fls.294/295. Int.

**0023698-97.2010.403.6100** - VICENTE JOSIL ESQUILLARO(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)



Fls.91/93 - Ciência à parte AUTORA.Venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

**0002504-07.2011.403.6100** - DEBORA COSTA DE SOUZA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Esclareça a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de inclusão da SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina no pólo passivo do presente fito, em face do requerido na petição inicial.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0012620-72.2011.403.6100** - CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência formulada pela parte autora às fls. 146/147, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0012999-13.2011.403.6100** - ANTONIO TADEU DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.88 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.87.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0016082-37.2011.403.6100** - DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DONNELLEY-COCHRANE GRÁFICA EDITORA DO BRASIL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ordem para que a ré se abstenha de inscrever em dívida ativa os débitos originários pelo indeferimento do pedido de compensação referente ao processo administrativo nº. 11831.002674/2002-52, sem a necessidade de realização de depósito judicial ou a permissão para apresentação de carta de fiança bancária.Aduz a autora, em síntese, que pretende demonstrar o seu direito de restituição integral dos valores e a compensação com outros débitos, em razão de erro de preenchimento de declarações que gerou a conclusão do fisco de IRPJ a pagar, sendo que os rendimentos da Funarte referente aos serviços prestados, mesmo quando computadas na apuração do lucro real, geraram diminuição do saldo do prejuízo fiscal já existente e compensável.Informa que o pedido de restituição foi lastreado por documentação idônea que comprova claramente o equívoco cometido da autora ao deixar de registrar alguns créditos no preenchimento das declarações DIPJ dos exercícios de 2000 e 2001 em que houve o recolhimento na fonte seja pelo Banco Santander, detentor da aplicação financeira ou pelos órgãos públicos tomadores de serviços (Funarte).Assevera que o fato de ter preenchido de forma equivocada as suas DIPJ não pode ter por consequência o indeferimento do seu direito creditório, aduzindo que se é possível à Administração revisar, de ofício, o lançamento nas hipóteses de erro também deve ser admitida a retificação quando o contribuinte busca o Judiciário para demonstrar o equívoco praticado.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.É o relatório. Fundamentando, decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela.Sem embargo da talentosa argumentação no sentido de que o lançamento fiscal deve pautar-se pela verdade material e que se erros existiram, em princípio tem a parte o direito de corrigi-los, não se pode desprezar que para tanto as retificações devem ocorrer em determinado espaço de tempo.Em matéria de prescrição e decadência, ainda que tais institutos possam na aparência representar um arranhamento ao princípio do suum cuique tribuere, a ordem jurídica considera, no caso, que a estabilidade das relações jurídicas constitui um valor que suplanta aquele princípio.O exame dos autos revela que a pretensão formulada diz respeito a uma revisão de declarações apresentadas em 2001 e 2002, ou seja, há mais de dez anos. É fato que houve pedido administrativo em 2002, porém específico para compensação, vindo a questão do erro a ser ventilada apenas em 2007, sendo afirmado pela própria autora que alguns créditos de IRPJ não foram registrados em DIPJ por esquecimento.Ora, a verificação deste fato haveria de preceder ao próprio período de compensação, razão pela qual não se verifica irregularidade na atitude do fisco ao considerar como grandezas tributárias aquilo que a própria parte declarou, posto que jamais poderia considerar grandezas tributárias em que houve esquecimento ao declará-las.Desta forma, nesta análise superficial e perfunctória, apropriada para o exame da tutela pretendida não se verifica a presença dos requisitos autorizadores de sua concessão.No que se refere ao oferecimento de fiança bancária para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal correspondente, ainda que haja entendimento diverso manifestado em decisões, inclusive do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, entende este Juízo que o depósito a que se refere o inciso II do art. 151 do CTN para efeito de suspensão da exigibilidade deve ser em dinheiro, admitindo-se à fiança bancária apenas para efeito de penhora em execução judicial.Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada.Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, para constar a União Federal.Cite-se a União Federal.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026474-22.2000.403.6100 (2000.61.00.026474-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO

FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DAISAKU TAKAHASHI(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X SAMANTA SERRANA GALVAO GUIMARAES(SP074613 - SORAYA CONSUL)

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado (fls.272/276) e da Carta Precatória (fls.278/296) com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.int.

**0017470-48.2006.403.6100 (2006.61.00.017470-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON FERREIRA MAGALHAES(SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X WALDEMAR BONFIM MAGALHAES(SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X AIDA MARIA FERREIRA MAGALHAES

Indefiro, por ora, o requerido pela EXEQUENTE à fl.221, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização de bens em nome dos Executados.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0019278-88.2006.403.6100 (2006.61.00.019278-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA X IZAQUE JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA

Fl.312 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada.Int.

**0019940-81.2008.403.6100 (2008.61.00.019940-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO DINIS

Fls.123/125 - Preliminarmente, apresente a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, relação dos Órgãos que requer sejam oficiados para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000250-95.2010.403.6100 (2010.61.00.000250-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIONISIO CARLOS DOS SANTOS

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003412-98.2010.403.6100 (2010.61.00.003412-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALDEVINO RAMOS

Fls.70/71 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0008538-32.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAUTO LEONILDO DE SOUZA

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 79, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciando o prosseguimento do feito.Decorrido o prazo acima fixado, restitua-se a declaração conforme determinado às fls. 79.Após, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0024410-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -ME X EDIVALDO ISIDORIO DE ARAUJO X ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada dos mandados com diligências negativas, para requererem o que for de direito, quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0009229-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO HIROSHI ITO

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005023-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JEFSON DE CASTRO SOUZA X AURINEIDE RODRIGUES COSTA SOUZA

Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

**0006046-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RONALDO LOPES DA SILVA X ADRIANA DOS SANTOS SILVA

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado cumprido, intime-se a REQUERENTE para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0007742-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GERSON RAIMUNDO DE SOUZA X SONIA MARIA FERREIRA DE SOUZA

Arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais, face o informado e requerido às fls. 36 pela parte autora.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000665-49.2008.403.6100 (2008.61.00.000665-8)** - SHOGI AKAMA X KISSAKO UMEDA AKAMA(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl.151.Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Requerida, devendo, para tanto, e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juíz, comparecer em Secretaria para agendamento de data para retirada do Alvará a que faz jus.Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0020483-60.2003.403.6100 (2003.61.00.020483-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSANA MERCES DA SILVA

Fl.68 - Preliminarmente, apresente a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada dos valores devidos pela ré.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 3056**

#### **MONITORIA**

**0022312-66.2009.403.6100 (2009.61.00.022312-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HELENA MARIA DAVOLI(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Providencie a executada (ré) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 105/108, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0055609-16.1999.403.6100 (1999.61.00.055609-6)** - HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)

No exame da documentação complementar trazida aos autos nesta oportunidade permite verificar que o escritório Marcondes Advogados Associados tinha como seu único sócio o profissional José Roberto Marcondes que terminou por falecer em 16/11/2009, conforme comprova nos autos às fls. 505.Com esse falecimento, combinado com a escritura de renúncia de três de seus herdeiros, constante de fls. 510, fica evidenciado, em princípio, que o seu filho menor de idade é seu herdeiro.A partilha dos bens não é da competência deste Juízo, o que significa dizer que eventual levantamento de valores ocorrerá mediante sua transferência diretamente ao Juízo por onde corre o inventário (fls. 507).Porém, inequívoco, na atual fase, admitir-se como direito da inventariante prosseguir, representando o herdeiro, na execução de seu valor conforme postula.Isto posto, defiro a habilitação do Espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES para efeito de execução dos honorários já iniciada pelo de cujus.Ao SEDI para anotação.Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0000165-27.2001.403.6100 (2001.61.00.000165-4)** - CARLOS EDUARDO ARROYO X PAULO TERUO KIRIHATA X DANILO MORA DE ARAUJO X VERA LUCY MOREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0015761-51.2001.403.6100 (2001.61.00.015761-7)** - DARCIO MARTINEZ X LEONILDO RAMIRES DOS SANTOS X WALDY DOS SANTOS RIBEIRO X ALFREDO JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0025302-74.2002.403.6100 (2002.61.00.025302-7)** - SEBASTIAO PEREIRA LEAL(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002219-24.2005.403.6100 (2005.61.00.002219-5)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X JOEL BELLINI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X PEDRO MOZZER FILHO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X PEDRO CARLOS DE ARAUJO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CLAUDEMIR DONIZETE RANGEL(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ADEMIR LUGOBONE DE OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X BENEDITO DE LIMA PINHEIRO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CARLOS DA COSTA MARTINS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X WALTER STEFANI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X JOSE ROBERTO DOMENECH(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0015975-95.2008.403.6100 (2008.61.00.015975-0)** - JUSTINA TOSHIMI MIYOSHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0002168-71.2009.403.6100 (2009.61.00.002168-8)** - EDMUNDO CONCEICAO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001166-37.2007.403.6100 (2007.61.00.001166-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055609-16.1999.403.6100 (1999.61.00.055609-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 60/62, dos cálculos de fls. 31/38, do Acórdão de fls. 88/91 e do trânsito em julgado de fls. 94 para os autos da Ação Ordinária nº 0055609-16.1999.403.6100, desapensando-se e arquivando-se (findo) em seguida.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013426-98.1997.403.6100 (97.0013426-1)** - PINHEIRO NETO - ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X PINHEIRO NETO - ADVOGADOS

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 575/578, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004609-40.2000.403.6100 (2000.61.00.004609-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053598-14.1999.403.6100 (1999.61.00.053598-6)) RUBENS CAOBIANCO X SANDRA RODRIGUES CAOBIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS CAOBIANCO X SANDRA RODRIGUES CAOBIANCO Proceda a Secretaria ao desentranhamento da via original do ALVARÁ DE LEVANTAMENTO nº 132/2011 de fl. 312 e posterior cancelamento e arquivamento em pasta própria do mesmo. Fls. 311: defiro. Expeça-se novo Alvará de Levantamento. Para tanto, nos termos da Portaria 11/2004, compareça o Patrono da parte interessada em Secretaria para agendamento de data para a retirada do mesmo. Int.

**0013186-07.2000.403.6100 (2000.61.00.013186-7)** - ANITA TURA FURST MASTROIANNI X ANTONIA DE OLIVEIRA X DJALMA SILVA X JESUS PASCHOAL PEREIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE VIEIRA ROBLES X MARIA GIRLENE ALVES DOS SANTOS X SEBASTIAO LUIZ ANTUNES DOS SANTOS X SIDNEY MESSATO X VALMIR RANTIGUERI(SP068471 - CELSO HERLING DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANITA TURA FURST MASTROIANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DJALMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUS PASCHOAL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VIEIRA ROBLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GIRLENE ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO LUIZ ANTUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY MESSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR RANTIGUERI

Dê-se ciência à parte executada e à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF do resultado da penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, para que requeiram o que entenderem de direito.Int.

**0017456-74.2000.403.6100 (2000.61.00.017456-8)** - EMBALAGENS CAPELETTI LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMBALAGENS CAPELETTI LTDA

Dê-se ciência à parte executada e à UNIÃO FEDERAL do resultado da penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, para que requeiram o que entenderem de direito. Int.

**0046116-78.2000.403.6100 (2000.61.00.046116-8)** - AUTO POSTO OURO 22 LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO OURO 22 LTDA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 166/169, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003232-63.2002.403.6100 (2002.61.00.003232-1)** - AMEL ASSESSORIA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMEL ASSESSORIA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA

Manifeste-se o INSS sobre o resultado negativo do BACEN-JUD, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0013433-46.2004.403.6100 (2004.61.00.013433-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ORLY COM/ EXTERIOR E TRANSPORTES LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORLY COM/ EXTERIOR E TRANSPORTES LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Indefiro por ora o requerido às fls.175/181, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram emvidados todos os esforços necessários à localização de bens em nome da Executada.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0026345-41.2005.403.6100 (2005.61.00.026345-9)** - DALMIR JOSE SPINELLO X MARIA APARECIDA SPINELLO(SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X DALMIR JOSE SPINELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA SPINELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.229/230, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.3- Preliminarmente, e tendo em vista o requerido pelos Exequentes às fls.227/228, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a EXECUTADA cumpra o determinado no julgado.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0003586-49.2006.403.6100 (2006.61.00.003586-8)** - RED SEA CONFECOES LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ

AGUION) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X RED SEA CONFECÇOES LTDA  
Manifeste-se o INSS sobre o resultado negativo do BACEN-JUD, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0006443-68.2006.403.6100 (2006.61.00.006443-1)** - GUILDER COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(DF003679 - LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X GUILDER COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Dê-se ciência à parte executada e ao IBAMA do resultado da penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, para que requeiram o que entenderem de direito. Int.

**0021898-73.2006.403.6100 (2006.61.00.021898-7)** - SOLANGE VIEIRA(SP199148 - ALEXANDRE ROSSIGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE VIEIRA  
Manifeste-se a parte executada sobre a petição de fl. 284, no prazo de 10 dias. Int.

**0025005-91.2007.403.6100 (2007.61.00.025005-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X AFRICAN ART ESSENCIAS COMERCIAIS LTDA(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AFRICAN ART ESSENCIAS COMERCIAIS LTDA  
Suspendo por ora a determinação de fls. 203 para que a parte exequente se manifeste objetivamente sobre o depósito de fls. 204/206.Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido formulado nos termos do artigo 745 - A do CPC pela parte executada de fls. 193/194.Providencie a Secretaria a anotação do patrono do executado indicado às fls. 195.Providencie a parte executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos os atos constitutivos da empresa executada que confere poderes ao subscritor da procuração de fls. 195 poderes para outorga de mandato judicial.Int.

**0000148-10.2009.403.6100 (2009.61.00.000148-3)** - INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA  
Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 212/215, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005432-96.2009.403.6100 (2009.61.00.005432-3)** - THERMEC ENGENHARIA E AR-CONDICIONADO LTDA(SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X THERMEC ENGENHARIA E AR-CONDICIONADO LTDA  
Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 164/167, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0020044-39.2009.403.6100 (2009.61.00.020044-3)** - CONDOMINIO BANDEIRANTES - BORBA GATO 7(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO BANDEIRANTES - BORBA GATO 7 X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.410/418, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0002823-09.2010.403.6100 (2010.61.00.002823-5)** - HP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para

EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 204/206, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3066**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016464-55.1996.403.6100 (96.0016464-9)** - FABIO LUIZ PUCCI X RENATA CANOVAS PUCCI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, desapensem-se os presentes autos dos autos do Cumprimento de Sentença nº 0021394-19.1996.403.6100. Em seguida, arquivem-se (findo).Int.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021394-19.1996.403.6100 (96.0021394-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016464-55.1996.403.6100 (96.0016464-9)) FABIO LUIZ PUCCI X RENATA CANOVAS PUCCI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X FABIO LUIZ PUCCI X UNIAO FEDERAL X RENATA CANOVAS PUCCI

Aceito a conclusão nesta data.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (ré - União) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 379/381, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0042794-84.1999.403.6100 (1999.61.00.042794-6)** - CELSO RODRIGUES FAVA(SP053149 - ARLETE MARIA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CELSO RODRIGUES FAVA

Dê-se ciência à parte executada e à UNIÃO FEDERAL do resultado da penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, para que requeiram o que entenderem de direito. Int.

**0044578-96.1999.403.6100 (1999.61.00.044578-0)** - STERILAIR IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X STERILAIR IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS LTDA Cumpra-se o item 2 do r. despacho de fl. 602, expedindo-se a deprecata. Após, proceda-se à penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas da parte executada STERILAIR INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LTDA (CNPJ nº 60.519.683/0001-10), tantos quantos bastem à satisfação do débito no importe de R\$ 15.654,03 conforme petição e planilha de fls. 604/605 dos auto.

**0047986-95.1999.403.6100 (1999.61.00.047986-7)** - SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA

Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL sobre o resultado negativo do BACEN-JUD, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0059640-79.1999.403.6100 (1999.61.00.059640-9)** - SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL sobre o resultado negativo do BACEN-JUD, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0044466-93.2000.403.6100 (2000.61.00.044466-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EDSON DE JESUS CARBONARO (NOME DE FANTASIA - MICRO WORLD) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDSON DE JESUS CARBONARO (NOME DE FANTASIA - MICRO WORLD)

Manifeste-se a ECT sobre o resultado negativo do BACEN-JUD, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0029762-70.2003.403.6100 (2003.61.00.029762-0)** - SANVAL COM/ E IND/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG) X INSS/FAZENDA X SANVAL

COM/ E IND/ LTDA

Dê-se ciência à parte executada e à UNIÃO FEDERAL do resultado da penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, para que requeiram o que entenderem de direito. Int.

**0030963-63.2004.403.6100 (2004.61.00.030963-7)** - DERALDINO DE JESUS ALMEIDA X ANGELINA PESSOTI BUFALO X ARLETTE ADELINA CARDONE NARCHI X CLEUSA MARIA ISAIAS X CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO X ISABELA KUBLI DORIA VIEIRA X MARIA DE LOURDES BOTTREL DE SANTIAGO X MARILENE ABREU COUTO X VALEIRA HOENISCH X WILSON VIEIRA DE CAMARGO FILHO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DERALDINO DE JESUS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELINA PESSOTI BUFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLETTE ADELINA CARDONE NARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA MARIA ISAIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABELA KUBLI DORIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES BOTTREL DE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE ABREU COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALEIRA HOENISCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON VIEIRA DE CAMARGO FILHO

Dê-se ciência à parte executada e ao INSS do resultado da penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, para que requeiram o que entenderem de direito. Int.

**0010550-53.2009.403.6100 (2009.61.00.010550-1)** - JOSE DEL FRARO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE DEL FRARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inobstante o fato de que houve a retirada do alvará de levantamento nº 239/2010 pela Caixa Econômica Federal em 18/01/2011 (fls. 138), sem que até o momento tenha retornado aos autos na forma liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo) independentemente de sua liquidação.Int.

**0012596-44.2011.403.6100** - COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA Fl. 529/530: defiro. Concedo à União Federal prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

#### **Expediente Nº 3075**

#### **MONITORIA**

**0023757-56.2008.403.6100 (2008.61.00.023757-7)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X IVO QUINTO DE LEMOS(SP272497 - ROSANA PEREIRA DE ALEXANDRIA) X AGNAILDES CARVALHO DE LIMA(SP296403 - CUSTODIO MANOEL NUNES)

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IVO QUINTO DE LEMOS e AGNAILDES CARVALHO DE LIMA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 47.463,69 (quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (nº. 21.2197.185.0003546-02), firmado em 14/05/2001. Citada o co-réu IVO QUINTO DE LEMOS apresentou embargos à ação monitoria às fls. 69/77. Recebidos os embargos (fl. 78), a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos à monitoria (fls. 88/95). A co-ré AGNAILDES CARVALHO DE LIMA apresentou embargos às fls. 203/210. Recebidos os embargos (fl. 221), a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos à monitoria (fls. 245/247). Em petição de fls. 249/256, a autora requereu a homologação do acordo nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. F U N D A M E N T A Ç Ã O Observe que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial, mediante a renegociação da dívida (fls. 249/256). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei Federal nº. 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários visto que houve ajuste entre as partes. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a CEF autorizada a retirá-los, com exceção da guia de custas e da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após



o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012570-17.2009.403.6100 (2009.61.00.012570-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BORBOREMA X BRUNA BONDANCA BURRI(SP219752 - VALTER PICAZIO JUNIOR)**

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ BARBOREMA e BRUNA BONDANCA BURRI, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 10.363,99 (dez mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos), em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (nº. 185000366158), firmado em 21/11/2003. Citada a ré apresentou embargos a ação monitória às fls. 56/42. Recebidos os embargos (fl. 73), a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos à monitória (fls. 83/96). Em petição de fl. 124, a autora informou que as partes iriam entabular acordo, requerendo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar sobre o pedido formulado à fl. 124, a Caixa Econômica Federal requereu a homologação do acordo conforme o art. 269, III do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. F U N D A M E N T A Ç Ã O Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial, mediante a renegociação da dívida (fls. 124/131). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelson dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei Federal nº. 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários visto que houve ajuste entre as partes. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a CEF autorizada a retirá-los, com exceção da guia de custas e da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005030-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON ALEXANDRE DE SOUZA**

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMERSON ALEXANDRE DE SOUZA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 14.528,17 (quatorze mil, quinhentos e vinte e oito reais e dezessete centavos), em razão do inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (nº. 00004900), firmado em 20/03/2008. Em petição de fls. 51/55, a autora informa que as partes se compuseram amigavelmente, tendo em vista a quitação integral da dívida, conforme documentos (fls. 52/55), requerendo a extinção do feito. Informou ainda que em relação às custas e honorários advocatícios as partes compuseram-se amigavelmente. É o relatório. Passo a decidir. F U N D A M E N T A Ç Ã O Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial, mediante a renegociação da dívida (fls. 51/55). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelson dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei Federal nº. 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários visto que houve ajuste entre as partes. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a CEF autorizada a retirá-los, com exceção da guia de custas e da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038672-28.1999.403.6100 (1999.61.00.038672-5) - ROGERIO ANTONIO BATISTA X VINICIUS SOUZA BARBOSA X ROBERTO AMARAL SALCEDO X EDUARDO CALORI PORTO X CLICIA MARIA TREVISAN NAVARRO DA CRUZ X SANDRA MARIA RABELO MORAES X ANA MARIA ENCARNACAO CAMARA X MARIANA COSTA DE PAIVA X RODRIGO PEDRINI MARCOS X MARIA JOSE MARQUES(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)**

Trata-se de execução de sentença de fls. 133/136 condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, a União (Fazenda Nacional) à fl. 143 informou que deixava de promover a execução dos honorários de sucumbência por evidenciar-se antieconômica, tendo em vista seu valor ínfimo. É o relatório. De acordo com a União (fl. 143) o valor atualizado da verba honorária devida pelos executados é de valor ínfimo, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002, in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grifei) Desta forma, diante da manifestação da Advogada da União (fl. 143) não há interesse em promover a execução dos honorários advocatícios. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, ante a falta de interesse da União em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0026481-43.2002.403.6100 (2002.61.00.026481-5) - MARCIO MARCOS MIELDAZIS X PRISCILA APARECIDA CONTO MIELDAZIS (SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Fls. 530: razão assiste à parte Ré, Caixa Econômica Federal. Expeça-se ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para comunicar a prolação da sentença de fls. 440/451, ficando, portanto, suspensa a determinação de fls. 421, encaminhada através do ofício nº 24.2011.00272, às fls. 437, e respondida com indagações às fls. 453, até ulterior decisão definitiva. Com o retorno do ofício cumprido, remetam-se os autos à Superior Instância. Int.

**0032091-21.2004.403.6100 (2004.61.00.032091-8) - FILOMENA ALESSI (SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X FGS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA (SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FILOMENA ALESSI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FGS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA, objetivando a resolução de contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, com a restituição dos valores pagos, que totalizam R\$ 7.670,45 (sete mil, seiscentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos). Requer, ainda, a condenação das rés, a título de danos morais, no valor de R\$ 76.704,50 (setenta e seis mil, setecentos e quatro reais e cinquenta centavos). Fundamentando a pretensão, sustenta a autora, em síntese, que por meio de anúncios publicitários teve ciência do empreendimento imobiliário objeto da presente ação. Informa que as partes firmaram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção, com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - recursos FGTS (contrato nº 8.0274.0891801-8), para aquisição do apartamento 82 - Bloco 03 - Ed. Tiradentes, localizado na Rua Freire de Andrade, 130 - Vila Rica, São Bernardo do Campo. No contrato firmado em 28/06/2001 ficou estabelecido que a vendedora, compromissária compradora de um terreno de 3.015,70 metros quadrados, situado no local acima indicado, executaria a construção do empreendimento denominado Condomínio Vila Rica, constituído de 04 (quatro) blocos: Edifício Mariana, Bloco 01, Edifício Ouro Preto, Bloco 02, Edifício Tiradentes, Bloco 03 e Edifício Congonhas do Campo, Bloco 04. Para pagamento do imóvel, conforme este mesmo contrato, a parte autora obteve financiamento junto à CEF, mediante contrato de mútuo segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, e, em garantia deu, em hipoteca, o imóvel adquirido. Informa que as obras de construção foram paralisadas em meados de janeiro de 2002, sem previsão para o retorno. Por conseguinte, aduz que suspendeu os pagamentos em fevereiro de 2003. Salienta que, a fim de honrar com os pagamentos das prestações do financiamento imobiliário, passou por privações financeiras e diversos transtornos, bem como perdeu a oportunidade de adquirir outro imóvel para moradia, visto que as regras do SFH vedam a aquisição de mais de um imóvel. Por isto, requer a indenização por danos morais em valor correspondente a dez vezes ao valor do pagamento efetuado pela parte autora, qual seja, R\$ 7.670,45 (sete mil, seiscentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos). Assevera, ainda, a responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal, argumentando que sua participação no empreendimento imobiliário imprimiu credibilidade ao negócio. Por fim, informa que a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte, em que pese, ter sido cientificada da paralisação das obras. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/50). Requereu-se, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Em petição de fls. 55/57 a parte autora requereu a juntada de boletos bancários de cobranças de despesas condominiais, salientando o fato das chaves sequer terem sido entregues. Por despacho de fl. 99 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 106/120, com documentos, arguindo em preliminares: a) inépcia da inicial e, b) carência da ação a pretexto do resultado perseguido na ação ser a

extinção do contrato de mútuo e que a Autora, no caso de rescisão do mútuo teria que restituir o dinheiro obtido. No mérito, sustentou o descumprimento contratual pela Autora por ela não efetuar o pagamento das prestações desde maio de 2003, bem como a sua não responsabilidade pela execução da obra, não possuindo, portanto, a obrigação de reparar os danos que a parte autora alude ter sofrido. No mais, asseverou não existir responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal em relação às obrigações da construtora, argumentando que a solidariedade não se presume, por decorrer da lei ou do contrato. Conclui pela inexistência dos elementos ensejadores da sua responsabilidade civil, patrimonial ou moral alegados pela autora. Réplica às fls. 174/176 sobre a contestação da Caixa Econômica Federal, requerendo a citação da massa falida da FGS E CONSTRUÇÕES LTDA na pessoa do síndico. Citada, a Massa Falida de F.G.S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou contestação às fls. 188/193, argumentando que a autora optou, na ocasião, pelo recebimento da unidade em construção, não invocando a rescisão do contrato e a devolução dos valores pagos. Logo, inexistente qualquer fundamento para indenização por dano material e moral. Réplica às fls. 201/202 sobre a contestação da massa falida de F.G.S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Às fls. 204/206 foi anexada cópia da decisão proferida em Exceção de Incompetência que julgou improcedente o pedido da FGS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação através da qual a Autora pretende a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel em construção, combinado com contrato de mútuo habitacional pela CEF da mesma obra, em razão da paralisação da construção com a quebra da construtora resultando na não entrega do imóvel. Condições da Ação Presentes as condições da ação. Partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico estando formulado de molde a permitir a defesa, não se podendo falar, portanto, em inépcia da inicial. Não só a relação jurídica decorrente do contrato construção como do financiamento imobiliário pode ser discutida em juízo, notadamente se a razão se encontra na paralisação de obra realizada com financiamento pela Caixa Econômica Federal - CEF, que tem o dever poder de fiscalizar a sua evolução e liberar parcelas de acordo com o ritmo de andamento da mesma. Desde que os pedidos sejam compatíveis com os fatos articulados não há que se falar em impossibilidade jurídica e, no caso, isto se verifica presente na circunstância da CEF ser responsável pelo financiamento da obra e se, por qualquer motivo ela deixou de ser concluída não pode ela pretender receber as prestações dos mutuários como se este evento não tivesse ocorrido. Menos ainda se admite a pueril justificativa de irresponsabilidade sobre a construção que, ainda que parcialmente correta no que se refere à solidez e qualidade da construção, não alcança, evidentemente, a ausência da própria obra como a que se verifica nos autos, ou seja, a não existência concreta das unidades residenciais como causa e objeto do financiamento. Mora ou inadimplemento do mutuário tampouco é óbice para o ajuizamento de ação especialmente se a alegação da causa da mora se funda em exigência de pagamento de prestações de financiamento de obra parada e cuja construtora teve sua falência decretada. Mesmo a alegada carência de ação a pretexto da rescisão de contrato de mútuo implicar na restituição da coisa mutuada, embora em termos teóricos correta na medida que o mútuo constitui contrato de natureza real e unilateral o que significa que aperfeiçoando-se com a entrega da coisa mutuada as obrigações a partir deste momento ficam concentradas no credor, no caso, impossível desconhecer que a própria CEF atuou como financiadora da própria obra, isto é, como responsável por viabilizar a construção do prédio cabia a ela a liberação dos recursos - que os mutuários se comprometeram pagar a ela - na medida que a obra evoluísse. Enfim, impossível visualizar o contrato de mútuo para financiamento de terreno e construção da obra, como dotado de autonomia entre as obrigações de credor e devedor típica do mútuo convencional, em que alguém obtém um empréstimo para aquisição de um bem qualquer. No caso, embora juridicamente não possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ser considerada garante da construção, afinal, como observou o professor Orlando Gomes por ocasião da transferência dos recursos do FGTS para ela, consistir um agente financeiro tradicionalmente ligado à indústria e o Banco do Brasil voltado aos financiamentos agrícolas, em síntese, comprometida com o capital e muito pouco ou nada de tradição social, força reconhecer que acabou se transformando numa verdadeira grife de imóveis populares. As imensas placas de publicidade ostentando seu nome como responsável pelo financiamento sem qualquer oposição ou mesmo da omissão de nelas exigir ser aposta a expressão a CEF não tem qualquer responsabilidade por esta obra cobra entendimento diverso em relação à esta sua sempre alegada ausência de responsabilidade por ser apenas a financiadora da obra. Se ela é favorecida pela publicidade deve, igualmente, suportar o ônus dela decorrente. Isto significa que mesmo não sendo garante da qualidade da obra cuja competência se reconhecer ser da construtora, no que se refere à conclusão da mesma impossível não vê-la como responsável até mesmo porque a sua garantia concentra-se na hipoteca das respectivas unidades habitacionais, devidamente individualizadas para viabilizar execução isolada do mutuário inadimplente e não do conjunto decorrente da indivisibilidade durante o período construtivo. Beira a má-fé pretender esta desoneração. Ficam, portanto, afastadas as preliminares arguidas e passa-se ao exame do mérito. Neste, o fulcro da lide encontra-se, como já antecipado, em estabelecer se a Caixa Econômica Federal - CEF como agente financeira encontra-se obrigada em garantir a construção da unidade habitacional e, em caso positivo, se por qualquer motivo a construção é interrompida o mutuário tem direito à restituição das importâncias pagas. Sobre este aspecto, oportuna a transcrição da Cláusula Terceira constante no contrato firmado entre as partes, CEF, Construtora e Mutuário às fls. 17/32: Cláusula Terceira - Levantamento da Operação - O levantamento da operação ora contratada será feito na seguinte conformidade: 1º Para acompanhar a execução da obra, a CAIXA designará um profissional engenheiro/arquiteto a quem caberá vistoriar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação da operação, sem qualquer responsabilidade da CAIXA ou do profissional pela segurança e solidez da construção. 4º Verificada a paralisação das obras por período igual ou superior a 180 dias, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste contrato, a CAIXA providenciará o cancelamento, em caráter

irreversível, da utilização do FGTS, retornando à conta vinculada dos devedores os valores remanescentes que se encontrarem na conta poupança vinculada ao empreendimento titulada pelo mutuário. Sem pretendermos criticar a paradoxal e absurda desoneração unilateral de responsabilidade da CEF que contraditoriamente afirma designar um engenheiro ou arquiteto para vistoriar as etapas efetivamente executadas para efeito de liberação de parcelas, sem assumir qualquer responsabilidade pela segurança e solidez da construção, como se a garantia hipotecária não dependesse disso. Ainda, considerar que engenheiro ou arquiteto por ela contratado para tal vistoria não ter o dever profissional de apontar falhas construtivas comprometendo a segurança e solidez da construção e, por força disto, ser responsabilizada, pois quando muito, estaria desonerada tão somente da qualidade da obra - que todos sabem ser ruim quando não péssima - o tema dos autos envolve situação em que sua responsabilidade é expressa. Que a obra ficou parada e que a Construtora foi à falência - quiçá por ausência de liberação de parcelas do financiamento - é matéria incontroversa. Diante deste evento a CEF deveria providenciar, em caráter irreversível, o cancelamento da utilização do FGTS, retornando à conta vinculada dos devedores, os valores remanescentes que se encontravam na conta poupança vinculada ao empreendimento titulada pelo mutuário. Logo, em princípio, como os prédios de apartamentos tiveram sua construção interrompida, conserva a CEF, em seu poder, em nome dos mutuários, os valores necessários para a conclusão do empreendimento o que torna, em princípio, possível sua conclusão por outra construtora. Se não conservou estes recursos significa que atuou com desídia na administração dos mesmos e por isto deve responder junto aos mutuários porque, afinal, atuava como depositária deles. Relembre-se que os mutuários comprometeram-se em pagar determinado valor por imóvel construído e obtiveram da CEF recursos que deveriam ser liberados desde que vencidas determinadas etapas da obra. Não tendo sido a obra concluída estes recursos - referentes ao término da obra - necessariamente ficaram em poder da CEF que, neste caso, somente os poderia liberar ao seu término e não antes. Afirmar como a CEF o faz, que embora no mesmo instrumento de contrato, o mútuo, a construção da obra e o seguro, são eles contratos autônomos, embora tecnicamente defensável juridicamente, tal autonomia não pode servir para desonerar a CEF de sua responsabilidade para situar-se como simples agente financeira proporcionadora de recursos para mutuários adquirirem a casa própria. De fato, no caso dos autos, sua atuação não se resumiu ao empréstimo de dinheiro para compra de imóvel, mas correspondeu ao financiamento de recursos para a Construtora; para a aquisição do terreno e para a edificação das unidades habitacionais, a rigor, estabelecendo com a construtora um relacionamento muito superior ao dos mutuários-compradores perante aquela, não sendo de estranhar que o instrumento de contratos (compra e venda, construção e mútuo) tenham sido firmados em agência da CEF. Tal situação é totalmente diferente de um contrato de mútuo típico em que a CEF fornece financiamento para a aquisição de um imóvel comprado de uma construtora, onde a autonomia entre a compra e venda e o financiamento é clara e evidente. Da maneira que foram realizados os contratos sub judice, impossível não visualizar entre eles uma autonomia bastante relativa na medida em que, inclusive, estão contidos em um único instrumento, entremostrando, mesmo que na aparência, uma interdependência perfeitamente condutora de permitir a pessoas simples, como se mostra clientela dos empreendimentos financiados pela CEF, de a visualizarem, não apenas como mera agente financiadora mas também garantidora, pelo menos, da construção, afinal é sobre ele que irá se sustentar a hipoteca. Atente-se que, em relação à autonomia entre o mútuo e o contrato de seguro a jurisprudência tem entendido concentrar-se na própria CEF a legitimidade passiva para o questionamento decorrente de suas cláusulas por considerar que o valor da parcela correspondente aos seguros (MIP e DFI) estar diretamente ligado ao valor das prestações do financiamento, com isto apresentando repercussão direta no saldo devedor. Neste sentido: CIVIL - SEGURO HABITACIONAL - SFH - VALIDADE DO SEGURO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LITISCONSÓRCIO COM A SASSE. 1. A CEF é parte legítima para figurar em ação em que se discute a cobertura de mútuo do SFH, por morte do mutuário, porque figurou na relação jurídica firmada. 2. Nos contratos gêmeos, como é contrato de mútuo seguro, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. 3. Ultimado o seguro e pagos os prêmios mensais, não é lícito recusar-se a cobertura alegando-se infração contratual, consubstanciada na aquisição de mais de um imóvel pelo SFH (precedentes do STJ). 4. Agravo retido e apelação improvidos. No caso dos autos, por se tratar de financiamento de imóvel ainda a ser construído, impossível considerar o financiamento como dissociado da própria construção e com isto estabelecer para o mutuário a obrigação de pagamento do financiamento independentemente da obra ter sido concluída. O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o que implica reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, ainda mais quando se considera a função social desses contratos que concretizam a previsão constitucional do acesso à habitação. O Pleno do STF, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 2.591, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, decidiu acerca da incidência das normas previstas no CDC às instituições financeiras o que impõe a interpretação dos contratos firmados segundo regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob princípios consumeristas. A Mutuária era destinatária final da prestação de serviços de fornecimento do crédito levado a efeito pela CEF, vinculados à aquisição de unidade habitacional a ser construída mediante repasses de valores que seriam fiscalizados pela CEF. No momento em que verificou a paralisação da execução da obra pela Construtora por 180 dias, a CEF tinha a obrigação de reter os recursos não liberados a fim de que, eventualmente outra construtora, recebendo-os, pudesse concluir a obra. A obra foi paralisada em meados de janeiro de 2002 e a Autora continuou pagando suas prestações até fevereiro de 2003. Não se

há de ver nesta resistência da Autora em permanecer pagando prestações por imóvel cuja construção estava paralisada nada de irregular a pretexto de uma tecnicidade que um mutuário do SFH não tem condições de aferir como a unilateralidade do mútuo em relação à comutatividade da compra e venda. Cabia à CEF, que não desconhece esta realidade, deixar bem claro a autonomia entre o contrato de construção e o mútuo, inclusive para atender aos ditames do CDC, afora o de cumprir com a boa-fé. A Autora pretende a rescisão do contrato, que abrange a aquisição do imóvel e o mútuo vinculado àquela, com dois objetivos: 1º) poder realizar outro financiamento imobiliário com a CEF e, 2º) a restituição dos valores que pagou. Dois caminhos se apresentam no presente caso, o primeiro: considerar que o mútuo, como pretende a CEF, não tem nada a ver com a construção e, desta forma, a mutuária estaria obrigada a pagar as prestações até a quitação total do financiamento, não importa se, com ou sem o seu imóvel. A CEF receberia o valor total financiado e o mutuário ficaria com a obra paralisada, inclusive da qual a CEF aceitou, como prova de domínio do terreno, um Compromisso de Compra e Venda, cuja irrevogabilidade alcança apenas a vontade das partes, mas não a sua rescisão por falta de pagamento do preço, o que pode significar que nem isto o mutuário teria. O outro seria considerar que a CEF, por omissa em suas obrigações de fiscalização das etapas de construção para efeito de liberação de parcelas, causou dano à mutuária e, por força disto, estaria obrigada a repará-lo mesmo atuando como financiadora da obra. Atente-se que esta segunda solução, exceto pela restituição dos valores pagos, não seria diferente da proveniente do manejo de execução extrajudicial para a qual, inclusive dependeria do dispêndio de recursos com pagamento de notificações, agente fiduciário e leilão que poderiam ser superiores à correspondente à restituição dos valores pagos pela mutuária. Dizemos não diferente porque a CEF teria para si, na execução, exatamente o imóvel na situação em que se encontra, ou seja, numa obra paralisada. Eventual prejuízo da CEF existiria apenas se optasse por não concluir a obra, pois desde que a conclua poderá até mesmo ter lucro na venda do imóvel. Portanto, em relação à rescisão com a restituição dos valores pagos, força verificar ser a que se apresenta mais afinada com os princípios da justiça, ainda que mediante a adoção do princípio da equidade, diante de entendimento diverso levar ao summa jus summa injuria. Em relação ao alegado dano moral a jurisprudência é pacífica em afirmar que frustração de expectativas não o enseja e atraso em obra se insere neste tipo. De fato, o dano moral é algo mais que a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação ou complexo de que padece a vítima do evento danoso por estes representarem uma conseqüência do dano. O dano moral deve ser reputado como aquele decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente, caracterizado por elementos como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos. Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª Edição, São Paulo, RT, 1998. Sílvio Venosa, aproximando-se de Cahali, vê o dano moral como o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, abrangendo também os direitos da personalidade, direito à imagem, ao nome, à privacidade etc. in, Direito Civil: Responsabilidade Civil, 3ª Ed, São Paulo, Atlas, 2003. Aguiar Dias, ao deparar-se com a dificuldade em delimitar um conceito para o dano moral constatou: com os danos não patrimoniais, todas as dificuldades se acumulam, dada a diversidade dos prejuízos que envolvem e que de comum só têm a característica negativa de não serem patrimoniais. in Da Responsabilidade Civil, V. II, Rio de Janeiro, Forense, 1979. A partir disto, pode-se inferir que o conceito de dano moral é passível de diversas interpretações, porém pode ser sintetizado como uma lesão a um interesse extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (...) ou nos atributos da pessoa. A presença de dano moral deve ser aferida de modo objetivo, a partir da avaliação sobre a aptidão do fato ocorrido e de sua idoneidade para causá-lo. Daí deverem ser excluídos como tais, os meros aborrecimentos e contrariedades tão comuns nesta sociedade pós moderna. O direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas daquela decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse juridicamente reconhecido. No caso dos autos, embora sustentado na omissão da CEF, não se pode atribuir à omissão em si como idônea para provocar o dano moral que a Autora alega ter experimentado. Na verdade, a decepção ocorreu por frustração de expectativa, pela perda de chance, enfim, não houve, de rigor, um prejuízo moral afetando direitos da personalidade. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação apenas para declarar rescindido o contrato de mútuo realizado com a Autora e CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF a restituir, devidamente corrigidos nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, DECLARO o imóvel em construção objeto desta ação como incorporado ao domínio da CEF e extinto o processo com exame do mérito nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sobre as prestações a restituir devem incidir, até o efetivo pagamento, os juros moratórios a contar a partir da citação, nos seguintes percentuais: a) em relações às prestações pagas até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, a taxa de 0,5 % ao mês; b) no tocante às prestações pagas a partir da vigência do CC/2002, a taxa de 1% ao mês (artigo 406 do CC/2002). Expeça-se Mandado ao Senhor Oficial do Registro de Imóveis responsável para que proceda a transferência da propriedade do mesmo para a Caixa Econômica Federal - CEF. Considerando a sucumbência recíproca deixo de impor a condenação em honorários por considerá-los compensados entre as partes. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000343-63.2007.403.6100 (2007.61.00.000343-4) - ALFA PERIODICOS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0019386-83.2007.403.6100 (2007.61.00.019386-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E**

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X AVE STRUTHIO AVESTRUZES DO BRASIL COMERCIO LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 137 verso, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0032284-31.2007.403.6100 (2007.61.00.032284-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029668-83.2007.403.6100 (2007.61.00.029668-1)) RENATO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) Fls. 84 (autor): nos termos da Portaria nº 6467, de 29/09/2011, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, encontra-se suspenso, a partir do dia 27/09/2011 até 3 (três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação, o prazo para as partes procederem ao recolhimento das custas processuais relativas aos processos da Justiça Federal da 3ª Região. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002072-90.2008.403.6100 (2008.61.00.002072-2)** - MARCIO ARAUJO BEZERRA X ZENCO DIESEL COM/ DE PECAS E VEICULOS LTDA X CLEONICE DA SILVA ARAUJO BEZERRA X CARLOS ALBERTO ARAUJO BEZERRA(SP163357 - ALESSANDRA KORUS BULBOVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 236 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0029857-27.2008.403.6100 (2008.61.00.029857-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011059-81.2009.403.6100 (2009.61.00.011059-4)** - FUJITSU DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011962-19.2009.403.6100 (2009.61.00.011962-7)** - ANGELO EDUARDO AGARELLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANGELO EDUARDO AGARELLI objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que sustente a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de parcelas mensais de suplementação de aposentadoria e pensão da FUNDAÇÃO CESP por ele percebidas, e em decorrência a repetição dos valores indevidamente retidos nos últimos 10 anos sob este título, monetariamente corrigido e acrescido dos juros legais. Assevera o autor, em síntese, que se aposentou no dia 04.05.1995, portanto, durante a vigência da Lei nº. 7.713/88 e antes da Lei nº. 9.250/95. Ressalta que todas as suas contribuições ao fundo previdenciário privado sofreram desconto, na fonte, do valor relativo ao Imposto de Renda e, nestas circunstâncias, não se justifica novamente ser descontada a exação em debate, no momento do recebimento desta aposentadoria privada. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/140). Atribuído à causa o valor de R\$ 95.915,80. Custas a fl. 141. Em decisão de fls. 144/148 foi indeferida a tutela requerida. Citada, a União Federal ofertou contestação às fls. 154/171, informando inicialmente que diante do Parecer PGFN/CRJ nº 2139/2006 e Ato Declaratório nº 04 de 07.11.2006 (publicado no DOU de 17.11.2006, Seção I, pág. 18), deixava de apresentar contestação com relação a declaração de não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições exclusivamente pelo beneficiário no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do artigo 6º da Lei 7.713/88. Sustentou que a não apresentação de contestação sobre este ponto não deve implicar na condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. No mérito arguiu preliminar de prescrição quinquenal e discorreu sobre o imposto de renda (hipótese de incidência, conceito de renda e provento, apuração da base de cálculo, dedução, isenção e revogação antes e depois de 1995), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 173/180. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência (fl. 182) para determinar a intimação dos Autores para que apresentassem recibos de pagamento de salários (ou declarações de imposto de renda ou ainda extratos da entidade de previdência privada) que comprovem o pagamento de salários sujeitos à retenção do Imposto de Renda (e, portanto não isentos) no período de Janeiro de 1989 a Dezembro de 1995, bem como planilha discriminando o percentual da reserva matemática constituída exclusivamente com suas contribuições para o Plano de Previdência no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Intimado, o autor apresentou em petições de fls. 184/228 e 230/232 a documentação determinada no despacho de fl. 182. Ciente, a União nada requereu (fl. 234). Retornaram os autos à conclusão. mÉ o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o autor a

declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que sustente a incidência do Imposto de Renda sobre os pagamentos mensais a ele efetivados pela FUNDAÇÃO CESP a título de suplementação de aposentadoria. P R E L I M I N A R P R E S C R I Ç Ã O Antes de examinar o mérito, necessário se faz discorrer sobre a prescrição, que no presente caso não incide sobre a pretensão do autor. O entendimento de que a decadência do direito de repetir o indébito tributário ocorre em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao fisco para a apuração do tributo devido, deixou de ser aplicado a partir de 9 de junho de 2005, com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, in verbis: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, o art. 4º da mesma Lei Complementar, que previa o prazo de 120 dias após sua publicação para entrada em vigor, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, foi declarado inconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça no (AI nos ERESP 644736/PE, julgado em 06.06.2007), em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AIERESP - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPE - 644736 Processo: 200500551121 UF: PE Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 06/06/2007 Documento: STJ000764767 Fonte DJ DATA: 27/08/2007 PÁGINA: 170 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) . Na mesma assentada, firmou-se o entendimento de que com o advento da LC 118/05, a prescrição, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Visando esclarecer a forma de contagem do prazo decadencial o Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento do STJ era no sentido de que se extinguiria o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação somente após decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita (ERESP 435.835/SC, julgado em 24.3.04). 2. Esta Casa, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos ERESP 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, por ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. De acordo com a regra de transição adotada pela Corte Especial no julgamento da AI no ERESP 644.736/PE, aplicar-se-á a tese dos cinco mais cinco aos créditos recolhidos indevidamente antes da LC 118/2005, limitado, porém, ao prazo máximo de 5 anos, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. 4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma: I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição

quinquenal contada da data do pagamento. Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. 5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação. 6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação. (Processo - RESP 200801857037 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086871 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador : PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:02/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00192) - grifei Tendo em vista que a distribuição da presente ação ocorreu em 20.05.2009, há de se reconhecer que foram atingidos pela prescrição os valores recolhidos nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento (04/1999), não havendo que se falar em aplicação da prescrição quinquenal. Ausentes demais preliminares arguidas pela ré a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. MÉRITO O fulcro da lide está em estabelecer se há ou não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de parcelas mensais de suplementação de aposentadoria e pensão, administrado pela FUNDAÇÃO CESP, formado com contribuições vertidas pelo autor e pela patrocinadora (ex-empregadora do autor). Impõe-se um breve histórico do tema tratado nestes autos: As entidades de Previdência Complementar foram disciplinadas pela lei 6.435, de 15 de julho de 1.977, podendo ser classificadas em entidades abertas com fins lucrativos e entidades fechadas, sem fins lucrativos. Ambas têm o objetivo de prestar benefícios complementares aos da Previdência Social, pagos em forma de prestação continuada; as abertas ou com fins lucrativos, exploradas por sociedades seguradoras e/ou de capitalização, onde os planos de contribuição definidos proporcionam um benefício futuro, em data e valor pré-determinados. O custeio desses planos inclui uma taxa de administração e o lucro da Instituição e, além disso, os ganhos reais obtidos com aplicações dos recursos, podem ser revertidos no todo ou em parte para a Instituição. Portanto, entidades abertas caracterizam-se pelo contrato individual estipulado entre participante e Instituição de Previdência, e se encontram no mercado em atividade comercial, tendo, basicamente, objetivo de lucro. Já as entidades fechadas foram objeto de legislação específica. O Decreto nº. 81.240, de 21 de janeiro de 1.978, ao regulamentar a Lei 6.435, no tocante à estas, definiu-as como tendo como único objetivo a complementação dos benefícios previdenciários concedidos pela Previdência Social e apenas e tão somente se eles forem concedidos, não tendo como papel conceder benefícios mas, apenas, de complementar aposentadorias e pensões concedidas pelo INSS. Perfeitamente distintas, desta forma, as características das entidades abertas de previdência privada, a saber: não visarem lucro, são constituídas e patrocinadas por empresas e seus empregados e não estão disponíveis para adesão no mercado, das entidades de previdência privada abertas. Para concessão do benefício complementar nas entidades de previdência fechada, um plano de custeio deve ser constituído com contribuições da empresa e dos empregados participantes, com o objetivo de formar as reservas de poupança necessárias à cobertura de benefícios concedidos e dos a conceder. E nenhum benefício pode ser concedido sem a constituição destas reservas de poupança. Os superávits que porventura venham a ser apurados, ou seja, a formação de poupança acima das necessidades, constituem reservas de contingências. Uma importante característica das entidades fechadas de previdência privada é a de seus participantes, necessária e obrigatoriamente, serem assalariados das empresas patrocinadoras que, com parte de sua remuneração transferem parte de seus salários para formação das reservas de poupança sob a forma de contribuição que, somadas às realizadas pelos empregadores, vão formar as reservas matemáticas utilizadas para pagamento do benefício complementar, por ocasião da concessão do benefício previdenciário e uma vez vencido o tempo mínimo exigido pelo plano de custeio. Em resumo: uma parte da reserva matemática do empregado é formada por contribuições suas e a outra por contribuições do próprio empregador. É dizer, não é apenas com a contribuição do empregado que constitui a reserva matemática, mas de ambos. Examinemos agora o regime tributário sobre estas duas parcelas. A partir de 1.966, pelo Decreto 58.400, de 10/05/66, os rendimentos e respectivas deduções eram divididos em cédulas. Os do trabalho assalariado, pensões e quaisquer proventos recebidos do antigo empregador, de institutos, caixa de aposentadoria ou de entidades governamentais, em virtude de cargos e funções exercidas no passado, na Cédula C. (Art. 47) Este mesmo Decreto permitia que as contribuições para as entidades ou fundos de previdência privada fossem deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda nos seguintes termos: Art. 64. Na Cédula C só serão permitidas as seguintes deduções (Lei nº 4.506, Art. 18): a) as contribuições para institutos e caixa de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência; Pelo Decreto-Lei nº. 1.642, de 07/12/78, manteve-se o mesmo sistema de dedução e conservou-se a tributação dos benefícios previdenciário na Cédula C, nos seguintes termos: Art. 2º - As contribuições pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei nº 6.435, de 15 de Julho de 1.977, poderão ser deduzidas na Cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante.... Art. 4º - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração de rendimentos. Parágrafo Único - Os rendimentos de que trata este artigo ficam sujeitos ao Imposto de Renda na Fonte como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. Em 1.987, pelo Decreto-Lei nº. 2.396, estabeleceu-se em relação às contribuições para as entidades de previdência privada, tanto abertas como fechadas, um limitador para efeito de abatimentos da renda bruta, (deixando de ser dedutíveis dos rendimentos na Cédula C) nos seguintes termos: Art. 8- O abatimento de que tratam os artigos 3 e 4 do Decreto-lei n 2.296, de 21 de novembro de 1986 (previdência privada fechada e aberta), juntamente com os abatimentos a que se referem o art. 12, I, do Decreto-lei n 2.292, de 21 de novembro de 1986 (planos PAIT), e o art. 2, I, do Decreto-lei n 2.301, de 21 de novembro de 1986 (caderneta pecúlio),



não poderão exceder, em seu conjunto, a CZ\$150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzados), observados os demais limites estabelecidos. Parágrafo 1- As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art. 2 do Decreto-lei n 1.642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9 da Lei n 4.506, de 30 de novembro de 1964. Com a edição da Lei n. 7.713/88 (DOU 23.12.88, seção 1, pág. 25.283) passou-se a não mais admitir a dedução ou abatimento do valor das contribuições para as entidades de previdência privada nos seguintes termos de seu Art. 3º: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos Art. 9º e 14 desta Lei. Porém, ao lado disto, em seu Art. 6º., estabelecia para as pessoas físicas a isenção do Imposto de Renda sobre o benefício recebidos das entidades de previdência social nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;...b) relativamente ao valor correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. VIII - as contribuições pagas por empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes. Assim, a letra b, do inciso VII, do art. 6º, da Lei 7.713/88, determinava estar expressamente isenta do Imposto de Renda, a parcela de benefício recebido das entidades fechadas de previdência privada correspondente à reserva formada pelas contribuições mensais do empregado ou seja, oriundas do produto do trabalho, desde que tributadas na fonte. Com isto, embora considerados passíveis de dedução ou abatimento na Declaração de Ajuste, o recebimento destas parcelas encontrava-se isento do Imposto de Renda, porque já sujeito à tributação na fonte. Em relação à contribuições realizadas pelos empregadores, embora isentando-as do Imposto de Renda, previa a mesma lei, em seu Art. 31, a tributação no resgate destas contribuições, nos seguintes termos: Art. 31 - Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário: I - as importâncias pagas a pessoas físicas sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; II - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT de que trata o Decreto-Lei n 2.292, de 21 de novembro de 1.986. 1º - o imposto será retido por ocasião do pagamento ou crédito, pela entidade de previdência privada, no caso do inciso I, e pelo administrador da carteira, fundo ou clube PAIT, no caso do inciso II. Com o advento da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1.995, o sistema de tributação de valores pagos às entidades de previdência privada sofreu nova alteração, a primeira em seu Art. 32, modificando a redação do Art. 6º acima referido, nos seguintes termos: Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º ..... VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. A segunda, ao determinar, em seu art. 33, a incidência do Imposto de Renda na Fonte e na Declaração de Ajuste destes benefícios, nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições. Houve, portanto, sensível alteração na sistemática da Lei n 7.713/88, notadamente no que diz respeito à sujeição à tributação de benefícios recebidos de entidades de previdência privada ao conservar-se a isenção apenas sobre seguros. Assim, embora pela Lei n 9.250/95, seja permitido em seu Art. 8º, II, e, na Declaração de Ajuste, a dedução das contribuições pagas às entidades de previdência privada abertas ou fechadas, de fato, as contribuições permanecem sendo realizadas por valores sujeitos à retenção na fonte, ainda que facultada a dedução do valor das mesmas da renda bruta no momento da declaração de ajuste, ocorrendo a retenção do IR fonte, no momento do resgate, sem possibilidade de compensação com o IR devido na Declaração de Ajuste anual. Noutro dizer, as contribuições realizadas por pessoas físicas às entidades de previdência complementar ao poderem ser abatidas na renda bruta para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, terminou por torná-las não sujeitas ao Imposto de Renda apurado na declaração de ajuste anual para sujeitá-las, entretanto, à tributação na fonte no momento do recebimento. É dizer, a propalada isenção do Imposto de Renda sobre tais benefícios, realmente, inexistiu. É fato, também, que no caso dos assalariados, as contribuições para estes planos de previdência privada abertas ou fechadas permanecem sendo realizados sobre valores sujeitos à retenção na fonte, é dizer, sobre a renda líquida mensal, todavia, considerada a faculdade de dedução na base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições na Declaração de Ajuste, têm-se apenas que os assalariados permanecem sendo os grandes onerados pois, mesmo fazendo jus à isenção, não se livram do pagamento na fonte. É sistema que claramente não representa o mais justo, todavia, seja porque consolidado no tempo como também por encontrar-se sedimentada a legitimidade das antecipações diante do regime anual do Imposto de Renda, não se há de visualizar presente nisto ilegalidade a justificar o afastamento da exigência fiscal. Efetivamente, a Lei n. 9.250/95, não deixou de manter, de certa forma, o equilíbrio da Lei n. 7.713/88 quanto aos aspectos tributários entre contribuições e benefícios, deixando apenas de regular as relações concluídas em período que lhe antecedeu, ou seja, dos efeitos da lei anterior sobre os benefícios a serem concedidos e pagos pelo montante capitalizado com contribuições realizadas através de salários já tributados. Aliás, este era o intento do parágrafo único, do artigo 33, da Lei 9.250/95, objeto de veto: manter o equilíbrio de relações tributárias entre contribuições e benefícios. É exatamente considerando o período de eficácia da Lei 7.713/88, a fim de evitar dupla incidência do Imposto de Renda sobre contribuições pagas nas quais já havia incidido o Imposto de Renda foi editada a Medida Provisória n 1.459/96, (reeditada sob n 1.506 até a 8ª reedição; 1.559 até 27ª; 1.673 até 33ª; 1.749 até 40ª; 1.851 até 46ª; 1.943 até 59ª; 2.062 até 67ª e, finalmente a de n 2.159 até 70ª, em 24/08/2001) que em seu Art. 6º, estabeleceu (a MP em vigor contém como Art. 7º): Art. 6º - Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que

corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1.989 a 31 de dezembro de 1.995. A partir disto, temos, portanto, as seguintes situações. Durante a vigência da Lei nº 7.713/88, os valores pagos a título de contribuição para formação do fundo de previdência privada sofreram incidência de imposto de renda antes do pagamento, ou seja, retenção na fonte dos rendimentos do empregado e no ajuste anual e seu resgate não pode sofrer nova incidência do Imposto de Renda. Com a Lei nº 9.250/95, deixou-se de tributar a contribuição, (via abatimento da renda bruta das contribuições), porém, sujeitou à incidência do Imposto de Renda na fonte o recebimento de prestações ou o resgate do fundo constituído. Claro está não se poder interpretar que a retenção do IR não teria ocorrido até o ano de 1.995 e a partir de 1.996, houvesse sido criada a retenção sobre a integralidade dos benefícios seja em forma parcelada ou de resgate. Sobre o produto das contribuições realizadas pelo participante naquele período incabível nova retenção, pois este exatamente o desiderato da Medida Provisória nº 1.459/96 e reedições até a de nº 2.159-70, em 24/08/2001, plenamente eficaz até esta data. Assegurar naquele período a não incidência do IR sobre o resgate das contribuições do próprio participante. De toda sorte, a fim de se dar fiel cumprimento às normas legais vigentes há de se assegurar que não ocorra sobre a parcela correspondente às contribuições do empregado, no período de 01/01/89 e 31/12/95, nova incidência do Imposto de Renda. Em relação às parcelas correspondentes a contribuições do empregado em outros períodos (anteriores à Lei 7.713/88 e posteriores à Lei nº 9.250/95) como também em relação às contribuições do empregador, a incidência do Imposto de Renda é de ser reputada legítima no resgate porque sobre elas não houve incidência do Imposto de Renda, é dizer, são equivalentes àquelas após a eficácia da Lei nº 9.250/95. A isenção refere-se às contribuições já tributadas na fonte e não as que não o foram. A jurisprudência já decidiu nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. RECURSO PROVIDO.** 1. Não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda apenas os resgates e benefícios de complementação de aposentadoria relativos às contribuições para entidades de previdência privada, guardadas as devidas proporções no que se refere aos valores decorrentes de contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, devendo ser restituídos os valores indevidamente recolhidos pelos contribuintes. 2. Precedentes. 3. Embargos de divergência providos. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 751712- Processo: 200501521719 - UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Rel: Min. Denise Arruda - votação unânime - Data da decisão: 08/11/2006 Documento: STJ000721386 - DJ DATA: 27/11/2006 PÁGINA: 240). Assim, não incide imposto de renda sobre a parcela correspondente às contribuições, no período de 01/01/89 a 31/12/95, pois extraídas do salário já tributado na fonte. Corroboram este entendimento o Parecer PGFN/CRJ nº 2139/2006 e Ato Declaratório nº 04 de 07.11.2006 (publicado no DOU de 17.11.2006, Seção I, pág. 18), noticiado pela ré em sua contestação. O exame dos elementos informativos constantes dos autos revela que o Autor foi empregado da CESP no período (01.01.1976 a 01.06.1995), havendo nos autos comprovação de que houve contribuições do participante no período 01.01.1989 a 31.05.1995, conforme documento de fls. 231/232. Tendo em vista que os valores reconhecidos por esta sentença como indevidamente retidos têm a natureza de indébito tributário, deverá a União restituí-los ao autor. Há, no caso, evidentes dificuldades práticas em estabelecer, do quantum da parcela de complementação de benefícios previdenciários a ser paga mês a mês, qual percentual corresponderia aos valores pagos pelo próprio participante e já objeto de incidência do Imposto de Renda e sobre a qual não poderia haver nova incidência. Não é, todavia, impossível fazê-lo a partir de realidades como o exame do percentual de custeio do benefício à cargo do partícipe, ou seja, de sua contribuição em relação ao fundo, de acordo com os critérios de atualização instituídos pelo próprio plano de previdência complementar e não com base em outros índices, ainda que oficiais, o que deverá ser providenciado pela FUNDAÇÃO CESP. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser restituídos acrescidos da variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei nº 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a União a exigir a retenção do Imposto de Renda sobre a parte das parcelas da complementação de aposentadoria do autor que corresponda ao percentual da reserva matemática constituído exclusivamente com suas contribuições para o Plano de Previdência no período de 01/01/1989 a 31/05/1995 (aposentadoria do autor), restando mantida a incidência sobre a porção formada com as contribuições do autor recolhidas fora deste interregno, bem como pela totalidade das contribuições vertidas por sua ex-empregadora. ii) condeno a União, nos termos da determinação do item anterior, a restituir o montante indevidamente retido a título de IR nos 10 anos anteriores ao ajuizamento desta ação e durante o seu trâmite, com correção monetária pela SELIC, na forma discriminada na fundamentação desta sentença. Oficie-se imediatamente ao fundo de previdência (FUNDAÇÃO CESP), a fim de que providencie o cálculo do percentual do benefício que corresponda às contribuições vertidas pelo beneficiário (parte autora desta demanda) no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei nº 7.713/1988, bem como para que deixe de reter na fonte, com relação às próximas parcelas, o imposto de renda correspondente a este percentual e o deposite judicialmente e de forma individualizada, até o trânsito em julgado, quando ao final poderão ser levantados pelo Autor, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, ou convertidos em renda da União, conforme o resultado desta ação. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o

reexame necessário.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0027037-98.2009.403.6100 (2009.61.00.027037-8)** - ANTONIO GOTTI NETO X CLAUDIO JAIR BARONE X EDGARD LOURO DE FREITAS X MARIA ANGELA QUAIOTTI X MARIA ANNA GRIECO REIS X MARIA LUCIA KYOKO NAKASHIMA SAKUMA X MAURO NARDO FABBRINI X PAULO DE AGOSTINI X PAULO DE TARSO CARVALHAES X YOSHI ISHIZUKA DE CASTRO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0023615-94.2009.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6)) FERNANDO LUIS DE SOUZA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposto, originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por FERNANDO LUIS DE SOUZA em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 com o escopo de que seja determinado ao Conselho réu a expedição de cédula de identidade profissional com a rubrica Atuação Plena.Informa que após freqüentar curso de Licenciatura em Educação Física devidamente reconhecido por Portaria do MEC solicitou sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física com vistas à exercer sua profissão, porém ao receber sua carteira profissional, constatou estar restrito ao ensino básico. Afirma que, ao impor restrições, por meio de resoluções, ao exercício da profissão está criando qualificações profissionais não previstas na Lei Federal nº 9.696/98 que trata da regulamentação da profissão de Educação Física e, por conseguinte, agindo em desacordo ao princípio da legalidade previsto no artigo 5º, II da Constituição Federal de 1988.Assevera ainda que a Lei nº. 9696/98 não traz qualquer restrição ou classificação ao exercício profissional de acordo com o tipo de curso superior freqüentado pelo profissional de educação física, mas pelo contrário, determina que todos aqueles que estiverem inscritos perante os Conselhos Regionais de Educação Física e, portanto, sejam detentores de diploma de curso reconhecido ou autorizado, podem atuar em todas as áreas de educação física e do desporto, conforme art. 3º da referida lei.Junta procuração e documentos às fls. 23/141. Atribuída à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 142.O despacho de fl. 145 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Os autos foram recebidos no Juizado Especial Federal Cível em 07/04/2009 (fl. 148) e, conforme Portaria 68/2005 da Presidência do JEF foi o feito desmembrado, ou seja, um autor para cada processo (fl. 153).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls.168/169. Contestação às fls. 174/205 e documentos às fls. 206/302, salientando que o Conselho Nacional de Educação identificou a precariedade na formação dos professores e, desta forma, deliberou pela aprovação e promulgação da Resolução nº 01/2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores de Educação Básica, criando o Curso de Licenciatura de Graduação Plena, para atuação exclusiva na educação básica.Com isto, ressalva que há duas opções de acesso ao ensino superior, que são a já mencionada licenciatura e o bacharelado, esta última instituída pela Resolução nº 07/2004, forma um profissional apto para atuar com movimento humano sistematizado, todavia exclui a atuação na educação básica.Sustenta por fim que a Lei 9.394/96 combinada com a Lei 9.131/95 define como competência do MEC com colaboração do Conselho Nacional de Educação, o exercício das atribuições de formular e avaliar a política nacional de educação, bem como emitir pareceres acerca das questões educacionais, as quais transformam-se em Resoluções, sendo assim, estas não são apenas atos administrativos, mas deliberações que disciplinam matérias de sua competência determinadas por lei.Decisão de fls. 314 determinando a remessa dos autos a 24ª Vara Cível Federal diante de decisão do Conflito de Competência n. 0038152-83.2009.403.0000.Recebidos os autos da distribuição em 09/02/2011 foi determinado a distribuição por dependência aos autos da ação ordinária n. 2008.61.00.025807-6 (fl. 323). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, com o escopo de que seja determinado ao Conselho réu a expedição de cédula de identidade profissional com a rubrica Atuação Plena, ou seja, autorizando o autor a exercer sua profissão sem limitações.Com efeito, o Autor concluiu o curso de graduação - Licenciatura de Graduação Plena em Educação Física no Instituto Superior de Educação Uirapuru conforme comprova o histórico escolar de fl. 57. Referido curso foi devidamente reconhecido e autorizado pela Portaria nº 3006/2005 (fls. 45/46).O réu indeferiu o pedido de expedição da Carteira Profissional do Autor sem restrições, com fundamento em Resoluções do CFE, que regulamentaram a já regulamentada graduação em Educação Física, de modo a dividi-la em duas modalidades - uma para atuação nas escolas de educação básica e outra para atuação em academias, clubes, etc. - estabelecendo regras quanto à carga horária dos cursos e limitações quanto às áreas de atuação.Ressalte-se aqui o artigo 5º, inciso XIII, bem como o artigo 22, inciso XXIV da Constituição Federal:XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecerArt. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;Da mesma forma, dispõe a Lei 9.394 de 20 de dezembro 1996:Art. 9º A União incumbir-se-á de:VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.No Título VI do mesmo diploma legal, há, então, a diferenciação dos cursos destinados á formação de professores da educação básica:Art. 62. A

formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Posteriormente, em 1998 a Lei 9.696 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física pelo artigo 4º, com o escopo de fiscalizar e regulamentar as referidas atividades profissionais, através de Resoluções. Em junho de 1987 o Conselho Nacional de Educação dentro de suas atribuições previstas em lei, promulgou a Resolução nº 03, fixando o mínimo de conteúdo e duração a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física Bacharelado e/ou Licenciatura. Artigo 1º - A formação dos profissionais de Educação Física será feita em curso de graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física. Com isto, houve a criação de dois cursos para formação em Educação Física, sendo eles de Licenciatura e Bacharelado. Então no ano de 2002 a Conselho Nacional de Educação promulgou a Resolução nº 01 de fevereiro de 2002, instituindo Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores de Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em outras palavras, instituiu-se um curso para formação de profissionais que atuarão exclusivamente na educação básica. No mesmo ano a Conselho por meio de nova Resolução nº 02/2002, determinou a duração de no mínimo 3 anos e a carga horária de 2.880 horas, dos cursos de licenciatura, de graduação plena. Por fim, cabe a análise do curso de Bacharelado, denominado também curso de graduação em Educação Física, regulamentado pela Resolução nº 07/2004, com duração mínima de 4 anos, cujo profissional poderá atuar em qualquer área, exceto educação básica. Diante disto, de acordo com o estabelecido pelas Resoluções do Conselho Nacional de Educação, o profissional que quiser exercer atividade na área de educação básica e também na área não-formal, como academias, clubes SPAS, deverá portar dois diplomas, um de licenciatura e outro de graduação (bacharelado) em Educação Física. Por fim, verifica-se que o curso do impetrante teve 3 (três) anos de duração, com carga horária total de 3080 horas (fls.57). Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI N. 9.696/1.998. EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. RECURSO ADESIVO. Remessa oficial tida por submetida, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC. Agravo retido não conhecido. Os autores não requereram, nas contrarrazões, a sua apreciação por este E. Tribunal, deixando de atender ao requisito de admissibilidade estabelecido no art. 523, 1º, do CPC. A licenciatura plena, instituída pela Resolução CFE n. 3/1987, que permitia o exercício dos profissionais formados em Educação Física nas áreas formal e não formal, difere da licenciatura de graduação plena, instituída pela Resolução CNE/CP n. 1/2002, a qual possibilita ao profissional atuar apenas no ensino básico (área formal). O Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CP n. 2/2002 a qual, regulamentando a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior, determinou o período mínimo de 3 anos e a carga de 2.800 horas para sua conclusão. A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CES n. 7/2004, tratando especificamente sobre os cursos de graduação e de licenciatura em Educação Física. O curso de Educação Física ministrado à impetrante concedeu-lhe a formação em licenciatura de graduação plena, habilitando-a ao exercício de professora da educação básica. Corretamente que no seu registro profissional conste a atuação educação básica. Precedentes desta Turma. Não há violação ao princípio da legalidade nos atos normativos expedidos. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com fundamento no art. 6º, da Lei n. 4.024/1961, com a redação dada pela Lei n. 9.131/1995, que está em vigor por força do art. 92, da Lei n. 9.394/1996, tendo, por conseguinte, base legal. A divisão dos cursos em graduação/bacharelado e licenciatura está prevista na Lei n. 9.394/1996, sendo certo que as Resoluções do Conselho Nacional de Educação apenas especificaram as características de cada modalidade. A Lei n. 9.696/1998, que regula a profissão de Educação Física, deve ser interpretado de acordo com o inciso XIII, do art. 5º, da CF/1988, que dispõe ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Tendo em vista o reconhecimento de que o procedimento adotado pelo CREF 4/SP é regular, improcede qualquer pretensão à condenação em danos morais e materiais veiculada no recurso adesivo. Condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitado o disposto no art. 12, da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas. Recurso adesivo não provido. (AC 200661000002176 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1387401 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 436 - grifo nosso). Há que ser observado também que analisando os termos da Portaria n. 3006/2005 expedida pelo Ministério da Educação (fl. 45) reconhecendo o Curso de Educação Física, ministrado pelo Instituto Superior de Educação Uirapuru, este possui autorização apenas para o curso na modalidade licenciatura até mesmo porque sua duração é de 3 (três) anos sendo que o autor está habilitado para ministrar aulas de educação física no ensino básico (escolas) não possuindo formação geral para atuar também no setor informal da educação física (academias etc.) o que exige o curso de bacharelado, com duração mínima de 4 (quatro) anos. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído á causa devidamente atualizado nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0007329-28.2010.403.6100 - BENEDITA DE FATIMA VENTURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008411-94.2010.403.6100** - AGUA QUENTE E GAS SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA EPP(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011395-51.2010.403.6100** - RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por RCN INDÚSTRIAS METALURGICAS S/A em face da UNIÃO FEDERAL E CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, através da qual o autor pleiteia o pagamento de diferença relativa a correção monetária aplicada sobre os valores resgatados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, dos exercícios de janeiro de 1987 a janeiro de 1994, devendo para tanto ser computada a correção monetária plena, desde a data de cada recolhimento e não a contar do início do ano seguinte ao pagamento e incluídos os índices dos expurgos inflacionários do período. Sucessivamente, requer que os valores objeto da condenação sejam corrigidos a partir da data da correspondente assembleia geral de homologação da conversão em ações e, no que tange à diferença de juros remuneratórios o débito deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos com os expurgos inflacionários do período. Pretende ainda que a diferença pleiteada nos itens anteriores sofra a incidência de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano e que a totalidade dos valores objeto da condenação seja paga com correção monetária e inclusão de juros de mora a partir da citação de 6% ao ano até 11/01/2003 e, a partir da vigência do Novo Código Civil pelo índice da Taxa Selic, desde a citação até o efetivo pagamento. Sustenta o autor, em síntese, que em razão de ser empresa industrial consumidora de energia elétrica em níveis superiores a 2.000 kWh por mês esteve sujeita ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído nos anos de 1962 a 1993. Informa a autora ter recebido quantia irrisória considerando o número de ações e de unidades padrões o qual não sofreu a correção monetária devida. Aduz que após diversas alterações legislativas a respeito da forma de devolução do empréstimo, com a edição do Decreto-Lei nº 1.512/76 os valores deveriam ser escriturados como créditos escriturais a serem convertidos em ações preferenciais, nominativas do capital social da 2ª requerida, no prazo de 20 anos ou antecipadamente, tendo na prática ocorrido a conversão antecipada dos créditos através de 03 assembleias. Sustenta que por ocasião da 143ª AGE foi aprovada a conversão de créditos a partir de 1988 e atualizados até 31.12.2004, no valor de R\$ 3.542.074.095,85, em ações preferenciais nominativas da Eletrobrás, porém, os mecanismos utilizados para a devolução do crédito e a sua devolução não observaram a correção monetária integral, pelos seguintes motivos: 1º) a correção monetária ocorreu somente a partir do ano seguinte ao do recolhimento e, portanto, em montante inferior ao da efetiva inflação ocorrida. Como consequência, a base de cálculo para a incidência dos juros foi reduzida, defasando o valor do empréstimo resgatado; 2º) a correção monetária foi realizada com a utilização de coeficiente fixado pelo Conselho Nacional de Economia, não sendo computados os expurgos inflacionários devidos; Tece considerações a respeito da legitimidade passiva das rés e do termo a quo da prescrição. Junta procuração e documentos às fls. 34/187 e atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) reais. Custas a fl. 188. Devidamente citada a União Federal apresentou contestação às fls. 240/270, aduzindo em preliminares: a) ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a pretexto de que a autora deveria comprovar documentalmente de pronto suas alegações com a juntada de demonstrativo com todos os valores recolhidos de 1987 a 1994 e documentos correspondentes. Em preliminar de mérito alegou a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 165 e 168 do CTN, visto que decorridos mais de cinco anos da data em que os juros de mora e a correção monetária foram indevidamente calculados. Transcreve trecho do voto do REsp nº 773.876 no sentido de que o termo a quo do prazo prescricional não ocorreu por ocasião da conversão dos créditos em ações. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou que os créditos oriundos do empréstimo compulsório foram devidamente corrigidos, não se podendo falar em equívoco na aplicação dos índices de correção monetária no que diz respeito ao montante principal e que tampouco se pode falar que os juros foram pagos a menor. As Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás apresentaram contestação às fls. 271/318, com documentos (fls. 319/337), arguindo, em preliminares: a) inépcia da inicial, por entender que o pedido da inicial é genérico, visto que a autora pleiteou diferenças de correção monetária e juros decorrentes da devolução do empréstimo compulsório de energia elétrica, sem no entanto identificar o seu respectivo CICE (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório, composto de sete números mais um dígito verificador fornecido pela Concessionária de energia elétrica) relativo à unidade industrial de funcionamento. Alega que este dado é necessário e imprescindível para compreender o alcance da pretensão e que a sua não apresentação pode inclusive acarretar futura referência de forma indevida a qualquer empresa que venha a ser incorporada à parte autora no decorrer da ação ou a créditos que venham, eventualmente, a ser cedidos à Autora; b) ausência de documentação essencial, por entender que a ação deveria ter sido instruída com as contas mensais de fornecimento de energia elétrica do período questionado. Em preliminar de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal, pois no seu entender o prazo para ajuizamento da ação findou-se em 28.04.2010, ou seja, cinco anos após a data do fato supostamente lesivo, que no caso ocorreu com a 3ª conversão de créditos, realizada pela 142ª AGE em

28.04.2005. No mérito, sustentou que a correção dos empréstimos foi realizada na forma da legislação de regência específica, cuja constitucionalidade foi corroborada pelo STF em sede de controle incidental, razão pela qual por consequência também não há que se falar em diferença no pagamento dos juros remuneratórios. O autor apresentou réplica às fls. 344/364. Tratando-se de matéria estritamente de direito onde desnecessárias outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Fundamentando. D E C I D O FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária onde a autora pleiteia a correção monetária dos valores resgatados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica cobrada no período compreendido entre janeiro de 1987 e janeiro de 1994. Em relação às preliminares arguidas importa inicialmente considerar que o artigo 166 do Código Tributário Nacional determina: Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Este artigo contém referência bem clara ao fato de que deve haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, identificação do tributo se, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação seja feito por terceiro, como são exemplos o ICMS e o IPI. Trata-se de limitação que envolve, ordinariamente, tributos de natureza indireta e não os de natureza direta. No caso sob exame, superada a questão de se tratar de tributo na modalidade de empréstimo compulsório sobre energia elétrica apresenta-se com natureza direta, é dizer, sua exigência se concentra única e exclusivamente na pessoa de quem o recolhe, no caso, a Autora que assume a condição de contribuinte de fato e de direito porque arca com o ônus financeiro e jurídico, como responsável pelo cumprimento da obrigação tributária e credora do empréstimo, tendo, portanto, legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda. Embora a Eletrobrás seja beneficiária do tributo em tela, concentra-se na União Federal a competência constitucional para instituição do empréstimo compulsório que, ainda, assume a posição de responsável solidária pela restituição nos termos do artigo 4º, 3º, da Lei nº 4.156/962. Esta condição exige que ela figure como litisconsorte, no pólo passivo desta ação a fim de que os efeitos da sentença tenham eficácia também em relação a ela. Confira-se, neste sentido, REsp 200601859093, Rel. Min. Castro Meira A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos abrangendo também os juros e correção monetária incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório. A preliminar de inépcia da inicial, arguida pela Eletrobrás, também não merece prosperar visto que a inicial foi devidamente instruída com documentos em que se verifica os dados do estabelecimento da autora, o número do CICE, qual seja, 56117175 e o total das ações adquiridas por ocasião da 3ª conversão de créditos do empréstimo compulsório (4.610.931 - fl. 185). Aliás, a própria Eletrobrás trouxe este documento aos autos (fl. 318). Rejeita-se, também, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, arguida por ambas as rés, visto que, ao contrário do que foi alegado, a inicial foi devidamente instruída com as faturas de energia elétrica do período. Resultam, portanto, afastadas estas preliminares processuais restando o exame do mérito no qual cumpre inicialmente fazer-se o exame da preliminar de prescrição, a saber se, por força desta, resultaram fulminados eventuais créditos decorrentes de correção monetária não paga no passado. Em sendo parcialmente positiva ou negativa esta hipótese, cabível verificar se houve correta aplicação da correção monetária sobre os valores objeto de empréstimo e, como consequência, dos juros devidos no resgate dos valores recolhidos. Impõe-se um breve histórico desta exigência, cuja natureza atualmente não mais se questiona ser tributária e cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Eg. STF no julgamento do RE 146.615-4 e ao acolher toda a legislação que o regia também acolheu a forma de restituição prevista naquela legislação. O empréstimo compulsório sobre a energia elétrica foi instituído em favor da Eletrobrás por meio do artigo 4º, da Lei nº 4.156, de 28 de 1962 que dispunha: Art. 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício e 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas.(...) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. Com a edição da Lei nº 5.655, de 23 de maio de 1971, a exigência ficou adstrita aos consumidores industriais e, por imposição do artigo 2º, da Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966, o prazo para resgate dos títulos foi alterado para vinte anos nos seguintes termos: Art. 2º - A tomada de obrigações pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo valor.(...). Sob a égide da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, foi editada a Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, que autorizou a instituição de empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, sendo firmado o entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, naquela ocasião, do empréstimo compulsório não possuir natureza tributária. Neste sentido, a Súmula nº 418: Súmula nº 418 - O empréstimo compulsório não é tributo, e sua arrecadação não está sujeita ao princípio da prévia autorização orçamentária. Com a atual Constituição Federal o empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás foi recepcionado em seu artigo 34, 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao inseri-lo no Sistema Tributário Nacional determinou: Art. 34 - O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.(...) 12 - A urgência prevista no artigo 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileira S. A.. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores. Desse modo, a partir de outubro de 1988, o empréstimo compulsório, inclusive o instituído em favor da Eletrobrás, tendo em vista seu caráter tributário, passou a estar sujeito ao prazo prescricional dos artigos 165 e 168 do

Código Tributário Nacional que estabelecem: Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, ressalvado o disposto no 4º, do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Pela Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972 em seus artigos 1º e 2º determinou-se: Art. 1º - Fica a União autorizada a instituir, na forma da lei ordinária, empréstimo compulsório, em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. ELETROBRÁS, destinado a financiar a aquisição de equipamentos, materiais, e serviços necessárias à execução de projetos e obras da seguinte natureza: a) centrais hidrelétricas de interesse regional; b) centrais termoeletricas; c) sistemas de transmissão em extra alta tensão. Art. 2º - Enquanto não ocorrer o lançamento do empréstimo aludido no artigo anterior, fica ratificada e mantida a cobrança do atual empréstimo compulsório, efetuada com base na Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962, com suas alterações posteriores, limitada a referida cobrança até 31 de dezembro de 1973, sem as restrições contidas na presente Lei Complementar. Com a edição da Lei nº 5.824, de 14 de novembro de 1972, o empréstimo compulsório teve seu prazo para pagamento estendido até 31 de dezembro de 1983 nos seguintes termos: Art. 1º - O empréstimo compulsório autorizado em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, e a que se referem as Leis nº 4.156, de 28 de novembro de 1962; 4.364, de 22 de julho de 1964; 4.676, de 16 de junho de 1965, 5.073, de 18 de agosto de 1966; o Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, e a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, será cobrado por Kwh (quilowatt-hora) de energia elétrica de consumo industrial, e equivalerá aos seguintes valores percentuais da tarifa fiscal definida em lei: I - de 1º de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1974; 32,5% (trinta e dois e meio por cento); II - de 1º de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1975; 30% (trinta por cento); III - de 1º de janeiro de 1976 a 31 de dezembro de 1976; 27,5% (vinte e sete e meio por cento); IV - de 1º de janeiro de 1977 a 31 de dezembro de 1977; 25,0% (vinte e cinco por cento); V - de 1º de janeiro de 1978 a 31 de dezembro de 1978; 22,5% (vinte e dois e meio por cento); VI - de 1º de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1979; 20,0% (vinte por cento); VII - de 1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1980, 17,5% (dezessete e meio por cento); VIII - de 1º de janeiro de 1981 a 31 de dezembro de 1981; 15,0% (quinze por cento); IX - de 1º de janeiro de 1982 a 31 de dezembro de 1982; 12,5% (doze e meio por cento); X - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1983; 10,0% (dez por cento). Pelo Decreto-Lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976, determinou-se em seus artigos 2º e 3º o seguinte: Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhe creditará. 3º O pagamento do empréstimo compulsório, aos consumidores, pelos concessionários e distribuidores, será efetuado em duodécimos, observado o disposto no parágrafo anterior. Art. 3º No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social. (grifo nosso). Em 16 de maio de 1978 foi publicada a regulamentação através do Decreto nº 81.668, regramdo a correção monetária e juros nos seguintes termos: Art. 2º. O montante das contribuições do consumidor industrial em cada exercício, apurado sobre o consumo de energia elétrica, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório. único. O empréstimo compulsório será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos a contar do exercício em que foi constituído e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. Art. 3º. O crédito acima referido será corrigido monetariamente, para efeito de cálculo de juros e resgate, na forma da legislação vigente. único. É facultado à ELETROBRÁS instituir uma unidade padrão representativo dos créditos corrigidos. Art. 4º. ... único. Os juros serão devidos a partir do ano seguinte ao da constituição do crédito a título de empréstimo compulsório. Posteriormente, a exigência do empréstimo compulsório se estendeu, novamente, até 31 de dezembro de 1993, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.181, de 20 de dezembro de 1993: Art. 1º - O empréstimo compulsório estabelecido na legislação em vigor em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, será cobrado até o exercício de 1.993, inclusive, e será aplicado de acordo com a destinação prevista na Lei Complementar nº 13 de 11 de outubro de 1972.(...). Art. 2º - Enquanto não ocorrer o lançamento do empréstimo compulsório, efetuado com base na Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com suas alterações posteriores, limitada a cobrança até 31 de dezembro de 1973, sem as restrições contidas na presente Lei Complementar. Exercendo o direito de antecipação do resgate conferido pelo artigo 3º do Decreto nº 1.512/76, a Eletrobrás nas septuagésima-segunda e octagésima-segunda Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas, respectivamente, em 20 de abril de 1988 e 26 de abril de 1990, teve autorizado o aumento do capital social, mediante a conversão de créditos de empréstimo compulsório constituídos nos exercícios compreendidos entre 1978 a 1985; 1986 a 1987 e 1988 a 1.991. A data de entrega do certificado das mencionadas ações, que se encerra sessenta dias após a realização das respectivas Assembléias AGE 72ª de 20/04/88 para o período de 1978 a 1985; AGE 82ª de

26/04/90 para o período de 1.986 a 1.987 e AGE 143ª de 30/04/05 para o período de 1.988 a 1993 é que deve ser considerado como dies a quo do prazo prescricional de cinco anos para repetição das eventuais diferenças nesses créditos. Consequentemente, fulminadas pela prescrição qualquer diferença eventualmente devidas correspondentes a empréstimos compulsórios recolhidos até 1987. Mas mesmo que, por amor ao debate, não estivessem prescritos, oportuno que se observe que a opção entre estabelecer a exigência como empréstimo ao invés de tributo não foi resultante de qualquer limitação constitucional. Tanto assim que os consumidores residenciais como industriais cujo consumo mensal fosse inferior a 2.000 Kw ficaram sujeitos à uma equivalente incidência do IUEE, não restituível. Passemos pois ao exame do período subsequente entre janeiro de 1988 a dezembro de 1993, em que o compulsório permaneceu sendo exigido cujo prazo prescricional se esgota em 30/06/2005, sessenta dias após a AGE 143ª de 30/04/2005. Previsto seu resgate em 20 anos contados do recolhimento, até que se verifique a fluência deste prazo, mesmo que existente a obrigação desde o recolhimento, ou o schuld, na expressão da teoria dualista da obrigação aqui tomada apenas para efeito de entendimento do instituto, o haftung ou responsabilidade na restituição surgiria entre 2.009 e 2014 acaso inexistente antecipação à exemplo das ocorridas em 1.988 e 1.990 que zeraram, por assim dizer, este passivo até 1.987. Nada obstante, embora não vencido aquele prazo o que poderia se apresentar sob uma ótica superficial como ausência de interesse processual, além deste aspecto afetar apenas eventual pretensão condenatória da ação, força reconhecer que, por conter ela ação como antecedente lógico pretensão declaratória, no caso, de definição do índice de correção a ser aplicado nos valores recolhidos para efeito de determinação dos créditos, este interesse estaria presente em relação a créditos cujo resgate iria iniciar-se. No caso dos autos a pretensão encontra-se limitada exatamente a este período que, pela antecipação através da AGE de 30/04/05 terminou por fixar como dies ad quem da data de 30 de junho de 2010, ou seja, cinco anos contados de sessenta dias após aquela data. Recorde-se, por oportuno, que na ação não se pretende o exame da inconstitucionalidade da exigência mas tão somente o critério de correção monetária empregado pela Eletrobrás, com o emprego do número índice por ela adotado com fundamento no parágrafo único do Art. 3º do Decreto 81.668, de 16 de maio de 1.978, ou seja, Unidade Padrão (UP) como técnica de determinação do valor atualizado do crédito que conduz a uma correção monetária parcial. Ao lado disto, sobre a legitimidade da atualização monetária ser desencadeada após Assembléia Geral Ordinária anual acarretando um descompasso superior a um ano na correção e nos juros, que se converte, em média, 24 meses após o recolhimento. Como primeiro ponto, oportuno que se observe que a Unidade Padrão (UP) teve seu último valor atualizado no mês de dezembro de 2.001, apurado com base na variação do IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) em R\$ 9,24 (nove reais e vinte quatro centavos). Segundo o critério empregado pela Eletrobrás, o montante recolhido pelos consumidores a título de ECEE durante todo um ano, constituíam, apenas em janeiro do ano seguinte, o valor do crédito aí sim atualizado, anualmente, no mês de dezembro, que passavam então a representar a grandeza sobre o qual seriam apurados os juros remuneratórios previstos. Sustenta-se na ação, não sem razão, que valores recolhidos durante todo o ano, em especial os correspondentes aos primeiros meses, ficavam sem qualquer correção até se constituírem em créditos em janeiro do ano seguinte, o qual, por sua vez, era atualizado anualmente. A partir daí, tendo-se em vista a década de 80 e o início dos anos 90, tempos de inflação exacerbada que o país viveu, têm-se idéia da perda patrimonial gerada por esta sistemática. Da mesma forma, por força da aplicação da chamada Unidade Padrão (UP) houve, especialmente, nos anos de 1988 a 1991, forte desvalorização do montante original. De fato os artigos 2º do Decreto-Lei nº 1.512/76, e 3º da Lei nº 4.357/64 disciplinaram um tratamento contábil reservado aos valores recolhidos pelos consumidores de energia elétrica a título de empréstimo compulsório determinando que tais valores, antes de serem inscritos na rubrica crédito deveriam ser corrigidos monetariamente. Estabelecia, também, que o montante das contribuições apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituiria, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito. Neste contexto legal, improcede o argumento da ELETROBRÁS de existência de legislação específica sobre mecanismos a serem por ela obrigatoriamente utilizados para correção monetária. Isto porque, desde que assegurado o direito à correção monetária, e ele o foi e, de forma expressa, qualquer artifício empregado visando obter um resultado de correção menor que a efetiva deixará de representá-la. Ainda que com isto se pretenda, aparentemente, atender a um suposto interesse público de onerar menos uma estatal, deve ser reputado ilegítimo e, em conseqüência afastado. A fim de atender o desiderato legal, cada recolhimento do ECEE deve ser objeto de correção, não apenas a partir do ano seguinte, mas da data em que feito o dispêndio do valor a fim de que a respectiva equivalência financeira seja preservada pois é exatamente este o objetivo da correção monetária. Neste sentido é que se encontra a determinação legal: valores recolhidos pelos consumidores de energia elétrica, a título de empréstimo compulsório, antes de serem inscritos na rubrica crédito devem ser objeto de correção monetária. De fato, corrigir parcialmente equivale a não corrigir. Não resta dúvida que constituirão crédito (que igualmente devem ser objeto de correção) no ano seguinte e, a partir daí, vencendo juros de 6% a.a., todavia, para efeito da constituição do próprio crédito há de se levar em conta a correção monetária verificada no período, de acordo com o índice oficial e não aquele reputado mais conveniente pela Eletrobrás, traduzido como o menor possível. Há de se considerar, também, ser impossível confundir eventuais obrigações emitidas a partir de 1.967, quando nem mesmo se encontrava consolidada a noção de correção monetária que em anos seguintes veio a se disseminar por toda economia, como um critério imutável e permanente e desta forma infenso às inúmeras regras legais disciplinando a correção das mais variadas obrigações civis veiculadas nos inúmeros planos econômicos subsequentes adotados pelo Governo. Daí porque, embora não se possa considerar ilegítimo o emprego de índice próprio - porque legalmente previsto, mesmo que em contexto histórico normativo precedente ao reconhecimento da necessidade de se buscar expurgar da moeda nacional (money itself) a deterioração provocada pela inflação proporcionadora de injusto locupletamento na medida que condutora a desequilíbrios em relações intrinsecamente comutativas, impossível considerar como legítima sua manutenção em



caráter permanente, por aí se transformar em mero artifício - destinado a restituir menor valor, ainda que justificado em suposto interesse público - arrostando normas de ordem pública que amiúde estabeleceram regras de correção monetária das obrigações em geral. De se atentar que a previsão legal do emprego deste índice ou unidade padrão, nome adotado pela Eletrobrás, estava destinado à correção de ativos contábeis e não ao valor dos créditos, e menos ainda, como sucedâneo de correção monetária. Exatamente nesta linha estabelecia a Lei nº 3.470, de 12 de novembro de 1.958: Art. 57. As firmas ou sociedade poderão corrigir o registro contábil do valor original dos bens do seu ativo imobilizado até o limite das variações resultantes da aplicação, nos termos deste artigo, e coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, cada dois anos. Essa correção poderá ser procedida a qualquer tempo, até o limite dos coeficientes vigentes à época, e a nova tradução monetária do valor original do ativo imobilizado vigorará, para todos os efeitos legais, até a nova correção pela firma ou sociedade. 1º O coeficiente referido neste artigo será calculado de modo a exprimir a influência, no período decorrido entre o ano de aquisição do bem a 31 de dezembro do segundo ano de cada biênio, das variações de poder aquisitivo da moeda nacional na tradução original dos bens que constituem o ativo imobilizado. Em cada biênio será fixado um coeficiente para cada um dos anos dos biênios anteriores. Resulta evidente do exame do próprio texto legal que: 1º) inexistente na época (1.958) qualquer mecanismo oficial de correção monetária como o instituído anos após; 2º) o índice estava vinculado à correção de ativos da empresa e, 3º) prestava-se como mera técnica de atualização de registros contábeis. Mesmo o artigo 3º, do Decreto 81.668, de 16 de maio de 1.978, que facultava, em seu parágrafo único que a Eletrobrás instituisse uma unidade de valor representativa dos créditos corrigidos, não a autorizava a suprimir a correção monetária: Observe-se o seu caput: Art. 3º O crédito acima referido será corrigido monetariamente, para efeito de cálculo de juros e de resgate na forma da legislação em vigor. Parágrafo único. É facultado à Eletrobrás instituir uma unidade padrão representativa dos créditos corrigidos. Como mera técnica de correção ou número índice - desde que traduzindo a correção monetária oficial - não se haveria de considerar seu emprego indevido, ainda que, com feição diversa da original prevista na Lei nº 3.470, de 12 de novembro de 1.958. Todavia, no momento que este número índice deixa de traduzir a exata medida de correção monetária conforme determinada no caput torna-se, evidentemente, inidôneo para tal finalidade. A expressa determinação legal de que o crédito acima referido será corrigido não autoriza que, artificialmente - seja por decisão em Assembléia Geral ou interna corporis - se estabeleça um hiato para que se faça a correção, de meses, anos, um decêndio após o recolhimento dos valores objeto de restituição futura, enfim, qualquer espaço de tempo. Embora, efetivamente empréstimos compulsórios não constituam, tecnicamente, mútuos civis, é fora de dúvida que apresentam forte semelhança com aquele instituto e assim deve ser considerado em suas linhas principais por força do disposto no Art. 110 do CTN. Tendo-se em conta que a relação tributária somente se verifica enquanto não extinta a obrigação e, uma vez cumprida, ela deixa de existir transformando-se, no caso dos empréstimos compulsórios em relação que se insere no campo do direito financeiro, que, à exemplo do mútuo, como contrato real, se aperfeiçoa com o recebimento da coisa (no caso, das importâncias recolhidas pelos obrigados nas respectivas contas de consumo elétrico) proporcionam o surgimento, a partir deste exato momento, do direito do credor obter, no futuro, a restituição daquela importância da qual eliminados os efeitos da inflação sob pena de uma restituição de valor menor constituir indevida apropriação da diferença pelo devedor. Daí porque qualquer fator ou índice que não atenda o objetivo de corrigir monetariamente valores vertidos a título de ECEE deve ser afastado. Neste sentido, oportuno que se observe que, tanto o Decreto-Lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976, como sua regulamentação, determinaram que a correção monetária fosse realizada com base na legislação em vigor. Em matéria de correção monetária inúmeras foram as alterações legislativas antes mesmo de 1.988, período que mais de perto nos interessa. Desde então, vários planos econômicos foram implantados, alguns com substituição de padrão monetário, índices destinados a apurar a inflação, e mercê disto, inúmeros expurgos de inflação que a jurisprudência entendeu que deveriam ser considerados na atualização das obrigações. Em 1.988, época em que foram recolhidos os valores do empréstimo compulsório que aqui nos interessa, a correção monetária encontrava-se atrelada ao Índice de Preços ao Consumidor IPC, índice este que também era empregado para atualizar as Obrigações do Tesouro Nacional, OTNs as quais se prestavam, como legalmente traduzindo a inflação. No bojo do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89 convertida na Lei 7.738/89, em seu Art. 9º, determinou-se: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Nada obstante, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado nesse Art. 9º. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços verificada no período entre 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, com um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Em março de 1.990, por ocasião da implantação do Plano Collor I, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária desatrelado do IPC, passando então a regra de correção a ser feita por um novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele ano. Neste espaço de tempo, o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE que o fixou, em março de 1.990, em 84,32%; em abril, em 44,80%; em junho, em 7,87% e em julho, em 12,92%. Assim, embora a inflação permanecesse sendo aferida e calculada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), passou-se a empregar para efeito de correção, o BTN então criado e cujo valor passou a ser tão aleatório quanto ao limite de NCz\$ 50.000,00 disponibilizado nas contas bancárias e de poupança retidas. Henry Tilbery a propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece a este respeito: A MP 154/90, convertida dentro do prazo

de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU - 01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delineia com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 1.990. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Quanto às diferenças entre os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN, apresentaram-se na seguinte forma, com sensíveis discrepâncias em março e abril: 84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00) 44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00) 07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38) 09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61) 12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79) 12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58) 12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84) 14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70) 15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63) 18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38) 19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991, já nos extertores do Plano Collor, foram estabelecidas novas regras destinadas à desindexação da economia. Substituiu a Medida Provisória 294, de 31.1.91. Os arts. 18 caput e 1º e 4º, 20, 21 e único., 23 e 24 e foram julgados inconstitucionais pelo STF, Pleno: RTJ 143/724, (maioria). Declarada também ineficaz a sanção do seu art. 32, por Decreto s/n de 7.5.91 (RDA 183/337). Pela Lei 8.178, de 1.3.91, art. 27 acrescentou-se um único ao art. 10 da Lei 8.177. O art. 9º, caput da Lei 8.177 foi alterado pela Lei 8.218, de 29.8.91 (v. abaixo). Os 1º e 2º do art. 30 foram revogados pela Lei 8.249, de 24.10.91, art. 8º. Os arts. 11 caput e 14 foram alterados e o art. 1º 1º foi revogado pela Lei 8.660, de 28.5.93 (v. abaixo), que em seu art. 2º extinguiu a Taxa Referencial Diária. O art. 10 único. foi revogado pela Lei 9.069, de 29.6.95. O art. 41 foi revogado pela Lei 9.126, de 10.11.95. O caput do art. 30 foi sucessivamente alterado pela Lei 8.681, de 13.7.93, art. 1º; art. 5º, pelas Medidas Provisórias 362, de 25.10.93; 376, de 24.11.93; 392, de 23.12.93; 415, de 21.1.94; 432, de 23.2.94; 455, de 25.3.94; 470, de 11.4.94; 497, de 11.5.94; 527, de 9.6.94; 549, de 8.7.94; 574, de 6.8.94; 606, de 6.9.94; 645, de 6.10.94; 691, de 3.11.94; 740, de 2.12.94; 799, de 30.12.94; 863, de 27.1.95; 916, de 24.2.95; 954, de 24.3.95; 979, de 25.4.95; 1.005, de 25.5.95; 1.028, de 22.6.95; 1.050, de 29.6.95; 1.076, de 28.7.95; 1.103, de 25.8.95; 1.135, de 26.9.95; 1.168, de 26.10.95; 1.203, de 24.11.95; 1.238, de 14.12.95. Ainda por esta Lei nº 8.178, de 1º de março de 1.991, foram estabelecidas regras sobre preços e salários. Substituiu a Medida Provisória 285, de 31.1.91. O art. 16 da Lei 8.178 foi revogado pela Lei 9.069, de 29.6.95, art. 83. Pela Lei nº 8.200, de 28.6.91 foram estabelecidas regras de correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários. Foi regulamentada pelo Decreto nº 332, de 4.11.91 e revigorada, com alteração de seu art. 3º, I, pela Lei nº 8.682, de 14.7.93, art. 11. Pela Lei nº 8.383, de 30.12.91 foi instituída a Unidade Fiscal de Referência e alterada a legislação do Imposto de Renda. Os arts. 20, I, 24, 40, III, 86, 3º e 8º, 87, caput, III e 1º, II, 88 e 94, único foram revogados pela Lei 8.541, de 23.12.92, art. 57, IV; o art. 46, caput foi alterado pela Lei 8.643, de 31.3.93, art. 2º; os arts. 44 único e 47 foram revogados pela Lei 8.981, de 20.1.95, art. 117, II; o art. 2º, 5º, foi revogado pela Lei 9.069, de 29.6.95, art. 83. Pela Lei 8.660, de 28.5.93 foram estabelecidos novos critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR e extinta a Taxa Referencial Diária - TRD. Esta lei substituiu a Medida Provisória 319, de 30.4.93. Pela Lei 8.697, de 27.8.93 houve alteração da moeda nacional que recebeu a denominação de cruzeiro real para a unidade do sistema monetário brasileiro. Os arts. 1º e 5º foram retificados no DOU 31.8.93. Pela Lei 8.880, de 27.5.94 foi implantando o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituindo a Unidade Real de Valor - URV. O veto ao art. 16 2º, foi rejeitado pelo Congresso. O art. 11 foi revogado pela Lei 9.069, de 29.6.95, art. 83; pela mesma lei foram introduzidos os 1º e 2º no art. 17, passando os antigos 1º e 2º a 3º e 4º; e, ainda pela Lei 9.069, o art. 36 2º foi alterado pelo art. 77. Pela Lei nº 9.069, de 29.6.95, implantou-se o Plano Real e novo Sistema Monetário Nacional, estabelecendo regras e condições de emissão do Real e critérios para conversão das obrigações para a nova moeda. Convalidou os atos praticados com base

nas Medidas Provisórias 542, de 30.6.94; 566, de 29.7.94; 596, de 26.8.94; 635, de 27.9.94; 681, de 27.10.94; 731, de 25.11.94; 851, de 20.1.95; 911, de 21.2.95; 953, de 23.3.95; 978, de 20.4.95 e 1.027, de 20.6.95. A jurisprudência, por outro lado, não só se encarregou de consolidar os direitos aqui postulados em relação à correção monetária como de estabelecer que os índices objeto de expurgo deveriam ser considerados na correção da moeda, conforme indicam os julgamentos dos agravos a seguir, inclusive com menção ao Recurso Especial nº 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC). Apenas cabível a observação de que a data considerada como termo a quo para fluência da prescrição referida como 30/06/05 corresponde a da AGE 143ª, e deve ser considerada como aquela em que se concretizou a lesão assim considerada como a data em que a Eletrobrás realizou, em cada exercício, o crédito da correção monetária em valores inferiores ao devido que, nas AGEs anteriores ocorreu sessenta dias após as mesmas e na AGE 143ª em 30 de junho de 2005, ou seja, opera-se com a actio nata, reputada como a data dos respectivos créditos.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI 644/69): ARTIGO 4º, 11. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRAZO PRESCRICIONAL X PRAZO DECADENCIAL. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.050.199/RJ).**

1. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62, cuja natureza tributária restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 146.615/PE), destinou-se à expansão e melhoria do setor elétrico brasileiro, tendo sido exigido dos consumidores de energia elétrica e recolhido nas faturas emitidas pelas empresas distribuidoras, em benefício da Eletrobrás (Centrais Elétricas Brasileiras S.A.).

2. A cobrança da aludida exação, inicialmente, vigoraria de 1964 a 1968, tendo sido, contudo, prorrogada até 1993, em virtude de sucessivas alterações legislativas (até 31.12.1973 pela Lei 5.073/66; de 01.01.1974 a 31.12.1983 pela Lei 5.824/72; e, finalmente, até 1993 pela Lei 7.181/83).

3. A sujeição passiva da obrigação tributária, inicialmente, alcançava todos os consumidores de energia elétrica, o que, posteriormente restou modificado, passando a abranger tão-somente os consumidores industriais cujo consumo mensal superasse 2.000 kw/h mensal (Decreto-Lei 1.512/76).

4. A sistemática de devolução do empréstimo compulsório, em linhas gerais, foi traçada pela Lei 4.156/62 (e suas alterações), a saber: (i) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era o documento hábil para ser trocado, no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR (Decreto-Lei 644/69); (ii) as aludidas obrigações, em regra, eram resgatáveis em 10 (dez) anos a juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano, por força da Lei 4.156/62 (com a redação dada pela Lei 4.676/65). A partir de 1º.01.1967, o prazo para resgate das obrigações passou a ser de 20 (vinte) anos com juros remuneratórios de 6% ao ano incidente sobre o valor nominal atualizado de acordo com o critério de correção monetária do valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas (Lei 5.073/66); (iii) na vigência do Decreto-Lei 644/69, o resgate poder-se-ia operar, excepcionalmente, antes do vencimento, por sorteio (desde que autorizado por assembleia geral da Eletrobrás) ou por restituição antecipada com desconto (fixado anualmente pelo Ministro das Minas e Energia), desde que com a anuência dos titulares; (iv) o resgate, no vencimento, das obrigações dar-se-ia em DINHEIRO, facultando-se, contudo, à Eletrobrás a troca das obrigações por AÇÕES PREFERENCIAIS, sem direito a voto; (v) a partir do Decreto-Lei 1.512/76, os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como CRÉDITOS ESCRITURAIS a serem convertidos, no decurso do prazo de 20 anos ou antecipadamente (por deliberação da assembleia geral), em AÇÕES PREFERENCIAIS, nominativas do capital social da Eletrobrás e gravadas com cláusula de inalienabilidade (restrição que poderia ser suspensa pela assembleia, o que, de fato, ocorreu na 72ª AGE); (vi) na conversão pelo valor corrigido do crédito ou do título, mediante apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano anterior à assembleia de conversão, haveria o pagamento em dinheiro do saldo que não perfizesse número inteiro de ações; e (vii) os juros remuneratórios, a partir de 1º.01.1977, eram pagos anualmente (no mês de julho do ano seguinte à apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro) aos consumidores industriais contribuintes, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica (Decreto-Lei 1.512/76). Por seu turno, com a edição da Lei 7.181/83, os juros remuneratórios passaram a ser pagos em parcelas mensais.

5. O prazo prescricional (e respectivo termo a quo), a correção monetária (e respectivos índices), os juros (remuneratórios e moratórios) aplicáveis à restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no período regido pelo Decreto-Lei 1.512/76, e a legalidade da conversão dos créditos pelo valor patrimonial das ações foram objeto de deslinde em recursos especiais submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.003.955/RS e REsp 1.028.592/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgados em 12.08.2009, publicados em 27.11.2009).

6. Por seu turno, a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, atinente ao regime normativo anterior ao Decreto-Lei 1.512/76 (vigência do Decreto-Lei 644/69 que alterou a Lei 4.156/62), observa o entendimento jurisprudencial firmado, pela Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), in verbis: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.

2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a

saber: na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido. (grifo nosso). 7. In casu, restou assente na origem que: (...) O termo inicial do prazo de prescrição, para os valores recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, e para os valores recolhidos entre 1967 e 1973, vinte anos após. (...) Segundo o que consta nos autos, as obrigações ao portador indicadas na inicial, cujas cópias dos títulos encontram-se às fls. 57/70, foram emitidas entre 1971 e 1974 com prazo de resgate de vinte anos, de modo que, se contados esses vinte anos da emissão mais recente, chega-se a 1994; daí inicia-se a contagem do prazo de prescrição de cinco anos, atingindo-se o ano de 1999. Nessa ocasião, fixou-se o termo final para o ajuizamento da ação. Desse modo, constata-se que as obrigações ao portador foram atingidas pela prescrição, considerando que a demanda foi ajuizada em 05.11.2004. 8. Destarte, decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operou-se a decadência (e não a prescrição) do direito do contribuinte proceder ao resgate em dinheiro, razão pela qual não merece reparo o acórdão regional. 9. Agravo regimental desprovido. AGRESP 200802506901/AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1106034; Relator: LUIZ FUX; STJ; PRIMEIRA TURMA; DJE DATA:27/08/2010; DATA DA DECISÃO: 17/08/2010; V.U. E de forma bastante esclarecedora: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem

incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2º, caput e 2º, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3º da Lei 7.181/83). Trata-se de ação ordinária proposta por RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A em face da UNIÃO FEDERAL E CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, através da qual o autor pleiteia o pagamento de diferença relativa a correção monetária aplicada sobre os valores resgatados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, dos exercícios de janeiro de 1987 a janeiro de 1994, devendo para tanto ser computada a correção monetária plena, desde a data de cada recolhimento e não a contar do início do ano seguinte ao pagamento e incluídos os índices dos expurgos inflacionários do período. Sucessivamente, requer que os valores objeto da condenação sejam corrigidos a partir da data da correspondente assembléia geral de homologação da conversão em ações e, no que tange à diferença de juros remuneratórios o débito deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos com os expurgos inflacionários do período. Pretende ainda que a diferença pleiteada nos itens anteriores sofra a incidência de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano e que a totalidade dos valores objeto da condenação seja paga com correção monetária e inclusão de juros de mora a partir da citação de 6% ao ano até 11/01/2003 e, a partir da vigência do Novo Código Civil pelo índice da Taxa Selic, desde a citação até o efetivo pagamento. Sustenta o autor, em síntese, que em razão de ser empresa industrial consumidora de energia elétrica em níveis superiores a 2.000 kWh por mês esteve sujeita ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído nos anos de 1962 a 1993. Informa a autora ter recebido quantia irrisória considerando o número de ações e de unidades padrões o qual não sofreu a correção monetária devida. Aduz que após diversas alterações legislativas a respeito da forma de devolução do empréstimo, com a edição do Decreto-Lei nº 1.512/76 os valores deveriam ser escriturados como créditos escriturais a serem convertidos em ações preferenciais, nominativas do capital social da 2ª requerida, no prazo de 20 anos ou antecipadamente, tendo na prática ocorrido a conversão antecipada dos créditos através de 03 assembleias. Sustenta que por ocasião da 143ª AGE foi aprovada a conversão de créditos a partir de 1988 e atualizados até 31.12.2004, no valor de R\$ 3.542.074.095,85, em ações preferenciais nominativas da Eletrobrás, porém, os mecanismos utilizados para a devolução do crédito e a sua devolução não observaram a correção monetária integral, pelos seguintes motivos: 1º) a correção monetária ocorreu somente a partir do ano seguinte ao do recolhimento e, portanto, em montante inferior ao da efetiva inflação ocorrida. Como consequência, a base de cálculo para a incidência dos juros foi reduzida, defasando o valor do empréstimo resgatado; 2º) a correção monetária foi realizada com a utilização de coeficiente fixado pelo Conselho Nacional de Economia, não sendo computados os expurgos inflacionários devidos; Tece considerações a respeito da legitimidade passiva das rés e do termo a quo da prescrição. Junta procuração e documentos às fls. 34/187 e atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) reais. Custas a fl. 188. Devidamente citada a União Federal apresentou contestação às fls. 240/270, aduzindo em preliminares: a) ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a pretexto de que a autora deveria comprovar documentalmente de pronto suas alegações com a juntada de demonstrativo com todos os valores recolhidos de 1987 a 1994 e documentos correspondentes. Em preliminar de mérito alegou a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 165 e 168 do CTN, visto que decorridos mais de cinco anos da data em que os juros de mora e a correção monetária foram indevidamente calculados. Transcreve trecho do voto do REsp nº 773.876 no sentido de que o termo a quo do prazo prescricional não ocorreu por ocasião da conversão dos créditos em ações. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou que os créditos oriundos do empréstimo compulsório foram devidamente corrigidos, não se podendo falar em equívoco na aplicação dos índices de correção monetária no que diz respeito ao montante principal e que tampouco se pode falar que os juros foram pagos a menor. As Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás apresentaram contestação às fls. 271/318, com documentos (fls. 319/337), arguindo, em preliminares: a) inépcia da inicial, por entender que o pedido da inicial é genérico, visto que a autora pleiteou diferenças de correção monetária e juros decorrentes da devolução do empréstimo compulsório de energia elétrica, sem no entanto identificar o seu respectivo CICE (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório, composto de sete números mais um dígito verificador fornecido pela Concessionária de energia elétrica) relativo à unidade industrial de funcionamento. Alega que este dado é necessário e imprescindível para compreender o alcance da pretensão e que a sua não apresentação pode inclusive acarretar futura referência de forma indevida a qualquer empresa que venha a ser incorporada à parte autora no decorrer da ação ou a créditos que venham, eventualmente, a ser cedidos à Autora; b) ausência de documentação essencial, por entender que a ação deveria ter sido instruída com as contas mensais de fornecimento de energia elétrica do período questionado. Em preliminar de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal, pois no seu entender o prazo para ajuizamento da ação findou-se em 28.04.2010, ou seja, cinco anos após a data do fato supostamente lesivo, que no caso ocorreu com a 3ª conversão de créditos, realizada pela 142ª AGE em 28.04.2005. No mérito, sustentou que a correção dos empréstimos foi realizada na forma da legislação de regência específica, cuja constitucionalidade foi corroborada pelo STF em sede de controle incidental, razão pela qual por consequência também não há que se falar em diferença no pagamento dos juros remuneratórios. O autor apresentou réplica às fls. 344/364. Tratando-se de matéria estritamente de direito onde desnecessárias outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Fundamentando. D E C I D O FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária onde a autora pleiteia a correção monetária dos valores resgatados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica cobrada no período compreendido entre janeiro de 1987 e janeiro de 1994. Em relação às preliminares arguidas importa inicialmente considerar que o artigo 166 do Código Tributário Nacional determina: Art. 166. A restituição de tributos

que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Este artigo contém referência bem clara ao fato de que deve haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, identificação do tributo se, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação seja feito por terceiro, como são exemplos o ICMS e o IPI. Trata-se de limitação que envolve, ordinariamente, tributos de natureza indireta e não os de natureza direta. No caso sob exame, superada a questão de se tratar de tributo na modalidade de empréstimo compulsório sobre energia elétrica apresenta-se com natureza direta, é dizer, sua exigência se concentra única e exclusivamente na pessoa de quem o recolhe, no caso, a Autora que assume a condição de contribuinte de fato e de direito porque arca com o ônus financeiro e jurídico, como responsável pelo cumprimento da obrigação tributária e credora do empréstimo, tendo, portanto, legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda. Embora a Eletrobrás seja beneficiária do tributo em tela, concentra-se na União Federal a competência constitucional para instituição do empréstimo compulsório que, ainda, assume a posição de responsável solidária pela restituição nos termos do artigo 4º, 3º, da Lei nº 4.156/962. Esta condição exige que ela figure como litisconsorte, no pólo passivo desta ação a fim de que os efeitos da sentença tenham eficácia também em relação a ela. Confira-se, neste sentido, REsp 200601859093, Rel. Min. Castro Meira A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos abrangendo também os juros e correção monetária incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório. A preliminar de inépcia da inicial, arguida pela Eletrobrás, também não merece prosperar visto que a inicial foi devidamente instruída com documentos em que se verifica os dados do estabelecimento da autora, o número do CICE, qual seja, 56117175 e o total das ações adquiridas por ocasião da 3ª conversão de créditos do empréstimo compulsório (4.610.931 - fl. 185). Aliás, a própria Eletrobrás trouxe este documento aos autos (fl. 318). Rejeita-se, também, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, arguida por ambas as rés, visto que, ao contrário do que foi alegado, a inicial foi devidamente instruída com as faturas de energia elétrica do período. Resultam, portanto, afastadas estas preliminares processuais restando o exame do mérito no qual cumpre inicialmente fazer-se o exame da preliminar de prescrição, a saber se, por força desta, resultaram fulminados eventuais créditos decorrentes de correção monetária não paga no passado. Em sendo parcialmente positiva ou negativa esta hipótese, cabível verificar se houve correta aplicação da correção monetária sobre os valores objeto de empréstimo e, como consequência, dos juros devidos no resgate dos valores recolhidos. Impõe-se um breve histórico desta exigência, cuja natureza atualmente não mais se questiona ser tributária e cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Eg. STF no julgamento do RE 146.615-4 e ao acolher toda a legislação que o regia também acolheu a forma de restituição prevista naquela legislação. O empréstimo compulsório sobre a energia elétrica foi instituído em favor da Eletrobrás por meio do artigo 4º, da Lei nº 4.156, de 28 de 1962 que dispunha: Art. 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício e 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas. (...) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. Com a edição da Lei nº 5.655, de 23 de maio de 1971, a exigência ficou adstrita aos consumidores industriais e, por imposição do artigo 2º, da Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966, o prazo para resgate dos títulos foi alterado para vinte anos nos seguintes termos: Art. 2º - A tomada de obrigações pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo valor. (...) Sob a égide da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, foi editada a Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, que autorizou a instituição de empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, sendo firmado o entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, naquela ocasião, do empréstimo compulsório não possuir natureza tributária. Neste sentido, a Súmula nº 418: Súmula nº 418 - O empréstimo compulsório não é tributo, e sua arrecadação não está sujeita ao princípio da prévia autorização orçamentária. Com a atual Constituição Federal o empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás foi recepcionado em seu artigo 34, 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao inseri-lo no Sistema Tributário Nacional determinou: Art. 34 - O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores. (...) 12 - A urgência prevista no artigo 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileira S. A. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores. Desse modo, a partir de outubro de 1988, o empréstimo compulsório, inclusive o instituído em favor da Eletrobrás, tendo em vista seu caráter tributário, passou a estar sujeito ao prazo prescricional dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional que estabelecem: Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, ressalvado o disposto no 4º, do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que tornar definitiva a decisão administrativa ou passar

em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Pela Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972 em seus artigos 1º e 2º determinou-se: Art. 1º - Fica a União autorizada a instituir, na forma da lei ordinária, empréstimo compulsório, em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. ELETROBRÁS, destinado a financiar a aquisição de equipamentos, materiais, e serviços necessárias à execução de projetos e obras da seguinte natureza: a) centrais hidrelétricas de interesse regional; b) centrais termonucleares; c) sistemas de transmissão em extra alta tensão. Art. 2º - Enquanto não ocorrer o lançamento do empréstimo aludido no artigo anterior, fica ratificada e mantida a cobrança do atual empréstimo compulsório, efetuada com base na Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962, com suas alterações posteriores, limitada a referida cobrança até 31 de dezembro de 1973, sem as restrições contidas na presente Lei Complementar. Com a edição da Lei nº 5.824, de 14 de novembro de 1972, o empréstimo compulsório teve seu prazo para pagamento estendido até 31 de dezembro de 1983 nos seguintes termos: Art. 1º - O empréstimo compulsório autorizado em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, e a que se referem as Leis nº 4.156, de 28 de novembro de 1962; 4.364, de 22 de julho de 1964; 4.676, de 16 de junho de 1965, 5.073, de 18 de agosto de 1966; o Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, e a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, será cobrado por Kwh (quilowatt-hora) de energia elétrica de consumo industrial, e equivalerá aos seguintes valores percentuais da tarifa fiscal definida em lei: I - de 1º de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1974; 32,5% (trinta e dois e meio por cento); II - de 1º de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1975; 30% (trinta por cento); III - de 1º de janeiro de 1976 a 31 de dezembro de 1976; 27,5% (vinte e sete e meio por cento); IV - de 1º de janeiro de 1977 a 31 de dezembro de 1977; 25,0% (vinte e cinco por cento); V - de 1º de janeiro de 1978 a 31 de dezembro de 1978; 22,5% (vinte e dois e meio por cento); VI - de 1º de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1979; 20,0% (vinte por cento); VII - de 1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1980, 17,5% (dezessete e meio por cento); VIII - de 1º de janeiro de 1981 a 31 de dezembro de 1981; 15,0% (quinze por cento); IX - de 1º de janeiro de 1982 a 31 de dezembro de 1982; 12,5% (doze e meio por cento); X - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1983; 10,0% (dez por cento). Pelo Decreto-Lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976, determinou-se em seus artigos 2º e 3º o seguinte: Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhe creditará. 3º O pagamento do empréstimo compulsório, aos consumidores, pelos concessionários e distribuidores, será efetuado em duodécimos, observado o disposto no parágrafo anterior. Art. 3º No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social. (grifo nosso). Em 16 de maio de 1978 foi publicada a regulamentação através do Decreto nº 81.668, regramdo a correção monetária e juros nos seguintes termos: Art. 2º. O montante das contribuições do consumidor industrial em cada exercício, apurado sobre o consumo de energia elétrica, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório. único. O empréstimo compulsório será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos a contar do exercício em que foi constituído e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. Art. 3º. O crédito acima referido será corrigido monetariamente, para efeito de cálculo de juros e resgate, na forma da legislação vigente. único. É facultado à ELETROBRÁS instituir uma unidade padrão representativo dos créditos corrigidos. Art. 4º. ... único. Os juros serão devidos a partir do ano seguinte ao da constituição do crédito a título de empréstimo compulsório. Posteriormente, a exigência do empréstimo compulsório se estendeu, novamente, até 31 de dezembro de 1993, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.181, de 20 de dezembro de 1993: Art. 1º - O empréstimo compulsório estabelecido na legislação em vigor em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, será cobrado até o exercício de 1.993, inclusive, e será aplicado de acordo com a destinação prevista na Lei Complementar nº 13 de 11 de outubro de 1972.(...). Art. 2º - Enquanto não ocorrer o lançamento do empréstimo compulsório, efetuado com base na Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com suas alterações posteriores, limitada a cobrança até 31 de dezembro de 1973, sem as restrições contidas na presente Lei Complementar. Exercendo o direito de antecipação do resgate conferido pelo artigo 3º do Decreto nº 1.512/76, a Eletrobrás nas septuagésima-segunda e octagésima-segunda Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas, respectivamente, em 20 de abril de 1988 e 26 de abril de 1990, teve autorizado o aumento do capital social, mediante a conversão de créditos de empréstimo compulsório constituídos nos exercícios compreendidos entre 1978 a 1985; 1986 a 1987 e 1.988 a 1.991. A data de entrega do certificado das mencionadas ações, que se encerra sessenta dias após a realização das respectivas Assembléias AGE 72ª de 20/04/88 para o período de 1.978 a 1985; AGE 82ª de 26/04/90 para o período de 1.986 a 1.987 e AGE 143ª de 30/04/05 para o período de 1.988 a 1993 é que deve ser considerado como dies a quo do prazo prescricional de cinco anos para repetição das eventuais diferenças nesses créditos. Consequentemente, fulminadas pela prescrição qualquer diferença eventualmente devidas correspondentes a empréstimos compulsórios recolhidos até 1987. Mas mesmo que, por amor ao debate, não estivessem prescritos, oportuno que se observe que a opção entre estabelecer a exigência como empréstimo ao invés de tributo não foi resultante de qualquer limitação constitucional. Tanto assim que os consumidores residenciais como industriais cujo consumo mensal fosse inferior a 2.000 Kw ficaram sujeitos à uma equivalente incidência do IUEE, não restituível. Passemos pois ao exame do período subsequente entre janeiro de 1988 a dezembro de 1993, em que o compulsório permaneceu sendo exigido cujo prazo prescricional se esgota em 30/06/2005, sessenta dias após a AGE

143ª de 30/04/2005. Previsto seu resgate em 20 anos contados do recolhimento, até que se verifique a fluência deste prazo, mesmo que existente a obrigação desde o recolhimento, ou o schuld, na expressão da teoria dualista da obrigação aqui tomada apenas para efeito de entendimento do instituto, o haftung ou responsabilidade na restituição surgiria entre 2.009 e 2014 acaso inexistente antecipação à exemplo das ocorridas em 1.988 e 1.990 que zeraram, por assim dizer, este passivo até 1.987. Nada obstante, embora não vencido aquele prazo o que poderia se apresentar sob uma ótica superficial como ausência de interesse processual, além deste aspecto afetar apenas eventual pretensão condenatória da ação, força reconhecer que, por conter ela ação como antecedente lógico pretensão declaratória, no caso, de definição do índice de correção a ser aplicado nos valores recolhidos para efeito de determinação dos créditos, este interesse estaria presente em relação a créditos cujo resgate iria iniciar-se. No caso dos autos a pretensão encontra-se limitada exatamente a este período que, pela antecipação através da AGE de 30/04/05 terminou por fixar como dies ad quem da data de 30 de junho de 2010, ou seja, cinco anos contados de sessenta dias após aquela data. Recorde-se, por oportuno, que na ação não se pretende o exame da inconstitucionalidade da exigência mas tão somente o critério de correção monetária empregado pela Eletrobrás, com o emprego do número índice por ela adotado com fundamento no parágrafo único do Art. 3º do Decreto 81.668, de 16 de maio de 1.978, ou seja, Unidade Padrão (UP) como técnica de determinação do valor atualizado do crédito que conduz a uma correção monetária parcial. Ao lado disto, sobre a legitimidade da atualização monetária ser desencadeada após Assembléia Geral Ordinária anual acarretando um descompasso superior a um ano na correção e nos juros, que se converte, em média, 24 meses após o recolhimento. Como primeiro ponto, oportuno que se observe que a Unidade Padrão (UP) teve seu último valor atualizado no mês de dezembro de 2.001, apurado com base na variação do IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) em R\$ 9,24 (nove reais e vinte quatro centavos). Segundo o critério empregado pela Eletrobrás, o montante recolhido pelos consumidores a título de ECEE durante todo um ano, constituíam, apenas em janeiro do ano seguinte, o valor do crédito aí sim atualizado, anualmente, no mês de dezembro, que passavam então a representar a grandeza sobre o qual seriam apurados os juros remuneratórios previstos. Sustenta-se na ação, não sem razão, que valores recolhidos durante todo o ano, em especial os correspondentes aos primeiros meses, ficavam sem qualquer correção até se constituírem em créditos em janeiro do ano seguinte, o qual, por sua vez, era atualizado anualmente. A partir daí, tendo-se em vista a década de 80 e o início dos anos 90, tempos de inflação exacerbada que o país viveu, têm-se idéia da perda patrimonial gerada por esta sistemática. Da mesma forma, por força da aplicação da chamada Unidade Padrão (UP) houve, especialmente, nos anos de 1988 a 1991, forte desvalorização do montante original. De fato os artigos 2º do Decreto-Lei nº 1.512/76, e 3º da Lei nº 4.357/64 disciplinaram um tratamento contábil reservado aos valores recolhidos pelos consumidores de energia elétrica a título de empréstimo compulsório determinando que tais valores, antes de serem inscritos na rubrica crédito deveriam ser corrigidos monetariamente. Estabelecia, também, que o montante das contribuições apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituiria, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito. Neste contexto legal, improcede o argumento da ELETROBRÁS de existência de legislação específica sobre mecanismos a serem por ela obrigatoriamente utilizados para correção monetária. Isto porque, desde que assegurado o direito à correção monetária, e ele o foi e, de forma expressa, qualquer artifício empregado visando obter um resultado de correção menor que a efetiva deixará de representá-la. Ainda que com isto se pretenda, aparentemente, atender a um suposto interesse público de onerar menos uma estatal, deve ser reputado ilegítimo e, em consequência afastado. A fim de atender o desiderato legal, cada recolhimento do ECEE deve ser objeto de correção, não apenas a partir do ano seguinte, mas da data em que feito o dispêndio do valor a fim de que a respectiva equivalência financeira seja preservada pois é exatamente este o objetivo da correção monetária. Neste sentido é que se encontra a determinação legal: valores recolhidos pelos consumidores de energia elétrica, a título de empréstimo compulsório, antes de serem inscritos na rubrica crédito devem ser objeto de correção monetária. De fato, corrigir parcialmente equivale a não corrigir. Não resta dúvida que constituirão crédito (que igualmente devem ser objeto de correção) no ano seguinte e, a partir daí, vencendo juros de 6% a.a., todavia, para efeito da constituição do próprio crédito há de se levar em conta a correção monetária verificada no período, de acordo com o índice oficial e não aquele reputado mais conveniente pela Eletrobrás, traduzido como o menor possível. Há de se considerar, também, ser impossível confundir eventuais obrigações emitidas a partir de 1.967, quando nem mesmo se encontrava consolidada a noção de correção monetária que em anos seguintes veio a se disseminar por toda economia, como um critério imutável e permanente e desta forma infenso às inúmeras regras legais disciplinando a correção das mais variadas obrigações civis veiculadas nos inúmeros planos econômicos subseqüentes adotados pelo Governo. Daí porque, embora não se possa considerar ilegítimo o emprego de índice próprio - porque legalmente previsto, mesmo que em contexto histórico normativo precedente ao reconhecimento da necessidade de se buscar expurgar da moeda nacional (money itself) a deterioração provocada pela inflação proporcionadora de injusto locupletamento na medida que condutora a desequilíbrios em relações intrinsecamente comutativas, impossível considerar como legítima sua manutenção em caráter permanente, por aí se transformar em mero artifício - destinado a restituir menor valor, ainda que justificado em suposto interesse público - arrostando normas de ordem pública que amiúde estabeleceram regras de correção monetária das obrigações em geral. De se atentar que a previsão legal do emprego deste índice ou unidade padrão, nome adotado pela Eletrobrás, estava destinado à correção de ativos contábeis e não ao valor dos créditos, e menos ainda, como sucedâneo de correção monetária. Exatamente nesta linha estabelecia a Lei nº 3.470, de 12 de novembro de 1.958: Art. 57. As firmas ou sociedade poderão corrigir o registro contábil do valor original dos bens do seu ativo imobilizado até o limite das variações resultantes da aplicação, nos termos deste artigo, e coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, cada dois anos. Essa correção poderá ser procedida a qualquer tempo, até o limite dos coeficientes vigentes à época, e a nova tradução monetária do valor original do ativo imobilizado vigorará, para todos



os efeitos legais, até a nova correção pela firma ou sociedade. 1º O coeficiente referido neste artigo será calculado de modo a exprimir a influência, no período decorrido entre o ano de aquisição do bem a 31 de dezembro do segundo ano de cada biênio, das variações de poder aquisitivo da moeda nacional na tradução original dos bens que constituem o ativo imobilizado. Em cada biênio será fixado um coeficiente para cada um dos anos dos biênios anteriores. Resulta evidente do exame do próprio texto legal que: 1º) inexistente na época (1.958) qualquer mecanismo oficial de correção monetária como o instituído anos após; 2º) o índice estava vinculado à correção de ativos da empresa e, 3º) prestava-se como mera técnica de atualização de registros contábeis. Mesmo o artigo 3º, do Decreto 81.668, de 16 de maio de 1.978, que facultava, em seu parágrafo único que a Eletrobrás instituisse uma unidade de valor representativa dos créditos corrigidos, não a autorizava a suprimir a correção monetária: Observe-se o seu caput: Art. 3º O crédito acima referido será corrigido monetariamente, para efeito de cálculo de juros e de resgate na forma da legislação em vigor. Parágrafo único. É facultado à Eletrobrás instituir uma unidade padrão representativa dos créditos corrigidos. Como mera técnica de correção ou número índice - desde que traduzindo a correção monetária oficial - não se haveria de considerar seu emprego indevido, ainda que, com feição diversa da original prevista na Lei nº 3.470, de 12 de novembro de 1.958. Todavia, no momento que este número índice deixa de traduzir a exata medida de correção monetária conforme determinada no caput torna-se, evidentemente, inidôneo para tal finalidade. A expressa determinação legal de que o crédito acima referido será corrigido não autoriza que, artificialmente - seja por decisão em Assembléia Geral ou interna corporis - se estabeleça um hiato para que se faça a correção, de meses, anos, um decêndio após o recolhimento dos valores objeto de restituição futura, enfim, qualquer espaço de tempo. Embora, efetivamente empréstimos compulsórios não constituam, tecnicamente, mútuos civis, é fora de dúvida que apresentam forte semelhança com aquele instituto e assim deve ser considerado em suas linhas principais por força do disposto no Art. 110 do CTN. Tendo-se em conta que a relação tributária somente se verifica enquanto não extinta a obrigação e, uma vez cumprida, ela deixa de existir transformando-se, no caso dos empréstimos compulsórios em relação que se insere no campo do direito financeiro, que, à exemplo do mútuo, como contrato real, se aperfeiçoa com o recebimento da coisa (no caso, das importâncias recolhidas pelos obrigados nas respectivas contas de consumo elétrico) proporcionam o surgimento, a partir deste exato momento, do direito do credor obter, no futuro, a restituição daquela importância da qual eliminados os efeitos da inflação sob pena de uma restituição de valor menor constituir indevida apropriação da diferença pelo devedor. Daí porque qualquer fator ou índice que não atenda o objetivo de corrigir monetariamente valores vertidos a título de ECEE deve ser afastado. Neste sentido, oportuno que se observe que, tanto o Decreto-Lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976, como sua regulamentação, determinaram que a correção monetária fosse realizada com base na legislação em vigor. Em matéria de correção monetária inúmeras foram as alterações legislativas antes mesmo de 1.988, período que mais de perto nos interessa. Desde então, vários planos econômicos foram implantados, alguns com substituição de padrão monetário, índices destinados a apurar a inflação, e mercê disto, inúmeros expurgos de inflação que a jurisprudência entendeu que deveriam ser considerados na atualização das obrigações. Em 1.988, época em que foram recolhidos os valores do empréstimo compulsório que aqui nos interessa, a correção monetária encontrava-se atrelada ao Índice de Preços ao Consumidor IPC, índice este que também era empregado para atualizar as Obrigações do Tesouro Nacional, OTNs as quais se prestavam, como legalmente traduzindo a inflação. No bojo do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89 convertida na Lei 7.738/89, em seu Art. 9º, determinou-se: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Nada obstante, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado nesse Art. 9º. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços verificada no período entre 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, com um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Em março de 1.990, por ocasião da implantação do Plano Collor I, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária desatrelado do IPC, passando então a regra de correção a ser feita por um novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele ano. Neste espaço de tempo, o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE que o fixou, em março de 1.990, em 84,32%; em abril, em 44,80%; em junho, em 7,87% e em julho, em 12,92%. Assim, embora a inflação permanecesse sendo aferida e calculada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), passou-se a empregar para efeito de correção, o BTN então criado e cujo valor passou a ser tão aleatório quanto ao limite de NCz\$ 50.000,00 disponibilizado nas contas bancárias e de poupança retidas. Henry Tilbery a propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece a este respeito: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida

Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU - 01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delinea com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 1.990. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Quanto às diferenças entre os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN, apresentaram-se na seguinte forma, com sensíveis discrepâncias em março e abril: 84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00) 44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00) 07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38) 09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61) 12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79) 12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58) 12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84) 14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70) 15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63) 18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38) 19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991, já nos extertores do Plano Collor, foram estabelecidas novas regras destinadas à desindexação da economia. Substituiu a Medida Provisória 294, de 31.1.91. Os arts. 18 caput e 1º e 4º, 20, 21 e único., 23 e 24 e foram julgados inconstitucionais pelo STF, Pleno: RTJ 143/724, (maioria). Declarada também ineficaz a sanção do seu art. 32, por Decreto s/n de 7.5.91 (RDA 183/337). Pela Lei 8.178, de 1.3.91, art. 27 acrescentou-se um único ao art. 10 da Lei 8.177. O art. 9º, caput da Lei 8.177 foi alterado pela Lei 8.218, de 29.8.91 (v. abaixo). Os 1º e 2º do art. 30 foram revogados pela Lei 8.249, de 24.10.91, art. 8º. Os arts. 11 caput e 14 foram alterados e o art. 1º 1º foi revogado pela Lei 8.660, de 28.5.93 (v. abaixo), que em seu art. 2º extinguiu a Taxa Referencial Diária. O art. 10 único. foi revogado pela Lei 9.069, de 29.6.95. O art. 41 foi revogado pela Lei 9.126, de 10.11.95. O caput do art. 30 foi sucessivamente alterado pela Lei 8.681, de 13.7.93, art. 1º; art. 5º, pelas Medidas Provisórias 362, de 25.10.93; 376, de 24.11.93; 392, de 23.12.93; 415, de 21.1.94; 432, de 23.2.94; 455, de 25.3.94; 470, de 11.4.94; 497, de 11.5.94; 527, de 9.6.94; 549, de 8.7.94; 574, de 6.8.94; 606, de 6.9.94; 645, de 6.10.94; 691, de 3.11.94; 740, de 2.12.94; 799, de 30.12.94; 863, de 27.1.95; 916, de 24.2.95; 954, de 24.3.95; 979, de 25.4.95; 1.005, de 25.5.95; 1.028, de 22.6.95; 1.050, de 29.6.95; 1.076, de 28.7.95; 1.103, de 25.8.95; 1.135, de 26.9.95; 1.168, de 26.10.95; 1.203, de 24.11.95; 1.238, de 14.12.95. Ainda por esta Lei nº 8.178, de 1º de março de 1.991, foram estabelecidas regras sobre preços e salários. Substituiu a Medida Provisória 285, de 31.1.91. O art. 16 da Lei 8.178 foi revogado pela Lei 9.069, de 29.6.95, art. 83. Pela Lei nº 8.200, de 28.6.91 foram estabelecidas regras de correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários. Foi regulamentada pelo Decreto nº 332, de 4.11.91 e revigorada, com alteração de seu art. 3º, I, pela Lei nº 8.682, de 14.7.93, art. 11. Pela Lei nº 8.383, de 30.12.91 foi instituída a Unidade Fiscal de Referência e alterada a legislação do Imposto de Renda. Os arts. 20, I, 24, 40, III, 86, 3º e 8º, 87, caput, III e 1º, II, 88 e 94, único foram revogados pela Lei 8.541, de 23.12.92, art. 57, IV; o art. 46, caput foi alterado pela Lei 8.643, de 31.3.93, art. 2º; os arts. 44 único e 47 foram revogados pela Lei 8.981, de 20.1.95, art. 117, II; o art. 2º, 5º, foi revogado pela Lei 9.069, de 29.6.95, art. 83. Pela Lei 8.660, de 28.5.93 foram estabelecidos novos critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR e extinta a Taxa Referencial Diária - TRD. Esta lei substituiu a Medida Provisória 319, de 30.4.93. Pela Lei 8.697, de 27.8.93 houve alteração da moeda nacional que recebeu a denominação de cruzeiro real para a unidade do sistema monetário brasileiro. Os arts. 1º e 5º foram retificados no DOU 31.8.93. Pela Lei 8.880, de 27.5.94 foi implantando o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituindo a Unidade Real de Valor - URV. O veto ao art. 16 2º, foi rejeitado pelo Congresso. O art. 11 foi revogado pela Lei 9.069, de 29.6.95, art. 83; pela mesma lei foram introduzidos os 1º e 2º no art. 17, passando os antigos 1º e 2º a 3º e 4º; e, ainda pela Lei 9.069, o art. 36 2º foi alterado pelo art. 77. Pela Lei nº 9.069, de 29.6.95, implantou-se o Plano Real e novo Sistema Monetário Nacional, estabelecendo regras e condições de emissão do Real e critérios para conversão das obrigações para a nova moeda. Convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias 542, de 30.6.94; 566, de 29.7.94; 596, de 26.8.94; 635, de 27.9.94; 681, de 27.10.94; 731, de 25.11.94; 851, de 20.1.95; 911, de 21.2.95; 953, de 23.3.95; 978, de 20.4.95 e 1.027, de 20.6.95. A jurisprudência, por outro lado, não só se encarregou de consolidar os direitos aqui postulados em relação à correção monetária como de estabelecer que os índices objeto de expurgo deveriam ser considerados na correção da moeda, conforme indicam os julgamentos dos agravos a seguir, inclusive com menção ao Recurso Especial nº 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC). Apenas cabível a observação de que a data considerada como termo a quo para fluência da prescrição referida como 30/06/05 corresponde a da AGE 143ª, e deve ser considerada como aquela em que se concretizou a lesão assim considerada como a data em que a Eletrobrás realizou, em cada exercício, o crédito da correção monetária em valores inferiores ao devido

que, nas AGEs anteriores ocorreu sessenta dias após as mesmas e na AGE 143ª em 30 de junho de 2005, ou seja, opera-se com a actio nata, reputada como a data dos respectivos créditos. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI 644/69): ARTIGO 4º, 11. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRAZO PRESCRICIONAL X PRAZO DECADENCIAL. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.050.199/RJ).** 1. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62, cuja natureza tributária restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 146.615/PE), destinou-se à expansão e melhoria do setor elétrico brasileiro, tendo sido exigido dos consumidores de energia elétrica e recolhido nas faturas emitidas pelas empresas distribuidoras, em benefício da Eletrobrás (Centrais Elétricas Brasileiras S.A.). 2. A cobrança da aludida exação, inicialmente, vigoraria de 1964 a 1968, tendo sido, contudo, prorrogada até 1993, em virtude de sucessivas alterações legislativas (até 31.12.1973 pela Lei 5.073/66; de 01.01.1974 a 31.12.1983 pela Lei 5.824/72; e, finalmente, até 1993 pela Lei 7.181/83). 3. A sujeição passiva da obrigação tributária, inicialmente, alcançava todos os consumidores de energia elétrica, o que, posteriormente restou modificado, passando a abranger tão-somente os consumidores industriais cujo consumo mensal superasse 2.000 kw/h mensal (Decreto-Lei 1.512/76). 4. A sistemática de devolução do empréstimo compulsório, em linhas gerais, foi traçada pela Lei 4.156/62 (e suas alterações), a saber: (i) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era o documento hábil para ser trocado, no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, por **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR** (Decreto-Lei 644/69); (ii) as aludidas obrigações, em regra, eram resgatáveis em 10 (dez) anos a juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano, por força da Lei 4.156/62 (com a redação dada pela Lei 4.676/65). A partir de 1º.01.1967, o prazo para resgate das obrigações passou a ser de 20 (vinte) anos com juros remuneratórios de 6% ao ano incidente sobre o valor nominal atualizado de acordo com o critério de correção monetária do valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas (Lei 5.073/66); (iii) na vigência do Decreto-Lei 644/69, o resgate poder-se-ia operar, excepcionalmente, antes do vencimento, por sorteio (desde que autorizado por assembleia geral da Eletrobrás) ou por restituição antecipada com desconto (fixado anualmente pelo Ministro das Minas e Energia), desde que com a anuência dos titulares; (iv) o resgate, no vencimento, das obrigações dar-se-ia em **DINHEIRO**, facultando-se, contudo, à Eletrobrás a troca das obrigações por **AÇÕES PREFERENCIAIS**, sem direito a voto; (v) a partir do Decreto-Lei 1.512/76, os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como **CRÉDITOS ESCRITURAIS** a serem convertidos, no decurso do prazo de 20 anos ou antecipadamente (por deliberação da assembleia geral), em **AÇÕES PREFERENCIAIS**, nominativas do capital social da Eletrobrás e gravadas com cláusula de inalienabilidade (restrição que poderia ser suspensa pela assembleia, o que, de fato, ocorreu na 72ª AGE); (vi) na conversão pelo valor corrigido do crédito ou do título, mediante apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano anterior à assembleia de conversão, haveria o pagamento em dinheiro do saldo que não perfizesse número inteiro de ações; e (vii) os juros remuneratórios, a partir de 1º.01.1977, eram pagos anualmente (no mês de julho do ano seguinte à apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro) aos consumidores industriais contribuintes, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica (Decreto-Lei 1.512/76). Por seu turno, com a edição da Lei 7.181/83, os juros remuneratórios passaram a ser pagos em parcelas mensais. 5. O prazo prescricional (e respectivo termo a quo), a correção monetária (e respectivos índices), os juros (remuneratórios e moratórios) aplicáveis à restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no período regido pelo Decreto-Lei 1.512/76, e a legalidade da conversão dos créditos pelo valor patrimonial das ações foram objeto de deslinde em recursos especiais submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.003.955/RS e REsp 1.028.592/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgados em 12.08.2009, publicados em 27.11.2009). 6. Por seu turno, a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, atinente ao regime normativo anterior ao Decreto-Lei 1.512/76 (vigência do Decreto-Lei 644/69 que alterou a Lei 4.156/62), observa o entendimento jurisprudencial firmado, pela Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), in verbis: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO** 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR**; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à **ELETROBRÁS** a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR** e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da

AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido. (grifo nosso). 7. In casu, restou assente na origem que: (...) O termo inicial do prazo de prescrição, para os valores recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, e para os valores recolhidos entre 1967 e 1973, vinte anos após. (...) Segundo o que consta nos autos, as obrigações ao portador indicadas na inicial, cujas cópias dos títulos encontram-se às fls. 57/70, foram emitidas entre 1971 e 1974 com prazo de resgate de vinte anos, de modo que, se contados esses vinte anos da emissão mais recente, chega-se a 1994; daí inicia-se a contagem do prazo de prescrição de cinco anos, atingindo-se o ano de 1999. Nessa ocasião, fixou-se o termo final para o ajuizamento da ação. Desse modo, constata-se que as obrigações ao portador foram atingidas pela prescrição, considerando que a demanda foi ajuizada em 05.11.2004. 8. Destarte, decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operou-se a decadência (e não a prescrição) do direito do contribuinte proceder ao resgate em dinheiro, razão pela qual não merece reparo o acórdão regional. 9. Agravo regimental desprovido. AGRESP 200802506901/AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1106034; Relator: LUIZ FUX; STJ; PRIMEIRA TURMA; DJE DATA:27/08/2010; DATA DA DECISÃO: 17/08/2010; V.U. E de forma bastante esclarecedora: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2º, caput e 2º, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3º da Lei 7.181/83).

**0011789-58.2010.403.6100** - PULLIGAN WILLIAM TEXTIL LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

trata-se de ação ordinária proposta por PULLIGAN WILLIAM BRASILEIRAS -EPP em face da UNIÃO FEDERAL E

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, através da qual o autor pleiteia o pagamento de diferença relativa a correção monetária aplicada sobre os valores resgatados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, dos exercícios de 1988 a 1993, devendo para tanto ser computada a correção monetária plena, desde a data de cada recolhimento e não a contar do início do ano seguinte ao pagamento e incluídos os índices dos expurgos inflacionários do período. Requer também a condenação da Eletrobrás ao pagamento integral dos dividendos de ações, juros sobre capital próprio e outros proventos inerentes às ações, calculados sobre a real quantidade de ações de direito da requerente após a inclusão das correções desprezadas pela Eletrobrás. Pretende ainda que a diferença pleiteada sofra a incidência de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano e que a totalidade dos valores objeto da condenação seja paga com correção monetária e inclusão de juros de mora pelo índice da Taxa Selic. Sustenta o autor, em síntese, que em razão de ser empresa industrial consumidora de energia elétrica em níveis superiores a 2.000 kWh por mês esteve sujeita ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído nos anos de 1962 a 1993. Aduz que após diversas alterações legislativas a respeito da forma de devolução do empréstimo, com a edição do Decreto-Lei nº 1.512/76 os valores deveriam ser escriturados como créditos escriturais a serem convertidos em ações preferenciais, nominativas do capital social da 2ª requerida, no prazo de 20 anos ou antecipadamente, tendo na prática ocorrido a conversão antecipada dos créditos através de 03 assembleias. Sustenta que por ocasião da 143ª AGE foi aprovada a conversão de créditos a partir de 1988 e atualizados até 31.12.2004, no valor de R\$ 3.542.074.095,85, em ações preferenciais nominativas da Eletrobrás, porém, os mecanismos utilizados para a devolução do crédito e a sua devolução não observaram a correção monetária integral, pelos seguintes motivos: 1º) a correção monetária ocorreu somente a partir do ano seguinte ao do recolhimento e, portanto, em montante inferior ao da efetiva inflação ocorrida. Como consequência, a base de cálculo para a incidência dos juros foi reduzida, defasando o valor do empréstimo resgatado; 2º) a correção monetária foi realizada com a utilização de coeficiente fixado pelo Conselho Nacional de Economia, não sendo computados os expurgos inflacionários devidos; Junta procuração e documentos às fls. 28/63 e atribuiu à causa o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). Em petição de fl. 76 a autora apresentou documento comprobatório do recolhimento de custas, bem como extrato de posição de crédito (fls. 77/78). Devidamente citada a União Federal apresentou contestação às fls. 90/106, aduzindo em preliminares a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a pretexto de que a autora deveria comprovar documentalmente de pronto suas alegações com a juntada de demonstrativo com todos os valores recolhidos de 1987 a 1994 e documentos correspondentes e a ilegitimidade passiva para a causa. Em preliminar de mérito alegou a ocorrência de prescrição/decadência, nos termos dos artigos 165 e 168 do CTN, visto que decorridos mais de cinco anos da data em que os juros de mora e a correção monetária foram indevidamente calculados. No mérito propriamente dito, alegou que os créditos oriundos do empréstimo compulsório foram devidamente corrigidos, não se podendo falar em equívoco na aplicação dos índices de correção monetária no que diz respeito ao montante principal e que tampouco se pode falar que os juros foram pagos a menor. As Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás apresentaram contestação às fls. 107/152, com documentos (fls. 153/514), arguindo, em preliminares: a) a inépcia da inicial, por entender que o pedido da inicial é genérico, visto que a autora pleiteou diferenças de correção monetária e juros decorrentes da devolução do empréstimo compulsório de energia elétrica, sem no entanto identificar o seu respectivo CICE (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório, composto de sete números mais um dígito verificador fornecido pela Concessionária de energia elétrica) relativo à unidade industrial de funcionamento. Alega que este dado é necessário e imprescindível para compreender o alcance da pretensão e que a sua não apresentação pode inclusive acarretar futura referência de forma indevida a qualquer empresa que venha a ser incorporada à parte autora no decorrer da ação ou a créditos que venham, eventualmente, a ser cedidos à Autora; b) ilegitimidade ativa, vez que deixando de comprovar ser a titular dos direitos pleiteados, deixou igualmente de comprovar sua legitimidade para a propositura da ação. Em preliminar de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal, pois no seu entender o prazo para ajuizamento da ação findou-se em 28.04.2010, ou seja, cinco anos após a data do fato supostamente lesivo, que no caso ocorreu com a 3ª conversão de créditos, realizada pela 142ª AGE em 28.04.2005. No mérito propriamente dito, sustentou que a correção dos empréstimos foi realizada na forma da legislação de regência específica, cuja constitucionalidade foi corroborada pelo STF em sede de controle incidental, razão pela qual por consequência também não há que se falar em diferença no pagamento dos juros remuneratórios. O autor apresentou réplica às fls. 521/554. Tratando-se de matéria estritamente de direito onde desnecessárias outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Fundamentando. D E C I D O

**FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária onde a autora pleiteia a correção monetárias dos valores resgatados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica cobrada no período compreendido entre 1988 e 1993. Em relação às preliminares arguidas importa inicialmente considerar que o artigo 166 do Código Tributário Nacional determina: Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Este artigo contém referência bem clara ao fato de que deve haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, identificação do tributo se, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação seja feito por terceiro, como são exemplos o ICMS e o IPI. Trata-se de limitação que envolve, ordinariamente, tributos de natureza indireta e não os de natureza direta. No caso sob exame, superada a questão de se tratar de tributo na modalidade de empréstimo compulsório sobre energia elétrica apresenta-se com natureza direta, é dizer, sua exigência se concentra única e exclusivamente na pessoa de quem o recolhe, no caso, a Autora que assume a condição de contribuinte de fato e de direito porque arca com o ônus financeiro e jurídico, como responsável pelo cumprimento da

obrigação tributária e credora do empréstimo, tendo, portanto, legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda. Embora a Eletrobrás seja beneficiária do tributo em tela, concentra-se na União Federal a competência constitucional para instituição do empréstimo compulsório que, ainda, assume a posição de responsável solidária pela restituição nos termos do artigo 4º, 3º, da Lei nº 4.156/962. Diante disto, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Esta condição exige que ela figure como litisconsorte, no pólo passivo desta ação a fim de que os efeitos da sentença tenham eficácia também em relação a ela. Confirma-se, neste sentido, REsp 200601859093, Rel. Min. Castro Meira. A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos abrangendo também os juros e correção monetária incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório. A preliminar de inépcia da inicial, arguida pela Eletrobrás, também não merece prosperar visto que em emenda à inicial a autora apresentou com documento em que se verifica os dados do estabelecimento da autora, o número do CICE, qual seja, 5612888-6. Aliás, a própria Eletrobrás trouxe documento aos autos (fl. 172) de onde se infere o mesmo nº CICE 56128886 e ainda um outro CICE, que deverá ser considerado também no caso de condenação. Este documento também demonstra total das ações adquiridas por ocasião da 3ª conversão de créditos do empréstimo compulsório (739.037 - fl. 172). Com relação à preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, argüida por ambas as rés, visto que as faturas de energia elétrica serão necessárias somente por ocasião da liquidação de sentença. Corroborando este entendimento, confira-se ementas de acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS. 1. Não resta configurado o dissídio quando ausente a similitude fática, com soluções jurídicas diversas, entre o acórdão atacado e o acórdão paradigma. 2. Em fase de liquidação de sentença pode o juiz ordenar que a Eletrobrás exhiba documento que se ache em seu poder, a fim de permitir que sejam efetuados corretamente os cálculos dos valores devidos em razão da correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. 3. Providência salutar já que nessas ações são questionados valores referentes a mais de quinze anos - normalmente relativos aos recolhimentos efetuados entre 1977 e 1993, correspondentes às 72ª, 82ª e 143ª Assembleias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás, que homologaram respectivamente a 1ª, a 2ª e a 3ª conversões dos créditos em ações preferenciais - não sendo razoável exigir do contribuinte que guarde todas as suas contas mensais de energia elétrica a fim de calcular o devido. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (Sigla do órgão - STJ: Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA: 15/10/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA PERICIAL. CONTÁBIL DISPENSÁVEL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. POSIÇÃO PACÍFICA NO STJ. 1. Consistindo a pretensão autoral na fixação dos critérios a serem utilizados na correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, a matéria é eminentemente de direito, dispensável, pois a perícia contábil. 2. Os títulos representativos das obrigações relativas ao empréstimo compulsório de energia elétrica não são documentos indispensáveis em ação na qual se pretende a correção monetária plena sobre os valores devolvidos pertinentes àquele tributo. Havendo elementos nos autos que indiquem a condição de contribuinte da parte, e tratando-se de exação tributária, os documentos que indicam precisamente os valores objeto de recolhimento e devolução podem ser juntados em eventual fase de execução. 3. De acordo com o art. 4º da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou, no seu art. 2º, 2º, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos. 4. O prazo prescricional para a ação destinada a haver diferenças de juros e correção monetária relativas à restituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é de cinco anos, tendo como termo inicial a data do seu resgate. Quando tal resgate ocorre mediante conversão em participação acionária, o termo inicial do prazo de prescrição é a data da Assembleia Geral da Eletrobrás que promoveu a referida conversão. 5. No caso dos autos, o pedido contido na petição inicial refere-se aos créditos convertidos no período de 1985 a 1993, abrangidos pela autorização para conversão em ações manifestada pela 71ª AGE, realizada em 20/04/1988 (dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985), pela 72ª AGE, realizada em 26/04/1990 (dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1986 a 1987) e a 142ª AGE, realizada em 28/04/2005 (créditos constituídos de 1988 a 1993). Como a ação foi proposta em 25/03/1999, já estaria vencido o prazo prescricional de cinco anos, contados da 71ª Assembleia Geral (créditos constituídos de 1978 a 1985), realizada em 20/04/1988 e da 72ª AGE da Eletrobrás (créditos constituídos de 1986 a 1987), realizada em 26/04/1990. De outra parte, a prescrição não alcançou os créditos cuja antecipação da data de resgate e conversão em ações foi determinada pela 142ª AGE realizada em 28/04/2005, ou seja sobre os créditos escriturados a partir de 1988. 6. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica deve se fazer com correção monetária plena, incluindo-se os seguintes índices relativos aos chamados expurgos inflacionários dos planos econômicos governamentais: Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). 7. São devidos juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, desde o recolhimento do tributo, na forma da jurisprudência também pacífica do STJ. 8. Limitação dos efeitos da decisão aos créditos posteriores a 1988. 9. Agravo retido não provido e apelo conhecido e parcialmente provido. Sem custas e honorários, em face da sucumbência recíproca. (Processo: AC 199951010077930 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 361679 - Relator(a): Desembargadora Federal TANIA HEINE - Sigla do órgão: TRF2 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte:

DJU - Data::08/01/2009 - Página::112/113) Resultam, portanto, afastadas estas preliminares processuais restando o exame do mérito no qual cumpre inicialmente fazer-se o exame da preliminar de prescrição, a saber se, por força desta, resultaram fulminados eventuais créditos decorrentes de correção monetária não paga no passado. Em sendo parcialmente positiva ou negativa esta hipótese, cabível verificar se houve correta aplicação da correção monetária sobre os valores objeto de empréstimo e, como conseqüência, dos juros devidos no resgate dos valores recolhidos. Impõe-se um breve histórico desta exigência, cuja natureza atualmente não mais se questiona ser tributária e cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Eg. STF no julgamento do RE 146.615-4 e ao acolher toda a legislação que o regia também acolheu a forma de restituição prevista naquela legislação. O empréstimo compulsório sobre a energia elétrica foi instituído em favor da Eletrobrás por meio do artigo 4º, da Lei nº 4.156, de 28 de 1962 que dispunha: Art. 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício e 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas.(...) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. Com a edição da Lei nº 5.655, de 23 de maio de 1971, a exigência ficou adstrita aos consumidores industriais e, por imposição do artigo 2º, da Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966, o prazo para resgate dos títulos foi alterado para vinte anos nos seguintes termos: Art. 2º - A tomada de obrigações pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo valor.(...). Sob a égide da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, foi editada a Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, que autorizou a instituição de empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, sendo firmado o entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, naquela ocasião, do empréstimo compulsório não possuir natureza tributária. Neste sentido, a Súmula nº 418: Súmula nº 418 - O empréstimo compulsório não é tributo, e sua arrecadação não está sujeita ao princípio da prévia autorização orçamentária. Com a atual Constituição Federal o empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás foi recepcionado em seu artigo 34, 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao inseri-lo no Sistema Tributário Nacional determinou: Art. 34 - O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.(...) 12 - A urgência prevista no artigo 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileira S. A. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores. Desse modo, a partir de outubro de 1988, o empréstimo compulsório, inclusive o instituído em favor da Eletrobrás, tendo em vista seu caráter tributário, passou a estar sujeito ao prazo prescricional dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional que estabelecem: Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, ressalvado o disposto no 4º, do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Pela Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972 em seus artigos 1º e 2º determinou-se: Art. 1º - Fica a União autorizada a instituir, na forma da lei ordinária, empréstimo compulsório, em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS, destinado a financiar a aquisição de equipamentos, materiais, e serviços necessárias à execução de projetos e obras da seguinte natureza: a) centrais hidrelétricas de interesse regional; b) centrais termoeletricas; c) sistemas de transmissão em extra alta tensão. Art. 2º - Enquanto não ocorrer o lançamento do empréstimo aludido no artigo anterior, fica ratificada e mantida a cobrança do atual empréstimo compulsório, efetuada com base na Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962, com suas alterações posteriores, limitada a referida cobrança até 31 de dezembro de 1973, sem as restrições contidas na presente Lei Complementar. Com a edição da Lei nº 5.824, de 14 de novembro de 1972, o empréstimo compulsório teve seu prazo para pagamento estendido até 31 de dezembro de 1983 nos seguintes termos: Art. 1º - O empréstimo compulsório autorizado em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, e a que se referem as Leis nº 4.156, de 28 de novembro de 1962; 4.364, de 22 de julho de 1964; 4.676, de 16 de junho de 1965; 5.073, de 18 de agosto de 1966; o Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, e a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, será cobrado por Kwh (quilowatt-hora) de energia elétrica de consumo industrial, e equivalerá aos seguintes valores percentuais da tarifa fiscal definida em lei: I - de 1º de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1974; 32,5% (trinta e dois e meio por cento); II - de 1º de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1975; 30% (trinta por cento); III - de 1º de janeiro de 1976 a 31 de dezembro de 1976; 27,5% (vinte e sete e meio por cento); IV - de 1º de janeiro de 1977 a 31 de dezembro de 1977; 25,0% (vinte e cinco por cento); V - de 1º de janeiro de 1978 a 31 de dezembro de 1978; 22,5% (vinte e dois e meio por cento); VI - de 1º de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1979; 20,0% (vinte por cento); VII - de 1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1980; 17,5% (dezessete e meio por cento); VIII - de 1º de janeiro de 1981 a 31 de dezembro de 1981; 15,0% (quinze por cento); IX - de 1º de janeiro de 1982 a 31 de dezembro de 1982; 12,5% (doze e meio por cento); X - de

1º de janeiro a 31 de dezembro de 1983; 10,0% (dez por cento). Pelo Decreto-Lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976, determinou-se em seus artigos 2º e 3º o seguinte: Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhe creditará. 3º O pagamento do empréstimo compulsório, aos consumidores, pelos concessionários e distribuidores, será efetuado em duodécimos, observado o disposto no parágrafo anterior. Art. 3º No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social. (grifo nosso). Em 16 de maio de 1978 foi publicada a regulamentação através do Decreto nº 81.668, regrando a correção monetária e juros nos seguintes termos: Art. 2º. O montante das contribuições do consumidor industrial em cada exercício, apurado sobre o consumo de energia elétrica, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório. único. O empréstimo compulsório será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos a contar do exercício em que foi constituído e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. Art. 3º. O crédito acima referido será corrigido monetariamente, para efeito de cálculo de juros e resgate, na forma da legislação vigente. único. É facultado à ELETROBRÁS instituir uma unidade padrão representativo dos créditos corrigidos. Art. 4º. ... único. Os juros serão devidos a partir do ano seguinte ao da constituição do crédito a título de empréstimo compulsório. Posteriormente, a exigência do empréstimo compulsório se estendeu, novamente, até 31 de dezembro de 1993, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.181, de 20 de dezembro de 1993: Art. 1º - O empréstimo compulsório estabelecido na legislação em vigor em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, será cobrado até o exercício de 1.993, inclusive, e será aplicado de acordo com a destinação prevista na Lei Complementar nº 13 de 11 de outubro de 1972.(...). Art. 2º - Enquanto não ocorrer o lançamento do empréstimo compulsório, efetuado com base na Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com suas alterações posteriores, limitada a cobrança até 31 de dezembro de 1973, sem as restrições contidas na presente Lei Complementar. Exercendo o direito de antecipação do resgate conferido pelo artigo 3º do Decreto nº 1.512/76, a Eletrobrás nas septuagésima-segunda e octagésima-segunda Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas, respectivamente, em 20 de abril de 1988 e 26 de abril de 1990, teve autorizado o aumento do capital social, mediante a conversão de créditos de empréstimo compulsório constituídos nos exercícios compreendidos entre 1978 a 1985; 1986 a 1987 e 1.988 a 1.991. A data de entrega do certificado das mencionadas ações, que se encerra sessenta dias após a realização das respectivas Assembléias AGE 72ª de 20/04/88 para o período de 1.978 a 1985; AGE 82ª de 26/04/90 para o período de 1.986 a 1.987 e AGE 143ª de 30/04/05 para o período de 1.988 a 1993 é que deve ser considerado como dies a quo do prazo prescricional de cinco anos para repetição das eventuais diferenças nesses créditos. Consequentemente, fulminadas pela prescrição qualquer diferença eventualmente devidas correspondentes a empréstimos compulsórios recolhidos até 1987. Mas mesmo que, por amor ao debate, não estivessem prescritos, oportuno que se observe que a opção entre estabelecer a exigência como empréstimo ao invés de tributo não foi resultante de qualquer limitação constitucional. Tanto assim que os consumidores residenciais como industriais cujo consumo mensal fosse inferior a 2.000 Kw ficaram sujeitos à uma equivalente incidência do IUEE, não restituível. Passemos pois ao exame do período subsequente entre janeiro de 1988 a dezembro de 1993, em que o compulsório permaneceu sendo exigido cujo prazo prescricional se esgota em 30/06/2005, sessenta dias após a AGE 143ª de 30/04/2005. Previsto seu resgate em 20 anos contados do recolhimento, até que se verifique a fluência deste prazo, mesmo que existente a obrigação desde o recolhimento, ou o schuld, na expressão da teoria dualista da obrigação aqui tomada apenas para efeito de entendimento do instituto, o haftung ou responsabilidade na restituição surgiria entre 2.009 e 2014 acaso inexistente antecipação à exemplo das ocorridas em 1.988 e 1.990 que zeraram, por assim dizer, este passivo até 1.987. Nada obstante, embora não vencido aquele prazo o que poderia se apresentar sob uma ótica superficial como ausência de interesse processual, além deste aspecto afetar apenas eventual pretensão condenatória da ação, força reconhecer que, por conter ela ação como antecedente lógico pretensão declaratória, no caso, de definição do índice de correção a ser aplicado nos valores recolhidos para efeito de determinação dos créditos, este interesse estaria presente em relação a créditos cujo resgate iria iniciar-se. No caso dos autos a pretensão encontra-se limitada exatamente a este período que, pela antecipação através da AGE de 30/04/05 terminou por fixar como dies ad quem da data de 30 de junho de 2010, ou seja, cinco anos contados de sessenta dias após aquela data. Recorde-se, por oportuno, que na ação não se pretende o exame da inconstitucionalidade da exigência mas tão somente o critério de correção monetária empregado pela Eletrobrás, com o emprego do número índice por ela adotado com fundamento no parágrafo único do Art. 3º do Decreto 81.668, de 16 de maio de 1.978, ou seja, Unidade Padrão (UP) como técnica de determinação do valor atualizado do crédito que conduz a uma correção monetária parcial. Ao lado disto, sobre a legitimidade da atualização monetária ser desencadeada após Assembléia Geral Ordinária anual acarretando um descompasso superior a um ano na correção e nos juros, que se converte, em média, 24 meses após o recolhimento. Como primeiro ponto, oportuno que se observe que a Unidade Padrão (UP) teve seu último valor atualizado no mês de dezembro de 2.001, apurado com base na variação do IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) em R\$ 9,24 (nove reais e vinte quatro centavos). Segundo o critério empregado pela Eletrobrás, o montante recolhido pelos consumidores a título de ECEE durante todo um ano, constituíam, apenas em janeiro do ano seguinte, o valor do crédito aí sim atualizado, anualmente, no mês de dezembro, que passavam então a representar a



grandeza sobre o qual seriam apurados os juros remuneratórios previstos. Sustenta-se na ação, não sem razão, que valores recolhidos durante todo o ano, em especial os correspondentes aos primeiros meses, ficavam sem qualquer correção até se constituírem em créditos em janeiro do ano seguinte, o qual, por sua vez, era atualizado anualmente. A partir daí, tendo-se em vista a década de 80 e o início dos anos 90, tempos de inflação exacerbada que o país viveu, têm-se idéia da perda patrimonial gerada por esta sistemática. Da mesma forma, por força da aplicação da chamada Unidade Padrão (UP) houve, especialmente, nos anos de 1988 a 1991, forte desvalorização do montante original. De fato os artigos 2º do Decreto-Lei nº 1.512/76, e 3º da Lei nº 4.357/64 disciplinaram um tratamento contábil reservado aos valores recolhidos pelos consumidores de energia elétrica a título de empréstimo compulsório determinando que tais valores, antes de serem inscritos na rubrica crédito deveriam ser corrigidos monetariamente. Estabelecia, também, que o montante das contribuições apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituiria, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito. Neste contexto legal, improcede o argumento da ELETROBRÁS de existência de legislação específica sobre mecanismos a serem por ela obrigatoriamente utilizados para correção monetária. Isto porque, desde que assegurado o direito à correção monetária, e ele o foi e, de forma expressa, qualquer artifício empregado visando obter um resultado de correção menor que a efetiva deixará de representá-la. Ainda que com isto se pretenda, aparentemente, atender a um suposto interesse público de onerar menos uma estatal, deve ser reputado ilegítimo e, em consequência afastado. A fim de atender o desiderato legal, cada recolhimento do ECEE deve ser objeto de correção, não apenas a partir do ano seguinte, mas da data em que feito o dispêndio do valor a fim de que a respectiva equivalência financeira seja preservada pois é exatamente este o objetivo da correção monetária. Neste sentido é que se encontra a determinação legal: valores recolhidos pelos consumidores de energia elétrica, a título de empréstimo compulsório, antes de serem inscritos na rubrica crédito devem ser objeto de correção monetária. De fato, corrigir parcialmente equivale a não corrigir. Não resta dúvida que constituirão crédito (que igualmente devem ser objeto de correção) no ano seguinte e, a partir daí, vencendo juros de 6% a.a., todavia, para efeito da constituição do próprio crédito há de se levar em conta a correção monetária verificada no período, de acordo com o índice oficial e não aquele reputado mais conveniente pela Eletrobrás, traduzido como o menor possível. Há de se considerar, também, ser impossível confundir eventuais obrigações emitidas a partir de 1.967, quando nem mesmo se encontrava consolidada a noção de correção monetária que em anos seguintes veio a se disseminar por toda economia, como um critério imutável e permanente e desta forma infenso às inúmeras regras legais disciplinando a correção das mais variadas obrigações civis veiculadas nos inúmeros planos econômicos subsequentes adotados pelo Governo. Daí porque, embora não se possa considerar ilegítimo o emprego de índice próprio - porque legalmente previsto, mesmo que em contexto histórico normativo precedente ao reconhecimento da necessidade de se buscar expurgar da moeda nacional (money itself) a deterioração provocada pela inflação proporcionadora de injusto locupletamento na medida que condutora a desequilíbrios em relações intrinsecamente comutativas, impossível considerar como legítima sua manutenção em caráter permanente, por aí se transformar em mero artifício - destinado a restituir menor valor, ainda que justificado em suposto interesse público - arrostando normas de ordem pública que amiúde estabeleceram regras de correção monetária das obrigações em geral. De se atentar que a previsão legal do emprego deste índice ou unidade padrão, nome adotado pela Eletrobrás, estava destinado à correção de ativos contábeis e não ao valor dos créditos, e menos ainda, como sucedâneo de correção monetária. Exatamente nesta linha estabelecia a Lei nº 3.470, de 12 de novembro de 1.958: Art. 57. As firmas ou sociedade poderão corrigir o registro contábil do valor original dos bens do seu ativo imobilizado até o limite das variações resultantes da aplicação, nos termos deste artigo, e coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, cada dois anos. Essa correção poderá ser procedida a qualquer tempo, até o limite dos coeficientes vigentes à época, e a nova tradução monetária do valor original do ativo imobilizado vigorará, para todos os efeitos legais, até a nova correção pela firma ou sociedade. 1º O coeficiente referido neste artigo será calculado de modo a exprimir a influência, no período decorrido entre o ano de aquisição do bem a 31 de dezembro do segundo ano de cada biênio, das variações de poder aquisitivo da moeda nacional na tradução original dos bens que constituem o ativo imobilizado. Em cada biênio será fixado um coeficiente para cada um dos anos dos biênios anteriores. Resulta evidente do exame do próprio texto legal que: 1º) inexistente na época (1.958) qualquer mecanismo oficial de correção monetária como o instituído anos após; 2º) o índice estava vinculado à correção de ativos da empresa e, 3º) prestava-se como mera técnica de atualização de registros contábeis. Mesmo o artigo 3º, do Decreto 81.668, de 16 de maio de 1.978, que facultava, em seu parágrafo único que a Eletrobrás instituisse uma unidade de valor representativa dos créditos corrigidos, não a autorizava a suprimir a correção monetária: Observe-se o seu caput: Art. 3º O crédito acima referido será corrigido monetariamente, para efeito de cálculo de juros e de resgate na forma da legislação em vigor. Parágrafo único. É facultado à Eletrobrás instituir uma unidade padrão representativa dos créditos corrigidos. Como mera técnica de correção ou número índice - desde que traduzindo a correção monetária oficial - não se haveria de considerar seu emprego indevido, ainda que, com feição diversa da original prevista na Lei nº 3.470, de 12 de novembro de 1.958. Todavia, no momento que este número índice deixa de traduzir a exata medida de correção monetária conforme determinada no caput torna-se, evidentemente, inidôneo para tal finalidade. A expressa determinação legal de que o crédito acima referido será corrigido não autoriza que, artificialmente - seja por decisão em Assembléia Geral ou interna corporis - se estabeleça um hiato para que se faça a correção, de meses, anos, um decêndio após o recolhimento dos valores objeto de restituição futura, enfim, qualquer espaço de tempo. Embora, efetivamente empréstimos compulsórios não constituam, tecnicamente, mútuos civis, é fora de dúvida que apresentam forte semelhança com aquele instituto e assim deve ser considerado em suas linhas principais por força do disposto no Art. 110 do CTN. Tendo-se em conta que a relação tributária somente se verifica enquanto não extinta a obrigação e, uma vez cumprida, ela deixa de existir transformando-se, no caso dos empréstimos compulsórios em relação que se insere no campo do direito financeiro, que,

à exemplo do mútuo, como contrato real, se aperfeiçoa com o recebimento da coisa (no caso, das importâncias recolhidas pelos obrigados nas respectivas contas de consumo elétrico) proporcionam o surgimento, a partir deste exato momento, do direito do credor obter, no futuro, a restituição daquela importância da qual eliminados os efeitos da inflação sob pena de uma restituição de valor menor constituir indevida apropriação da diferença pelo devedor. Daí porque qualquer fator ou índice que não atenda o objetivo de corrigir monetariamente valores vertidos a título de ECEE deve ser afastado. Neste sentido, oportuno que se observe que, tanto o Decreto-Lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976, como sua regulamentação, determinaram que a correção monetária fosse realizada com base na legislação em vigor. Em matéria de correção monetária inúmeras foram as alterações legislativas antes mesmo de 1.988, período que mais de perto nos interessa. Desde então, vários planos econômicos foram implantados, alguns com substituição de padrão monetário, índices destinados a apurar a inflação, e mercê disto, inúmeros expurgos de inflação que a jurisprudência entendeu que deveriam ser considerados na atualização das obrigações. Em 1.988, época em que foram recolhidos os valores do empréstimo compulsório que aqui nos interessa, a correção monetária encontrava-se atrelada ao Índice de Preços ao Consumidor IPC, índice este que também era empregado para atualizar as Obrigações do Tesouro Nacional, OTNs as quais se prestavam, como legalmente traduzindo a inflação. No bojo do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89 convertida na Lei 7.738/89, em seu Art. 9º, determinou-se: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Nada obstante, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado nesse Art. 9º. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços verificada no período entre 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, com um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Em março de 1.990, por ocasião da implantação do Plano Collor I, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária desatrelado do IPC, passando então a regra de correção a ser feita por um novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele ano. Neste espaço de tempo, o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE que o fixou, em março de 1.990, em 84,32%; em abril, em 44,80%; em junho, em 7,87% e em julho, em 12,92%. Assim, embora a inflação permanecesse sendo aferida e calculada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), passou-se a empregar para efeito de correção, o BTN então criado e cujo valor passou a ser tão aleatório quanto ao limite de NCz\$ 50.000,00 disponibilizado nas contas bancárias e de poupança retidas. Henry Tilbery a propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece a este respeito: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU - 01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delineia com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 1.990. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Quanto às diferenças entre os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN, apresentaram-se na seguinte forma, com sensíveis discrepâncias em março e abril: 84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00) 44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00) 07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38) 09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61) 12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79) 12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58) 12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84) 14,50% de Outubro de 1.990 (idem)

(BTN 13,70)15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63)18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38)19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21)Pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991, já nos extertores do Plano Collor, foram estabelecidas novas regras destinadas à desindexação da economia. Substituiu a Medida Provisória 294, de 31.1.91. Os arts. 18 caput e 1º e 4º, 20, 21 e único., 23 e 24 e foram julgados inconstitucionais pelo STF, Pleno: RTJ 143/724, (maioria). Declarada também ineficaz a sanção do seu art. 32, por Decreto s/n de 7.5.91 (RDA 183/337).Pela Lei 8.178, de 1.3.91, art. 27 acrescentou-se um único ao art. 10 da Lei 8.177. O art. 9º, caput da Lei 8.177 foi alterado pela Lei 8.218, de 29.8.91 (v. abaixo). Os 1º e 2º do art. 30 foram revogados pela Lei 8.249, de 24.10.91, art. 8º. Os arts. 11 caput e 14 foram alterados e o art. 1º 1º foi revogado pela Lei 8.660, de 28.5.93 (v. abaixo), que em seu art. 2º extinguiu a Taxa Referencial Diária. O art. 10 único. foi revogado pela Lei 9.069, de 29.6.95. O art. 41 foi revogado pela Lei 9.126, de 10.11.95. O caput do art. 30 foi sucessivamente alterado pela Lei 8.681, de 13.7.93, art. 1º; art. 5º, pelas Medidas Provisórias 362, de 25.10.93; 376, de 24.11.93; 392, de 23.12.93; 415, de 21.1.94; 432, de 23.2.94; 455, de 25.3.94; 470, de 11.4.94; 497, de 11.5.94; 527, de 9.6.94; 549, de 8.7.94; 574, de 6.8.94; 606, de 6.9.94; 645, de 6.10.94; 691, de 3.11.94; 740, de 2.12.94; 799, de 30.12.94; 863, de 27.1.95; 916, de 24.2.95; 954, de 24.3.95; 979, de 25.4.95; 1.005, de 25.5.95; 1.028, de 22.6.95; 1.050, de 29.6.95; 1.076, de 28.7.95; 1.103, de 25.8.95; 1.135, de 26.9.95; 1.168, de 26.10.95; 1.203, de 24.11.95; 1.238, de 14.12.95. Ainda por esta Lei nº 8.178, de 1º de março de 1.991, foram estabelecidas regras sobre preços e salários. Substituiu a Medida Provisória 285, de 31.1.91. O art. 16 da Lei 8.178 foi revogado pela Lei 9.069, de 29.6.95, art. 83. Pela Lei nº 8.200, de 28.6.91 foram estabelecidas regras de correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários. Foi regulamentada pelo Decreto nº 332, de 4.11.91 e revigorada, com alteração de seu art. 3º, I, pela Lei nº 8.682, de 14.7.93, art. 11. Pela Lei nº 8.383, de 30.12.91 foi instituída a Unidade Fiscal de Referência e alterada a legislação do Imposto de Renda. Os arts. 20, I, 24, 40, III, 86, 3º e 8º, 87, caput, III e 1º, II, 88 e 94, único foram revogados pela Lei 8.541, de 23.12.92, art. 57, IV; o art. 46, caput foi alterado pela Lei 8.643, de 31.3.93, art. 2º; os arts. 44 único e 47 foram revogados pela Lei 8.981, de 20.1.95, art. 117, II; o art. 2º, 5º, foi revogado pela Lei 9.069, de 29.6.95, art. 83. Pela Lei 8.660, de 28.5.93 foram estabelecidos novos critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR e extinta a Taxa Referencial Diária - TRD. Esta lei substituiu a Medida Provisória 319, de 30.4.93. Pela Lei 8.697, de 27.8.93 houve alteração da moeda nacional que recebeu a denominação de cruzeiro real para a unidade do sistema monetário brasileiro. Os arts. 1º e 5º foram retificados no DOU 31.8.93. Pela Lei 8.880, de 27.5.94 foi implantando o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituindo a Unidade Real de Valor - URV. O veto ao art. 16 2º, foi rejeitado pelo Congresso. O art. 11 foi revogado pela Lei 9.069, de 29.6.95, art. 83; pela mesma lei foram introduzidos os 1º e 2º no art. 17, passando os antigos 1º e 2º a 3º e 4º; e, ainda pela Lei 9.069, o art. 36 2º foi alterado pelo art. 77. Pela Lei nº 9.069, de 29.6.95, implantou-se o Plano Real e novo Sistema Monetário Nacional, estabelecendo regras e condições de emissão do Real e critérios para conversão das obrigações para a nova moeda. Convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias 542, de 30.6.94; 566, de 29.7.94; 596, de 26.8.94; 635, de 27.9.94; 681, de 27.10.94; 731, de 25.11.94; 851, de 20.1.95; 911, de 21.2.95; 953, de 23.3.95; 978, de 20.4.95 e 1.027, de 20.6.95. A jurisprudência, por outro lado, não só se encarregou de consolidar os direitos aqui postulados em relação à correção monetária como de estabelecer que os índices objeto de expurgo deveriam ser considerados na correção da moeda, conforme indicam os julgamentos dos agravos a seguir, inclusive com menção ao Recurso Especial nº 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC). Apenas cabível a observação de que a data considerada como termo a quo para fluência da prescrição referida como 30/06/05 corresponde a da AGE 143ª, e deve ser considerada como aquela em que se concretizou a lesão assim considerada como a data em que a Eletrobrás realizou, em cada exercício, o crédito da correção monetária em valores inferiores ao devido que, nas AGEs anteriores ocorreu sessenta dias após as mesmas e na AGE 143ª em 30 de junho de 2005, ou seja, opera-se com a actio nata, reputada como a data dos respectivos créditos. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI 644/69): ARTIGO 4º, 11. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRAZO PRESCRICIONAL X PRAZO DECADENCIAL. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.050.199/RJ). 1. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62, cuja natureza tributária restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 146.615/PE), destinou-se à expansão e melhoria do setor elétrico brasileiro, tendo sido exigido dos consumidores de energia elétrica e recolhido nas faturas emitidas pelas empresas distribuidoras, em benefício da Eletrobrás (Centrais Elétricas Brasileiras S.A.). 2. A cobrança da aludida exação, inicialmente, vigoraria de 1964 a 1968, tendo sido, contudo, prorrogada até 1993, em virtude de sucessivas alterações legislativas (até 31.12.1973 pela Lei 5.073/66; de 01.01.1974 a 31.12.1983 pela Lei 5.824/72; e, finalmente, até 1993 pela Lei 7.181/83). 3. A sujeição passiva da obrigação tributária, inicialmente, alcançava todos os consumidores de energia elétrica, o que, posteriormente restou modificado, passando a abranger tão-somente os consumidores industriais cujo consumo mensal superasse 2.000 kw/h mensal (Decreto-Lei 1.512/76). 4. A sistemática de devolução do empréstimo compulsório, em linhas gerais, foi traçada pela Lei 4.156/62 (e suas alterações), a saber: (i) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era o documento hábil para ser trocado, no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR (Decreto-Lei 644/69); (ii) as aludidas obrigações, em regra, eram resgatáveis em 10 (dez) anos a juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano, por força da Lei 4.156/62 (com a redação dada pela Lei 4.676/65). A partir de 1º.01.1967, o prazo para resgate das obrigações passou a ser de 20 (vinte) anos com juros remuneratórios de 6% ao ano incidente sobre o valor nominal atualizado de acordo com o critério de correção monetária do valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas (Lei

5.073/66); (iii) na vigência do Decreto-Lei 644/69, o resgate poder-se-ia operar, excepcionalmente, antes do vencimento, por sorteio (desde que autorizado por assembleia geral da Eletrobrás) ou por restituição antecipada com desconto (fixado anualmente pelo Ministro das Minas e Energia), desde que com a anuência dos titulares; (iv) o resgate, no vencimento, das obrigações dar-se-ia em DINHEIRO, facultando-se, contudo, à Eletrobrás a troca das obrigações por AÇÕES PREFERENCIAIS, sem direito a voto; (v) a partir do Decreto-Lei 1.512/76, os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como CRÉDITOS ESCRITURAIS a serem convertidos, no decurso do prazo de 20 anos ou antecipadamente (por deliberação da assembleia geral), em AÇÕES PREFERENCIAIS, nominativas do capital social da Eletrobrás e gravadas com cláusula de inalienabilidade (restrição que poderia ser suspensa pela assembleia, o que, de fato, ocorreu na 72ª AGE); (vi) na conversão pelo valor corrigido do crédito ou do título, mediante apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano anterior à assembleia de conversão, haveria o pagamento em dinheiro do saldo que não perfizesse número inteiro de ações; e (vii) os juros remuneratórios, a partir de 1º.01.1977, eram pagos anualmente (no mês de julho do ano seguinte à apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro) aos consumidores industriais contribuintes, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica (Decreto-Lei 1.512/76). Por seu turno, com a edição da Lei 7.181/83, os juros remuneratórios passaram a ser pagos em parcelas mensais. 5. O prazo prescricional (e respectivo termo a quo), a correção monetária (e respectivos índices), os juros (remuneratórios e moratórios) aplicáveis à restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no período regido pelo Decreto-Lei 1.512/76, e a legalidade da conversão dos créditos pelo valor patrimonial das ações foram objeto de deslinde em recursos especiais submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.003.955/RS e REsp 1.028.592/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgados em 12.08.2009, publicados em 27.11.2009). 6. Por seu turno, a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, atinente ao regime normativo anterior ao Decreto-Lei 1.512/76 (vigência do Decreto-Lei 644/69 que alterou a Lei 4.156/62), observa o entendimento jurisprudencial firmado, pela Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), in verbis: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO** 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido. (grifo nosso). 7. In casu, restou assente na origem que: (...) O termo inicial do prazo de prescrição, para os valores recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, e para os valores recolhidos entre 1967 e 1973, vinte anos após. (...) Segundo o que consta nos autos, as obrigações ao portador indicadas na inicial, cujas cópias dos títulos encontram-se às fls. 57/70, foram emitidas entre 1971 e 1974 com prazo de

resgate de vinte anos, de modo que, se contados esses vinte anos da emissão mais recente, chega-se a 1994; daí inicia-se a contagem do prazo de prescrição de cinco anos, atingindo-se o ano de 1999. Nessa ocasião, fixou-se o termo final para o ajuizamento da ação. Desse modo, constata-se que as obrigações ao portador foram atingidas pela prescrição, considerando que a demanda foi ajuizada em 05.11.2004. 8. Destarte, decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operou-se a decadência (e não a prescrição) do direito do contribuinte proceder ao resgate em dinheiro, razão pela qual não merece reparo o acórdão regional. 9. Agravo regimental desprovido. AGRESP 200802506901/AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1106034; Relator: LUIZ FUX; STJ; PRIMEIRA TURMA; DJE DATA:27/08/2010; DATA DA DECISÃO: 17/08/2010; V.U. E de forma bastante esclarecedora:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2º, caput e 2º, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3º da Lei 7.181/83). 4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32%

(março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3). 9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido. RESP 200702632725/RESP - RECURSO ESPECIAL - 1003955; Relatora: ELIANA CALMON; STJ; PRIMEIRA SEÇÃO; DJE DATA:27/11/2009 RSTJ VOL.:00217 PG:00461; J. 12/08/2009; V.U. Diante deste entendimento já consolidado por ambas seções do Superior Tribunal de Justiça, de regra a procedência da ação até os pontos aqui examinados. Em relação ao pedido sob item 12.8 a ação é improcedente na medida em que o que se discute no bojo dela é a correção monetária dos créditos decorrentes do empréstimo compulsório em ações, revelando-se a pretensão como algo que vai além da própria conversão para alcançar neste ponto o valor das ações em si. Evidentemente que as ações no momento que são nelas convertidos os créditos de correção monetária pleiteados, naturalmente embutem em seu valor as prestações ora requeridas. A questão dos dividendos e juros sobre capital próprio constituem uma relação jurídica diferente da conversão dos valores vertidos a título de depósito compulsório para efeito de conversão em ações e a discussão sobre dividendos e juros de capital próprio sobre estas ações. Cumpre lembrar que constituindo frações do capital da Eletrobrás estas grandezas econômicas encontram-se nas próprias ações, cuja cotação como é sabido, é dada pela bolsa de valores, que no momento atual impõe estas ações somadas à sua totalidade valor que atinge apenas uma fração do patrimônio da Eletrobrás. Por fim, tendo em vista a insistência do autor em liquidação de sentença, determino que esta se faça por artigos de liquidação. DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e reconhecendo o direito do Autor de obter a restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica relativos aos exercícios de 1988 a 1993, DECLARO A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA que obriga a Eletrobrás a corrigir monetariamente os valores referentes ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64, razão pela qual CONDENO A ELETROBRÁS em pagar a correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório nas contas de consumo de energia elétrica da Autora, relativos aos exercícios de 1988 a 1993 dos CICES apontados no documento de fl. 172, pelos índices oficiais de correção monetária plena, empregando, para tanto, os do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, a partir de 2000, o IPCA-E, exceto no período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. Os valores corrigidos deverão ser acrescidos dos juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, contados do primeiro dia do ano seguinte da data do recolhimento do empréstimo compulsório. Sobre as diferenças apuradas em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação nos seguintes percentuais: a) 6% (seis por cento) ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional que, conforme definido pela jurisprudência do STJ, é a taxa SELIC. Os valores objeto da condenação judicial ficam ainda, sujeitos a correção monetária: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes o valor deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios, o valor deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos e considerando que a taxa SELIC, em sua essência, compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação dela com os juros de mora. Os valores serão apurados por ocasião da liquidação da sentença, que será feita por artigos de liquidação. A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal das obrigações da Eletrobrás, mas abrange também os juros e correção monetária destas obrigações. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a União e a Eletrobrás ao ressarcimento das custas pagas pelo Autor e honorários advocatícios que fixo moderadamente em 10% do valor da condenação, a ser suportado pela Eletrobrás, sem prejuízo da solidariedade da União em caso de não pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0019608-46.2010.403.6100 - CLAUDIO COETO X LUIZ ANTONIO FERREIRA REIS X JOSE MASSAO HARA X PAULO HINNIGER FILHO X WANDERLEI PACHECO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLAUDIO COETO, LUIZ ANTONIO FERREIRA REIS, JOSE MASSAO HARA, PAULO HINNIGER FILHO e WANDERLEI PACHECO, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que sustente a incidência do Imposto de Renda dos valores percebidos a título de suplementação, declarando tais rendimentos como isentos e condenando a ré a restituir todos os valores recolhidos indevidamente desde a edição da Lei nº 9.250/95, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros pela Taxa Selic. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/82). Atribuído à causa o valor de R\$ 31.000,00. Em petições de fls. 87/96 e fls. 98 a autora apresentou outros documentos, bem como a guia comprobatória do recolhimento das custas iniciais. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 100/102, para afastar, a exigibilidade do Imposto de Renda sobre o montante correspondente às contribuições efetuadas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, no momento do resgate do fundo de previdência privada denominado Fundação CESP, mediante o depósito da importância correspondente, à disposição deste Juízo. Diante disto, foi determinada a expedição de ofício à Fundação CESP, para que procedesse a retenção as importâncias correspondentes ao Imposto de Renda que incidiria sobre os valores relativos às contribuições dos beneficiários no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, transferindo-os para uma conta à disposição deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. Oficiada, a Fundação Cesp informou às fls. 110/111 que a partir da folha de pagamento do mês de dezembro de 2000 foi aplicada a isenção do Imposto de Renda sobre o percentual que apurou para cada um dos autores referente às contribuições do período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Citada, a União Federal ofertou contestação às fls. 112/142, informando inicialmente que Ato Declaratório nº 04 de 07.11.2006 (publicado no DOU de 17.11.2006, Seção I, pág. 18), não recorrerá da decisão que declarar a não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições exclusivamente pelo beneficiário no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do artigo 6º da Lei 7.713/88. Em seguida, arguiu preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre o imposto de renda (hipótese de incidência, conceito de renda e provento, apuração da base de cálculo, dedução, isenção e revogação antes e depois de 1995), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 145/149. Às fls. 150/152 a Fundação Cesp prestou esclarecimentos em atendimento a Mandado nº 0024.2010.02178, que não diz respeito a estes autos. Em seguida, foram admitidas como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir no prazo de 15 (quinze) dias. Intimadas, as partes informaram que não tinham outras provas a produzir. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação de rito ordinário objetivando os autores a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que sustente a incidência do Imposto de Renda sobre os pagamentos mensais a ele efetuados pela FUNDAÇÃO CESP a título de suplementação de aposentadoria. P R E L I M I N A R P R E S C R I Ç Ã O Antes de examinar o mérito, necessário se faz discorrer sobre a prescrição, que no presente caso não incide sobre a pretensão do autor. O entendimento de que a decadência do direito de repetir o indébito tributário ocorre em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao fisco para a apuração do tributo devido, deixou de ser aplicado a partir de 9 de junho de 2005, com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, in verbis: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, o art. 4º da mesma Lei Complementar, que previa o prazo de 120 dias após sua publicação para entrada em vigor, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, foi declarado inconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça no (AI nos ERESP 644736/PE, julgado em 06.06.2007), em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre

situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AIERESP - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPE - 644736 Processo: 200500551121 UF: PE Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 06/06/2007 Documento: STJ000764767 Fonte DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:170 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) .Na mesma assentada, firmou-se o entendimento de que com o advento da LC 118/05, a prescrição, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Visando esclarecer a forma de contagem do prazo decadencial o Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento do STJ era no sentido de que se extinguiria o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação somente após decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.3.04). 2. Esta Casa, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos REsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, por ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. De acordo com a regra de transição adotada pela Corte Especial no julgamento da AI no REsp 644.736/PE, aplicar-se-á a tese dos cinco mais cinco aos créditos recolhidos indevidamente antes da LC 118/2005, limitado, porém, ao prazo máximo de 5 anos, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. 4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma: I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de débitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. 5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação. 6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação. (Processo - RESP 200801857037 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086871 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador : PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:02/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00192) - grifeiTendo em vista que a distribuição da presente ação ocorreu em 21.09.2010, há de se reconhecer que foram atingidos pela prescrição os valores recolhidos nos 05 anos anteriores ao seu ajuizamento (09/2005).Ausentes demais preliminares arguidas pela ré a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. MÉRITO fulcro da lide está em estabelecer se há ou não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de parcelas mensais de suplementação de aposentadoria e pensão, administrado pela FUNDAÇÃO CESP, formado com contribuições vertidas pelo autor e pela patrocinadora (ex-empregadora do autor).Impõe-se um breve histórico do tema tratado nestes autos:As entidades de Previdência Complementar foram disciplinadas pela lei 6.435, de 15 de julho de 1.977, podendo ser classificadas em entidades abertas com fins lucrativos e entidades fechadas, sem fins lucrativos.Ambas têm o objetivo de prestar benefícios complementares aos da Previdência Social, pagos em forma de prestação continuada; as abertas ou com fins lucrativos, exploradas por sociedades seguradoras e/ou de capitalização, onde os planos de contribuição definidos proporcionam um benefício futuro, em data e valor pré-determinados. O custeio desses planos inclui uma taxa de administração e o lucro da Instituição e, além disso, os ganhos reais obtidos com aplicações dos recursos, podem ser revertidos no todo ou em parte para a Instituição.Portanto, entidades abertas caracterizam-se pelo contrato individual estipulado entre participante e Instituição de Previdência, e se encontram no mercado em atividade comercial, tendo, basicamente, objetivo de lucro.Já as entidades fechadas foram objeto de legislação específica. O Decreto nº. 81.240, de 21 de janeiro de 1.978, ao regulamentar a Lei 6.435, no tocante à estas, definiu-as como tendo como único objetivo a complementação dos benefícios previdenciários concedidos pela Previdência Social e apenas e tão somente se eles forem concedidos, não tendo como papel conceder benefícios mas, apenas, de complementar aposentadorias e pensões concedidas pelo INSS.Perfeitamente distintas, desta forma, as características das entidades abertas de previdência privada, a saber: não visarem lucro, são constituídas e patrocinadas por empresas e seus empregados e não estão disponíveis para adesão no mercado, das entidades de previdência privada abertas.Para concessão do benefício complementar nas entidades de previdência fechada, um plano de custeio deve ser constituído com contribuições da



empresa e dos empregados participantes, com o objetivo de formar as reservas de poupança necessárias à cobertura de benefícios concedidos e dos a conceder. E nenhum benefício pode ser concedido sem a constituição destas reservas de poupança. Os superávits que porventura venham a ser apurados, ou seja, a formação de poupança acima das necessidades, constituem reservas de contingências. Uma importante característica das entidades fechadas de previdência privada é a de seus participantes, necessária e obrigatoriamente, serem assalariados das empresas patrocinadoras que, com parte de sua remuneração transferem parte de seus salários para formação das reservas de poupança sob a forma de contribuição que, somadas às realizadas pelos empregadores, vão formar as reservas matemáticas utilizadas para pagamento do benefício complementar, por ocasião da concessão do benefício previdenciário e uma vez vencido o tempo mínimo exigido pelo plano de custeio. Em resumo: uma parte da reserva matemática do empregado é formada por contribuições suas e a outra por contribuições do próprio empregador. É dizer, não é apenas com a contribuição do empregado que constitui a reserva matemática, mas de ambos. Examinemos agora o regime tributário sobre estas duas parcelas. A partir de 1.966, pelo Decreto 58.400, de 10/05/66, os rendimentos e respectivas deduções eram divididos em cédulas. Os do trabalho assalariado, pensões e quaisquer proventos recebidos do antigo empregador, de institutos, caixa de aposentadoria ou de entidades governamentais, em virtude de cargos e funções exercidas no passado, na Cédula C. (Art. 47) Este mesmo Decreto permitia que as contribuições para as entidades ou fundos de previdência privada fossem deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda nos seguintes termos: Art. 64. Na Cédula C só serão permitidas as seguintes deduções (Lei nº 4.506, Art. 18): a) as contribuições para institutos e caixa de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência; Pelo Decreto-Lei nº. 1.642, de 07/12/78, manteve-se o mesmo sistema de dedução e conservou-se a tributação dos benefícios previdenciário na Cédula C, nos seguintes termos: Art. 2º - As contribuições pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei nº 6.435, de 15 de Julho de 1.977, poderão ser deduzidas na Cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante.... Art. 4º - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração de rendimentos. Parágrafo Único - Os rendimentos de que trata este artigo ficam sujeitos ao Imposto de Renda na Fonte como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. Em 1.987, pelo Decreto-Lei nº. 2.396, estabeleceu-se em relação às contribuições para as entidades de previdência privada, tanto abertas como fechadas, um limitador para efeito de abatimentos da renda bruta, (deixando de ser dedutíveis dos rendimentos na Cédula C) nos seguintes termos: Art. 8- O abatimento de que tratam os artigos 3 e 4 do Decreto-lei n 2.296, de 21 de novembro de 1986 (previdência privada fechada e aberta), juntamente com os abatimentos a que se referem o art. 12, I, do Decreto-lei n 2.292, de 21 de novembro de 1986 (planos PAIT), e o art. 2, I, do Decreto-lei n 2.301, de 21 de novembro de 1986 (caderneta pecúlio), não poderão exceder, em seu conjunto, a CZ\$150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzados), observados os demais limites estabelecidos. Parágrafo 1- As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art. 2 do Decreto-lei n 1.642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9 da Lei n 4.506, de 30 de novembro de 1964. Com a edição da Lei nº. 7.713/88 (DOU 23.12.88, seção 1, pág. 25.283) passou-se a não mais admitir a dedução ou abatimento do valor das contribuições para as entidades de previdência privada nos seguintes termos de seu Art. 3º: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos Art. 9º e 14 desta Lei. Porém, ao lado disto, em seu Art. 6º., estabelecia para as pessoas físicas a isenção do Imposto de Renda sobre o benefício recebidos das entidades de previdência social nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;... b) relativamente ao valor correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. VIII - as contribuições pagas por empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes. Assim, a letra b, do inciso VII, do art. 6º, da Lei 7.713/88, determinava estar expressamente isenta do Imposto de Renda, a parcela de benefício recebido das entidades fechadas de previdência privada correspondente à reserva formada pelas contribuições mensais do empregado ou seja, oriundas do produto do trabalho, desde que tributadas na fonte. Com isto, embora considerados passíveis de dedução ou abatimento na Declaração de Ajuste, o recebimento destas parcelas encontrava-se isento do Imposto de Renda, porque já sujeito à tributação na fonte. Em relação à contribuições realizadas pelos empregadores, embora isentando-as do Imposto de Renda, previa a mesma lei, em seu Art. 31, a tributação no resgate destas contribuições, nos seguintes termos: Art. 31 - Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário: I - as importâncias pagas a pessoas físicas sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; II - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1.986. 1º - o imposto será retido por ocasião do pagamento ou crédito, pela entidade de previdência privada, no caso do inciso I, e pelo administrador da carteira, fundo ou clube PAIT, no caso do inciso II. Com o advento da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1.995, o sistema de tributação de valores pagos às entidades de previdência privada sofreu nova alteração, a primeira em seu Art. 32, modificando a redação do Art. 6º acima referido, nos seguintes termos: Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º..... VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. A segunda, ao determinar, em seu art. 33, a incidência do Imposto de Renda na Fonte e na Declaração de Ajuste destes benefícios, nos seguintes termos: Art. 33 -

Sujeitam-se à incidência na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições. Houve, portanto, sensível alteração na sistemática da Lei nº 7.713/88, notadamente no que diz respeito à sujeição à tributação de benefícios recebidos de entidades de previdência privada ao conservar-se a isenção apenas sobre seguros. Assim, embora pela Lei nº 9.250/95, seja permitido em seu Art. 8º, II, e, na Declaração de Ajuste, a dedução das contribuições pagas às entidades de previdência privada abertas ou fechadas, de fato, as contribuições permanecem sendo realizadas por valores sujeitos à retenção na fonte, ainda que facultada a dedução do valor das mesmas da renda bruta no momento da declaração de ajuste, ocorrendo a retenção do IR fonte, no momento do resgate, sem possibilidade de compensação com o IR devido na Declaração de Ajuste anual. Noutro dizer, as contribuições realizadas por pessoas físicas à entidades de previdência complementar ao poderem ser abatidas na renda bruta para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, terminou por torná-las não sujeitas ao Imposto de Renda apurado na declaração de ajuste anual para sujeitá-las, entretanto, à tributação na fonte no momento do recebimento. É dizer, a propalada isenção do Imposto de Renda sobre tais benefícios, realmente, inexistente. É fato, também, que no caso dos assalariados, as contribuições para estes planos de previdência privada abertas ou fechadas permanecem sendo realizados sobre valores sujeitos à retenção na fonte, é dizer, sobre a renda líquida mensal, todavia, considerada a faculdade de dedução na base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições na Declaração de Ajuste, têm-se apenas que os assalariados permanecem sendo os grandes onerados pois, mesmo fazendo jus à isenção, não se livram do pagamento na fonte. É sistema que claramente não representa o mais justo, todavia, seja porque consolidado no tempo como também por encontrar-se sedimentada a legitimidade das antecipações diante do regime anual do Imposto de Renda, não se há de visualizar presente nisto ilegalidade a justificar o afastamento da exigência fiscal. Efetivamente, a Lei nº. 9.250/95, não deixou de manter, de certa forma, o equilíbrio da Lei nº. 7.713/88 quanto aos aspectos tributários entre contribuições e benefícios, deixando apenas de regular as relações concluídas em período que lhe antecedeu, ou seja, dos efeitos da lei anterior sobre os benefícios a serem concedidos e pagos pelo montante capitalizado com contribuições realizadas através de salários já tributados. Aliás, este era o intento do parágrafo único, do artigo 33, da Lei 9.250/95, objeto de veto: manter o equilíbrio de relações tributárias entre contribuições e benefícios. E exatamente considerando o período de eficácia da Lei 7.713/88, a fim de evitar dupla incidência do Imposto de Renda sobre contribuições pagas nas quais já havia incidido o Imposto de Renda foi editada a Medida Provisória nº 1.459/96, (reeditada sob nº 1.506 até a 8ª reedição; 1.559 até 27ª; 1.673 até 33ª; 1.749 até 40ª; 1.851 até 46ª; 1.943 até 59ª; 2.062 até 67ª e, finalmente a de nº 2.159 até 70ª, em 24/08/2001) que em seu Art. 6º, estabeleceu (a MP em vigor o contém como Art. 7º): Art. 6º - Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1.989 a 31 de dezembro de 1.995. A partir disto, temos, portanto, as seguintes situações. Durante a vigência da Lei nº 7.713/88, os valores pagos a título de contribuição para formação do fundo de previdência privada sofreram incidência de imposto de renda antes do pagamento, ou seja, retenção na fonte dos rendimentos do empregado e no ajuste anual e seu resgate não pode sofrer nova incidência do Imposto de Renda. Com a Lei nº. 9.250/95, deixou-se de tributar a contribuição, (via abatimento da renda bruta das contribuições), porém, sujeitou à incidência do Imposto de Renda na fonte o recebimento de prestações ou o resgate do fundo constituído. Claro está não se poder interpretar que a retenção do IR não teria ocorrido até o ano de 1.995 e a partir de 1.996, houvesse sido criada a retenção sobre a integralidade dos benefícios seja em forma parcelada ou de resgate. Sobre o produto das contribuições realizadas pelo participante naquele período incabível nova retenção, pois este exatamente o desiderato da Medida Provisória nº 1.459/96 e reedições até a de nº 2.159-70, em 24/08/2001, plenamente eficaz até esta data. Assegurar naquele período a não incidência do IR sobre o resgate das contribuições do próprio participante. De toda sorte, a fim de se dar fiel cumprimento às normas legais vigentes há de se assegurar que não ocorra sobre a parcela correspondente às contribuições do empregado, no período de 01/01/89 e 31/12/95, nova incidência do Imposto de Renda. Em relação às parcelas correspondentes a contribuições do empregado em outros períodos (anteriores à Lei 7.713/88 e posteriores à Lei nº 9.250/95) como também em relação às contribuições do empregador, a incidência do Imposto de Renda é de ser reputada legítima no resgate porque sobre elas não houve incidência do Imposto de Renda, é dizer, são equivalentes àquelas após a eficácia da Lei nº. 9.250/95. A isenção refere-se às contribuições já tributadas na fonte e não as que não o foram. A jurisprudência já decidiu nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. RECURSO PROVIDO.** 1. Não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda apenas os resgates e benefícios de complementação de aposentadoria relativos às contribuições para entidades de previdência privada, guardadas as devidas proporções no que se refere aos valores decorrentes de contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, devendo ser restituídos os valores indevidamente recolhidos pelos contribuintes. 2. Precedentes. 3. Embargos de divergência providos. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 751712- Processo: 200501521719 - UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Rel: Min. Denise Arruda - votação unânime - Data da decisão: 08/11/2006 Documento: STJ000721386 - DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:240). Assim, não incide imposto de renda sobre a parcela correspondente às contribuições, no período de 01/01/89 a 31/12/95, pois extraídas do salário já tributado na fonte. Corrobora este entendimento o Parecer PGFN/CRJ nº 2139/2006 e Ato Declaratório nº 04 de 07.11.2006 (publicado no DOU de 17.11.2006, Seção I, pag. 18), noticiado pela ré em sua contestação. Posto isto, o exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que todos os autores possuíam vínculo de emprego e

contribuições ao plano de suplementação de aposentadoria em período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995. Desta forma, constatada a efetiva contribuição para o plano de suplementação de aposentadoria, em período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995, e o recebimento de benefício com a retenção de imposto de renda pela CESP, há que se afastar a ocorrência de bitributação. Tendo em vista que os valores reconhecidos por esta sentença como indevidamente retidos têm a natureza de indébito tributário, deverá a União restituí-los ao autor. Há, no caso, evidentes dificuldades práticas em estabelecer, do quantum da parcela de complementação de benefícios previdenciários a ser paga mês a mês, qual percentual corresponderia aos valores pagos pelo próprio participante e já objeto de incidência do Imposto de Renda e sobre a qual não poderia haver nova incidência. Não é, todavia, impossível fazê-lo a partir de realidades como o exame do percentual de custeio do benefício à cargo do partícipe, ou seja, de sua contribuição em relação ao fundo, de acordo com os critérios de atualização instituídos pelo próprio plano de previdência complementar e não com base em outros índices, ainda que oficiais, o que inclusive já foi providenciado pela FUNDAÇÃO CESP, conforme ofício de fls. 110/111 no qual indica o percentual correspondente a cada um dos autores, quais sejam: - Claudio Coeto: 5,05%; Luiz Antonio Ferreira Reis: 5,46%; José Massao Hara: 5,38%; - Paulo Hinniger Filho: 6,12%; - Wanderlei Pacheco: 6,91%; Os valores indevidamente recolhidos deverão ser restituídos acrescidos da variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a União a exigir a retenção do Imposto de Renda sobre a parte das parcelas da complementação de aposentadoria dos autores que corresponda ao percentual da reserva matemática constituído exclusivamente com suas contribuições para o Plano de Previdência no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, restando mantida a incidência sobre a porção formada com as contribuições dos autores recolhidas fora deste interregno, bem como pela totalidade das contribuições vertidas por sua ex-empregadora. ii) condeno a União, nos termos da determinação do item anterior, a restituir o montante indevidamente retido a título de IR nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta ação e durante o seu trâmite, com correção monetária pela SELIC, na forma discriminada na fundamentação desta sentença. Oficie-se imediatamente ao fundo de previdência (FUNDAÇÃO CESP), para que continue a deixar de reter na fonte, com relação às próximas parcelas, o imposto de renda correspondente aos percentuais já informados nos autos (fls. 110/111) e o deposite judicialmente e de forma individualizada, até o trânsito em julgado, quando ao final poderão ser levantados pelos Autores, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, ou convertidos em renda da União, conforme o resultado desta ação. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Por oportuno, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 150/152 em que a Fundação Cesp, referindo-se a autor diverso desta ação, prestou esclarecimentos em atendimento a Mandado que não foi expedido nestes autos (nº 0024.2010.02178). Após o desentranhamento, deverá ser realizada consulta no sistema processual informatizado visando localizar o processo destinatário de tais esclarecimentos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0007798-40.2011.403.6100 - PRIMAVERA FRANCA COM/ DE RACOES LTDA(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)**

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela antecipada, por PRIMAVERA FRANCA COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP, objetivando a declaração de inexigibilidade do registro da autora perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, da cobrança de taxas, multas, anuidades e por fim do responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial da autora, bem como a nulidade do auto de infração nº. 4426/2010. Aduz ser empresa cujo objeto social é a atividade de comércio e varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não tendo, portanto, nenhum envolvimento com a fabricação de rações ou de medicamentos revendidos, razão pela qual não há a necessidade de se submeterem aos registros pretendidos pelo CRMV/SP. Junta procuração e documentos às fls. 14/27. Custas a fl. 28. O pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão de fls. 32/33. O réu contestou às fls. 38/56 alegando que, uma vez que comercializa animais vivos e medicamentos tendo obrigação de se filiar ao CRMVSP bem como contratar e manter médico veterinário como responsável técnico. A parte autora informa às fls. 58/61 a lavratura de multa referente ao auto de infração nº. 4426/2010, juntamente com o boleto no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para pagamento, mesmo após o deferimento da tutela requerida. Réplica às fls. 63/69. Em petição de fls. 70/73, o conselho réu informou que providenciou a exclusão do auto de multa, bem como o envio de ofício à empresa comunicando tal providência. Instados a se manifestar, o réu peticionou (fl. 75) informando que não pretende a produção de outras provas além daquelas já constantes nos autos, seguido da parte autora (fls. 76/77) afirmando que não há mais provas que pretende produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexigibilidade do registro da autora perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, da cobrança de taxas, multas, anuidades e de responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial da autora, bem como a nulidade do auto de infração nº. 4426/2010. Pois bem, o artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas

entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, reza que: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei) A Lei n.º 5517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária preceitua nos seus artigos 5º, 6º, 18º e 27º: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes: a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV; b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais; c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV; d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário; e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada; f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão; g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei; h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente Lei; i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho; j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13. (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei n.º 5.634, de 1970) (destaquei) O Decreto n.º 1662, de 06 de março de 1995 estabelece, nos seus artigos 4º, 6º, inciso IV, o seguinte: Art. 4º Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Art. 6º Os estabelecimentos que comercie, ou importem produtos veterinários, deverão atender os seguintes requisitos: (...) IV - dispor de Médicos Veterinários, como responsável técnico. Da análise dos documentos constantes dos autos, bem como do confronto dos dispositivos legais supratranscritos e do disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, extrai-se que a realização da venda de rações, produtos veterinários e até mesmo comércio de animais domésticos, por parte da Autora, não podem ensejar a sujeição ao registro perante o Conselho Regional nem a contratação de técnico responsável uma vez que as atividades desenvolvidas não se voltam para a exploração de atividade principal ligada à Medicina Veterinária. O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Em sendo assim, não se vislumbra a necessária correspondência entre as atividades básicas, exercidas pelos impetrantes,

com o disposto pelos artigos 5o, 6o e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regula o exercício das profissões de medicina veterinária. Por outro lado, o artigo 18 da mesma Lei dispendo sobre as atribuições do CRMV não estabelece a exigência dos estabelecimentos comerciais ao registro e obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico. Não obstante a boa intenção dos Conselhos Regionais em zelar pela saúde pública há que se atender, primeiramente, ao princípio regente do Direito Administrativo, o princípio da legalidade, ou seja, a competência administrativa decorre de lei. É certo que o princípio da legalidade deve ser buscado no seu contexto sistemático e no caso dos autos juntamente com a finalidade dos Conselhos Regionais bem como em harmonia com a disposição prevista no artigo 1º da Lei 6839/80. Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades. Quanto aos ditames dos Decretos nºs 64.704/69 e 1.662/95 não têm o condão de criar hipóteses não previstas em lei, inovando o ordenamento jurídico, mas tão-somente regulamentá-las. Decretos prestam-se apenas e tão somente para estabelecerem providências e rotinas a cargo do Poder Público necessárias ao fiel cumprimento da lei, sendo inidôneos para a criação de obrigações pelos particulares. Nestes termos, vale transcrever os seguintes arrestos: AgRg no REsp 584677 / PA ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0130915-1 Relator(a) MIN. ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 29.08.2005 p. 260 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO - DESCABIMENTO DE REGISTRO - SÚMULAS 5 E 7/STJ INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Inexistindo controvérsia de natureza fática quanto ao objeto social da empresa, não incide o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A Lei 6.839/80 dispõe que o registro em Conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. Precedentes. 3. Agravo regimental provido em juízo de retratação. 4. Recurso especial conhecido e provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266926 Processo: 2004.61.07.004895-8 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/07/2005 Documento: TRF300094486 Fonte DJU DATA: 05/08/2005 PÁGINA: 482 Outras Fontes RTRF3 74/367 Relator JUIZ LAZARANO NETO Ementa APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). PET SHOPS. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. 1. Preliminar suscitada pela apelada, quanto ao não conhecimento do recurso de apelação, tendo em vista restar pacificada na jurisprudência a matéria relativa a inscrição e contratação de responsável técnico (médico veterinário) por parte de estabelecimentos comerciais (pet shops) junto aos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. Havendo divergência da matéria, objeto deste mandamus, ainda que minoritária, na órbita dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, não é o caso de aplicação do artigo 557 do CPC. Rejeição da Preliminar. 2. A atividade básica e finalista da impetrante é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Ausência da necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do CONSELHO Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder a contratação de responsável técnico (médico-veterinário). Precedentes deste Tribunal. 3. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual inaplicável à hipótese dos autos os ditames dos Decretos nºs 69.134/71 e 1.662/95, respectivamente, ressaltando que tais espécies normativas não tem o condão de criar hipóteses não previstas em lei, tão-somente regulamentá-las. 4. Rejeição da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170669 Processo: 2003.03.00.000266-4 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 18/06/2003 Documento: TRF300073328 Fonte DJU DATA: 20/08/2003 PÁGINA: 505 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PET SHOPS E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - Presença dos pressupostos inculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar. II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros. III - A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea e ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem, de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência. V - Agravo de instrumento provido. Portanto, como as atividades principais exercidas pela parte autora não são ligadas à área técnica da Medicina Veterinária, há de se entender que o mesmo deve permanecer a salvo do controle e fiscalização do Conselho Regional de Farmácia. Conclui-se, no caso em tela, que há direito merecedor de tutela, para que o Conselho Regional de Veterinária se abstenha de exigir o registro do estabelecimento do Autor em seus quadros e a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho e

anulação do auto de infração n. 4426/2010. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, confirmando a tutela deferida às fls. 32/33, para que o Conselho Regional de Veterinária se abstenha de exigir o registro do estabelecimento Autor em seus quadros e a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho e anulação do auto de infração n. 4426/2010. Custas ex lege. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018741-24.2008.403.6100 (2008.61.00.018741-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018330-98.1996.403.6100 (96.0018330-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ALEJANDRO GARCIA SHIGEMOTO X ALDO PIGOCO X ANTONIO POZO RIOS X ARISTEU RODRIGUES CABELEIRA X BARBEL URSULA MULLER X BRUNO AVARI X CARLOS HANASHIRO X CELSO LUIZ WAGNER X DIRK MULLER(SP075914 - CELIA PERCEVALLI E SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL nos termos dos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega excesso de execução e cálculos em dissonância com o julgado. Elaborando novos cálculos apurou o valor de R\$ 3.629,92 (três mil seiscentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos). Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 25). O embargado apresentou impugnação ratificando os cálculos apresentados. Cálculo da contadoria (fls. 45/53) apontando como correto o valor de R\$ 5.637,22 (cinco mil seiscentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos). As partes concordaram com os valores apresentados pela contadoria. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Tendo o exequente concordado com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, qual seja, o valor de R\$ 5.637,22 (cinco mil seiscentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos) atualizado para maio/2011. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 5.637,22 (cinco mil seiscentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos) atualizado para maio/2011. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018747-31.2008.403.6100 (2008.61.00.018747-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010799-38.2008.403.6100 (2008.61.00.010799-2)) ZENCO DIESEL COM/ LTDA X CLEONICE DA SILVA ARAUJO BEZERRA X MARCIO ARAUJO BEZERRA(SP163357 - ALESSANDRA KORUS BULBOVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Desapensem-se os autos da Execução Diversa nº 2008.61.00.010799-2 e os Embargos à Execução nº 2008.61.00.018747-1 dos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.002072-2, arquivando-se (findo), em seguida, conforme determinado na sentença retro. Cumpra-se.

**0013743-42.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020864-39.2001.403.6100 (2001.61.00.020864-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X OTAVIO SILVA CALDEIRA - INCAPAZ X DORIVAL SILVA CALDEIRA(SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA)

Recebo a apelação do EMBARGANTE de fls. 20/24 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do C.P.C. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010799-38.2008.403.6100 (2008.61.00.010799-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ZENCO DIESEL COM/ DE PECAS E VEICULOS LTDA ME(SP163357 - ALESSANDRA KORUS BULBOVAS) X CLEONICE DA SILVA ARAUJO BEZERRA X MARCIO ARAUJO BEZERRA

Desapensem-se os autos da Execução Diversa nº 2008.61.00.010799-2 e os Embargos à Execução nº 2008.61.00.018747-1 dos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.002072-2, arquivando-se (findo), em seguida, conforme determinado na sentença retro. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0035180-47.2007.403.6100 (2007.61.00.035180-1)** - MARCIO ARAUJO BEZERRA X ZENCO DIESEL COM/ DE PECAS E VEICULOS LTDA(SP163357 - ALESSANDRA KORUS BULBOVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 158 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010981-58.2007.403.6100 (2007.61.00.010981-9)** - MOACIR DE SOUZA X VALQUIRIA PEREIRA DE SOUZA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MOACIR DE SOUZA X VALQUIRIA PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verificado erro material na sentença de fl. 138, corrijo-a, de ofício, a fim de modificar o seu dispositivo passando a constar: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 43.674,90 (quarenta e três mil seiscentos e setenta e quatro reais e noventa centavos) atualizado até julho/2009 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3, do Código de Processo Civil. Em razão disto cancelo o Alvará de Levantamento n. 187 expedido em 29/09/2011 e determino a expedição de Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima fixado e o restante em favor da Caixa Econômica Federal.(...)No mais permanece inalterada a sentença corrigida.P.R.I.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente N° 1759**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0026876-93.2006.403.6100 (2006.61.00.026876-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROMULO LEITE SANTOS

Fls. 399/400: Indefiro o pedido formulado, uma vez que o endereço fornecido à fl. 400 já foi diligenciado, consoante certidão de fl. 384. Isso posto, requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

### **MONITORIA**

**0007594-98.2008.403.6100 (2008.61.00.007594-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X REGINA LOPES DE OLIVEIRA WILHELM

Fl. 129 : Tendo em vista o convênio celebrado com o TRE - SP, defiro o pedido de consulta ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), na tentativa de localizar o endereço atualizado da ré, REGINA LOPES DE OLIVEIRA, data de nascimento: 29/06/1962, nome da mãe: MARTINHA LOPES DE OLIVEIRA. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0012126-47.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO MAURICIO NEGRAO

Fl. 69/70: Tendo em vista o convênio celebrado com o TRE - SP, defiro o pedido de consulta ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, CRISTIANO MAURICIO NEGRAO, data de nascimento: 06/05/1975, nome da mãe: RAQUEL NEGRAO. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005853-57.2007.403.6100 (2007.61.00.005853-8)** - JOSE DIAS DO NASCIMENTO X MARTA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Banco do Brasil, sucessor da Nossa Caixa, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI. Após, tornem os autos conclusos para recebimento dos recursos de apelação. Int.

**0011966-85.2011.403.6100** - ALVARO DE OLIVEIRA BAPTISTA JUNIOR(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 68/69. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014581-48.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-30.2005.403.6100 (2005.61.00.002044-7)) ALCINEI MARQUES DA SILVA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014744-43.2002.403.6100 (2002.61.00.014744-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X AMAURY GERAISATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X ARIIVALDO JORGE GERAISATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo-se constar AMAURY GERAISATE - ESPÓLIO.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Juízo da 11ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, processo nº 0738241-23.1991.8.26.0000 (000.91.738241-9), informando-o acerca da existência da presente ação, por meio da qual a CEF pretende o recebimento do valor de R\$ 1.346.010,61, atualizado para 30/06/2010, bem como para que proceda à penhora no rosto dos autos do montante acima assinalado. Outrossim, solicito que informe a este Juízo o nome do inventariante nomeado nos aludidos autos.As providências necessárias à intimação do inventariante nomeado serão adotadas após as informações prestadas pelo Juízo da 11ª Vara de Família e Sucessões.Por fim, tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 1312/1385, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

**0011001-54.2004.403.6100 (2004.61.00.011001-8)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X FABRICA DE CARROCERIAS LIPPEL LTDA(SC010239 - JAIME LUIZ LEITE) X RENALDO LIPPEL(SC010239 - JAIME LUIZ LEITE) X INFRID LIPPEL(SC010239 - JAIME LUIZ LEITE)

À vista do princípio do contraditório, manifeste-se a exequente acerca das alegações do executados, às fls. 285/299, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

**0020129-59.2008.403.6100 (2008.61.00.020129-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X RAFAEL MARTINS PINTO  
Assiste razão à CEF, uma vez que ainda há bloqueio nos autos, em nome do réu, no Banco Santander (fl. 109).Considerando o acordo extrajudicial pactuado entre as partes (fls. 147/148), bem como a extinção da execução e o trânsito em julgado (fls. 149 e 159), torno sem efeito o despacho proferido à fl. 163 e, autorizo o desbloqueio do valor constrictado por meio do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pela exequente à fl. 162.Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0015727-95.2009.403.6100 (2009.61.00.015727-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AMILTON FERNANDES CALCADOS ME X AMILTON FERNANDES(SP241073 - RAFAEL BARBOZA BARRADAS)

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 149, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0000308-98.2010.403.6100 (2010.61.00.000308-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO DE LIMA TAVARES

Fl. 121: Tendo em vista o convênio celebrado com o TRE - SP, defiro o pedido de consulta aos Sistemas Renajud e de Informações Eleitorais (SIEL), na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Carlos Eduardo de Lima Tavares, nascido em 22/07/1966, filho de Elza de Lima Tavares, CPF. 185.575.558-06. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017181-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017181-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SILVIA CLERENNER MALONEY X RAFAEL PURAS X REGINA APARECIDA VIANA DOS SANTOS DE ANDRADA E SILVA(SP076329 - GERALDO DA COSTA NEVES JUNIOR) X REGINA MARIA KUMMEL(SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA) X REGINA MATSICO YAMADA SANDA(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X ROSEMARY DA ROCHA ABENSUR(RO001994 - MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS RAMOS) X SERGIO MASSARONI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X ANDERSON ANDRADE DEPIZOL X EDER SOARES DE OLIVEIRA(RO001994 - MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS RAMOS) X SANDRA MARA DA COSTA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X



UNIAO FEDERAL X SILVIA CLERENNER MALONEY X UNIAO FEDERAL X RAFAEL PURAS X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA KUMMEL X UNIAO FEDERAL X REGINA MATSICO YAMADA SANDA X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY DA ROCHA ABENSUR X UNIAO FEDERAL X SERGIO MASSARONI X UNIAO FEDERAL X ANDERSON ANDRADE DEPIZOL X UNIAO FEDERAL X EDER SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARA DA COSTA

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando que os depósitos judiciais realizados nos presentes autos sejam transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme requerido. Após, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0015679-05.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVANI CHAGAS DOS SANTOS(SP087791 - MAURO SILVIO MENON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANI CHAGAS DOS SANTOS

Dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

#### **Expediente Nº 1764**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0019235-20.2007.403.6100 (2007.61.00.019235-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA EUFLAUZINO DE PAULA X JOSE IVANILDO DA SILVA

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0021502-87.2011.403.0000 pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de data para início dos trabalhos periciais. Int.

#### **MONITORIA**

**0015114-75.2009.403.6100 (2009.61.00.015114-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESAR RUBENS CAETANO FONSECA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DA FONSECA FILHO X ANTONIA RABELO FONSECA

Fl. 155: Defiro. Providencie a Secretaria a republicação do edital de fl. 150. Com a publicação deste despacho, fica a parte intimada para que proceda à retirada do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do art. 232, III, CPC. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002603-50.2006.403.6100 (2006.61.00.002603-0)** - RODOLFO PANDOLFO BISCA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205726 - VANESSA MOTTA TARABAY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência ao autor acerca do pedido formulado pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento. Int.

**0003219-36.2009.403.6127 (2009.61.27.003219-1)** - ROSANGELA RAFFAELLI(SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO E SP221854 - JONATHAS ROSSI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da documentação apresentada pela CEF às fls. 141/147. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001194-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001194-6)** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0021701-79.2010.403.6100** - ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES X APARECIDA DE LOURDES FURLAN(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da determinação exarada à fl. 290, acostando aos autos a documentação pleiteada, conforme requerido à fl. 297, na medida em que necessitava colher assinaturas e proceder ao devido reconhecimento de firmas. Sem prejuízo, ciência à CEF acerca do pedido formulado à fl. 303. Após, venham os autos conclusos para a sua apreciação. Int.

**0022870-04.2010.403.6100** - CLEYTON GUTEMBERG DE LIMA BARRETO X TANIA MARIA FONSECA DE

BARROS(SP093312 - SUELY PACHECO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0000713-03.2011.403.6100** - TW EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X MARIA SALETE BROMBAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0004474-42.2011.403.6100** - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0006057-62.2011.403.6100** - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0010084-88.2011.403.6100** - PROBAC DO BRASIL PRODUTOS BACTERIOLOGICOS LTDA(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP249960 - DENIS RICOY BASSI E SP231332 - FABIO FERRAZ DE ARRUDA LEME) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022352-82.2008.403.6100 (2008.61.00.022352-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REAL ESTATE RIGHTS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X NINA LEVASHIKO EISPU X MARGARITA EISPU

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das certidões negativas de fls. 124 e 136, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

**0015860-40.2009.403.6100 (2009.61.00.015860-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEGUSTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X LUIS HENRIQUE ARANHA PEREIRA X GUILHERME FERREIRA FORTINI TOSCANO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das certidões negativas de fls. 96/97 e 103, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014395-93.2009.403.6100 (2009.61.00.014395-2)** - WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação interposta por ambas as partes, somente no efeito devolutivo. Vistas às partes contrárias para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, vistas ao MPF.Por derradeiro, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0012822-49.2011.403.6100** - VANDA BARBOSA DE SOUZA & CIA LTDA - ME X M.FERREIRA DA SILVA - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação dp impetrado apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, vistas ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0602695-62.1995.403.6100 (95.0602695-5)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP229652 - MATEUS

AUGUSTO DOTTI ATTILIO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP292003 - YURI ANE SOUZA SHIMIZU) X SEGREDO DE JUSTICA

**0028351-89.2003.403.6100 (2003.61.00.028351-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X MARCO ANTONIO SALLES(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO SALLES

Intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento do valor de R\$ 6.330,04, nos termos da memória de cálculo de fls. 177/180, atualizada para 09/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 2859

#### USUCAPIAO

**0028467-37.1999.403.6100 (1999.61.00.028467-9)** - WALTER MUSICO(SP053201 - JANETE ALFANI E SP111245 - ANA CECILIA CAVALCANTE NOBREGA LOFRANO E SP111246 - ANSELMO PRIETO ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL(SP237182 - STELLA MONTANARO CAPUTO) X ANTONIO AMBROSIO X MARIA RODRIGUES AMBROSIO X MARIA HELENA AMBROSIO X IVONE AMBROSIO X HELENA AMBROSIO MESCOLOTE X JOAO MESCOLOTE X LUIZA AMBROSIO X LIDIA MUSICO X WALDEMAR MUSICO X ALFREDO AMBROSIO X JULIETA AMBROSIO RODRIGUES X DOMINGOS RODRIGUES X AMELIA AMBROSIO X ARMANDO AMBROSIO X TEREZINHA AMBROSIO X ORLANDO CAPUTO X ANNA MONTANARO CAPUTO X MARIA AMBROSIO PALMA X JOAO PALMA X ANTONIO VALDO X AUTORA GUIDO VALDO X SALIM ABRAO ZAIDAM X ZORAIDE MORAES ZAIDAM X OSWALDO HENRIQUE FAUSTINO X HELGA FAUSTINO X AURA FAUSTINO ASPERTI X JOSE CARLOS ASPERTI X TEREZINHA AMBROSIO GARCIA X ALVARO MALDONADO GARCIA X ALEXANDRE AMBROSIO GARCIA X MARIA INES AMBROSIO GARCIA X MARIZA AMBROSIO GARCIA X ANGELA AMBROSIO GARCIA

Diante do falecimento do autor, suspendo o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 265, I, do CPC, e determino à parte autora, que, no prazo de 10 dias, apresente a certidão de óbito do autor. Deverá, ainda, a parte autora, regularizar o polo ativo, informando os eventuais sucessores de WALTER MUSICO.Int.

#### MONITORIA

**0001563-62.2008.403.6100 (2008.61.00.001563-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EXPAND COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X ADILSON MARIA RICHOTTI X MARCELO JOSE NAVIA X WILSON CEZAR SAMPAIO

Conforme determinado às fls. 101, compareça a autora a esta secretaria para retirar os documentos a serem desentranhados, de fls. 08/30, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0008846-39.2008.403.6100 (2008.61.00.008846-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ARIIVALDO ROMERO RUBIO X ELCIO SIDMAR SALVIONI X SUELY SALVIONI RUBIO X ROSANGELA ALVES SALVIONI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP186862 - IVANIA SAMPAIO DÓRIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 605/609), por meio do sistema BACENJUD, para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos, perante o PAB da Caixa Econômica Federal. Após, diligencie, a Secretaria, junto à CEF, o número da conta de depósito que recebeu os valores transferidos. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente, intimando o seu procurador a retirá-lo, no prazo de 48 horas. Defiro o leilão dos bens penhorados às fls. 617/623. Promova a Secretaria as formalidades atinentes à

sua realização.Int.

**0006187-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUCIATA LUIZ DA SILVA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 43, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.No silêncio, arquivem-se.

**0006238-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WENDEL NOBRE NASCIMENTO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)

Ciência ao requerido da manifestação e dos documentos de fls. 64/68. As partes, por vezes, comparecem à audiência de conciliação e pedem a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tentar realizar o acordo. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se, devendo, ao final do prazo deferido e independentemente de intimação, informar a este Juízo o resultado de suas tratativas.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

**0011734-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUELI AMARO FERREIRA MATOS

Republique-se o despacho de fls. 56, para ciência da autora.Fls. 56: Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 55, requeira a CEF o que de direito quanto a citação da ré, no prazo de 20 dias.Int.

**0012333-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 52, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

**0014023-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 37, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito quanto a citação da requerida, no prazo de 10 dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0038489-28.1997.403.6100 (97.0038489-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X BRASMINER PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA X LUIGI PINGARO(SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO) X GIUSEPPE ANTONIO PINGARO(SP183387 - FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS)

Verifico, nesta oportunidade, que a exequente não está cumprindo os despachos a ela direcionados, deixando, assim, a execução de ter o seu normal prosseguimento.Diante disso, determino à exequente que, no prazo de 10 dias, cumpra o determinado no despacho de fls. 325, sob pena de a penhora ser levantada e os autos remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

**0023590-54.1999.403.6100 (1999.61.00.023590-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CENTAURY LOTERIAS LTDA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X AMAURY ROLDAN PEREIRA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR E SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X ODETE TAVARES PEREIRA X GIANI TAVARES PEREIRA MUSSOLINO(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X HELIO FRAGUGLIA MUSSOLINO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X MARILENE FRAGUGLIA MUSSOLINO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X HELIO ANNUNCIATO MUSSOLINO - ESPOLIO

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo o julgamento dos embargos à execução n. 2010.4909-50.Int.

**0031768-89.1999.403.6100 (1999.61.00.031768-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SALT SERVICOS DE APOIO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP113882 - ELAINE VERTI)

Ciência às partes da decisão de fls. 306/308.Esclareça, a exequente, se pretende seja mantida a penhora sobre as pedras

de fls. 22, a fim de que seja determinado o cumprimento da decisão de fls. 306/308, proferida no agravo de instrumento n. 0031509-75.2010.403.0000/SP.Prazo: 10 dias.Int.

**0035573-74.2004.403.6100 (2004.61.00.035573-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DE CARVALHO PIRK(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X INACIO GOMES NOGUEIRA X JOSE VALTER PIRK(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X VERA LUCIA DE CARVALHO PIRK(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)**

Defiro a expedição de ofício ao Banco BM&F, a BM&F e à Câmara Brasileira de Liquidação e Custódia, a fim de localizar eventuais ativos e ações de propriedade do executado MARCELO. No entanto, deverá o exequente primeiramente informar o endereço completo de tais instituições, possibilitando a expedição supradeterminada. Pede a exequente a expedição de ofício à Receita Federal para que apresente as últimas declarações de imposto de renda do coexecutado Inácio. Esta determinação já foi deferida e diligenciada às fls. 606 e 607/609. Pede, por fim, a exequente, em sua manifestação de fls. 675/682, a expedição de nova certidão de inteiro teor para o registro da penhora nas matrículas dos imóveis, observando as exigências lançadas pelo Cartório de Registro de Imóveis, bem como a averbação da decisão de fls. 521/535 na matrícula do imóvel de n. 188.043. Pede, também, a intimação da compradora JULIANA ALMOFREI MENEGHEL do conteúdo da referida decisão. Antes de apreciar tais pedidos, necessária se faz a análise de outros pontos. Em ofício de fls. 647/652, o 1º Oficial de Registro de Imóveis informa, em suma, que não há que se falar em sobreposição dos imóveis matriculados sob ns. 85.313 e 133.563, bem como que esta última matrícula foi encerrada e em seu lugar foram abertas as matrículas de n. 188.043 e 188.044. Informa, por fim, que o imóvel 188.043 foi alienado à compradora supracitada e que somente o de n. 188.044 é de propriedade dos executados. Às fls. 521/535, foi decretada a ineficácia da venda do imóvel matriculado sob n. 188.043 em relação ao BNDES e mantida a penhora sobre a totalidade do imóvel matriculado sob n. 133.563. Na mesma decisão foi nomeado como depositário o executado JOSÉ VALTER PIRK, sendo que ele e sua esposa VERA LÚCIA foram devidamente intimados do conteúdo da decisão em referência (fls. 540/541). Analisando os autos, entendo que a alegação dos executados, no sentido de que existe a sobreposição das matrículas de n.s 85.313 e 133.563 não restou demonstrada, razão pela qual mantenho a penhora sobre o imóvel matriculado sob n. 85.313, perante o Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos. Dos documentos de fls.s 647/652 e 688/695, verifica-se que a matrícula de n. 133.563 foi encerrada e em seu lugar foram abertas duas outras (188.043 e 188.044). O imóvel matriculado sob n. 188.043 foi vendido, tendo sido decretada a ineficácia desta venda para o BNDES, em razão da penhora de fls. 366/367. E o imóvel matriculado sob n. 188.044 continua sendo de propriedade dos executados. Assim, diante da penhora de fls. 366/367 feita sobre a totalidade do imóvel matriculado sob n. 133.563, bem como a decretação da ineficácia da venda supracitada, mantenho a penhora e a nomeação de depositário e determino que ela seja registrada nas matrículas dos imóveis 188.043 e 188.044, vez que dela se originaram. Defiro a intimação pessoal de JULIANA ALMOFREI MENEGHEL, adquirente do imóvel 188.043, acerca da ineficácia da venda, bem como a expedição do mandado de averbação para que a decisão de fls. 521/535 seja averbada na referida matrícula. Expeça, a Secretaria, as certidões de inteiro teor como requerido pelo executado às fls. 675/682, as quais deverão ser entregues mediante a apresentação da guia de custas devidamente recolhidas.Int.

**0006866-57.2008.403.6100 (2008.61.00.006866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X HENRIQUE FRANCO DE ABREU - ME(SP074099 - HENRIQUE FRANCO DE ABREU)**

Ciência à exequente dos documentos de fls. 168/185, para que requeira o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Processe-se o feito em segredo de justiça.Int.

**0009858-88.2008.403.6100 (2008.61.00.009858-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KHADU MODAS E LINGERIE LTDA X JAMIL KHADUR**  
Fls. 140: Indefiro a expedição dos ofícios requerida, vez que não cabe a este Juízo diligenciar para localizar bens dos executados, providência esta que deve ser adotada pela CEF. Ressalto que a exequente, em outros feitos que aqui tramitam, demonstrou que diligenciou neste sentido, perante os Cartórios de Registro de Imóveis e o DETRAN. Diante disso, determino à CEF que indique bens dos executados passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a existência de eventuais bens passíveis de penhora fosse ao menos diligenciada pela CEF. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento.Int.

**0014520-95.2008.403.6100 (2008.61.00.014520-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E RS076396A - PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES) X ARNALDO ALVES DA SILVA(RS076396A - PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES)**

Fls. 234/235: Defiro a exclusão da falida NEATNESS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda à sua exclusão do polo passivo do feito. Prossiga-se no feito em face

de ARNALDO ALVES DA SILVA. A exequente, pediu, também, em sua manifestação de fls.234/235, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade do executado, o bloqueio junto ao RENAJUD e a intimação pessoal do executado para indicar bens penhoráveis. Indefiro, por ora, a penhora on line requerida. É que a exequente a requereu sem ter demonstrado que diligenciou a procura de bens do executado. Indefiro, do mesmo modo, o pedido de diligência junto ao RENAJUD, vez que não cabe a este Juízo diligenciar para localizar bens do devedor, até porque tal informação pode ser facilmente obtida pela exequente, como vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. PA 0,10 Defiro, por fim, a intimação pessoal do executado a indicar bens penhoráveis e suficientes à satisfação do crédito, no prazo de 10 dias. Ressalto que eventual penhora sobre veículo não impedirá o seu licenciamento. Int.

**0016159-51.2008.403.6100 (2008.61.00.016159-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMUEL DE ARAUJO COELHO**  
Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de o bloqueio de fls. 192/193 ser levantado e os autos arquivados por sobrestamento. Int.

**0023390-32.2008.403.6100 (2008.61.00.023390-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GEDALVA DOS SANTOS PEREIRA ME X GEDALVA DOS SANTOS PEREIRA**  
Diante do decurso de prazo de fls. 107, indique a CEF bens penhoráveis das executadas, livres e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

**0000548-24.2009.403.6100 (2009.61.00.000548-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO STEINLE MARTINS - ESPOLIO**  
Requeira a exequente, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Int.

**0014285-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR APARECIDO DOMINGOS**  
Fls. 41/42: Mantenho a decisão de fls. 38 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a exequente, a decisão de fls. 38, indicando bens penhoráveis dos executados. Int.

**0023676-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDO FERNANDES - ESPOLIO**  
Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 55v, que dá conta de que o executado faleceu sem deixar bens, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

**0008167-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WALTER KECHICHIAN**  
Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 47, que relata que o executado faleceu há cerca de um ano, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017244-24.1998.403.6100 (98.0017244-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP098661 - MARINO MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA**

Tendo em vista que não foi proferida decisão acerca do efeito suspensivo no agravo de instrumento n. 0022546-44.2011.4.03.0000, cumpra-se o despacho de fls. 444, adotando a Secretaria os procedimentos atinentes ao leilão. Int.

**0005448-26.2004.403.6100 (2004.61.00.005448-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PAULO SERGIO BARBOSA(SP134531 - SUELY APARECIDA BRENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO BARBOSA(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)**

Ciência à autora dos documentos de fls. 276/279, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010420-34.2007.403.6100 (2007.61.00.010420-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI**

TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MARIA LUCIA FANGANIELLO  
Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MARIA LUCIA FANGANIELLO, pelas razões a seguir expostas: Afirma a autora que, em junho de 2003, ajustou com a ré o arrendamento residencial de bem imóvel de sua propriedade, com opção de compra. Alega que a ré deixou de cumprir com as obrigações contratualmente assumidas, o que ensejou sua notificação extrajudicial. Sustenta que a inadimplência da ré acarretou a extinção do contrato e que restou caracterizado o esbulho possessório. Pede, diante disso, a expedição de mandado de reintegração liminar do bem. A autora foi intimada a comprovar que a requerida foi notificada pessoalmente (fls. 26). Às fls. 30/34, o feito foi extinto, por não ter ficado comprovada a notificação da ré. A autora interpôs recurso apelação, às fls. 36/39, ao qual foi dado provimento, para anular a sentença (fls. 44/45). Intimada, a autora informou possuir interesse na apreciação do pedido de liminar (fls. 47 e 48). É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A autora comprova a propriedade do imóvel, por meio do documento de fls. 19, bem como ter firmado contrato com a ré (fls. 11/18). A cláusula 19ª do contrato de arrendamento residencial prevê que, no caso de inadimplemento, a arrendadora tem a faculdade de escolher uma das opções descritas nos seus incisos, entre as quais está prevista a rescisão do contrato, após a notificação dos devedores para que devolvam o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura de ação de reintegração de posse (inciso II, a). O contrato por instrumento particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, como é o caso dos autos, é regulado pela Lei n.º 10.188/01. O art. 9º desse diploma legal prevê que o esbulho possessório será configurado com o término do prazo da notificação ou interpelação, sem que o arrendatário efetue o pagamento das prestações em atraso. Contudo, não ficou comprovado que ocorreu a notificação extrajudicial, que é o termo inicial para a configuração do esbulho, tendo em vista que a ré não foi localizada (fls. 21/22). Assim, não restou comprovado o preenchimento do requisito contratual e legal para a concessão da presente liminar. Ausente, portanto, a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, indefiro a liminar. Cite-se a ré. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2861**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010661-86.1999.403.6100 (1999.61.00.010661-3)** - ROGERIO SIMONI LUCENA X MAGDA REGINA GOMES LUCENA (SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Às fls. 225/228, foi prolatada sentença, julgando improcedente o feito e condenando os autores ao pagamento da verba honorária. Às fls. 575, foi certificado o trânsito em julgado da decisão do E. TRF da 3ª Região, que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e condenou os autores ao pagamento de 10% do valor da causa a título de honorários advocatícios. Intimada a requerer o que de direito, atentando para o fato de que o silêncio seria considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 577), a Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de não ter interesse na execução da verba honorária (fls. 581) por já ter havido o pagamento na via administrativa. É o relatório, decidido. Tendo em vista que já houve o pagamento do valor dos honorários, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0013420-18.2002.403.6100 (2002.61.00.013420-8)** - JORGE GEBAILI (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento tendo em vista que a restituição das custas recolhidas equivocadamente, que foi deferida às fls. 313, deve ser pleiteada pelo autor à seção de arrecadação da justiça federal, conforme comunicado nº 21/2011 do NUAJ (Núcleo de Apoio ao Judiciário). Tendo em vista que foi negado provimento ao agravo de instrumento (fls. 314/317), cumpra o autor, no prazo de dez dias, o despacho de fls. 280. Int.

**0013801-84.2006.403.6100 (2006.61.00.013801-3)** - SUELY TEIXEIRA FARIA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Justifique a autora a necessidade e finalidade do pedido de prova pericial, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 92. Int.

**0017547-57.2006.403.6100 (2006.61.00.017547-2)** - SUELI CHAMARO SILVA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 350/352 a CEF informa que efetuou o depósito referente às verbas de sucumbência e sobre a disponibilidade do termo de quitação da dívida em uma de suas agências. Devidamente intimada, a autora requereu a expedição do alvará para levantamento da quantia depositada. Do exposto dou por satisfeita a obrigação de fazer pela CEF. Expeça-se alvará em favor do advogado indicado pela autora para o levantamento do valor depositado a título de sucumbência (fls. 351 e 356) e intime-se-o, após, para retirá-lo em 48 horas. Comprovada a liquidação do alvará remetam-se os autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Int.

**0010607-42.2007.403.6100 (2007.61.00.010607-7)** - MIRIAM APARECIDA CURI DE SOUZA X JOSE MARIA DE SOUZA(SP202328 - ARMANDO BRAVO ALBA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 383/384: Indefiro. Com efeito, o Banco Itaú já tomou as providências necessárias ao cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel que foi objeto desta lide, já que apresentou o termo de liberação de garantia hipotecária, que foi até mesmo retirado pelos autores, conforme recibo de fls. 376. Assim, compete à autora, de posse do termo de liberação da hipoteca, promover o cancelamento da hipoteca junto ao cartório competente. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0005508-23.2009.403.6100 (2009.61.00.005508-0)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X PLASINC INDUSTRIAL EXP IMP E COMERCIO LTDA X JOSE DORJIVAL RODRIGUES X JOSE DORJIVAL RODRIGUES JUNIOR

Por ora, indefiro a citação por edital tendo em vista que ainda não se esgotaram todas as tentativas de localização do corréu Jose Dorjival Rodrigues Junior. Sem prejuízo da resposta do Detran e diante das diligências efetuados pelo autor (fls. 81, 111, 125/127, 130, 143/161) determino a solicitação do endereço por meio dos sistemas Bacen-Jud, Webservice e Siel. Fornecido endereço diverso dos já diligenciados, cite-se. Int.

**0022775-08.2009.403.6100 (2009.61.00.022775-8)** - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 504. Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 482/485. Ademais, ao contrário do afirmado pelo autor, os benefícios da justiça gratuita não foram deferidos, conforme decisão de fls. 146. Após, dê-se vista à União Federal acerca da sentença e da decisão dos embargos de declaração. Int.

**0023908-85.2009.403.6100 (2009.61.00.023908-6)** - MARIA DONIZETE PEREIRA(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, em GRU (código 18710-0), nos termos do art. 233 do Provimento CORE 64/05 (com redação que lhe foi dada pelo Provimento CORE 135/11) c/c a Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010, de 21/12/2010, art.3º, caput, no prazo de 10 dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação das apelações de fls. 397/406 e 407/415. Int.

**0025237-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025237-6)** - ANDREIA FERRAZ DE MELO(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP134498 - LUCIANA PINHEIRO GONCALVES) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Ciência à autora do inquérito policial nº 963/88 juntado pela corré CPTM às fls. 399/499 para manifestação em 10 dias. A autora deverá, ainda, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o laudo pericial (fls. 502/512). Findo este prazo, terá início o prazo de vinte dias, para que as corrés CPTM e CBTU manifestem-se sobre o trabalho pericial, independentemente de nova intimação. Oportunamente, dê-se vista à União Federal, para que esta se manifeste sobre o laudo, em dez dias. Int.

**0004751-92.2010.403.6100** - SIOMARA TENORIO SAMPAIO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128/134. Tendo em vista as informações prestadas pela Banesprev, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, fls. 110/115. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0012007-86.2010.403.6100** - EDUARDO MANOEL RODRIGUES X DECIA DE MELLO FORSTER RODRIGUES X WAGNER ALBERTO RICKMANN LINDO(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fls. 464º junte o autor Eduardo, no prazo improrrogável de dez dias, a sua declaração de hipossuficiência para a apreciação do pedido de justiça gratuita. No silêncio será apreciado o pedido de parcelamento dos honorários periciais (fls. 459). Cumprida determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação deste pedido, bem como dos quesitos formulados pelas partes (fls. 404, 411/414 e 415/416). Int.

**0019634-44.2010.403.6100** - MACAS E SOLUCOES IND/ E COM/ DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1269/1270: Defiro o pedido da parte autora para que a primeira parcela dos honorários seja realizada no dia



11.11.11, sendo que as demais parcelas deverão ser depositadas nos meses subsequentes, como já determinado anteriormente. Anoto que a não realização do depósito judicial de qualquer parcela dos honorários periciais terá como consequência a preclusão da prova. Publique-se e, após, dê-se vista à ré deste despacho, bem como do despacho de fls. 1267. Depositadas as quatro parcelas, intime-se o perito judicial para elaboração do laudo. Int.

**0024878-51.2010.403.6100** - POLICON PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

O perito às fls. 197/207 apresentou, de forma justificada, o valor de R\$ 4.830,00 para seus honorários. A autora, às fls. 209/211 requereu a redução deste valor, por entender que houve excesso de horas no tempo estimado pelo perito para a elaboração do laudo. Às fls. 218 foram fixados, provisoriamente, os honorários em R\$ 3.000,00, valor este que poderia ser majorado após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos, respeitados os parâmetros já estipulados na decisão de fls.218. Assim, este juízo, considerando a complexidade do trabalho pericial apresentado, houve por bem fixar, em definitivo, os honorários em R\$ 3.500,00. Portanto cumpra a autora o despacho de fls 593, no prazo de dez dias. Int.

**0005994-37.2011.403.6100** - RICARDO JOSE ARCEDIACONO X SARA VELOSO ARCEDIACONO(SP208514 - RICARDO DE PASCALE) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que se manifestem acerca do agravo retido de fls. 151/154, no prazo de dez dias. Int.

**0007224-17.2011.403.6100** - CONDOMINIO AMERICAN PARK(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 74/77. Intime-se o autor para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se Int.

**0010636-53.2011.403.6100** - BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor dos documentos juntados pela ré na contestação. Digam as partes, no prazo de dez dias, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0012687-37.2011.403.6100** - RIVANILSON MEIRA AGRA - ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento tendo em vista que a restituição das custas recolhidas equivocadamente, a qual foi deferida às fls. 42, deve ser pleiteada pelo autor à seção de arrecadação da justiça federal, conforme comunicado nº 21/2011 do NUAJ (Núcleo de Apóio ao Judiciário). Defiro ao autor prazo de dez dias para o regular recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0015765-39.2011.403.6100** - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES X JOICE DE AGUIAR RUZA X ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA X CAMILA RAQUEL MAGDALENO DA SILVA X DEBORA NOBRE X VANESSA DANIELLE TEGA X ERICK LE FERREIRA X CAMILLE VIEIRA DA COSTA X RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI X AQUILES VITORINO DE FRANCA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora porque tempestivos. Contudo, deixo de acolhê-los porque a decisão embargada não contém nenhuma omissão, obscuridade ou contradição. Com efeito, os autores pretendem a nomeação para o cargo de advogado júnior da ré. Assim, no mínimo, os autores almejam o benefício econômico relativo ao salário que receberão, no caso de procedência desta demanda, multiplicado por doze, por analogia ao art. 261 do CPC, que preceitua que, nos casos em que se pedirem prestações vincendas, tomar-se-á em consideração o valor destas, sendo que este deverá ser igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado. É isso que se infere da decisão que segue: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO ENTRE JUIZ FEDERAL CUMUM E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA E. TRIBUNAL. NOMEAÇÃO CONCURSO PÚBLICO. ART. 3º CAPUT E PARÁGRAFO 1º, III DA LEI 10.259/2001. 1. Competente a este E. Tribunal processar e julgar o presente Conflito Negativo de Competência envolvendo juiz federal do Juizado Especial Federal e juiz federal de vara comum, conforme decisão Supremo Tribunal Federal no RE 590409, de 26/08/2009. 2. Nos termos do parágrafo 2º, art. 3º da Lei nº 10.259/2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos, para fins de fixação do valor da causa. 3. O salário inicial do cargo de pesquisador-assistente pretendido pelos autores, é de R\$ 6.936,07 (seis mil, novecentos e trinta e seis reais e sete centavos). Considerando doze parcelas de R\$ 6.936,07 (seis mil, novecentos e trinta e seis reais e sete centavos), totaliza a quantia de R\$ 83.232,84 (oitenta e três mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos), valor superior ao teto de sessenta salários mínimos estabelecido legalmente para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, considerando a

vantagem econômica de cada autor individualmente. Precedente do Pleno deste E. Tribunal.(CC n.º 2009.05.00.099087-0, Pleno do TRF da 5ª Região, J. em 13.1.10, DJE de 27.1.10, p. 96, Relator Francisco Barros Dias)Assim, cumpra, a parte autora, a decisão embargada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: dez dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

**0016451-31.2011.403.6100 - PAULO DE TARSO NUNES(SP311035 - PAULO DE TARSO NUNES) X UNIAO FEDERAL**

As fls. 119/121, o autor juntou petição, que denominou de aditamento à inicial. Contudo, esta petição não tem natureza jurídica de aditamento à inicial, já que não traz nenhum pedido ou fundamento novo, diverso daqueles já descritos na inicial. Assim, recebo a petição como mera manifestação do autor. No que se refere à petição de fls. 125, esclareço que o pedido de justiça gratuita já foi deferido no despacho de fls. 108, que foi disponibilizado no diário eletrônico em 26.09.11. Tendo em vista a interposição de agravo retido pelo autor, dê-se vista à União Federal para apresentação de contraminuta, no prazo legal. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

**0016923-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015765-39.2011.403.6100) ANA SOFIA DA FONSECA PEREIRA X MARCIA MOURA GOMES STILCK X TATIANA GUIDINI GUERRA X ADRIANO JUSTI MARTINELLI X MARILIA MOLINA X ALCIMAR LUCIANE MAZIERO MONDILLO X FABIO GABRIEL MAGRINI ALVES X CRISTIANE GARCIA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora porque tempestivos. Contudo, deixo de acolhê-los porque a decisão embargada não contém nenhuma omissão, obscuridade ou contradição. Com efeito, os autores pretendem a nomeação para o cargo de advogado júnior da ré. Assim, no mínimo, os autores almejam o benefício econômico relativo ao salário que receberão, no caso de procedência desta demanda, multiplicado por doze, por analogia ao art. 261 do CPC, que preceitua que, nos casos em que se pedirem prestações vincendas, tomar-se-á em consideração o valor destas, sendo que este deverá ser igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado. É isso que se infere da decisão que segue: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO ENTRE JUIZ FEDERAL CUMUM E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTES E. TRIBUNAL. NOMEAÇÃO CONCURSO PÚBLICO. ART. 3º CAPUT E PARÁGRAFO 1º, III DA LEI 10.259/2001. 1. Competente a este E. Tribunal processar e julgar o presente Conflito Negativo de Competência envolvendo juiz federal do Juizado Especial Federal e juiz federal de vara comum, conforme decisão Supremo Tribunal Federal no RE 590409, de 26/08/2009. 2. Nos termos do parágrafo 2º, art. 3º da Lei nº 10.259/2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos, para fins de fixação do valor da causa. 3. O salário inicial do cargo de pesquisador-assistente pretendido pelos autores, é de R\$ 6.936,07 (seis mil, novecentos e trinta e seis reais e sete centavos). Considerando doze parcelas de R\$ 6.936,07 (seis mil, novecentos e trinta e seis reais e sete centavos), totaliza a quantia de R\$ 83.232,84 (oitenta e três mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos), valor superior ao teto de sessenta salários mínimos estabelecido legalmente para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, considerando a vantagem econômica de cada autor individualmente. Precedente do Pleno deste E. Tribunal.(CC n.º 2009.05.00.099087-0, Pleno do TRF da 5ª Região, J. em 13.1.10, DJE de 27.1.10, p. 96, Relator Francisco Barros Dias)Assim, cumpra, a parte autora, a decisão embargada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: dez dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

**0017048-97.2011.403.6100 - RENE SILVA DE AMORIM LINO X ANDREIA ALVES DOS SANTOS LINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. A parte autora alega que a CEF não cumpriu as formalidades previstas no Decreto Lei nº 70/66, já que não a intimou pessoalmente para purgar a mora, nem publicou os editais do leilão extrajudicial em jornais de grande circulação. Entendo, portanto, ser necessária a intimação da CEF para comprovar que procedeu à intimação pessoal da parte autora e que publicou os editais da realização do leilão, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012444-93.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE(SP216966 - ANA CRISTINA FRANÇA PINHEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Intime-se a autora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0016281-59.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009892-58.2011.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X MARIALVAS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIALVAS COM/ DE PRODUTOS POSTAIS LTDA -ME(SP036438 - REINALDO RINALDI E SP026076 - HEITOR MAURICIO DE OLIVEIRA**

## FILHO)

Vistos etc. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos interpôs a presente Impugnação ao Valor da Causa, pelos fatos a seguir expostos: Afirma que o valor de R\$ 1.120.000,00 foi dado à causa de maneira aleatória. Alega que as autoras pretendem provimento jurisdicional para serem ressarcidas por perdas e danos, alegando que suas atividades estão paralisadas, em razão do bloqueio de senhas das máquinas de franquear, o que impossibilitaria o atendimento aos usuários. Sustenta não ser possível se basear em dano hipotético para atribuir valor à causa, não podendo, as autoras, utilizarem o valor de seu faturamento como base. Por fim, pede a procedência da impugnação para que o valor da causa seja retificado. As impugnadas manifestaram-se às fls. 15/18. Decido. Não assiste razão à impugnante. Com efeito, a presente ação visa à anulação do procedimento administrativo de desconstituição do descredenciamento da franqueada, bem como ao pagamento de indenização por perdas e danos. E o valor dado à causa, como alegado pela impugnada, foi obtido pela média mensal de faturamento das autoras e pelo tempo faltante para o encerramento do contrato. Entretanto, ao pretender a alteração desse valor, é necessário que a impugnante forneça elementos para tanto, o que não ocorreu no caso concreto. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - ATRIBUIÇÃO POR ESTIMATIVA - ADMISSIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO - IMPUGNAÇÃO REJEITADA - FALTA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A IMPUGNAÇÃO - EXTRATOS DO FGTS - DOCUMENTOS DISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - RESPONSABILIDADE DA CEF NA GESTÃO DA CONTA VINCULADA E FORNECIMENTO DE EXTRATOS. 1 - O valor da causa deve corresponder à vantagem econômica perseguida pelo autor da demanda. Nos casos em que não há possibilidade de aferir tal valor com exatidão, é possível a atribuição por estimativa. 2 - É ônus do impugnante fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, caso contrário há de se conformar com a rejeição à impugnação. (grifei)(...)5 - Agravo de instrumento improvido. (AG nº 96030021040 / SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/06/2004, DJU de 30/07/2004, p. 396, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Assim, compartilhando do entendimento acima exposto e constatando que a impugnante não forneceu elementos que permitissem a alteração do valor dado à causa, rejeito a presente impugnação e mantenho o valor atribuído à causa na inicial. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação nº. 0009892-58.2011.403.6100. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006995-57.2011.403.6100** - RAMILTON ALVES SAMPAIO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X RAMILTON ALVES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em fase de cumprimento de sentença, a CEF apresentou o Termo de Adesão - FGTS ao Acordo previsto na LC 110/01 (fls. 72). Devidamente intimado a se manifestar acerca dos documentos juntado pela CEF, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, o exequente permaneceu silente. Do exposto, dou por satisfeita a obrigação de fazer. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

## Expediente Nº 2864

## DESAPROPRIACAO

**0038282-78.1987.403.6100 (87.0038282-5)** - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO

Defiro à autora o prazo suplementar requerido de 10 dias, para que promova o pagamento da indenização fixada na sentença de fls. 395/400. Após, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, determinado-lhe que apresente certidão atualizada do imóvel objeto desta ação, também no prazo de 10 dias. Int.

## MONITORIA

**0000516-53.2008.403.6100 (2008.61.00.000516-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Diante da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 211 e das diligências efetuadas para localizar o atual endereço dos requeridos, defiro a pesquisa junto ao SIEL relativamente ao requerido JEFERSON, a fim de esgotar todos os meios possíveis para localizá-lo. Em sendo negativa a diligência supradeterminada, defiro a citação editalícia dos réus. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação dos requeridos, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

**0010300-54.2008.403.6100 (2008.61.00.010300-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X ELY FUAD SAAD

Diante da certidão de fls. 350v., publique-se o despacho de fls. 337, que tem a seguinte redação: Tendo em vista que a citação foi realizada por edital, conforme fls. 331, há necessidade de curador especial para que represente em juízo os executados, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Tendo em vista o fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei

Complementar nº 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial dos executados. Int.

**0024407-69.2009.403.6100 (2009.61.00.024407-0)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO VIEIRA NASCIMENTO X IVANILDA VIEIRA NASCIMENTO X IVONE VIEIRA NASCIMENTO LEME X SIDNEI LEME  
Tendo em vista o pedido de extinção do feito por falta de interesse processual, feito às fls. 135, determino o levantamento do bloqueio de fls. 130/132. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0011673-52.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAINICHI COSMETICOS LTDA - ME X ZULMERINDA ALVES SILVEIRA  
Diante da irrisoriedade do valor bloqueado às fls. 891/892, determino o levantamento do bloqueio.Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, arquivem-se por sobrestamento.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901297-55.2005.403.6100 (2005.61.00.901297-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019248-29.2001.403.6100 (2001.61.00.019248-4)) WORDPLAN SISTEMA DE PROCESSAMENTO LTDA(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS E SP162350 - SILVIA DOMINGOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X RAGI REGRIGERANTES LTDA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)  
Manifestem-se a autora e a CEF acerca do agravo retido de fls. 621/623, no prazo de 10 dias.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados por meio da guia de depósito judicial de fls. 547, em favor da perita SILVIA MARIA.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024650-57.2002.403.6100 (2002.61.00.024650-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA(BA030800 - LUIZ DA LUZ E Proc. MARIA DA GLORIA VIANNA GARCIA)  
O executado pede em sua manifestação de fls. 214/217, o levantamento da penhora que recaí sobre o veículo de fls. 205. .PA 0,10 Intimada, a exequente informa que pretende a manutenção da restrição, mas que diante dos custos do leilão, pede a efetivação da penhora on line sobre os ativos financeiros do executado. Diante disso, defiro novamente a penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade do executado e mantenho a penhora do veículo de fls. 205.Realizada a diligência supracitada, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.Int.

**0020035-53.2004.403.6100 (2004.61.00.020035-4)** - UNIAO FEDERAL X FLORENCIO ORLANDO(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS) X LUIZA VENTRE ORLANDO X JOAO CARLOS ORLANDO(SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)  
Baixem os autos em diligência. Os executados, às fls. 415/417, ofereceram embargos de declaração dasentença de fls. 412/413, alegando que a União Federal não apresentou as informações para o preenchimento da GRU, a fim de viabilizar o integral cumprimento de acordo.Deixo de receber a manifestação supracitada como embargos de declaração, vez que as alegações nela contidas não dizem respeito à omissão, contradição ou obscuridade da sentença proferida.Já às fls. 420/434, a União Federal junta boletos para pagamento do acordo firmado.Assim, ciência aos executados dos boletos apresentados para que, se quiserem, extraiam suas cópias.Procedam, ainda, os executados à assinatura da petição de fls. 415/417, vez que a mesma se encontra apócrifa.Por fim, ciência à União Federal da guia de depósito judicial de fls. 436.

**0025645-31.2006.403.6100 (2006.61.00.025645-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DALLIFER COM/ DE FERRO E METAIS LTDA X JOSE DIAS DA SILVA(SP262702 - MARCELO HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO E SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO) X MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA(SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO E SP217192 - RONALDO LUIZ GOMES SCALÉA)  
Fls. 272: Defiro a vista dos autos fora de Cartório, conforme requerido pela exequente. Após, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

**0009866-02.2007.403.6100 (2007.61.00.009866-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X COM/ DE BEBIDAS FORTALEZA LTDA ME X FRANCISCO GLAUBO DE OLIVEIRA FILHO X RONALDO VIEIRA DA SILVA  
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 75/76, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem

devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

**0006512-95.2009.403.6100 (2009.61.00.006512-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X MAURO JABER X ANDREA MARTINS BARUFI(SP092631 - WILSON LEGGIERI E SP178683 - CARLOS AMÉRICO KOGL E SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO)

Diante do Termo de Renegociação de fls. 301/315, suspendo as praças designadas para os dias 04/10 e 18/10/2011, relativas à 87ª Hasta Pública, do imóvel descrito às fls. 265. Informe eletronicamente à Central de Hastas Públicas. Determino às partes que, no prazo de 10 dias, informem o motivo pelo qual a devedora foi qualificada no instrumento de renegociação como ANDREA JABER e assinou o seu nome de solteira, ANDREA MARTINS BARUFI, e, ainda, assinou por MAURO JABER. Int.

**0013676-14.2009.403.6100 (2009.61.00.013676-5)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCOS APARECIDO ALVARES

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 119/120), por meio do sistema BACENJUD, para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos, perante o PAB da Caixa Econômica Federal. Após, diligencie, a Secretária, junto à CEF, o número da conta de depósito que recebeu os valores transferidos. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se o alvará de levantamento no nome do advogado indicado às fls. 125. Int.

**0014440-97.2009.403.6100 (2009.61.00.014440-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONFECÇÕES EXPLOSION BABY LTDA X JOSE LIMA DA SILVA FILHO X PRISCILA DA SILVA PAIXAO

Primeiramente, determino à exequente que, no prazo de 10 dias, apresente os extratos dos veículos indicados às fls. 276, a fim de comprovar que eles são de propriedade dos executados e que estão livres para penhora. Após, venham-me os autos conclusos para análise dos documentos a serem apresentados. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008817-62.2003.403.6100 (2003.61.00.008817-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X VERGINIA DOS SANTOS MENEGATTI(SP177956 - ATHAYDE DELPHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERGINIA DOS SANTOS MENEGATTI

Tendo em vista que a fase executiva do processo monitorio já se iniciou, com a intimação da requerida nos termos do artigo 475J do CPC, e diante das dificuldades encontradas para intimá-la pessoalmente a indicar bens à penhora, determino a penhora on line sobre os seus ativos financeiros, conforme já requerido anteriormente pela CEF às fls. 180. PA 0,10 Cumprido o quanto acima determinado, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**0002734-54.2008.403.6100 (2008.61.00.002734-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X REGIANE KELLY RIBEIRO(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X ROSIBEL RODRIGUES RIBEIRO(SP104230 - ODORINO BRENDA NETO E SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGIANE KELLY RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIBEL RODRIGUES RIBEIRO

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 296 e 297/300, no prazo de 10 dias. Int.

**0022754-66.2008.403.6100 (2008.61.00.022754-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017201-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017201-7)) LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Trata-se de embargos de declaração da decisão de fl. 132, nos quais a embargante alega a existência de obscuridade. Afirma que a decisão é obscura ao indeferir a cumulação da execução da verba honorária fixada nos embargos à execução supracitados com o valor executado na ação de execução de título extrajudicial. Afirma, ainda, que o artigo 573 do CPC dispõe sobre a possibilidade de reunião das execuções. Pede, ao final, que sejam os embargos declaratórios recebidos e acolhidos para que seja proferida outra decisão para deferir a cumulação da execução da verba honorária, neste fixada, com a execução de execução. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, mas deixo de acolhê-los em seu mérito. Com efeito, não há que se falar em obscuridade da decisão embargada. A decisão embargada indeferiu a cumulação das execuções por falta de amparo legal. É que a execução da verba honorária se faz nos termos do artigo 475J do CPC, em quanto que a de título extrajudicial se dá com base no artigo 652 do CPC. Ou seja, estas execuções possuem ritos processuais distintos, o que impede a sua

cumulação. Logo, o artigo 573 do CPC não pode ser aplicado da maneira pretendida pela embargante, vez que não são idênticas as formas de processo. Diante disso, rejeito os embargos declaratórios em seu mérito, devendo, a embargante, caso entender que a decisão embargada está juridicamente incorreta fazer uso do recurso cabível. Int.

**0006513-80.2009.403.6100 (2009.61.00.006513-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-95.2009.403.6100 (2009.61.00.006512-6)) MAURO JABER(SP092631 - WILSON LEGGIERI) X ANDREA MARTINS BARUFI(SP092631 - WILSON LEGGIERI) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP044782 - NEWTON DE FREITAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO JABER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA MARTINS BARUFI

Verifico que embargante MAURO JABER, apesar de devidamente intimado para os termos do artigo 475J do CPC, deixou transcorrer in albis o prazo para pagar ou impugnar o débito reclamado. Verifico, ainda, às fls. 165/166, que o advogado NEWTON DE FREITAS, pede o bloqueio das contas do embargante junto ao sistema BACENJUD, a fim de saldar o seu crédito. Assim, defiro a penhora on line sobre os ativos financeiros de propriedade do embargado MAURO JABER. Ciência às partes do bloqueio de fls. 169/170, devendo o advogado supracitado requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No que se refere ao pedido de fls. 177/178, defiro. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DAPARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL -MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 500,00, para julho/2010, devido aos embargados, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Já, no que se refere ao pedido da CEF de fls. 179, nada a decidir, vez que não é a credora dos valores bloqueados. Intimem-se.

## 2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente N° 1194**

### **CARTA PRECATORIA**

**0005594-71.2011.403.6181** - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X JUSTICA PUBLICA X MARCIO DE SOUZA DA SILVA X VALDEMIR SOUSA DO NASCIMENTO X CELSO ANTONIO PIEDADE(SP236075 - JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP219506 - CARLOS ALBERTO CESARIO VADALA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Autos de origem nº: 0003540-49.2008.405.8100 da 10ª Vara Federal de Fortaleza/Os advogados do acusado Marcos Aurélio Gomes de Almeida devem ficar cientes de que foi designada audiência para seu interrogatório a se realizar no dia 18 de outubro de 2011, às 15 horas, nesta 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP. Deverão ficar cientes, ainda, de que no processo originário foram expedidas as seguintes Cartas Precatórias: nº CTA.011.000169-0/2011 p/ Subseção de Santo André-SP, para o interrogatório do correu Valdemir Souza do Nascimento e CTA.011.000170-2/2011 para a Comarca de Itapevi-SP, deprecando o interrogatório de CELSO ANTONIO PIEDADE.

### **ACAO PENAL**

**0105086-61.1996.403.6181 (96.0105086-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS E SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES E SP211710 - RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES) X JOAO ALBERTO MORETTO(SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP123164 - FLAVIA MARA PERILLO) X PEDRO DESIDERIO MOSCONI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X IRLANDI APARECIDO DE PAIVA SANTOS(SP030904 - ANTONIO OSMAR

BALTAZAR E SP161987 - ANTONIO CARLOS FERNANDES E SP223689 - DEYSE DOS SANTOS MOINHOS E SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA E SP191204 - DANIELLA FOGLIA PALLADINO E SP236092 - LUCIANA PRADO CASTRO E SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA) X DENILSON TADEU SANTANA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA) X JOAO FERNANDES MACHADO(SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORRÊA E SP283923 - MARIANA NOGUEIRA MACHADO E SP133249 - FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS) X MARIO EUGENIO COLTRO(SP064681 - LUIZ ROBERTO CALVO)

Considerando os termos da certidão de fl. 1789, dando conta do decurso de prazo para a defesa dos acusados DENILSON TADEU SANTANA e JOÃO FERNANDES MACHADO se manifestarem acerca das testemunhas não encontradas, DECLARO PRECLUSAS as provas a que se referiam as testemunhas HÉLIO PANISA, EDSON TADEU TAVARES DE MENEZES, MÁRIO NAMIAS e FLORIAL HERNANDEZ VILA LOBO. Anote-se no índice. Fl. 1746 - Anote-se. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha Fabricio Marques da Costa Duque, não localizada/encontrada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 1763, sob pena de preclusão. Publique-se, com urgência, o Termo de Deliberação de fls. 1722/1723 para ciência dos defensores ausentes à audiência realizada em 28/07/2011. O requerimento ministerial de fls. 1790 será analisado oportunamente. Proceda a Secretaria à anotação necessária para cumprimento do quanto determinado no item 08 do termo de deliberação de fl. 1722 verso, certificando-se. O requerimento ministerial de fls. 1790 será analisado oportunamente. Intime-se. TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 1722, VERSO e 1723: Tendo em vista o comparecimento espontâneo da testemunha VALME MARIA HUBSCHER, deliberava ouvi-la na data de hoje. Ante a ausência das testemunhas de defesa JOAQUIM SEBASTIÃO CORREIA DE MELO MATOS, HÉLIO PANISA, EDSON TADEU TAVARES DE MENEZES, MÁRIO NAMIAS e FLORIAL HERNANDEZ VILA LOBOS, foi dada a palavra aos defensores dos réus, IRLANDI APARECIDO DE PAIVA SANTOS, DENILSON TADEU SANTANA e JOÃO FERNANDES MACHADO, que requereram prazo para apresentar novos endereços das testemunhas. PELO MM. JUIZ FOI DITO QUE: 1) Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto a eventual revelia dos acusados Pedro Desidério e Denilson Tadeu Santana, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal; 2) Defiro o prazo de 03 (três) dias para que os defensores apresentem novos endereços das testemunhas, que não foram localizadas; 3) Oficie-se ao Juízo da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, solicitando que não ouça a testemunha VALME MARIA HUBSCHER, uma vez que ela compareceu espontaneamente e foi ouvida neste Juízo; 4) Nomeio, para a defesa do acusado PEDRO DESIDÉRIO MOSCONI, a DRA. IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS, aqui presente, que deverá, inclusive, apresentar a defesa prévia no prazo de 03 (três) dias, na forma da redação anterior do art. 395 do Código de Processo Penal, que vigia à época do interrogatório do acusado; 5) Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas para a COMARCA DE ARAÇARIGUAMA/SP (inquirição de Mário Ricardo Piacentini), SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS (inquirição de Danilo Santos Pereira), SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS/GO (inquirição de Marco Antonio Domingues da Silva), SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR (inquirição de Fabrício Marques da Costa Duque), SEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENÇÃO/PA (inquirição de Domingos Souza Rodrigues e Naila Francheschetto), SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ (inquirição de Elisângela Rodrigues de Alvarenga), SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP (inquirição de Sylvio Caldeira Brazão), SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP (inquirição de Noboru Miyamoto) e SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP (inquirição de Ubirajara Berna de Chiara Filho e Paulo de Andrade); 6) DESIGNO o DIA 03 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14H30MIN., para a realização do interrogatório dos réus, oitiva das testemunhas que eventualmente possuírem endereço nesta Capital e para que se proceda na forma dos artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal. No caso dos acusados, já interrogados, a defesa deve manifestar-se na data da audiência acerca do interesse na realização de novo interrogatório; 7) A defensora dativa sai intimada neste ato da expedição das cartas precatórias para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa; 8) Arbitro os honorários advocatícios à defensora ad hoc, no equivalente a 2/3 do valor mínimo da tabela em vigor na época do pagamento, oficiando-se; 9) Faculto às partes a obtenção dos arquivos de áudio e vídeo gravados durante a audiência através da apresentação de mídia digital (CD ou PEN DRIVE). SAEM INTIMADAS AS PARTES PRESENTES.

## **Expediente Nº 1195**

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0009269-42.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2010.403.6181) MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ) X JUSTICA PUBLICA Às fls. 102/104 o requerente pede a revogação da prisão preventiva alegando basicamente que a sua situação é idêntica a dos demais corréus, os quais estão em liberdade. mantenho a decisão de fls. 94-98, ressaltando que a juntada da declaração de fls. 125-127 não justifica a revogação da prisão preventiva. Ao contrário do alegado, a situação do requerente não é idêntica à dos demais réus que respondem ao processo em liberdade. A situação dele se assemelha a do corréu Rafael dos Passos Silva, cuja prisão preventiva não foi revogada. A prisão de ambos se justifica em razão do diálogo objeto de interceptação telefônica, mantido em 19 de julho de 2010 (fls. 96-97), em que eles revelam temperamento violento e a disposição de cometer crimes graves para alcançar seus objetivos. Em razão do exposto, indefiro o pedido de fls. 102-104. Intime-se.

## 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2703**

### **CARTA PRECATORIA**

**0002918-53.2011.403.6181** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE X ANDRAS GYORGY RANSCHBURG X EDUARDO FRANCISCO DE MOURA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X NELSON DOS SANTOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Tendo em vista que a defesa insiste na oitiva das testemunhas Caio Martins da Silveira, José Ademir Bússola e Carlos Maranim, e, considerando as certidões do Sr. Oficial de Justiça encartadas a fls. 111, 114 e 117 verso, intime-se o subscritor da petição de fls. 132, a informar o atual endereço das referidas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. SP, data supra.

## 5ª VARA CRIMINAL

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2094**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0006159-40.2008.403.6181 (2008.61.81.006159-4)** - JUSTICA PUBLICA X WANG YU SONF(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Recebo a conclusão nesta data. Em vista do termo de comparecimento lavrado às fls. 319, reputo sanada a irregularidade apontada pelo Ministério Público Federal às fls. 318. Intime-se o acusado, por intermédio de seu defensor constituído, de que deverá respeitar os prazos judicialmente estipulados. Int.

**Expediente Nº 2095**

### **ACAO PENAL**

**0104215-60.1998.403.6181 (98.0104215-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP105540 - WILLIAM HELIO DE SOUZA) X HYUNG SOON LEE(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES) X IK SOON LEE(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

Em vista da manifestação do Ministério Público Federal a fls. 824/825, designo audiência de suspensão condicional do processo em relação ao réu JOSÉ CARLOS DA SILVA, nos termos do artigo nº 89 da Lei nº 9.099/95, para o dia 13 de OUTUBRO de 2011 às 16h45. Expeça-se mandado de intimação do réu. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 1128**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003264-38.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-52.2009.403.6102 (2009.61.02.003695-8)) ROSELI ALVES DE CASTRO SILVA(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA FLS. 60/62: ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar a restituição do bem da requerente apreendido no bojo da Operação Quilate - autos nº 2009.61.02.003695-8, a saber, o veículo



Citroen C4 Pallas 2.0 EXP, cor prata, placas DWD 4638, ano/modelo 2008, RENAVAL 974301949. De conseguinte, DETERMINO a expedição dos ofícios necessários à restituição do veículo supramencionado bem como à liberação de eventual gravame que recaia sobre o bem. Translade-se cópia do Mandado de Busca e Apreensão consignado à fl. 245 dos autos de Pedido de Busca e Apreensão n.º 2009.61.13.002116-0. Translade-se cópia dessa decisão para os autos n.º 2009.61.02.003695-8. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpre-se. São Paulo, 06 de outubro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

#### **ACAO PENAL**

**0004245-19.2000.403.6181 (2000.61.81.004245-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JOSE FERNANDO DE ALMEIDA(MG008809 - FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO) X JOAO CARLOS MONTEIRO(DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO E SP205403B - LITZA MARIA VASCONCELLOS SANTOS DE MELLO E SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X JOAO ALDEMIR DORNELLES(DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO) X PAULO PATAY(DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO) X JORGE LUCIO ANDRADE DE CASTRO(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X MINARLOY OLIVEIRA LIMA(DF008915 - HUMBERTO LACERDA ALVES) X JOSE CARLOS BATELLI CORREA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP252877 - JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) X MARCIO ROBERTO RESENDE DE BIASE(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP252877 - JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) X LUIZ ILDEFONSO SIMOES LOPES(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP252877 - JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) X FLAVIO MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X PAULO SALIM MALUF(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA AGUIRRE DE CARVALHO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X ARI TEIXEIRA DE OLIVEIRA ARIZA(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP233422 - ANDRÉ RIBEIRO DE MENDONÇA QUARESMA) X SERGIO CUTOLO DOS SANTOS(DF012878 - MAURO PORTO E DF002042A - BRUNO RODRIGUES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA AGUIRRE DE CARVALHO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA)  
DESPACHO FL. 3127: 1) Fls. 3089, 3093, 3096, 3110, 3125 e 3126: expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias: a) à Subseção Judiciária de Brasília/DF, para oitiva da testemunha de acusação MAGDA SUSANA DE VASCONCELOS (arrolada também pela defesa do réu José Fernando de Almeida); b) à Subseção Judiciária de Santos/SP, para oitiva da testemunha de acusação PAULO ROBERTO RAMOS ALVES; c) à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para oitiva da testemunha de acusação LUIZ MARIANO. Intimem-se os defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 2) Fl. 3115: Expeça-se novo Mandado de Intimação à testemunha de acusação VIVALDO ALVES no endereço fornecido à fl. 3124. São Paulo, 06 de outubro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES - Juiz Federal Substituto da 6ª Vara no exercício da titularidade. (expedição em 06.10.2011 das Cartas Precatórias n.ºs 478/2011 à Subseção Judiciária de Brasília/DF, 479/2011 à Subseção Judiciária de Santos/SP e 477/2011 à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, todas com prazo de cumprimento de 20 dias.) OBS.: AUDIÊNCIA NESTE JUÍZO NO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS, para oitiva de testemunhas de acusação e defesa residentes nesta Capital.

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Lucimaura Farias de Sousa**

**Diretora de Secretaria Substituta**

**Expediente Nº 7637**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007791-96.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-34.2011.403.6181) IGOR CARVALHO FALCON(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO) X JUSTICA PUBLICA  
Despacho de folha 48: Trata-se de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE 01 VEÍCULO (Peugeot, placas GAP2313/SP),

FORMULADO POR IGOR CARVALHO FALCON, alegando ser o legítimo proprietário do bem (apreendido em 28.04.2011, em cumprimento a mandado de busca na R. Alfredo Abrantes, 107, São Paulo/SP, onde mora Iuri Carvalho Falcon, seu irmão, que foi denunciado no proc. 00045233420114036181, pela prática do crime de quadrilha), argumentando, ainda, que não responde a qualquer crime, que reside no local onde foi encontrado o veículo, que estava na garagem de sua casa quando da apreensão (fls. 2/3). Apresentou Certificado de Registro de Veículo, do qual consta autorização para transferência de propriedade de 28.01.2011, tendo como comprador o Requerente (fl. 5 e 11). O MPF, entendendo que Igor ainda não possui direito de propriedade formalizado, requereu a intimação do vendedor do carro e do Banco a quem o veículo está alienado, a fim de que, querendo, apresentem impugnação ao presente pedido (fl. 12). É o relatório. Decido. Após a prisão de Iuri, a PF procedeu ao seu interrogatório, oportunidade em que alegou utilizar o veículo de Igor para trabalhar (fls. 38/47). Não há maiores indicações sobre eventual utilização do carro em prática delitosa. Assim, verifico não haver prova de liame entre o veículo e a perpetração do crime narrado na denúncia ofertada contra Iuri. Além disso, o documento que instrui o pleito mostra-se suficiente para indicar que Igor era o possuidor do bem (que se encontrava na sua casa) à época da apreensão, pois o seu nome consta de documento do automóvel, na qualidade de comprador. Vale registrar, por fim, que a propriedade de bem móvel se transfere pela tradição, presumindo-se proprietário o possuidor da coisa. Diante do exposto, nos termos do artigo 120 do CPP, **DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO** ao Requerente, que deverá ser realizado em 10 dias, mediante recibo. Expeça-se o necessário. Intimem-se e, após comprovada a devolução do bem, juntem-se cópias das peças principais deste incidente para a ação penal. Depois, **ARQUIVEM-SE** os autos.

### **Expediente Nº 7638**

#### **ACAO PENAL**

**0005778-27.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDINAN RODRIGUES DOS SANTOS(SP275877 - IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA)**

SENTENÇA O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia, na data de 10.03.2011 (fls. 72/73), em face de Edinan Rodrigues dos Santos, qualificado nos autos, pela prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 157, 2º, I, II e V (por duas vezes), combinado com o artigo 70, ambos do Código Penal. Narra a exordial que no dia 22.02.2011, por volta das 07h15min, na Avenida Rio das Pedras, próximo ao Centro de Distribuição Domiciliar da ECT Vila Rica, São Paulo, SP, o denunciado, agindo em concurso e com identidade de desígnios com outros dois indivíduos não identificados até o momento, mediante grave ameaça exercida com utilização de arma de fogo, mantendo a vítima sob o seu poder, restringindo-lhe a liberdade, subtraiu para si e seus comparsas um veículo WV/Kombi, placa DMK-5103/SP, pertencente a Elias de Amorim Lopes e 43 envelopes SEDEX, com objetos ainda não identificados pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Conforme a inaugural, Elias, que presta serviços à ECT e que estava iniciando as entregas de correspondências, ao parar seu veículo Kombi no semáforo, foi abordado pelo denunciado, que estava na motocicleta Honda/CBX placa EGY-6722/SP, e por outro indivíduo de camiseta vermelha que entrou na Kombi. Após isso, Elias passou a dirigir seguindo instruções do indivíduo que ficou com ele no veículo e, algum tempo depois, outro comparsa apareceu, vestindo camiseta amarela e dirigindo um VW/Gol cor prata, que também passou a escoltar a Kombi. A vítima notou que, por várias vezes, o indivíduo que subiu na Kombi usava o telefone celular para se comunicar com os comparsas, sendo que em determinado momento o viu apontando e gesticulando para alguém fora da Kombi, percebendo logo em seguida que uma viatura policial passou a perseguir a motocicleta. A Kombi, então, seguiu em frente, deixando o campo de visão dos policiais, enquanto o denunciado EDINAN, que estava na motocicleta, acabou sendo abordado pelos policiais militares, os quais, desconfiando da atitude de EDINAN, acionaram o COPOM, que informou ter ocorrido roubo nas proximidades do local. Ato contínuo, os policiais localizaram a Kombi, na qual se encontrava apenas o motorista Elias. EDINAN acabou confessando informalmente aos policiais a sua participação no roubo da Kombi, consistente em escoltar o veículo Kombi para garantir o sucesso do ilícito. A denúncia foi recebida, na Justiça Estadual, aos 18.03.2011 (folha 82). No termo de deliberação de folhas 175/176 pode ser constatado que a audiência não se realizou, tendo sido determinado o encaminhamento dos autos para a Justiça Federal, em razão da conduta descrita na exordial ter sido, em tese, praticada em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. A denúncia foi ratificada e aditada pelo Ministério Público Federal (fls. 183/184 e 185/187). Descreve o aditamento da denúncia, ainda, que EDINAN utilizou a motocicleta pertencente ao seu irmão Edrizio Rodrigues dos Santos para escoltar a Kombi subtraída e, após ser abordado por policiais militares, fez uso de documento falso Cédula de Identidade nº. 49.226.355-3 SSP/SP, que estava em nome de Edrizio. Posteriormente, confessou aos policiais ter participado do assalto, indicando seu nome verdadeiro e a sua condição de procurado pela Justiça. Em 20.06.2011 foi proferida decisão por este Juízo que recebeu a denúncia e seu aditamento e decretou a prisão preventiva do acusado (fls. 189/194). Em razão da entrada em vigor da Lei n. 12.403 na data de 04.07.2011 este Juízo determinou a abertura de conclusão dos autos bem como proferiu decisão mantendo a segregação cautelar do acusado (fls. 228/228-verso). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 239/240-verso) e apresentou resposta à acusação (fls. 262/267). Resposta encaminhada pela operadora TIM engastada nas folhas 249/255. Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, motivo pelo qual foi mantida a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada e a segregação cautelar do réu (folha 270). A audiência de instrução e julgamento foi realizada (fls. 272/277-verso). A acusação requereu desistência da oitiva do declarante Edrizio, o que fora homologado pelo Juízo (272/273-verso). Devidamente inquiridas as partes nada postularam nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal ofertou alegações finais pugnando pela

condenação do acusado, nos moldes formulados na denúncia (fls. 280/282). Em sede de alegações finais, a defesa pugnou pela absolvição do réu, sob o argumento de que ausente prova de materialidade e autoria do delito capitulado no artigo 157 e 297, ambos do Código Penal. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do delito de falsificação de documento público para uso de documento falso, bem como a aplicação da atenuante de confissão (fls. 286/302). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da imputação do delito de uso de documento falso A materialidade delitativa restou caracterizada. Com efeito, é possível observar na conclusão do laudo pericial de folhas 164/170 que a carteira de identidade, de registro geral n. 49.226.355-3, em nome de Edrizio Rodrigues dos Santos, tida como expedida em 11.04.2006, pelo IIRGD da SSP/SP, é falsa. Com relação à autoria delitiva, o acusado, em seu interrogatório judicial, confessou a prática do delito de uso de documento falso, configurado pela apresentação de uma carteira de identidade falsificada. Deveras, o réu noticiou que ao ser abordado pelos policiais militares se identificou como sendo Edrizio e apresentou o documento de identificação falso - em nome de seu irmão, mas contendo sua fotografia (folha 170) -, eis que era fugitivo de estabelecimento penitenciário, regime semiaberto, e pretendia ocultar sua verdadeira identidade, o que também restou corroborado no depoimento das testemunhas Antônio Carlos e Willian, policiais militares. Portanto, impõe-se a condenação do réu pela prática do delito de uso de documento falso, estatuído no artigo 304 combinado com o artigo 297, todos do Código Penal. Da imputação de roubo A materialidade do delito restou delineada, considerando os termos do auto de prisão em flagrante delito de folhas 2/28, bem como o noticiado pela ECT nas folhas 42/64, com a indicação de que foram subtraídas encomendas SEDEX do veículo Kombi que era conduzido pelo Sr. Elias. No que atine à autoria do crime, devem ser tecidas as seguintes ponderações: O réu negou ter participação no roubo. De acordo com o Sr. Elias, que conduzia o veículo a serviço da ECT, uma motocicleta preta fechou sua passagem num semáforo, após a abertura desse, não permitindo sua passagem, o que ensejou que seu veículo Kombi fosse abordado por assaltantes. O Sr. Elias narrou, no depoimento prestado Juízo, que não visualizou as feições da pessoa que estava na motocicleta, eis que o motociclista estava usando capacete. Perante a autoridade policial, no dia dos fatos, o Sr. Elias relatou que não sabe dizer se o condutor do motociclo estava com capacete de segurança veicular (folha 9). Deste modo, o Sr. Elias não reconheceu o réu, portanto. O Sr. Elias, também, apontou que o motociclista usava capa de chuva, e não chovia no dia dos fatos descritos na exordial, e que a motocicleta possui cor preta. Indicou, ainda, que a motocicleta que fechou a passagem no semáforo era a mesma que visualizou na Delegacia Policial. Como se afere nas folhas 91 e 94-verso trata-se de uma motocicleta, comum, Honda, CBX 250 Twister, cor preta. Friso que, perante a autoridade policial, no dia dos fatos, o Sr. Elias informou não ter condições de dizer se o motociclo localizado com o indiciado Edinan é aquele que viu na cena do crime (folha 10). No depoimento prestado pelo condutor do flagrante, perante a autoridade policial, consta que o motociclista usava capacete e se comunicava pelo telefone celular - foi grifado (folha 3). No laudo do aparelho celular apreendido, em poder do réu, não consta a existência de nenhuma ligação efetuada ou recebida na memória do telefone celular (folha 158). Destaco, ainda, que a alegação dos policiais de que a motocicleta escoltava a Kombi, ao trafegar atrás deste veículo, não é razoável, eis que o normal e costumeiro é que o batedor dirija na frente do veículo, bem adiante aliás, a fim de garantir que não haja viaturas policiais ou outros impedimentos no local de passagem do veículo roubado. Saliento que perante a autoridade policial nenhum dos policiais militares que efetuaram a abordagem indicou que o Sr. Elias havia reconhecido o réu, mas estava com receio de prestar depoimento, nesse sentido, para o Delegado, ao contrário do que foi afirmado em Juízo. A alegação das testemunhas, policiais militares que realizaram a abordagem, no sentido de que o motorista da Kombi reconheceu o réu informalmente, na Delegacia de Polícia, mas não quis participar este fato para a autoridade policial, não foi corroborada, em nenhum momento, pelo Sr. Elias na esfera policial, tampouco judicialmente, e, portanto, não se caracteriza como prova idônea a ser utilizada em desfavor do acusado. Desta maneira, não vislumbro elementos suficientes de prova que possam ensejar a responsabilidade penal do réu pela prática do delito de roubo, o que impõe sua absolvição com esteio no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Da dosimetria Deste modo, comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, procede parcialmente a denúncia, razão pela qual passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, considerando a culpabilidade em sentido lato, eis que o réu havia se evadido da prisão, motivo pelo qual providenciou o documento falso de identidade para utilizar. A personalidade do réu também deve ser avaliada negativamente, eis que o documento contrafeito estava em nome de seu próprio irmão, denotando insensibilidade familiar e social. Ainda deve ser sopesada desfavoravelmente a existência de maus antecedentes, ponderando que o acusado possui uma condenação transitada em julgado, pela prática do delito previsto no artigo 157 do Código Penal (certidão de folha 174). Presente a atenuante da confissão, reduz a pena em 1/8 (um oitavo), o que totaliza pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias, e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. Deve ser reconhecida, também, a agravante da reincidência, haja vista que o acusado possui uma condenação transitada em julgado pela prática do delito de receptação (certidão de folha 171), motivo pelo qual majoro a pena em 1/6 (um sexto), o que resulta em pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão, e pagamento de 46 (quarenta e seis) dias-multa. Não há causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão, e pagamento de 46 (quarenta e seis) dias-multa. No que diz respeito ao modo de cálculo da pena de multa, impende frisar que foi observado que esta deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada, considerando as circunstâncias judiciais, atenuantes, agravantes e causas de aumento e diminuição da pena. Neste sentido: PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENA DE MULTA CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. 1. A fixação da pena de multa deve obedecer o sistema bifásico. No primeiro

momento, determina-se o número de dias-multa, onde deve ser guardada uma proporcionalidade com a sanção corporal imposta. No segundo momento, fixa-se o valor de cada dia-multa, oportunidade em que deve ser considerada a situação financeira do condenado, onde poderá ser aumentada ao triplo, caso o máximo previsto apresente-se ineficaz, em razão da condição econômica do réu, conforme inteligência dos arts. 49, 1º e 60, 1º, ambos do Código Penal. 2. A aplicação da pena de multa deve observar proporcionalidade com a sanção privativa imposta definitivamente, compreendendo todos os fatores nela valorados (circunstâncias judiciais, agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição), inclusive o aumento pela continuidade, ou seja, a simetria a ser guardada não deve ser apenas em relação à pena-base, não se aplicando, todavia, a regra do art. 72 do CP - foi grifado.(TRF da 4ª Região, EINACR 2002.71.13.003146-0, Quarta Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteado, m.v., publicada no DE aos 04.06.2007) Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Estabeleço o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, em consonância com o 3º do artigo 33 do Código Penal, haja vista que a pena-base foi majorada, em razão da avaliação negativa da culpabilidade em sentido lato, da personalidade do agente, da existência de maus antecedentes e ponderando, ainda, que o réu é reincidente. Considerando a quantidade da pena aplicada, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, tal como preceituam os incisos I e III do artigo 44 do Código Penal. Tendo em vista que não há informação de prejuízo, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, na forma do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) ABSOLVER EDINAM RODRIGUES DOS SANTOS, da imputação de prática do delito previsto no artigo 157, 2º, I, II e V (por duas vezes), tal como descrito na vestibular, por insuficiência de provas para a condenação, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal; b) CONDENAR EDINAM RODRIGUES DOS SANTOS, filho de Janildo da Costa Santos e de Edivanir Rodrigues dos Santos, nascido aos 31.12.1984, portador do RG n. 34.182.696 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 347.966.328-16, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão, e pagamento de 46 (quarenta e seis) dias-multa, em regime inicialmente fechado, por ter incorrido na conduta prevista no artigo 304 combinado com o artigo 297, todos do Código Penal. Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade, considerando a quantidade da pena aplicada e que o crime foi praticado com grave ameaça (art. 44, I e III, CP). Não alteradas as condições fáticas, e considerando que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução processual, deve o réu continuar segregado cautelarmente, não tendo direito de apelar em liberdade, notadamente porque valorados negativamente a personalidade do agente, a culpabilidade em sentido lato, a existência de maus antecedentes, e o fato de ser reincidente, bem como ponderando que já se evadiu da prisão anteriormente, o que caracteriza a necessidade de segregação cautelar para manutenção da ordem pública. Neste sentido, mutatis mutandis: HABEAS CORPUS - INSTRUÇÃO CRIMINAL - EXCESSO DE PRAZO - PRISÃO EM FLAGRANTE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CRIME HEDIONDO. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (SUM-52, STJ). O condenado por tráfico ilícito de entorpecentes, que permaneceu preso durante todo o processo, não tem o direito de apelar em liberdade - foi grifado.(TRF da 4ª Região, HC, Autos n. 1999.04.01.006008-6/PR, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Amir Sarti, v.u., publicada no DJ aos 28.04.1999, p. 809) Portanto, o réu não poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, e arquivem-se os autos. O pagamento das custas é devido pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se guia de recolhimento provisório, com urgência (artigo 294, caput, do Provimento CORE n. 64/2005).

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO,  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1189**

### **ACAO PENAL**

**0001523-07.2003.403.6181 (2003.61.81.001523-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIASER GARRO MORIYA(SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ)**

Fls. 535: Fls. 534: autorizo ELIASER GARRO MORIYA a se ausentar desta Subseção Judiciária no período compreendido entre os dias 5 a 21 de outubro de 2011, conforme requerido. Deverá o beneficiado comparecer perante este Juízo após 48 horas do retorno a esta capital. Intimem-se.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3433**

**COISA JULGADA - EXCECOES**

**0010691-52.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006349-37.2007.403.6181 (2007.61.81.006349-5)) EDUARDO DALLACQUA ASSUMPÇÃO(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI E SP082826 - ARLINDO BASILIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA)

SENTENÇA DE 06/10/2011-EXCEÇÃO DE COISA JULGADA: Trata-se de Exceção de Coisa Julgada oposta por Eduardo Dellacqua Assumpção, denunciado pelo Ministério Público Federal nos autos da ação penal nº 0006349-37.2007.403.6181 pela suposta prática de delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Em síntese, sustenta o excipiente que pelo mesmo fato tratado nos autos da ação penal em trâmite perante este Juízo foi ele processado perante o Juízo da 10ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, nos autos do processo nº 2004.61.81.000895-1. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/38. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 199 dos autos nº 0006349-37.2007.403.6181 pela procedência da exceção. É o breve relatório. Decido. Com efeito, resta caracterizada a coisa julgada na presente hipótese. Eduardo Dallacqua Assumpção foi denunciado pelo órgão ministerial nos autos do processo nº 0006349-37.2007.403.6181 porque teria concedido irregularmente a Francisco dos Santos Filho o levantamento de valores existentes em conta vinculado do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mantendo em erro, mediante fraude, a Caixa Econômica Federal. Por sua vez, nos autos da ação penal nº 2004.61.81.000894-1, que tramitou perante a 10ª Vara Federal Criminal, o excipiente foi processado pela prática de 109 (cento e nove) condutas de mesma natureza, sendo que dentre as autorizações de levantamento de valores de conta do FGTS estava a pertencente a Francisco dos Santos Filho, conforme se depreende do documento de fls. 19/21. Portanto, resta configurada a identidade de ações penais e, estando sentenciada com trânsito em julgado a ação que tramitou perante o Juízo da 10ª Vara Federal Criminal, procede a alegação veiculada na inicial. Diante do exposto, julgo procedente a presente exceção de coisa julgada e, por conseguinte, com fundamento no artigo 267, V, do CPC aplicado por analogia nos termos do artigo 3º do CPP, declaro extinta a ação penal nº 0006349-37.2007.403.6181 em relação a Eduardo Dallacqua Assumpção. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado remeta-se o presente incidente ao arquivo, bem como remetam-se os autos principais ao SEDI para anotação da extinção da ação penal de Eduardo. (PRAZO PARA DEFESA DO EXCIPIENTE: Eduardo D. Assumpção)

**ACAO PENAL**

**0006349-37.2007.403.6181 (2007.61.81.006349-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X FRANCISCO SANTOS FILHO(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X EDUARDO DALLACQUA ASSUMPÇÃO(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

DECISÃO DE 07/10/2011: FLS. 205: Vistos em decisão. Trata-se de ação penal movida em face de Francisco dos Santos Filho e Eduardo Dallacqua Assumpção, qualificados nos autos, incursos nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Pelas Defesas foram apresentadas as repostas escritas de fls. 162/166 (Francisco) e 184/196 (Eduardo). Decido. Inicialmente, diante da sentença julgando procedente a exceção de coisa julgada oposta pela Defesa de Eduardo, a presente ação seguirá somente em relação ao corréu Francisco. Quanto às alegações veiculadas pela Defesa de Francisco, não se verifica, em juízo progressivo de cognição, a presença de causa de absolvição sumária, impondo-se o prosseguimento da ação penal. A aplicação da prescrição antecipada encontra óbice em entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438). Por sua vez a questão relativa à disposição da sala de audiências não constitui matéria afeta à resposta escrita, não sendo esta a sede adequada para sua análise. Em consequência, estando designada audiência instrução (fl. 156v), providencie o necessário para sua realização. Intimem-se o Ministério Público Federal e as Defesas. (PARA DEFENSORES E AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NO DIA 20/10/2011-15H)

**10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 2123**

## **ACAO PENAL**

**0006587-17.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SAULO GUILHERME DE AQUINO(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS) X JOSEMAR DE SOUZA BARBOSA(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS)

1. Ante o teor da certidão do Oficial de Justiça, acostada à fls.175, abra-se vista dos autos à defesa do acusado JOSEMAR DE SOUZA BARBOSA, para que diga, no prazo de 5 (cinco) dias, se o referido acusado comparecerá na audiência designada para o dia 07 de dezembro de 2011, às 14h00. 2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1380**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0014412-24.2002.403.6182 (2002.61.82.014412-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARCELO RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0014896-39.2002.403.6182 (2002.61.82.014896-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DINA PECAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0019891-95.2002.403.6182 (2002.61.82.019891-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ATACADISTA DE DOCES E SALGADOS BOABOM LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 20/22.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0020007-04.2002.403.6182 (2002.61.82.020007-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ROMAO NETO DE LIMA X ROMAO NETO DE LIMA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0020326-69.2002.403.6182 (2002.61.82.020326-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE

CARDOSO LORENTZIADIS) X DISK PLASTIC EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X MARCELO MERGUISSO ALVES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0020463-51.2002.403.6182 (2002.61.82.020463-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MERCANTIL DE CARNES MORRO BRILHANTE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0020520-69.2002.403.6182 (2002.61.82.020520-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CARDIO MEDICA S C LTDA X JOSE TERZIAN NETO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0020532-83.2002.403.6182 (2002.61.82.020532-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TRANSPORTES AVEIRO LTDA-ME X ANTONIO FRANCISCO AVEIRO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0020631-53.2002.403.6182 (2002.61.82.020631-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SIC-SERVICOS MEDICOS SA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0020776-12.2002.403.6182 (2002.61.82.020776-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ENIGMA TELECOMUNICACOES LTDA X ULISSES LOURENCO(SP146384 - EDUARDO MARTINS BRITO SIQUEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0020842-89.2002.403.6182 (2002.61.82.020842-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE

CARDOSO LORENTZIADIS) X P E S INSTALACAO E COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA ME X PAULO ROBERTO DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0021044-66.2002.403.6182 (2002.61.82.021044-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EDILSON COSTA OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0021117-38.2002.403.6182 (2002.61.82.021117-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BAR E RESTAURANTE FUJI PALACE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0021166-79.2002.403.6182 (2002.61.82.021166-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EMPREITEIRA GONCALVES S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0021169-34.2002.403.6182 (2002.61.82.021169-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ELASTICOS J Z LTDA X JOSE LUIZ GEBAIL JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0021177-11.2002.403.6182 (2002.61.82.021177-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FLIP-TOP CONFECÇÕES LTDA. X JOSE ADELVAN COSTA MONTEIRO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0021205-76.2002.403.6182 (2002.61.82.021205-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SOFT LAVANDERIAS S/C LIMITADA



Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0024866-63.2002.403.6182 (2002.61.82.024866-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MACRIS COMERCIO DE ALIMENTOS CASEIROS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0027307-17.2002.403.6182 (2002.61.82.027307-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BORDADOS E BANDEIRAS COPA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0027317-61.2002.403.6182 (2002.61.82.027317-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X J E AUTO MECANICA FORTALEZA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0027390-33.2002.403.6182 (2002.61.82.027390-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUIS PAULINO VIANA DA MOTA X LUIS PAULINO VIANA DA MOTA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0027423-23.2002.403.6182 (2002.61.82.027423-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MERCEARIA BACHO LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0027425-90.2002.403.6182 (2002.61.82.027425-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL DE DOCES E SALGADOS CARDOSO & FILHO LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O

RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0027502-02.2002.403.6182 (2002.61.82.027502-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECOES ADJANI LTDA X KYUNG KWAN KANG

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0027539-29.2002.403.6182 (2002.61.82.027539-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MIDIAN COMERCIO TEXTIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0027564-42.2002.403.6182 (2002.61.82.027564-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JAMES TAROZZI MODAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0027797-39.2002.403.6182 (2002.61.82.027797-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECOES GERALTEX LTDA. ME.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0027899-61.2002.403.6182 (2002.61.82.027899-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FENIX ACIONAMENTOS ELETRICOS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0028006-08.2002.403.6182 (2002.61.82.028006-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AO REI DOS ROLAMENTOS LTDA ME X MARIA PAULA DE ALMEIDA CORREA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0028009-60.2002.403.6182 (2002.61.82.028009-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANIFICADORA COSTA RICA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0028756-10.2002.403.6182 (2002.61.82.028756-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DROGA BROOKLIN LTDA ME X SAULO CANDIDO SEIXAS X ERNANI COSTA SILVEIRA X JOSE ESCAMILLA ALARCON

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0028784-75.2002.403.6182 (2002.61.82.028784-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL DI CAVALCANTE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0028817-65.2002.403.6182 (2002.61.82.028817-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LANIFICIO SANTELMO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 62/64.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0028890-37.2002.403.6182 (2002.61.82.028890-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REQUIBOR COMERCIAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0028999-51.2002.403.6182 (2002.61.82.028999-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRAND PRIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAIS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0029006-43.2002.403.6182 (2002.61.82.029006-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAUMAR COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA-ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0029233-33.2002.403.6182 (2002.61.82.029233-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X M J PINTO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0029254-09.2002.403.6182 (2002.61.82.029254-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALUAP COMERCIO DE SUCATA E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0029304-35.2002.403.6182 (2002.61.82.029304-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JVR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA-ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0029326-93.2002.403.6182 (2002.61.82.029326-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DOM PATUSCO PIZZARIA E CHURRASCARIA LTDA ME X ELISABETH ZELIA DOS REIS NAVARRIAS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0037156-13.2002.403.6182 (2002.61.82.037156-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DROGARIA CIDADE ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0037419-45.2002.403.6182 (2002.61.82.037419-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL DE DOCES E SALGADOS CARDOSO & FILHO LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0037437-66.2002.403.6182 (2002.61.82.037437-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DROGACISPERGIL DROGARIA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0037558-94.2002.403.6182 (2002.61.82.037558-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROSA APARECIDA STOCO DA SILVA-ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0046569-50.2002.403.6182 (2002.61.82.046569-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ZOOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0053873-03.2002.403.6182 (2002.61.82.053873-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PAES E DOCES 3 DE OUTUBRO LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 55/57.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0053878-25.2002.403.6182 (2002.61.82.053878-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PIRAMIDES COMERCIO DE CARPETES E PISOS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0056275-57.2002.403.6182 (2002.61.82.056275-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EDUARDO ANTONIO AMOROSINO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade

com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0056276-42.2002.403.6182 (2002.61.82.056276-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RICARDO ANTONIO FLORINDO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0058187-89.2002.403.6182 (2002.61.82.058187-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANNA MARIA ALVES BERTICINI**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0058277-97.2002.403.6182 (2002.61.82.058277-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SANDRA REGINA SILVA DE SOUZA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0058284-89.2002.403.6182 (2002.61.82.058284-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARMANDO ASCENCAO FROZ**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0058339-40.2002.403.6182 (2002.61.82.058339-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MONICA PERCILIA FRUGIS**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 29/32.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0058340-25.2002.403.6182 (2002.61.82.058340-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARCOS FERREIRA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 35/38.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0058349-84.2002.403.6182 (2002.61.82.058349-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA COUTO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0058359-31.2002.403.6182 (2002.61.82.058359-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LAERCIO MARTINS SANCHES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0058392-21.2002.403.6182 (2002.61.82.058392-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LEONEL LOURENCO DE MEDEIROS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0058398-28.2002.403.6182 (2002.61.82.058398-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LUIZ FELIPE DE CERQUEIRA E SILVA PONDE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0058409-57.2002.403.6182 (2002.61.82.058409-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARCELO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0058580-14.2002.403.6182 (2002.61.82.058580-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FRANZ BEDACHT

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 15/16.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0058646-91.2002.403.6182 (2002.61.82.058646-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS

SALUM) X ANTONIO CESAR MENDES MARQUES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0058647-76.2002.403.6182 (2002.61.82.058647-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARTUR HENRIQUE CRISSI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0058753-38.2002.403.6182 (2002.61.82.058753-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X REGINALDO ANTONIO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0058760-30.2002.403.6182 (2002.61.82.058760-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARCO ANTONIO MONTEIRO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0058780-21.2002.403.6182 (2002.61.82.058780-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANDREA JIMENEZ GARCIA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0058799-27.2002.403.6182 (2002.61.82.058799-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LUZIA MELO MARTINS(SP208282 - ROGÉRIO PINTO DA COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0058801-94.2002.403.6182 (2002.61.82.058801-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MONICA GUIMARAES DE ANDRADE CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa



foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0058822-70.2002.403.6182 (2002.61.82.058822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HIDEO SAKAKIBARA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 38/41.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0058833-02.2002.403.6182 (2002.61.82.058833-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ADAILTON JOSE DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0058838-24.2002.403.6182 (2002.61.82.058838-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARIA DO CARMO BERNARDINO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0058845-16.2002.403.6182 (2002.61.82.058845-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 20/21.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0058850-38.2002.403.6182 (2002.61.82.058850-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DONIZETI APARECIDO DE FARIA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0058875-51.2002.403.6182 (2002.61.82.058875-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOAQUIM CANDIDO AXEVEDO MARQUES NETO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 46/47.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver,

ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0058890-20.2002.403.6182 (2002.61.82.058890-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RITA DE CASSIA TAPIE MARTINS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 15/16.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0058892-87.2002.403.6182 (2002.61.82.058892-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LILIAN LOPONDO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0058914-48.2002.403.6182 (2002.61.82.058914-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE DOS REIS FILHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 22/23.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0058968-14.2002.403.6182 (2002.61.82.058968-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EDUARDO ALBERTO MEDEIROS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0059143-08.2002.403.6182 (2002.61.82.059143-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARIA DO SOCORRO DINIS DE ASSUNCAO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 17/18.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0059157-89.2002.403.6182 (2002.61.82.059157-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANA LUCIA ZARZANA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 15/16.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0059181-20.2002.403.6182 (2002.61.82.059181-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARIA LUIZA FELICIANO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0059189-94.2002.403.6182 (2002.61.82.059189-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WALDO JOSE IERVOLINO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0059229-76.2002.403.6182 (2002.61.82.059229-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ADEMIR CARDOSO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0059234-98.2002.403.6182 (2002.61.82.059234-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MOACYR RODRIGUES DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0059245-30.2002.403.6182 (2002.61.82.059245-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WALTER DOHME BARTLING

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0059249-67.2002.403.6182 (2002.61.82.059249-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NEUSA DE FATIMA BRITO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0059413-32.2002.403.6182 (2002.61.82.059413-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RUBENS KARA JOSE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0059414-17.2002.403.6182 (2002.61.82.059414-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANA CLAUDIA SQUIZZATTO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 40/43.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0059496-48.2002.403.6182 (2002.61.82.059496-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VINICIUS LEME ESPOSITO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0059536-30.2002.403.6182 (2002.61.82.059536-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERGIO LUIZ DOS SANTOS**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0059552-81.2002.403.6182 (2002.61.82.059552-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DENIZE GALVAO DE MORAES LANFRANCO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0059553-66.2002.403.6182 (2002.61.82.059553-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PAULO NICOLINO DE FREITAS**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0059596-03.2002.403.6182 (2002.61.82.059596-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WALDIR ALVES DE SOUZA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução

fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0059718-16.2002.403.6182 (2002.61.82.059718-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANTONIO CARLOS GOMES DOS SANTOS**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0059747-66.2002.403.6182 (2002.61.82.059747-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MIRIAN MERCEDES PELLOSO DE ALENCAR**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0059760-65.2002.403.6182 (2002.61.82.059760-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RUBENS DE ALMEIDA FALCAO(SP049942 - RUBENS DE ALMEIDA FALCAO)**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0059871-49.2002.403.6182 (2002.61.82.059871-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARINA CARMEN SERRANO DOBLAS**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0060853-63.2002.403.6182 (2002.61.82.060853-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARCOS SILVA VINHAES**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 34/36.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0061494-51.2002.403.6182 (2002.61.82.061494-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X OSCAR MORAES E SILVA FILHO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 27/28.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0062161-37.2002.403.6182 (2002.61.82.062161-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RODOLFO FERNANDO GUELER

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 15/16.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0062164-89.2002.403.6182 (2002.61.82.062164-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LUIZ PAULO PIRES LIMA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0062166-59.2002.403.6182 (2002.61.82.062166-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NEUSA MARIA ALVES BIONDO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 29/30.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0062167-44.2002.403.6182 (2002.61.82.062167-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PEDRO LUIZ AGUIRRE MENIN

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 23/24.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0062545-97.2002.403.6182 (2002.61.82.062545-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARCO AURELIO HELENO DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 29/30.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0062626-46.2002.403.6182 (2002.61.82.062626-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE PAULO DOS REIS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0062694-93.2002.403.6182 (2002.61.82.062694-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARCELLA DE SOUZA BOKEL

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0002463-66.2003.403.6182 (2003.61.82.002463-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EDSON LUIZ DA SILVEIRA MAZUCHI(SP075173 - JOAO LUIZ AUGUSTO DA SILVEIRA E SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA E SP188105 - LANA PATRÍCIA PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0002496-56.2003.403.6182 (2003.61.82.002496-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE GERALDO GOMES BOTELHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0002499-11.2003.403.6182 (2003.61.82.002499-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANNA LUCRECIA FORTUNATO CHIARELLA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0004045-04.2003.403.6182 (2003.61.82.004045-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MECANICA GONCALVES E SANTOS DIESEL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008195-28.2003.403.6182 (2003.61.82.008195-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FIBRASIL AGRICOLA E COMERCIAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0010211-52.2003.403.6182 (2003.61.82.010211-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDIR GOMES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa

foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0010252-19.2003.403.6182 (2003.61.82.010252-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANSRUI ANTONIO SALVETTI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0010314-59.2003.403.6182 (2003.61.82.010314-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARINA RAMOS DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0010364-85.2003.403.6182 (2003.61.82.010364-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AURELIO ARAUJO(SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0010368-25.2003.403.6182 (2003.61.82.010368-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BOGOS KACHADURIAN

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0010393-38.2003.403.6182 (2003.61.82.010393-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GINO BELPIEDE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0010429-80.2003.403.6182 (2003.61.82.010429-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DORA MELARAGNO PAPA TERRA LIMONGI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver,



ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0010436-72.2003.403.6182 (2003.61.82.010436-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HAMILTON ALTIVO COSTA DE ANDRADE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0010438-42.2003.403.6182 (2003.61.82.010438-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERGIO MARIN

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0010454-93.2003.403.6182 (2003.61.82.010454-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ ANTONIO GONCALVES TORRES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0010478-24.2003.403.6182 (2003.61.82.010478-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OSCAR AUGUSTO ALMEIDA DE ANDRADE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0010481-76.2003.403.6182 (2003.61.82.010481-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO FERREIRA LISBOA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0010493-90.2003.403.6182 (2003.61.82.010493-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRO MAURICIO CHAIM SDOIA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0010516-36.2003.403.6182 (2003.61.82.010516-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIZA CALCADO MEDEIROS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0010534-57.2003.403.6182 (2003.61.82.010534-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALTER BATLOUNI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0010946-85.2003.403.6182 (2003.61.82.010946-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIO TADEU PIRES AFONSO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0011524-48.2003.403.6182 (2003.61.82.011524-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OCIDEIA GONCALVES RIBEIRO GUIMARAES SACHETTO(SP115216 - PRISCILA GONCALVES R GUIMARAES E SP133719 - CAMILA SARNO FALANGHE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0011763-52.2003.403.6182 (2003.61.82.011763-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JUNIA GOMES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0011765-22.2003.403.6182 (2003.61.82.011765-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTHUR AUGUSTO WEIGAND BERNA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0012728-30.2003.403.6182 (2003.61.82.012728-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALDYR WERRS DOMINGUES DA SILVA FILHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0012732-67.2003.403.6182 (2003.61.82.012732-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NELSON MESSIAS**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0013775-39.2003.403.6182 (2003.61.82.013775-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BEE GOOD ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA X RICARDO LUIZ ARAUJO SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0013781-46.2003.403.6182 (2003.61.82.013781-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X E.D.EMPREENHEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA X EDIVALDO CARDOSO PEREIRA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0014060-32.2003.403.6182 (2003.61.82.014060-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FJ IMPERMEABILIZACOES E REFORMAS S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0014181-60.2003.403.6182 (2003.61.82.014181-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANTEL CONSULTORIA E NEGOCIACOES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0014226-64.2003.403.6182 (2003.61.82.014226-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PUMPING IRON ACADEMY S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 21/24.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o

pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0014279-45.2003.403.6182 (2003.61.82.014279-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DANFLEX PROPAGANDA, REPRESENTACAO E DECORACAO LTDA. X SAMUEL SEABRA  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0014289-89.2003.403.6182 (2003.61.82.014289-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ODAIR AFONSO GARCIA ME  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0014367-83.2003.403.6182 (2003.61.82.014367-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FKT ASSESSORIA S/C LTDA  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0014390-29.2003.403.6182 (2003.61.82.014390-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMAVAN SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X AMALIA APARECIDA NAVARRO  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0014398-06.2003.403.6182 (2003.61.82.014398-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEVEN REPRESENTACOES COMERCIAIS E MARKETING LTDA  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0014433-63.2003.403.6182 (2003.61.82.014433-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLINICA DO APARELHO DIGESTIVO NAUFAL & MACEDO S/C LTDA  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0014436-18.2003.403.6182 (2003.61.82.014436-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO PENHA BRASIL LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0014460-46.2003.403.6182 (2003.61.82.014460-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BIZUTI & SKODA REPRESENTACOES E SISTEMAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0014473-45.2003.403.6182 (2003.61.82.014473-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CBS CORRETORA DE SEGUROS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0014563-53.2003.403.6182 (2003.61.82.014563-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPREITEIRA SAO PAULO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0014571-30.2003.403.6182 (2003.61.82.014571-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X L.S.P. SERVICOS PROGRESSO LTDA. X JOSE JORGE PINHEIRO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0014649-24.2003.403.6182 (2003.61.82.014649-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A M ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0014967-07.2003.403.6182 (2003.61.82.014967-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO**

SERTORIO) X SOUSA E PICCIONE CABELEIREIROS E COMERCIO LTDA-ME(SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0014973-14.2003.403.6182 (2003.61.82.014973-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONEXXONSAT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0015021-70.2003.403.6182 (2003.61.82.015021-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEROLIM CONCERTOS DE JOIAS SC LTDA(SP126372 - EDSON TAKECHI HASHIZUME)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0015121-25.2003.403.6182 (2003.61.82.015121-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GEMINI CONSULTORIA S/C LTDA X RICARDO ROBERTO PINTO GALVAO LOBO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0015210-48.2003.403.6182 (2003.61.82.015210-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGECAPS ENGENHARIA S/C LTDA X JOAO CANESHIRO FILHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0015236-46.2003.403.6182 (2003.61.82.015236-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOLDING INFORMATICA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0015352-52.2003.403.6182 (2003.61.82.015352-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AQUARIUS ASSESSORIA IMOBILIARIA SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0015385-42.2003.403.6182 (2003.61.82.015385-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DRIMAD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0015387-12.2003.403.6182 (2003.61.82.015387-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROVACIN MEDICINA PREVENTIVA S C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 32/35.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0015390-64.2003.403.6182 (2003.61.82.015390-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TZILA COBRANCAS S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0015674-72.2003.403.6182 (2003.61.82.015674-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALVOGRAN DANTAS E FILHOS PISOS LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0015680-79.2003.403.6182 (2003.61.82.015680-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WAISHUN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0015709-32.2003.403.6182 (2003.61.82.015709-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE PESCADOS BRASILEIRA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 15/18.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0015743-07.2003.403.6182 (2003.61.82.015743-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTAL EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 17/20.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0015792-48.2003.403.6182 (2003.61.82.015792-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DUKARMO LUMINOSOS LIMITADA ME(SP118849 - ROGERIO BACIEGA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 32/35.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0015810-69.2003.403.6182 (2003.61.82.015810-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PETER PESTALOZZI CONSTRUCOES ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0015844-44.2003.403.6182 (2003.61.82.015844-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELIFRAM REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 33/36.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0024925-17.2003.403.6182 (2003.61.82.024925-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSANIA MARQUES DAS NEVES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0024930-39.2003.403.6182 (2003.61.82.024930-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO MARQUES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.



**0025052-52.2003.403.6182 (2003.61.82.025052-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WLADIMIR PEREIRA LOPES**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 23/24.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0025055-07.2003.403.6182 (2003.61.82.025055-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBSON PINHEIRO DO PRADO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0025494-18.2003.403.6182 (2003.61.82.025494-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASA LOTERICA DANUBIO AZUL LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0026079-70.2003.403.6182 (2003.61.82.026079-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CORRECTA ADMINISTRADORA COMERCIO E SERVICOS LTDA.**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0026516-14.2003.403.6182 (2003.61.82.026516-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DCM ASSESSORIA TECNICA CONSERVACAO E MANUTENCAO S/C LTD**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0026543-94.2003.403.6182 (2003.61.82.026543-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HUMBERTO FREITAS DE OLIVEIRA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0026700-67.2003.403.6182 (2003.61.82.026700-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REINALDO ZACARIAS GOMES**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0026707-59.2003.403.6182 (2003.61.82.026707-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ZAIRA MARTINI MICHELINI**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0030059-25.2003.403.6182 (2003.61.82.030059-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ OLIVA MEDNICOFF**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0043749-24.2003.403.6182 (2003.61.82.043749-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VANIA BEATRIZ ALVES DE PAULA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0043750-09.2003.403.6182 (2003.61.82.043750-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SONIA MARIA NUNES RAPOSO DA CAMARA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0047500-19.2003.403.6182 (2003.61.82.047500-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE APARAS DE PAPEL E VASILHAMES PIRITUBA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0047537-46.2003.403.6182 (2003.61.82.047537-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANROZZ COSMETICOS LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade

com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0047538-31.2003.403.6182 (2003.61.82.047538-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRIMUS COMERCIO DE PISOS E AZULEIJOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0047540-98.2003.403.6182 (2003.61.82.047540-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCEARIA SANTA BRIGIDA LTDA-ME.**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0052346-79.2003.403.6182 (2003.61.82.052346-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLICLIN CLINICAS ESPECIALIZADA SC LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0065106-60.2003.403.6182 (2003.61.82.065106-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EBE MULLER**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0065492-90.2003.403.6182 (2003.61.82.065492-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEN BAR RESTAURANTE E ALIMENTOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0065501-52.2003.403.6182 (2003.61.82.065501-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES ITAPICURU LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da

lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0073509-18.2003.403.6182 (2003.61.82.073509-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FACSO PRATITEC COMERCIAL E SERVICOS LTDA. - ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 29/32. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0073517-92.2003.403.6182 (2003.61.82.073517-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0013144-61.2004.403.6182 (2004.61.82.013144-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIS PAULINO VIANA DA MOTA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0020313-02.2004.403.6182 (2004.61.82.020313-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUANA LIA SANTANA DA ROCHA KOSCHELNY

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0036689-63.2004.403.6182 (2004.61.82.036689-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SENS FASHION CONFECÇÕES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0037078-48.2004.403.6182 (2004.61.82.037078-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PECAS SILVA ARAUJO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1866**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0036382-65.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061855-63.2005.403.6182 (2005.61.82.061855-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2306 - MARIA CECILIA RIOS RAMOS) X HENKEL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Trata-se de embargos opostos em face da liquidação da sentença proferida nos autos da Execução Fiscal n. 00618556320054036182 que era movida pela embargante contra a embargada. Na inicial, a embargante alega excesso de execução. A embargada concorda com os valores apresentados pela embargante (fls. 12/13). Decido. Diante da concordância das partes, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 05. Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036392-12.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048299-28.2004.403.6182 (2004.61.82.048299-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2327 - CARLOS CORTES VIEIRA LOPES) X MODELACAO UNIDOS LTDA(SP143635 - RICARDO BERNARDES)

Trata-se de embargos opostos em face da liquidação da sentença proferida nos autos da Execução Fiscal n.º 00482992820044036182 que era movida pela embargante contra a embargada. Na inicial, a embargante alega excesso de execução. A embargada concorda com os valores apresentados pela embargante (fls. 09/10). Decido. Diante da concordância das partes, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 03. Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038510-58.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019855-48.2005.403.6182 (2005.61.82.019855-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X PRO FORMULA FARMACEUTICA LTDA(SP141177 - CRISTIANE LINHARES)

Trata-se de embargos opostos em face da liquidação da sentença proferida nos autos da Execução Fiscal n. 200561820198558 que era movida pela embargante contra a embargada. Na inicial, a embargante alega excesso de execução. A embargada concorda com os valores apresentados pela embargante (fls. 10). Decido. Diante da concordância das partes, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 05. Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038513-13.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009643-60.2008.403.6182 (2008.61.82.009643-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2283 - LUCIANA DE ANDRADE BRITTO) X MARTA SANTOS CAIRES X ARTUMARIA SANTOS CAIRES X DORA GODOY NOVAES(SP016847 - MARCO AURELIO DE O RIBEIRO CATTANI)

Trata-se de embargos opostos em face da liquidação da sentença proferida nos autos da Execução Fiscal n. 200861820096430 que era movida pela embargante contra a embargada. Na inicial, a embargante alega excesso de execução. A embargada concorda com os valores apresentados pela embargante (fls. 30). Decido. Diante da concordância das partes, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 06. Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006428-13.2007.403.6182 (2007.61.82.006428-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024971-98.2006.403.6182 (2006.61.82.024971-6)) TIMES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000173-68.2009.403.6182 (2009.61.82.000173-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027470-55.2006.403.6182 (2006.61.82.027470-0)) ILIDIO GOMES FERREIRA X AMERICO FERREIRA DE PINHO(SP030227 - JOAO PINTO E SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir ILIDIO

GOMES FERREIRA E AMERICO FERREIRA DE PINHO do pólo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro insubsistente a penhora de fls. 109/110 dos referidos autos e extinto este processo. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0052383-96.2009.403.6182 (2009.61.82.052383-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020602-56.2009.403.6182 (2009.61.82.020602-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Considerando que o débito referente à inscrição embargada foi cancelado, conforme se observa a fls. 12/13 dos autos em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código Processo Civil. Sem honorários, em face do pequeno valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

**0045409-09.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038248-79.2009.403.6182 (2009.61.82.038248-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Deixo de condenar as partes em verba honorária, em razão do pequeno valor do débito. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0050862-19.2009.403.6182 (2009.61.82.050862-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098358-59.2000.403.6182 (2000.61.82.098358-6)) PAULO ROBERTO RIVERA X ANGELO FORTUNATO AUDINO NETO (SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir PAULO ROBERTO RIVERA e ANGELO FORTUNATO AUDINO NETO do pólo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 5% (cinco por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino a traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 885**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0011034-60.2002.403.6182 (2002.61.82.011034-4)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEOBLANDS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA (SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiados nos autos à fl. 29 em favor da parte executada. Oficie-se à Colenda 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região encaminhando cópia da presente sentença, para instruir os autos dos embargos à execução fiscal n.º 0010124-96.2003.4.03.6182. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0017346-52.2002.403.6182 (2002.61.82.017346-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CICS CENTRO INTEGRADO DE COMPUTACAO E SISTEMAS S/C LTDA (SP164048 - MAURO CHAPOLA)

Fls. 152/157 e 158/175: Verifico que foram bloqueados indevidamente valores em conta corrente de ARLETE DYLLIS SILICKAS (fl. 177/178), uma vez que a sócia foi excluída do polo passivo desta execução em cumprimento à decisão da fl. 58 dos autos. Dessa forma, tendo em vista que o cumprimento da determinação de citação foi realizado erroneamente na pessoa do representante legal da empresa (fl. 122), ao contrário do determinado à fl. 100 dos autos, determino o

levantamento do valor bloqueado às fls.177/178, em favor de ARLETE DYLLIS SILICKAS, no importe de R\$ 17.552,15 (dezessete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos).Aguarde-se o recebimento do comprovante de depósito judicial pela Caixa Econômica Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada, no prazo de 10 (dez) dias e ressaltando-se que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nº 545, de 21/02/ 07 e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

**0045093-40.2003.403.6182 (2003.61.82.045093-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JURESA INDUSTRIAL DE FERRO LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição retro.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiados nos autos à fl. 202 em favor da parte executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6927**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012956-55.2010.403.6183** - ANTONIA MARIA BARBOSA ARAUJO X ANDERSON BARBOSA DE ARRUDA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148 e 152 vº: intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das certidões respectivamente do Oficial de Justiça e dos Correios, dizendo se há interesse na substituição das testemunhas ou se as mesmas virão independentemente de intimação. Int.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004623-80.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-09.2002.403.6183 (2002.61.83.002443-6)) ODETE DA SILVA BEZERRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

...Posto isso, acolho a ratificação proposta pelo INSS às fls 07, fixando o valor dos Embargos à Execução em R\$ 18.406,42 (dezoito mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e dois centavos), consistente na quantia considerada excedente pelo embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para ação correspondente. Ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 6883**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005674-05.2006.403.6183 (2006.61.83.005674-1)** - DRENIZO ALEXANDRE MARTINS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTA OBRIGATÓRIA (art. 162, 4º do CPC).Ciência às partes do ofício de fls. 223 (ofício da 1ª Vara Judicial de Lucélia/SP - Seção Cível, informando que foi designado o dia 18/01/2012, às 14:10 horas para oitiva das testemunhas arroladas).

**0000552-40.2008.403.6183 (2008.61.83.000552-3)** - GERSON PEDRO RAIMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 21 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0002314-91.2008.403.6183 (2008.61.83.002314-8) - MANUEL PEDRO FREIRE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003084-84.2008.403.6183 (2008.61.83.003084-0) - JAIRO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 20 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0005450-96.2008.403.6183 (2008.61.83.005450-9) - SAMUEL ANDRADE PIRES TIAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 21 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer memória de cálculo do benefício concedido. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.



**0010670-75.2008.403.6183 (2008.61.83.010670-4) - HAMAKO YAMAMOTO(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 48, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0029276-88.2008.403.6301 - ADALGISA RITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com o necessário juízo de admissibilidade. Afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo de fl. 239. Concedo o benefício da justiça gratuita. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), declaração de hipossuficiência, da contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. -) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0038685-88.2008.403.6301 - RAIMUNDO ALVES(SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 39, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0001692-75.2009.403.6183 (2009.61.83.001692-6) - MARIA APARECIDA PEREIRA DE ANDRADE(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com o necessário juízo de admissibilidade. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 156/157, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0013500-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013500-9) - CRISTINO IZIDORO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 132: recebo-a como aditamento à inicial. Providencie a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 54 e 58, encartando-as na contracapa dos autos, para formação de contrafé, certificando. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fl. 132 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se. Int.

**0011718-98.2010.403.6183 - ONDINO MARQUES TEIXEIRA X OSWALDO CECILIO LUZ X CIRO ALVES PEREIRA - INTERDITADO X VALDENORA RODRIGUES PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. -) trazer as memórias dos cálculos tidas como base à concessão dos benefícios dos autores. -) Fl. 29, 2º item: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no

tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Ante a presença de incapaz na demanda, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0012316-52.2010.403.6183 - THEREZINHA CAROLINA BERNARDES DOS SANTOS X ADALZIRA NUNES SPOSITO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia legível do RG da co-autora Therezinha Carolina Bernardes dos Santos.-) Fl. 28, 2º item: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0013641-62.2010.403.6183 - VICENTE PAULO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta vara. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência original, a justificar o pedido de justiça gratuita. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0013728-18.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO LOPES X EDISON JOSE PIROZZI X FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE DE JESUS DELGADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício do autor Carlos Alberto Lopes.-) trazer as memórias dos cálculos tidas como base à concessão dos benefícios dos co-autores Edison José Pirozzi, Francisco de Paula Oliveira Júnior e Henrique de Jesus Delgado.-) Fl. 29, 2º item: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0005251-69.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA CAETANO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. item d, de fl. 04: Anote-se. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2010.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer prova do prévio pedido administrativo, a justificar o efetivo interesse. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0006160-14.2011.403.6183 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo informado o autor às fls. 79/81 do agendamento junto ao INSS a fim de obter cópia do processo administrativo de benefício, providencie a parte autora o integral cumprimento do item 1 do despacho de fl. 78, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0006432-08.2011.403.6183** - JOSE LOMBARDI FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 70, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição tidas como base à concessão do benefício.Outrossim, no mesmo prazo, providencie a juntada de declaração de hipossuficiência atualizada, eis que a acostada à fl. 78 não se encontra datada.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0006652-06.2011.403.6183** - MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 88, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias das certidões de trânsito em julgado dos autos 0001982-85.2004.403.6306 e 0022236-74.2007.403.6306.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0006654-73.2011.403.6183** - MARIO MARUYAMA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 40, juntando aos autos cópia da petição inicial do processo 0147605-64.2005.403.6301, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0006692-85.2011.403.6183** - ELIANA MARIA NUNES PEREIRA FREIRE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 23, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 0006689-33.2011.403.6183, e cópia da petição inicial dos autos 0125476-02.2004.403.6301.Outrossim, no mesmo prazo, deverá a autora especificar, expressamente, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0006846-06.2011.403.6183** - EDNA VIEIRA MIRANDA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 19, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos 0182357-96.2004.403.6301.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0007438-50.2011.403.6183** - DJALMA DA CRUZ GOUVEIA(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 48, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0007843-86.2011.403.6183** - VALTER GERONIMO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, conferindo poderes para propor ação diversa da presente, promover a regularização de representação processual;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008477-82.2011.403.6183** - PEDRO ROBERTO DE OLIVEIRA SOUSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, uma vez que o autor não possui a idade mínima necessária à concessão do benefício previsto na Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual adequada ao objeto da lide, uma vez que a procuração juntada aos autos está em desacordo com o objeto da ação.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 43, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008527-11.2011.403.6183** - ESMERALDA BOTTOSI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008545-32.2011.403.6183 - IRMGARD MEILI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 19, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008589-51.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA INACIO SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia de documento pessoal (RG) legível da autora.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 43/44, à verificação de prevenção.-) segundo parágrafo de fl. 11 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008933-32.2011.403.6183 - JOSEFA JESUS DE SANTANA BRITO(SP168267 - ALEXANDRE LOGETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009145-53.2011.403.6183 - SERGIO PEREIRA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de i -) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 23, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009211-33.2011.403.6183 - JOSE EUCLIDES MARQUESINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 45, à verificação de prevenção.-) terceiro parágrafo de fl. 10 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a

quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009213-03.2011.403.6183 - MOACIR NETTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) terceiro parágrafo de fl. 09 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009271-06.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, com o correto nome do autor e sua qualificação, a justificar o pedido de justiça gratuita;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 44, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009284-05.2011.403.6183 - MANOEL CAETANO LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 59, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0009368-06.2011.403.6183 - ALFREDO MARTINES MORENO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 44, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0009455-59.2011.403.6183 - JOSE BENITES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a regularização processual, uma vez que o autor não outorgou poderes à subscritora de fl. 15, nem consta dos autos substabelecimento a seu favor. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009520-54.2011.403.6183 - EVELI ZILIOTTI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 17, item d: Anote-se. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 141/142, à verificação de prevenção.-) Fl. 17, item e: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à

prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009582-94.2011.403.6183** - JOAO CARLOS BRUNAZZO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 17, item c: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 65, à verificação de prevenção.-) Fl. 17, item d: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009603-70.2011.403.6183** - LIGIA MARA SANCHES SALUSITANO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência datadas, vez que as constantes dos autos não estão datadas.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009634-90.2011.403.6183** - CARMEN LIDIA DA SILVA DUARTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0009662-58.2011.403.6183** - MARLI DE OLIVEIRA PINTO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 05/2009.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) trazer prova documental acerca do prévio pedido administrativo, a justificar o efetivo interesse.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 21 dos autos, à verificação de prevenção.-) esclarecer o pedido constante do item II, de fl. 11, tendo em vista a competência deste Juízo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009692-93.2011.403.6183** - JOSE INACIO FILHO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia do RG do autor.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na

propositura da lide. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 20/21, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009941-44.2011.403.6183** - EXPEDITO JOAO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 29, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009978-71.2011.403.6183** - JOSE VALADARES VIEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 47, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010001-17.2011.403.6183** - YOSHIHIRO KAJIYAMA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 26, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010032-37.2011.403.6183** - JOAO GONCALVES(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 240/241, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010041-96.2011.403.6183** - VENINO BAPTISTA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 59, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010052-28.2011.403.6183** - HELIO GONCALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 41, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0010078-26.2011.403.6183** - ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a

retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 66/67, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010103-39.2011.403.6183 - ANGELO SCUPINO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 66, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010125-97.2011.403.6183 - MANOEL ODILON DA FONSECA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 30/31, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010261-94.2011.403.6183 - VERA LUCIA DOS SANTOS DOMINGOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010323-37.2011.403.6183 - MARIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 105, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010324-22.2011.403.6183 - PEDRO QUINA DE SIQUEIRA JUNIOR(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer memória de cálculo do benefício concedido.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010371-93.2011.403.6183 - LEVINO DA CUNHA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 21, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010378-85.2011.403.6183 - LUIZ DE GODOI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 24, à verificação de prevenção.-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do



benefício. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0010387-47.2011.403.6183** - MARIA CONCEICAO VINHASK(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 22/23, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010575-40.2011.403.6183** - HELENA MINOBU DA SILVA(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 21/22, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010699-23.2011.403.6183** - LUIZ ANTONIO FOGACA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010753-86.2011.403.6183** - MARIA HELOIZA CARRASCO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita, uma vez que a declaração juntada à fl. 19 não se encontra assinada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 27/28, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6901**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002611-45.2001.403.6183 (2001.61.83.002611-8)** - PLINIO PEREIRA X MARIO RODRIGUES DE MORAIS X MOIZES CHAVES DIONIZIO X PAULO DAMAZO X PAULO ROBERTO BRUNO DE OLIVEIRA X PEDRO GONCALVES DOS SANTOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X ROSINA ANDRADE DE SOUZA X MARIA ANTONIA DE FARIAS X WALTER EDMUNDO CUNHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento dos co-autores WALTER EDMUNDO CUNHA e PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação aos mesmos. No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos pedidos de habilitações de fls. 605/914 e 615/930. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007855-81.2003.403.6183 (2003.61.83.007855-3)** - JOSE PALAGANO X ELISABETH MELEIRO PALAGANO X DALGISA CAMARGO PENTEADO X AMELIA AUGUSTA DOURADA CASDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso da presente ação com relação aos co-autores ELISABETH MELEIRO PALAGANO e AMÉLIA AUGUSTA DOURADA CASDO, até o desfecho dos Embargos à Execução nº 0002759-07.2011.403.6183. Verifico no relatório de fl. 202 que foi realizada a revisão do benefício da co-autora DALGISA CAMARGO PENTEADO. Assim, esclareça a parte autora a informação constante na petição de fls. 235/236. Int.